



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2018 – São Paulo, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: ANTT AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DECISÃO

Em atendimento ao determinado no id 3882840, a parte autora juntou a lista de associados na data da impetração da ação, que contém 134 associados, estabelecidos em várias cidades (id. 3892384).

Como já mencionado na decisão de id 3882840, a ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Deste modo, nos termos do disposto no artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, que estabeleceu os municípios sob a jurisdição da Vara Federal de Araçatuba, **a lide está circunscrita aos associados constantes do rol de id 3892384 e estabelecidos nas cidades constantes do normativo administrativo supramencionado** (Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luizânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias), não produzindo qualquer efeito a decisão a ser proferida neste feito aos associados submetidos à outra jurisdição.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos a lista dos veículos cadastrados na associação e em relação aos quais requer a tutela jurisdicional, informações imprescindíveis à apreciação da demanda.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 321 do Código do Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos a relação de veículos cadastrados na associação, bem como, cópia do certificado de propriedade dos veículos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO GOMES STEVANATO

DESPACHO

Considerando a informação da Caixa na petição ID 3878471 de liquidação parcial da dívida cobrada e pedido de prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada no despacho ID 3609521.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", pela pessoa natural ANA CLÁUDIA GOMES DA ROCHA em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 – 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu.

Com base no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecido pela SUCEN — alega a postulante —, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte.

Por conseguinte — prossegue a peticionária —, recebeu, em 17/10/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 93.049,26, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721705/2016-30, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora.

Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*". O parágrafo único ainda prescreve: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*".

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 300 do mesmo *Codex* que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas demonstram a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal (id 3962452), a ré considera que a fonte pagadora dos rendimentos recebidos acumuladamente pela autora não realizou a retenção do imposto de renda incidente sobre aqueles valores e tampouco o recolheu, de modo que a autora, ao fazer a sua declaração de imposto de renda com a informação de que houve retenção e recolhimento por aquela fonte pagadora, no montante de R\$ 93.049,26, assim o fez de modo equivocado, dando ensejo, portanto, à indevida restituição, a seu favor, da importância de R\$ 93.157,59.

A despeito das conclusões fazendárias, o certo é que a autora recebeu da mencionada fonte pagadora (SUCEN) uma Declaração de ter havido, no ano-calendário 2010, retenção de imposto de renda no valor de R\$ 94.839,25, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em agosto de 2010, por força de decisão da Justiça do Trabalho (id 3962804), documento este que subsidiou o preenchimento das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício-2011 e ano-calendário 2010) da autora (id 3962393).

A princípio, portanto, parece ter havido retenção e recolhimento do tributo, conforme discriminado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, não obstante haja informação, ainda não comprovada, em sentido contrário no Relatório Fiscal.

Dessa forma, enquanto não se provar o contrário, a presunção de veracidade milita em favor da autora, fazendo ela jus ao deferimento de tutela provisória que venha a suspender a exigibilidade do crédito tributário, haja vista o risco de submissão às consequências de eventual processo de cobrança, a exemplo da já noticiada possibilidade de inserção do seu nome junto ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) – id 3962679.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721705/2016-30, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, no valor apontado no id. 3962452 (R\$ 93.049,26).

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

OFICIE-SE à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), com cópias da inicial e dos documentos de id 3961615 (documento de identificação da autora) e id 3962804 (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF), para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta.

DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS, tendo em vista as informações de caráter fiscal constantes dos autos. **ANOTE-SE**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: EZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda que tramita pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CRISTIANE GENTIL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Ivan Cezar Marchetti.

A inicial, acompanhada de documentos, fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

A Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

Deste modo, no intuito de fixar a competência, determino que a parte autora se manifeste e, se for o caso, retifique o valor da causa, demonstrando como chegou ao valor encontrado e esclarecendo qual a data inicial do benefício requerido.

Se o valor da causa for mantido em valor inferior a sessenta salários mínimos, determino, desde já, a remessa dos ao Juizado Especial Federal.

Caso supere a alçada, venham conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEUDSON GARCIA MONTALI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Verifico, conforme documentação de id. 4060698, que na ação de número 1001060-64.2017.826-0076, que tramita na Comarca de Bilac, foi concedida, em 25/08/2017, tutela de urgência, nos seguintes termos: "...Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar a suspensão de todos os efeitos da punição aplicada ao autor no processo administrativo disciplinar SES nº 001.0200.000.305/2013 e ordenar a reintegração do requerente ao serviço público estadual, no cargo de Médico I, no prazo de 10 dias. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual as necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado 35 do Enfam). Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis e cumprir a liminar. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do CPC. Intime-se...."

Todavia, em 10/10/2017, foi proferida a seguinte decisão: "...Vistos. Fls. 1123/1125 (ofício recebido): Diante da notícia da concessão do efeito suspensivo ao agravo (fls. 1021/1121), suspensão restou a liminar outrora concedida. Intime-se a Fazenda para cumprimento da r. decisão do E. Tribunal. Aguarde-se o prazo para resposta..."

Observo, contudo, que nos autos de agravo de instrumento foi deliberado o seguinte: "**DESPACHO Agravo de Instrumento Processo nº 2184240-03.2017.8.26.0000 Relator(a): RENATO DELBLANCO Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público Vistos etc.** Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 993/1.013 que, em sede de ação de procedimento comum, concedeu a tutela de urgência para determinar a suspensão de todos os efeitos da punição aplicada ao autor, ora agravado, no processo administrativo disciplinar SES nº 001.0200.000.305/2013 e ordenar a reintegração do requerente ao serviço público estadual, no cargo de Médico I, no prazo de 10 dias. A tutela pretendida no presente recurso exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Assim, em juízo preliminar, não se vislumbram presentes os requisitos necessários (art. 300, do Novo Código de Processo Civil), notadamente o perigo de dano, considerando estar o autor, ora agravado prestando serviço médico, como bem observou o douto Magistrado: "(...) para a Fazenda não haveria prejuízo, já que os antecedentes funcionais do requerente não demonstram qualquer fato desabonador ao exercício do cargo de médico, que poderia ser desempenhado sem risco à população. Justamente por isso é recomendável, por prudência, a concessão da liminar para sustar os efeitos da punição disciplinar até que o tema, envolvendo tantas definições imprecisas e conceitos indefinidos, seja apreciado pelo Poder Judiciário em profundidade.", motivos pelos quais deixo de conceder a antecipação da tutela recursal, merecendo a questão, adequada análise, que se fará após a instauração do contraditório. Intime-se o agravado para responder ao presente recurso (art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil), facultando-lhe a juntada das peças que entender conveniente. Após manifestação da d. Procuradoria, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2017. RENATO DELBLANCO Relator 22/09/2017 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)

Deste modo, e considerando que o processo nº 1001060-64.2017.826-0076 tramita em "segredo de justiça", determino que a parte autora junte aos autos, em cinco dias, cópia da petição inicial e contestação, bem como esclareça documentalmente se houve alteração da situação processual, notadamente quanto à vigência da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIFARDAS CONFECCOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIFARDAS CONFECCOES DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica, CNPJ nº 61.646.626/0001-64, estabelecida na Rua Marginal, 165, bairro Chácara Recreio Mirage, Penápolis/SP, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela da evidência, em face do(a) **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, reconhecida à parte Autora, o direito de restituição do indébito oriundo do recolhimento indevido, apurados cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sob a forma de compensação, com débitos vencidos e vincendos, no âmbito da receita federal, sem limites para compensação, devidamente atualizados pela TAXA SELIC, desde a data do recolhimento, conforme planilhas anexas, que atualizados até a presente data, perfazem o montante de R\$ 1.429.060,75 (Um milhão quatrocentos e vinte e nove mil e sessenta reais e setenta e cinco centavos).

Para tanto, afirma a parte autora que é empresa que atua no ramo de indústria, comércio, importação e exportação de equipamentos de segurança e confecções de uso profissional e seus acessórios; e industrialização de equipamentos de proteção individual (EPI'S) e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa.

Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Aduz que a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS, foi reconhecida como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em decisão proferida em 15/03/2017, com repercussão geral (Tema 69).

Afirma que a decisão do STF não teve modulação, gerando efeitos *ex-tunc*, retroagindo e cabendo ao contribuinte o direito de reaver/restituir judicialmente os últimos 05 anos de indébito.

Requer a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se a parte Autora já no mês corrente e subsequentes, durante o curso do processo, a proceder ao recolhimento e/ou compensação do PIS e da COFINS, já com observância na metodologia de cálculo atualizada. Requer também, em sede de tutela da evidência, a repetição do indébito apurado nos últimos cinco anos, na forma de compensação, conforme planilhas anexas, atualizadas pela TAXA SELIC, desde a data do recolhimento, que até a presente data perfazem o montante de R\$ 1.429.060,75 (Um milhão quatrocentos e vinte e nove mil e sessenta reais e setenta e cinco centavos), e mais, que referidos créditos, possam ser compensados com a totalidade dos débitos vencidos e vincendos, no âmbito da receita feral, sem limite para compensação.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (id. 2747665).

Citada, a União apresentou contestação. Aduziu preliminar de suspensão do processo e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido ou, no caso de procedência, que seja deferida a exclusão relativamente apenas ao ICMS já pago – id. 2973991.

Houve réplica (id. 3279527).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Afasta a preliminar aventada pela União Federal (Fazenda Nacional), já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a autora, a parte ré sempre exigiu e cobrou da autora as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido.

-
Compensação/Repetição

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 14/09/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO)*

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Mantenho a tutela concedida.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 9 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de embargos à execução de título extrajudicial (distribuída por dependência à execução n. 0001722-08.2013.403.6107) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a retificação do valor da dívida cobrada nos autos executivos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 2112340).

Houve impugnação (id. 2478716) e réplica (id. 2737881).

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

...

Considerando que os autos principais (nº 0001722-08.2013.403.6107) tramitam em processo físico, deve ser aplicado o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Terceira Região e dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Deste modo, o ajuizamento de embargos do devedor por meio eletrônico, a ser distribuído por dependência a processo físico, esbarra no pressuposto de existência e validade, devendo ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da embargante, nomeada nos autos executivos, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0001722-08.2013.403.6107.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8613

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001065-97.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-23.2017.403.6116) CELSO DE SOUZA FABRICIO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de f. 18, e em consequência, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu Celso de Souza Fabrício, pelos próprios fundamentos da decisão proferida na audiência de custódia realizada no dia 01/12/2017 nos autos da Comunicação de Prisão em flagrante n. 0001057-23.2017.403.6116 (ff. 24/26) que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, considerando que não foram apresentados neste pedido quaisquer fatos novos que alterassem a situação fática já apreciada pelo Juízo. Tópico final da decisão de ff. 24/26 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante: (...) A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão. No caso em comento, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O crime imputado aos custodiados é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (334-A, 1º, inciso V). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação (art. 312, CPP). Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial e do custodiado (art. 312, CPP). Ademais, afigura-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. A quantidade de cigarros transportada constitui indício de envolvimento em organização criminosa. Quanto ao custodiado CELSO DE SOUZA FABRICIO, salta aos olhos o fato de, em 09/10/2017, há menos de 02 (dois) meses, portanto, ter sido preso em flagrante pela prática de conduta semelhante à que originou este flagrante. Na ocasião, foi concedida liberdade provisória com fiança arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo a medida não foi suficiente para coibir nova prática delituosa. (...) Assim, há periculosidade concreta na soltura dos custodiados e justificada necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, pelo que, mantenho a decisão de fs. 20/21 e, por conseguinte, a prisão preventiva dos custodiados. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, ratifico a decisão de fs. 20/21 e mantenho a decretação da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001066-82.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-23.2017.403.6116) JOSE EDENILSON RAMOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de f. 31, e em consequência, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu José Edenilson Ramos pelos próprios fundamentos da decisão proferida na audiência de custódia realizada no dia 01/12/2017, nos autos da Comunicação de Prisão em flagrante n. 0001057-23.2017.403.6116 (ff. 24/26), que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, considerando que não foram apresentados quaisquer fatos novos que alterassem a situação fática já apreciada pelo Juízo. Tópico final da decisão de ff. 24/26 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante: (...) A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão. No caso em comento, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O crime imputado aos custodiados é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (334-A, 1º, inciso V). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação (art. 312, CPP). Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial e do custodiado (art. 312, CPP). Ademais, afigura-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. A quantidade de cigarros transportada constitui indício de envolvimento em organização criminosa. Quanto a JOSÉ EDENILSON RAMOS, conforme respondeu na presente audiência, pagou 02 (duas) vezes fiança, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos autos de pedidos de liberdade provisória que tramitam nas cidades de Maringá e Umuarama. Além da obtenção de quantias expressivas, a medida não foi suficiente para desestimular a prática do fato que deu origem ao presente flagrante. Assim, há periculosidade concreta na soltura dos custodiados e justificada necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, pelo que, mantenho a decisão de fs. 20/21 e, por conseguinte, a prisão preventiva dos custodiados. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a prisão preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Diante do exposto, nos termos dos artigos 282, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, ratifico a decisão de fs. 20/21 e mantenho a decretação da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 8616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-07.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR THOMAZ DE AQUINO(MT004754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO E SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (f. 332) e pelo MPF (f. 350). Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, acerca de sentença em embargos de declaração (ff. 343/345), bem como para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Ato contínuo, intime-se novamente o defensor constituído, mediante publicação oficial, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Ao final, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001232-85.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

(...) Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO da imputação ali feita, tendo em vista a ausência de provas de que tenha concorrido para a prática do delito. Sem custas. Baixando os autos em Secretaria, proceda-se às comunicações processuais de praxe e a alimentação dos sistemas informatizados de estatísticas e bancos de dados criminais. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de absolvido. Intimem-se o acusado pessoalmente e seus defensores por meio de publicação legal. Dê-se vista pessoal ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-31.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA CAMARGO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

O Ministério Público Federal denunciou CÉLIA REGINA CAMARGO, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 297, 4º do Código Penal. A peça exordial acusatória (fls. 178/180) contém a seguinte descrição fática em resumo: CÉLIA REGINA CAMARGO, brasileira, solteira, do lar, nascido em 06/10/1966, natural de Palmatal/SP, filha de Ismael Benedito Camargo e Eleny Ivone Camargo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.535.863-9-SSP/SP, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 428, Zona Rural - Cândia Mota/SP, pelas razões de fato e de direito adiante expostas: A denunciada CÉLIA REGINA CAMARGO, com consciência e vontade, em 01.07.2008, na cidade de Cândia Mota, omitiu a vigência de contrato de trabalho na Carteira Nacional de Contrato de Trabalho e Previdência Social - CTPS, dos seguintes empregados e nas respectivas datas: Rosângela Marcelino: Período de 01/07/2008 a 16/10/2009; José Maria da Silva: Período de 01/07/2008 a 16/10/2009; José Aparecido Fernandes: Período de 01/07/2008 a 01/08/2008. Com a referida conduta, é certo que produziu efeitos perante a previdência social. Vale dizer ainda, por não proceder a denunciada como manda a lei e realizar as devidas anotações em CTPS, esta feriu a fé pública que se espera deste documento. A autoria é certa. A denunciada era administradora da empresa CÉLIA REGINA CAMARGO ME, e portanto, quem detinha o domínio do fato, decidindo então se e como se realizaria os contornos do fato criminoso. Tal elemento é corroborado pelas declarações prestadas pela própria denunciada em sede policial quando afirma ser ela própria a administradora da empresa (fl. 118) e corroborado nas declarações de Antônio Gonçalves Botega (fl. 116)2 e José Aparecido Fernandes (fls. 106 e 147)3. Por seu turno, a materialidade também é inequívoca e encontra-se de forma robusta nas cópias de 3 sentenças na Justiça do Trabalho, que condenaram a empresa da denunciada nas reclamações trabalhistas movidas por Rosângela Marcelino (processo n.º 098-85.2010.5.15.0100), José Maria da Silva (processo n.º 109-17.2010.5.15.0100) e José Aparecido Fernandes (processo n.º 564-79.2010.5.15.0100). Assim agindo, CÉLIA REGINA CAMARGO incorreu nas sanções do art. 297, 4º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Ex postis, é a presente para requerer seja a denunciada, após autuação e recebimento desta intimação, citada e intimada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até final condenação, consoante arts. 396 a 405 (com as alterações empreendidas pela Lei nº 11.719/08), todos do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. O inquérito policial nº 0213/2013 (em apenso) acompanhou a denúncia recebida em 09 de junho de 2016 (fl. 181) A ré foi citada e intimada (fls. 191), e apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, na qual alegou a inexistência de dolo e que está providenciando o pagamento das verbas previdenciárias junto à Receita Federal, não havendo, pois, que se falar em ilícito penal, mas sim de mera falta administrativa. Pugnou pela absolvição. Anexou documentos (fls. 196/216). O Juízo ratificou o recebimento da denúncia, e determinou à defesa da ré a regularização da defesa preliminar, especificamente em relação ao rol de testemunhas (fls. 217), que assim o fez às fls. 218. Determinado o seguimento da ação penal com a designação de audiência para inquirir as testemunhas da acusação e realização de interrogatório do réu (fls. 219). Posteriormente, houve a redesignação da audiência (fls. 235), e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram ouvidas, assim como realizado o interrogatório da ré (fl. 245/248). Ultimada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes e foi concedido o prazo de cinco dias para apresentarem seus respectivos memoriais. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pugnano pela condenação da ré. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 256/261. Sustentou que não havia contrato de trabalho por se tratarem de diaristas. Afirmou que em nenhum momento a acusada agiu com dolo e que não há que se falar em ilícito penal, mas sim em mera falta administrativa. É o breve relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Porque não há preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. O crime que se imputa à acusada é o de falsificação de documento público, na modalidade de omissão de anotação em CTPS, previsto no artigo 297, 4º do Código Penal, in verbis: Art. 297 Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (...) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Com efeito, o artigo 297, caput, do Código Penal descreve conduta comissiva de falsificar ou inserir dado não verdadeiro em registro já lançado, o que o faz também no 4º, referindo-se a quem omite no documento o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou a prestação de serviços. Segundo a denúncia, a ré, na condição de administradora da empresa Célia Regina Camargo Me, teria omitido o registro e vigência em CTPS de períodos efetivamente trabalhados pelos empregados Rosângela Marcelino, José Maria da Silva e José Aparecido Fernandes. Todavia, diante das provas colhidas na instrução criminal, concluo que são frágeis e inconsistentes para fundamentar um decreto condenatório da acusada CÉLIA REGINA CAMARGO, no que concerne à sua culpabilidade pelo cometimento do crime ora em exame. Em seu depoimento prestado em Juízo, a ré declarou que os trabalhadores trabalhavam por dia, porque para secar o polvilho, depende das condições climáticas; que foi a responsável pela contratação dos trabalhadores; que trabalhava junto com os filhos e esposo; que o exercício do trabalho dependia do clima; que os trabalhadores moravam na propriedade; que não cobrava água, luz e moradia; que pagava o preço que a cooperativa exigia na época; que sobre a contratação, disse que apareceu um senhor da Prefeitura de Florínea e disse que havia trabalhadores que não tinham casa e moravam na beira do rio; que ficou com dó e como tinha as casas, propôs que morassem lá; esclareceu que a secagem de polvilho depende de sol; que tinha um arrendamento da propriedade; que morava lá uma família de 18, e 10 deles entrou com ação trabalhista; que no setor da moagem tinha 4 funcionários registrados; que no setor do polvilho trabalhavam como diarista; que todos trabalhavam igualmente. A testemunha de acusação, José Aparecido Fernandes, quando ouvida em Juízo afirmou que trabalhou na propriedade da ré de cerca de 1 (um) mês. Esclareceu que quando chovia, não trabalhava e que recebia um salário mínimo. Por sua vez, a testemunha Rosângela Marcelino declarou: Que passava por muitas dificuldades e então recebeu proposta para trabalhar na farinha; que quando não se sentia bem, não ia trabalhar; que morava no local do trabalho, com a família; que recebia por mês e que o trabalho era de segunda à sexta; que saiu porque o seu esposo arrumou emprego; que foi contratada pela Célia e seu filho; que trabalhavam das 7 às 5; que trabalhavam com polvilho; que trabalhavam cerca de 20 pessoas; que nenhum tinha registro em carteira; que achava que não era preciso registrar em carteira, e que precisavam do serviço e que eles lhe estenderam a mão; que recebeu as verbas trabalhistas; que quando chovia, não trabalhavam; quando o serviço era pouco, não trabalhavam; que não se lembra quanto tempo trabalhou. Já a testemunha José Maria da Silva, quando inquirido em Juízo, disse: Que trabalhou na propriedade da Sr. Célia durante um ano e meio; que foi contratado pela D. Célia; que no início recebia por semana, e depois passou a receber por mês; que trabalhava das 7h às 6h, ou 7h às 5h; que não eram registrados; os funcionários moravam nas casas da propriedade; que havia três casas; que recebeu as verbas trabalhistas, mas não houve o registro em carteira. Por fim, as testemunhas Cristiane Marcelino Caires e Ailton José Caires, quando ouvidos em Juízo, afirmaram que moravam na propriedade da ré de 2008 a 2010, e que todos trabalhavam como diaristas. Esclareceram que o pagamento era feito por dia de trabalho, o qual dependia das condições climáticas, ou seja, quando chovia ou ventava muito não trabalhavam, e, em decorrência, não recebiam pelo dia. Pois bem. Pelo contraditório, não resta claro se os trabalhadores eram diaristas ou se prestavam serviços de forma contínua e permanente na propriedade da ré, mediante o pagamento de salário mensal. Na audiência, restou claro que, em especial a testemunha Rosângela Marcelino respondia às perguntas visivelmente constrangida e, embora narresse situação fática de trabalho por dia, insistia em responder que recebia salário mensal. Outras testemunhas foram, igualmente, vagas e contraditórias em suas respostas acerca do trabalho prestado e natureza do vínculo. Assim, cumpre ressaltar que, dos depoimentos das testemunhas, momento daquelas que figuraram como reclamantes na Ação Trabalhista em face da acusada, não há certeza acerca das circunstâncias do trabalho prestado. Conforme declararam, o exercício do trabalho dependia das condições climáticas. Todos afirmaram que quando chovia, não trabalhavam. A testemunha Rosângela Marcelino chegou a declarar, também, que quando não se sentia bem, ou quando o serviço era pouco não trabalhava. Portanto, pairam dúvidas acerca do compromisso diário e contínuo do trabalho. Também não se pode ignorar a fragilidade da sentença trabalhista para a prova da relação de emprego para fins penais, vez que, conforme se denota da sentença de fls. 04/11 dos autos do IP n.º 0000716-31.2016.403.6116, a autora foi revel nos autos da reclamação trabalhista que deu origem ao presente feito e, por tal razão, fora condenada em decorrência do efeito processual da confissão de toda a matéria fática, reputando-se como verdadeiros todos os fatos narrados pelos então reclamantes. Não se pode olvidar que a falta de anotação da CTPS em qualquer circunstância, configura grave afronta aos direitos sociais do trabalhador e juridicamente relevante em face da legislação previdenciária ou trabalhista. Entretanto, para a caracterização do tipo penal previsto no parágrafo 4º do artigo 297, as sentenças trabalhistas, não são o bastante, para em conjunto com as declarações das testemunhas de acusação, conduzir a uma sentença condenatória, mormente diante da dúvida que repousa acerca natureza das atividades prestadas pelos trabalhadores na propriedade da acusada e do tipo de vínculo existente entre a ré e os terceiros que prestavam serviços em sua propriedade. Nesse sentido as provas dos autos são insuficientes para se afirmar, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que a ré CÉLIA REGINA CAMARGO tenha, maliciosamente, omitido as devidas anotações nas CTPS. Por outro lado, também não há como afirmar sem sombras de dúvida qual a natureza da relação de trabalho prestada pelos empregados à ré. Ora, é por demais sabido que conjecturas e probabilidades não se condena ninguém, pois no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, inconclusa e indiscutível, não bastando a mera probabilidade acerca do delito e da autoria. Destarte, diante da fragilidade das provas colhidas, é de rigor a aplicação do preceito de que a dúvida favorece a ré, a fim de absolvê-la por insuficiência de prova. Portanto, com base em todo o conjunto probatório, é imperiosa a absolvição de CÉLIA REGINA CAMARGO. Dispositivo: Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva e absolvo o réu CÉLIA REGINA CAMARGO, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias, inclusive quanto à circunstância de que o registro dos fatos narrados nos autos só deve constar de certidões para fins de requisição judicial. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-47.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

Fica a defesa intimada para apresentação de seus memoriais finais, no prazo legal.

0000837-25.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUDEVERSON APARECIDO THEODORO(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

1. Publique-se, intimando o dr. RICARDO CARRIJO NUNES, OAB/SP 322.884, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar do réu Ludeverson Aparecido Theodoro, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, deixando desde já consignado que, caso decorra o prazo in albis, será nomeado defensor, por este Juízo, com essa finalidade.2. Após, venham os autos conclusos.

0001019-11.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE FUENTES NETO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Em complementação ao despacho de f. 93, considerando que o réu José Fuentes Neto foi colocado em liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança, conforme alvará de soltura clausulado n. 09/2017, em cumprimento a r. Decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0004116-34.2017.403.0000/SP, determino. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP solicitando as providências necessárias para a CITAÇÃO do réu JOSÉ FUENTES NETO, abaixo qualificado, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 88/92, nos termos do despacho de f. 93, e sua intimação para os fins do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. JOSÉ FUENTES NETO, brasileiro, união estável, pintor, portador do RG n. 29.535.694-4/SSP/SP, CPF/MF n. 221.252.928-74, filho de Rojel Eliud Fuentes e Cleuza Piedade Andreza Fuentes, nascido aos 17/02/1979, natural de Piracicaba/SP, residente na Rua Uchoa, 460, Residencial Bertolini II, casa 16, Bairro São Francisco, em Piracicaba/SP. 1.1 Solicita-se ainda, além da citação do réu acerca da presente demanda, com o envio posterior da certidão do cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, quando da concessão da liberdade provisória do réu, conforme segue: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I); b) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de sete dias, sem prévia e expressa autorização desse juízo (CPP, art. 319, IV); c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V). 2. Sem prejuízo, publique-se intimando o dr. NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA, OAB/SP 176.727, na qualidade de defensor constituído do réu José Fuentes Neto, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar de seu representado, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8620

EXECUCAO FISCAL

0000902-25.2014.403.6116 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA X POSTO UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA

Revedo os autos, verifico que o executado ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal, distribuída sob o nº 0000117-58.2017.403.6116, na qual, diante da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral do débito cobrado nestes autos, foi determinada a suspensão do presente feito executivo, até decisão final a ser proferida naqueles autos. Assim sendo, sobrestem-se os autos, até o julgamento da ação anulatória do débito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5372

EXECUCAO FISCAL

0006282-58.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASIL & MARTINS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP352894 - JESSICA AMORIM DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar a representação processual, juntando aos autos contrato social da executada. Após, manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 47/60, no prazo de cinco dias. Servirá o presente provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional. Posteriormente, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000342-17.2017.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos e da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora (CEF) não requereu provas - **ID 3250978** e a parte ré requereu a oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol - **ID 3816831**.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte ré.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas **ID 3816831** para o dia **06/03/2018**, às **14h30min**, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru.

Intimem-se os advogados, por publicação, cabendo aos mesmos informar as partes e as suas testemunhas da data da audiência e intimá-las para comparecimento, consoante dispõe o artigo 455, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-46.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSUE DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora (CEF) não requereu provas - **ID 3250978** e a parte ré requereu a oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol - **ID 3816831**.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte ré.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas **ID 3816831** para o dia **06/03/2018**, às **14h30min**, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru.

Intimem-se os advogados, por publicação, cabendo aos mesmos informar as partes e as suas testemunhas da data da audiência e intimá-las para comparecimento, consoante dispõe o artigo 455, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-79.2017.4.03.6108

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS – **ID 3389409** e, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

Após, intime-se a União/INSS para o mesmo fim.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000333-83.2017.4.03.6131 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por primeiro a tudo e por fundamental, até 15 (quinze) dias, para o polo impetrante esclarecer, didaticamente, a este Juízo a diferença entre a presente demanda e a n.º 5000663-52.2017.4.03.6108, entre as mesmas partes, também com pedido de concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas representadas pela impetrante o recolhimento das contribuições para o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, tanto quanto para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, intimando-se-o.

Com sua intervenção ou decurso do prazo a tanto, pronta conclusão.

Bauru/SP, data infra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000160-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DENIS MARTINELLI JUNIOR - MA 13258

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados pelos embargantes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000671-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JORGE IVAN CASSARO, RITA INES PIRAGINI CASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, NATALLY RIOS - SP302509, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305, NATALLY RIOS - SP302509, PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE - SP36246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Petição ID 3470786: cumpre-se o determinado no despacho ID 3356967, pois como demonstrado pela própria parte exequente, não houve formal trânsito em julgado, indispensável, no caso, por tratar-se o executado de ente público.

Int.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000916-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: RICARDO OSCAR BOMBONATO
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

A despeito de ainda não ter sido proferido despacho inicial citatório, o requerido apresentou contestação concordando, inclusive, parcialmente com os valores consignados.

Assim, intime-se a EBCT para que se manifeste, em réplica, sobre os pedidos e alegações formulados pelo requerido, inclusive quanto à retenção, ou não, do Imposto de renda sobre o valor depositado.

Após, tomem os autos conclusos.

BAURU, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000032-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP, LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINNE CARDIM ALVES - SP288123, THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 3500440.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

DECISÃO

Fundamental esclareça a parte autora, em até cinco dias, sobre a competência jurisdicional federal ao tema, seu silêncio impondo extinção do feito, intimando-se-a ;

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Bauru/SP, data infra.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001026-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO TIGRAO LTDA

DECISÃO

Extrato : Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Doc. Num. 3840095 - Pág. 1 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Programa PROGEREN (Doc. Num. 3826794), no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária dos veículos (Doc. Num. 3826794 - Pág. 5) GM/S10 placa EDH 3997 e HONDA/CIVIC LXS FLEX placa EIX 0586 (Doc. Num. 3826794 - Pág. 6).

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, “caput”, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, “in casu”) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (“caput” e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (Doc. Num. 3826794 - Pág. 6), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (Doc. Num. 3826803 - Pág. 3).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, "prima facie", dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão dos automóveis GM, ano 2008, modelo S10 ADVANTAGE D, cor preta, RENAVAM 00970933860, placa EDH3997 e HONDA, ano 2008, modelo CIVIC LXZ FLEX, cor preta, RENAVAM 00116326417, placa EIX0586, os quais se situam junto ao endereço do demandado, para entrega ao representante legal da autora, apontado no Doc. Num. 3826791 - Pág. 2, Sr. Rogério Lopes Ferreira (que deverá ser contactado pelos tel. 31 3360-8101, 31 3360-8143 ou 31 99257-0014, ou ainda pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF Thamy Kannah Dajo Ramos ou Juliana Giatti Mantovani Santos , pelo telefone 14 3235-7881, ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br para agendamento da busca e apreensão), neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

Depreque-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data infra.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Processo com Réu preso.Dê-se ciência às partes sobre a juntada aos autos de todas as certidões de antecedentes criminais dos Réus Matheus Galli e Heitor Stevanatto Araujo Silva.Sem prejuízo, intemem-se as Defesas dos Réus Matheus e Heitor para manifestar sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, ficam os Defensores intimados a apresentar memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais finais às fls. 550/561.Ficam alertados os Defensores de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências.Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho para o Defensor constituído do Réu Heitor e intime-se pessoalmente o Defensor dativo do Réu Matheus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIBEIRO DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Ante a informação de fls. 140, intime-se a Defesa do réu Weverton para que, no prazo de três dias, forneça o endereço completo da testemunha de defesa Lúcia Maria de Andrade Cordeiro, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 11657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018883-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Intime-se a Defesa dos réus Leandro Neme Montoro e Ricardo Neme Montoro a apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Tendo em vista que o acusado Leandro constituiu Defensor nos autos, prejudicada a determinação de fls. 196 no tocante a designação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do mesmo.

Expediente Nº 11658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-37.2005.403.6105 (2005.61.05.000206-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DOMINGOS FREDERICO JUNIOR(SP116312 - WAGNER LOSANO)

TÓPICO INICIAL DO DESPACHO DE FL. 309 - Ante a certidão de fl. 308, intime-se o Defensor do acusado a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório.(...).

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-68.2017.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, seja revista sua renda mensal, mediante o reconhecimento dos períodos especiais descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o início do benefício, em 13/08/2008 (NB 141.366.842-6).

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Recebo a emenda à inicial de fls. 113/114. Ao SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 98.616,48 (Noventa e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

3.2. Desde logo, notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 141.366.842-6 – DER 13/08/2008);

3.3. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos declinados na inicial. Ressalvo que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente, conforme decisão constante do processo administrativo, remanescendo ao autor a análise dos seguintes períodos: de 18/03/04 a 03/01/06; de 01/11/06 a 07/05/13 e de 29/07/13 a 25/05/15.

Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, bem como junte aos autos procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, inciso II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora (PA 178.076.442-9), no prazo de 10(dez) dias.

3.4. Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa ICAEL: de **01/06/1978 a 24/08/1985** e de **01/10/1985 a 03/07/1997**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 04/11/2015), ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença. Pugna, ainda, por indenização de danos morais.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, tendo em vista tratar-se de homônimos, com número de CPFs diversos.

3.2 Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.3. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-64.2017.4.03.6105
AUTOR: NAIR DE SOUZA VITOR NEGREI
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com **VISTA** à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar os endereços eletrônicos da parte impetrada; (ii) informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos por meio da procuração ID 4023750; (iii) esclarecer as causas de pedir e o pedido de compensação/restituição formulado no item “e.2)” em sede de mandado de segurança; (iv) esclarecer também se o pedido de compensação diz respeito somente ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS no período inicialmente indicada na inicial, uma vez que a impetrante anexou protocolos administrativos de pedidos de ressarcimento de IPI, tendo ainda informado valores já utilizados nas respectivas declarações de compensação (PERD/COMPs); (v) em decorrência, complementar as causas de pedir e proceder ao aditamento do pedido, se assim entender o caso, deixando claro se o reconhecimento do direito à compensação do valor que entende recolhido a maior efetivamente se refere às parcelas vencidas pagas nos vencimentos próprios, ou seja, se trata de contribuições recolhidas a título de PIS e COFINS com inclusão do ICMS nas base de cálculo, especificando os períodos em que a impetrante apurou os créditos cuja compensação pretende nestes autos; (vi) oportunizar a juntada de documentos complementares; (vii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômica pretendido, considerando as parcelas vencidas e vincendas; (viii) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, acompanhado da guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, observando-se os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS DYNAMITE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** indicar corretamente o Juízo a que é dirigida; **1.2** informar os endereços eletrônicos de todas as partes; **1.3** regularizar sua representação processual juntando procuração subscrita por aquele que representa a empresa ora impetrante em juízo, contendo também o endereço eletrônico do advogado constituído que assinou eletronicamente a petição inicial; **1.4** juntar os documentos societários/contratos/atas vigentes; **1.5** esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, especificando em que consiste o ato coator que pretende corrigir no presente mandado de segurança, bem como a natureza da multa que foi imposta à impetrante cuja suspensão da exigibilidade pretende nestes autos; **1.6** comprovar documentalmente a data em que tomou ciência do ato coator a fim de aferir eventual prazo decadencial em sede de mandado de segurança; **1.7** esclarecer se a certidão negativa de débitos encontra-se com prazo de validade expirado, juntando aos autos a respectiva certidão, e ainda, comprovar documentalmente a alegada recusa na emissão de nova certidão; **1.8** juntar documentos pertinentes à importação da mercadoria referida na inicial; **1.9** juntar cópia integral do processo administrativo informado na inicial, inclusive do auto de infração que impôs as penalidades/multa; **1.10** juntar outros documentos pertinentes à comprovação de suas alegações; **1.11** em decorrência dos esclarecimentos e dos documentos a serem anexados aos autos, promover o aditamento dos pedidos quando o caso; **1.12** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando inclusive o valor atualizado da multa e de eventuais outros encargos cuja nulidade pretende ver reconhecida neste feito; **1.13** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAZACIO BIANCHI & BIANCHI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial dos artigos 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** esclarecer os fatos/causas de pedir e os fundamentos jurídicos do pedido, considerando as várias verbas elencadas no pedido; **1.2** especificar o pedido quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, ou seja, refere-se somente ao auxílio-doença ou também ao auxílio-acidente, promovendo a adequação das causas de pedir e desse pedido; **1.3.** esclarecer o pedido de restituição, indicando os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos, juntando documentos complementares se assim entender; **1.4** em decorrência, esclarecer sobre a existência de parcelamento e promover o aditamento dos pedidos para que sejam certos, determinados e compatíveis entre si; **1.5** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômica pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente, juntando aos autos planilhas de cálculos/demonstrativos dos créditos respectivos; **1.6** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SONA VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Consta da inicial que a impetrante protocolou entre maio e dezembro de 2016 os "Pedidos de Compensação", discriminando no item 4 da exordial todos os PER/DCOMPs que estariam aguardando análise pela autoridade impetrada, sendo que no decorrer das alegações e do pedido a impetrante requer a apreciação dos pedidos de restituição, sob o argumento de que tais pedidos foram formulados há mais de 360 dias, entendendo que restou ignorado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requer urgência na apreciação dos pedidos de restituição, uma vez que a demora gera prejuízos financeiros à impetrante.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 4068225), esclarecendo que a análise automática foi suspensa por ter sido detectadas "divergências que demandarão tratamento manual". Informou inclusive que os débitos constantes dos pedidos de compensação não acarretam óbices à emissão de certidão negativa tendo em vista que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, cujo prazo é de cinco anos contados da entrega de declaração de compensação.

Nesse contexto e diante do teor de tais informações, intime-se novamente a impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Deverá a impetrante, dentre os pedidos e documentos constantes dos autos, especificar quais os pedidos se referem à compensação e quais efetivamente tratam de pedidos de restituição, bem como justificar o interesse da lide em relação a cada um desses pedidos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUDAX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial dos artigos 287, 292, 319, II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** informar os endereços eletrônicos de todas as partes; **1.2** informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos por meio da procuração ID 4038211; **1.3** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente, juntando aos autos planilhas de cálculos; **1.4** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria o levantamento do Segredo de Justiça, em razão de a espécie não se subsumir às causas do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Não há, na inicial identificação razoável do risco a ser precatado pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.

Em face da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante da manifestação do INSS (ID 24196780), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se solicitação de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-85.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE GOIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-76.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI NERIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DA VILA - SP388416
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria o levantamento do Segredo de Justiça, em razão de a espécie não se subsumir às causas do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Não há, na inicial identificação razoável do risco a ser precatado pelo sigilo, devendo prevalecer a regra da publicidade.

Em face da ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Diante da manifestação do INSS (ID 24196780), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, expeça-se solicitação de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10942

PROCEDIMENTO COMUM

0016304-48.2015.403.6105 - EDILSON ZANZOTTI MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora uma vez que devidamente intimada, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Além disso, considerando que a ação foi proposta em 2015, poderia o autor desde esta data diligenciar no sentido de encontrar as suas testemunhas para comprovação do labor rural. Assim, declaro preclusa a prova testemunhal requerida. Aguarde-se a audiência designada para depoimento pessoal da parte autora. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005564-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IMPERMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007573-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISEU SANCHES - SP306452, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações já prestadas pela autoridade apontada como coatora (Id 4056099), bem como que na petição inicial oferecida há notícia da existência de débito inscrito em dívida ativa (CDA), faz-se necessária a prévia oitiva do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Determino, pois, por economia processual, sejam os autos encaminhados ao SEDI para complementação do pólo passivo, a fim de que conste também o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, até que possa ser melhor aquilutado o pedido formulado.

Assim, notifique-se a Autoridade acima referida para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JORGE MACHADO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.131.647-2).

Após a realização de audiência de conciliação e instrução (Id 3038045), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 3166601).

Intimado a manifestar-se acerca da proposta, o Autor manifestou concordância (Id 3845513).

Assim, ante a expressa concordância do Autor (Id 3845513) com o acordo proposto pelo INSS (Id 3166601), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Honorários advocatícios na forma do disposto no acordo firmado entre as partes (Id 3166601).

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (Id 3166601).

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECMICON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **TECMICON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição – PER/DICOMPS apresentados em 24.10.2016 e 25.10.2016 (“8578.62961.241016.1.2.15-6700; 00812.78654.241016.1.2.15-9820; 11850.56337.241016.1.2.15-9043; 27282.29030.241016.1.2.15-6212; 02101.63308.241016.1.2.15-1006; 22309.47711.241016.1.2.15-7800; 07591.12174.241016.1.2.15-1792; 04876.67802.241016.1.2.15-2850; 17194.76937.241016.1.2.15-8627; 34744.71452.241016.1.2.15-0873; 04227.93871.241016.1.2.15-6500; 39745.88586.241016.1.2.15-8100; 24277.27011.241016.1.2.15-0955; 06494.30511.241016.1.2.15-8702; 14891.43692.241016.1.2.15-9206; 29020.41206.241016.1.2.15-0191; 29462.61707.241016.1.2.15-5037; 26343.15605.241016.1.2.15-3252; 32598.51510.241016.1.2.15-0569; 38506.38806.241016.1.2.15-7269; 27187.26188.241016.1.2.15-4381; 27937.38791.241016.1.2.15-9104; 12799.44499.241016.1.2.15-0275; 20880.27662.241016.1.2.15-8923; 20897.05753.241016.1.2.15-3974; 26417.08824.241016.1.2.15-2457; 32934.17733.241016.1.2.15-2090; 35652.79053.241016.1.2.15-8096; 42339.67575.241016.1.2.15-2993; 29752.19324.241016.1.2.15-3306; 07939.05562.241016.1.2.15-5403; 35434.30767.241016.1.2.15-3302; 00533.55666.241016.1.2.15-0658; 05760.38695.241016.1.2.15-3982; 08530.08594.241016.1.2.15-8613; 04854.25086.241016.1.2.15-0583; 04246.85049.241016.1.2.15-7522; 42875.45928.241016.1.2.15-1329; 06242.05101.241016.1.2.15-4731; 23606.15171.241016.1.2.15-0003; 07889.87735.241016.1.2.15-0642; 01174.49844.241016.1.2.15-5064; 19818.31919.241016.1.2.15-6201; 23892.46187.251016.1.2.15-0707; 15160.98713.251016.1.2.15-9767; 04895.92897.251016.1.2.15-7171; 31125.29258.251016.1.2.15-0792; 11870.12127.251016.1.2.15-4244; 23819.70712.251016.1.2.15-0712; E 24037.72433.251016.1.2.15-7798”), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que e dedica ao ramo de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

Assevera que em razão de possuir créditos perante a Receita Federal do Brasil, endereçou à autoridade coatora, em 24.10.2016 e 25.10.2016, uma série de pedidos de restituição objetivando a recuperação de R\$ 341.779,23.

Alega que referidos pedidos não foram apreciados até a interposição da presente ação, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/07 e artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.

Intimada a regularizar o feito (Id 3574611), assim procedeu, ainda que parcialmente, comprovando o recolhimento das custas devidas (Id 3867449).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em face do despacho (Id 3574611), a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento (Id 3880043).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito (Id 4060211).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 4068229).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que ante as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 4068229) restou patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*^[1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.^[2]

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante em 24.10.2016 e 25.10.2016 (“8578.62961.241016.1.2.15-6700; 00812.78654.241016.1.2.15-9820; 11850.56337.241016.1.2.15-9043; 27282.29030.241016.1.2.15-6212; 02101.63308.241016.1.2.15-1006; 22309.47711.241016.1.2.15-7800; 07591.12174.241016.1.2.15-1792; 04876.67802.241016.1.2.15-2850; 17194.76937.241016.1.2.15-8627; 34744.71452.241016.1.2.15-0873; 04227.93871.241016.1.2.15-6500; 39745.88586.241016.1.2.15-8100; 24277.27011.241016.1.2.15-0955; 06494.30511.241016.1.2.15-8702; 14891.43692.241016.1.2.15-9206; 29020.41206.241016.1.2.15-0191; 29462.61707.241016.1.2.15-5037; 26343.15605.241016.1.2.15-3252; 32598.51510.241016.1.2.15-0569; 38506.38806.241016.1.2.15-7269; 27187.26188.241016.1.2.15-4381; 27937.38791.241016.1.2.15-9104; 12799.44499.241016.1.2.15-0275; 20880.27662.241016.1.2.15-8923; 20897.05753.241016.1.2.15-3974; 26417.08824.241016.1.2.15-2457; 32934.17733.241016.1.2.15-2090; 35652.79053.241016.1.2.15-8096; 42339.67575.241016.1.2.15-2993; 29752.19324.241016.1.2.15-3306; 07939.05562.241016.1.2.15-5403; 35434.30767.241016.1.2.15-3302; 00533.55666.241016.1.2.15-0658; 05760.38695.241016.1.2.15-3982; 08530.08594.241016.1.2.15-8613; 04854.25086.241016.1.2.15-0583; 04246.85049.241016.1.2.15-7522; 42875.45928.241016.1.2.15-1329; 06242.05101.241016.1.2.15-4731; 23606.15171.241016.1.2.15-0003; 07889.87735.241016.1.2.15-0642; 01174.49844.241016.1.2.15-5064; 19818.31919.241016.1.2.15-6201; 23892.46187.251016.1.2.15-0707; 15160.98713.251016.1.2.15-9767; 04895.92897.251016.1.2.15-7171; 31125.29258.251016.1.2.15-0792; 11870.12127.251016.1.2.15-4244; 23819.70712.251016.1.2.15-0712; E 24037.72433.251016.1.2.15-7798”), no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5024186-84.2017.4.03.0000**.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência requerido por **SOPROVAL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 3897715), assim procedeu a parte Autora (Id 4045310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **MAURICI ROBERTO CARNEIRO – ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; abono de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido.

No que tange aos valores pagos pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente**, bem como a título de **abono de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência já estabelecida acerca da não incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas, visto possuírem natureza indenizatória.

Por tais razões, **CONCEDO a antecipação de tutela requerida**, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de **aviso prévio indenizado**, bem como sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do trabalho; abono de férias; férias indenizadas e terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas)**.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUCIO DE LIMA, MARIA CECILIA BONVECCHIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 3736548), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus legais e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Indevidas custas em vista de serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003045-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA, JOSÉ SOUSA ESTEVES e JOSÉ SOUSA ROMERO, devidamente qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão de bens (veículos) alienados fiduciariamente, dados em garantia nos Contratos sob n.ºs 25.1719.691.0000045-52, 25.1719.691.0000046-33, 25.1719.691.0000047-14, 25.1719.691.0000048-03 e 25.1719.691.0000049-86, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 528.218,07 (atualizado até junho/2017 – Id 1672435).

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação dos Requeridos para resposta, bem como para entrega dos bens alienados fiduciariamente (Id 1685185).

Os mandados de citação dos Requeridos foram devidamente cumpridos, tendo sido apreendidos dois veículos (Id 2381565).

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré.

Por meio da petição (Id 2844362) a CEF requereu o levantamento da restrição de um dos veículos apreendidos, a fim de possibilitar a alienação do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia dos Réus.

Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária, “Veículo marca MB, modelo Buss, 2006/2006, cor branca, placas DPB4550; CHASSI 9BM3840786B487305; Veículo marca MB, modelo 1721, 2004/2004, cor branca, placas KPX1304; CHASSI 9BM3840734B387374; Veículo marca MB, modelo Masca, 2010/2010, cor branca, placas CUD3076; CHASSI 9BM384067AB739970; Veículo marca MB, modelo Masca, 2008/2008, cor branca, placas CUD2426; CHASSI 9BM3840678B615554 e Veículo marca MB, modelo Polo, 2006/2006, cor branca, placas DJF2849; CHASSI 9BM3840676B472179”, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes dos Contratos sob n.ºs 25.1719.691.0000045-52, 25.1719.691.0000046-33, 25.1719.691.0000047-14, 25.1719.691.0000048-03 e 25.1719.691.0000049-86 (Id 1672453) e cujo saldo devedor atualizado em junho/2017, perfaz o montante de R\$ 528.218,07.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos (Id 1672438, 1672440, 1672442, 1672443, 1672453 e 1672454), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 1672435), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 1672447/1672452), comprovando estarem os Requeridos em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo os Requeridos logrado comprovarem a adimplência, mesmo regularmente intimados, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º^[1], do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º^[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º^[3] do citado artigo, quedando-se os Requeridos silentes, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade dos bens descritos no auto de busca e apreensão (Id 2381565) ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 1685185), para declarar a consolidação da propriedade dos bens constantes do auto de busca e apreensão (Id 2381565), dados em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005806-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA LAPI CREPALDI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 3537922) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 09 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença (Id 3194628), ao fundamento da existência de obscuridade.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, concedendo a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, sem qualquer distinção quanto ao tipo de regime (cumulativo ou não cumulativo).

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3194628), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-67.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença (Id 3486926), ao fundamento da existência de omissão quanto à violação da segurança jurídica, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3486926), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-30.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 3567115: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 3411495), ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deixado de analisar o direito/pedido de restituição e/ou compensação do indébito gerado durante o trâmite da ação mandamental.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao contrário do alegado pela Embargante, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença (Id 3411495), que tendo julgado procedente o pedido, afastando a exigibilidade do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS e deferindo a compensação, por óbvio, abarcou eventuais valores recolhidos durante o trâmite da ação.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3411495), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004327-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SANDRA DE ALMEIDA TOZZI ZAIDAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LIMOLI TOZZI - SP272027

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 4014441), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus legais e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008437-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROGERIO MENDES GALVAO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE MILER - SP190212
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de Medida Cautelar antecedente de Sustação de Protesto, proposta por ROGÉRIO MENDES GALVÃO DE MIRANDA-ME, visando a suspensão do protesto oriundo do 1º Tabelião de Protesto de Campinas, descrito no protocolo nº 0163-14/12/2017-95, bem como protesto oriundo do 3º Tabelião de Protesto de Campinas, descrito no protocolo nº 0167-14/12/2017-80, proposta em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 10.000,00(dez mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008236-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ROMERO, JOSE SOUSA ESTEVES

DESPACHO

Preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça, intím-se os Embargantes para que demonstrem ao Juízo a real impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, no prazo legal.

Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 5002880-77.2017.403.6105.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDINO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003683-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELO GRECO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS (ID 4066681), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE - SP274740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Outrossim, intímem-se as partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008507-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS DE ACO EIRELI, MARIO DA SILVA BALANCO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008538-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TESTCELL - TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MILTON MARQUES AFFONSO JUNIOR, GUSTAVO SILVA SCATOLIN

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008539-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCL COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP, MARIA DE LOURDES COLPAS LIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARCO ALEXANDRE FELIX** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foi dado à causa o valor de R\$ 58.476,24 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme petição ID 2114924.

Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo (ID 2630454), o valor da causa na data da distribuição é de R\$ 22.778,86 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e seis centavos), restando claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEF's, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLINDADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora manifestação da União Federal Id 2148723, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HORACIO FERNANDO MARION - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE ASSUMPÇÃO - SP289632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação ID 2586012, intime-se o executado (parte autora) através do seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000373-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADELINO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS, TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Id 3199006: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 3030660), ao fundamento da existência de omissão com relação ao direito da Embargante pedir a restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente; ao direito de compensar a CPRB com débitos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e a menção de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo destes tributos é o ICMS destacado nas notas fiscais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao contrário do alegado pela Embargante, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença (Id 3030660), porquanto deferida a restituição do indébito pela via da compensação administrativa e esclarecido que “...a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).”

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 3030660), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de junho de 2018, às 14:30 horas, devendo ser a parte autora intimada para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVIA RITA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JAMIL HADDAD JUNIOR - SP218743

DESPACHO

ID 3636948: não obstante já realizada nos autos audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 1977322), manifesta a parte ré quanto ao interesse na realização de nova audiência de conciliação.

Desta forma, buscando a resolução da lide, designo audiência de conciliação, para o dia **12 de março de 2018 às 14:30**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Restando infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos para sentença.

Determino a exclusão da petição e documentos ID 2736730, 2736731 e 2736734 vez que estranhos aos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do procedimento administrativo anexado, bem como dos documentos, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação apresentada, também para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005457-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELA JACOB PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a Impetrante, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cautelar antecedente proposta por MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO, visando ao acolhimento da garantia ofertada, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários em discussão (Processos Administrativos n.ºs 11829-720.056/2016-32 e 11829-720.058/2016-21) não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN e serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Destaca que a ação principal à presente cautelar de antecipação de garantia será a execução fiscal a ser proposta pela Administração Pública, bem como que o cabimento da presente medida já foi definida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS).

Por fim, assevera que as apólices de Seguro Garantia ofertadas com fundamento no artigo 9º, da Lei 6.830/80, atendem integralmente aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando que as apólices apresentadas não preenchem os requisitos exigidos pela Portaria Conjunta nº 164/2014 e requer a intimação da requerente para regularização dos seguros garantia ofertados.

Em réplica, a requerente apresentou endosso das Apólices de Seguro Garantia ofertado (Id 01759187726001176 e 01759187725001175) e reiterou o pedido de ser reconhecido o direito de garantir os débitos, permitindo a renovação da sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inscrição do seu nome no CADIN.

A requerida, em manifestação (Id 3956940), aceitou a garantia apresentada e informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5008087-57.2017.403.6105, para qual requer a transferência das garantias ofertadas. Por fim, requer a extinção do feito, face à superveniente ausência de interesse de agir.

A requerente se manifesta (Id 3960274), reiterando novamente o pedido de ser reconhecido o direito de garantir os débitos, permitindo a renovação da sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inscrição do seu nome no CADIN.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar foi dirimida no julgamento do REsp 1.123.669/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

A garantia foi aceita pela requerida, após a regularização por endosso, de modo que as apólices são idôneas para garantir nestes autos futura execução.

No que se refere à expedição de CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, como é cediço, a Carta Magna vigente expressamente assegura a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (**inciso XXXIV, letra b, do art. 5º**).

Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária.

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Deve ser destacado que em face da Constituição Federal a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes.

Com efeito, as certidões devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos.

Destaco quanto ao CADIN, que a requerente não cumpre com a presente ação os requisitos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/2002, quais sejam: ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei; esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA Lei Nº 10.522/2002. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - A Lei nº 10.522/2002, que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dispõe em seu art. 7º acerca da suspensão do registro. - A exegese do referido dispositivo é no sentido de que os efeitos suspensivos somente ocorrerão quando comprovada, pelo devedor da condição, a existência de ação judicial questionando a natureza da obrigação ou o seu valor e, concomitantemente, houver oferecido garantia idônea e suficiente na forma da lei. Preenchidos esses requisitos, o devedor poderá requerer a suspensão do registro junto ao Cadin. Entendimento reiterado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.137.497/CE, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. - No caso, extrai-se dos autos a inexistência de ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a ação cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora mediante a caução, conforme observa-se da petição inicial e das razões recursais. - Não preenchidos os requisitos necessários para requerer a suspensão do seu registro junto ao Cadin, de rigor a manutenção da r. sentença. - Apelação improvida.

(Ap 00055000220164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RESP 200901268366, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2010 ..DTPB:.)

Ocorre que, de acordo com o documento ID 3957371, a requerida ajuizou a correspondente execução fiscal em 12/12/2017. Reza o artigo 493 CPC/2015 que *"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 11829-720.056/2016-32 e 11829.720.058/2016-21, que se pretende a antecipação da garantia enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela superveniente perda de interesse de agir.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o ajuizamento da ação de execução determino que se traslade para aqueles autos cópia das apólices (ID 3233851 e 3233859) e respectivos endossos (ID 01759187725001175 e 01759187726001176) do seguro garantia apresentado nestes autos, para garantia do juízo.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5007642-39.2017.403.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012839-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0013948-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0005376-67.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018568-04.2016.403.6105) AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como o documento hábil para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da garantia (fls. 11 a 21) e cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 04/06) da execução 00185680420164036105 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005867-74.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-74.2016.403.6105) E A BRAGHETTI LOCADORA E TURISMO LTDA - ME(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a penhora que recai sobre o veículo do executado não impede seu licenciamento, mas apenas a transferência do bem, podendo, inclusive, a parte comparecer a esta secretaria para retirar o ofício 315/2016, que reitera a informação do não impedimento do licenciamento de veículo que poderá ser apresentado junto a Ciretran. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo o valor CORRETO à causa, considerando o valor do mercado do veículo, objeto destes embargos, conforme divulgado pela tabela Fipe, cuja cópia deverá juntar aos autos. Intime-se, ainda, a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da garantia (fls. 44/47) da execução 00112567420164036105 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011925-16.2005.403.6105 (2005.61.05.011925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0014362-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON RODRIGUES ALVES(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 161,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Cumpra-se.

0018568-04.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

À vista da manifestação da exequente (fls. 34), declaro garantida a execução fiscal, por meio de seguro garantia apresentada pela executada, com base no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80. Deixo de intimar a executada para oposição de embargos, uma vez que os embargos à execução fiscal já foram opostos. Int.

Expediente Nº 6071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005841-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-93.1999.403.6105 (1999.61.05.005234-0)) ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 2/9 da certidão de dívida ativa, e do auto de penhora de fls. 469/474 da execução fiscal apensa.2- Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.3- Intime-se e cumpra-se.

0014587-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-93.2013.403.6105) UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005234-93.1999.403.6105 (1999.61.05.005234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4)) FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Em complemento à decisão de fls. 700, verifica-se que, conforme apontado pela requerente às fls. 683, o veículo objeto da petição de fls. 663/665 encontra-se bloqueado também em outros feitos desta secretaria, e o levantamento da restrição RENAJUD apenas neste processo impediria a providência objetivada. Dessa forma, uma vez que a credora, Fazenda Nacional, concordou expressamente com o pleito da coexecutada Oriente Incorporações Imobiliárias Ltda, determino que a retirada temporária do gravame constante sobre o veículo HONDA CIVIC EXS, PLACA EWS 7154, também seja efetivada nos demais processos nos quais este veículo está bloqueado, quais sejam: 00013710720144036105, 00058255519994036105, 00083254020124036105, 00127623720064036105 e 200061050137336. Assim, traslade-se cópia desta decisão aos autos indicados acima, devendo a secretaria, tão logo seja regularizada a documentação do veículo, dar cumprimento à parte final do 2º parágrafo da decisão de fls. 700 em relação a todos os feitos supracitados. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010226-04.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-24.2013.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida na Execução Fiscal n. 00075494520094036105. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005992-42.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022482-76.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007549-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Fls. 458: defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0100429-06.2006.8.26.0053, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em caráter de substituição da penhora realizada nos autos. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Após, cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução apensos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010020-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-16.2010.403.6105) CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 1526/1532. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "associados" do PJe, tendo em vista que os autos ali elencados possuem objeto distinto do presente feito.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 02/08/2017.

No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Luciano Vianelli** (especialidade: psiquiatria), cujo consultório localiza-se à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ).

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos quesitos do autor, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao expert.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da autora, sedo que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Intime-se a União Federal a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Decorrido o prazo para a apresentação dos quesitos pela União Federal (10 dias), retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intemem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PEREIRA

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua totalidade nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretária a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6404

EMBARGOS A EXECUCAO

0020449-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-02.2016.403.6105) MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em face do pedido formulado pelos executados nos autos da Execução nº 00067600220164036105 em apenso e diante da possibilidade de realização de acordo entre as partes, baixem estes em diligência. Posteriormente, havendo ou não a composição, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005510-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIVING STONE TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME(SP070161 - IVONE DE JESUS BENEDETTI) X RENATO MAGGIERI X JOELMA DE FATIMA BARBIERI MAGGIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 10/01/2018, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao executado, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006760-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X OSMAR MEDEIROS

Fl. 77: diante da manifestação dos executados e da possibilidade de acordo entre as partes, considerando-se ainda que já houve tentativa frustrada de acordo em setembro de 2016 (fls. 57/57v), designo, derradeiramente, a data de 30 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação que acontecerá no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Não havendo acordo, retornem os autos de Embargos à Execução incontinenti para sentença, independentemente da observação da ordem cronológica. Intimem-se as partes com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004301-4) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL X CLARO S.A. X UNIAO FEDERAL(PB018872 - MARIA HELENA BRITO DE SOUSA)

Fl. 508: diante da notícia de pagamento do requisitório a favor da Claro S.A., pretende esta a expedição de alvará para levantamento. Considerando que o valor já está disponível a favor da Claro S.A., bastando um representante legal comparecer à uma agência da CEF para seu levantamento, dou por prejudicado o pedido. Arquivem-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005909-38.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA DE LUNAFREIRE GUIMARAES

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino à Secretaria a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005511-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MASTER CABO TELECOMUNICA COES LIMITADA, DIEGO MICHELIM, MICHEL MICHELIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

DESPACHO

1. Citem-se os executados Michel Michelim e Diego Michelim, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Em face do comparecimento da executada Master Cabo Telecomunicações Ltda., considero-a citada, devendo regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia de seus atos constitutivos.
12. Intimem-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005862-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO & POLI ACADEMIA FITNESS LTDA. - ME, DEBORA CRISTINA POLI PEDRO, FABIO ROGERIO PEDRO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMEIRE PEREIRA DOS SANTOS - MG132641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **MARCOS CARLOS BARBOSA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência e o pagamento dos atrasados desde a DER.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria especial (NB 180.419.816-9) requerido em 12/12/2016 foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição em condições especiais.

Afirma que na função de auxiliar de farmácia está exposto a vírus, bactérias e microorganismos infecto contagiosos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor:

1. a especificar detalhadamente quais os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, bem como indicar o ID correspondente ao documento comprobatório de referida atividade.
2. retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos.
3. juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.
4. indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada do procedimento administrativo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIRLENE DIAS CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

RÉU: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A, CONDOMINIO VARANDAS JARDIM DO LAGO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (ID 4075651).

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ R\$152.513,86, conforme decisão proferida no juizado (ID 4075651).

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo a causa de pedir, bem como se pretende, com a resolução do contrato, a devolução do imóvel à parte requerida ou a entrega ao detentor da garantia, bem como quais as razões jurídicas para o pedido.

No mesmo prazo, deverá informar sobre a propositura da ação em face da CEF tendo em vista constar na inicial que o *“financiamento condicionado junto ao banco escolhido pela requerida não foi aprovado”*.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CICERO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposto por **CICERO FERREIRA GALVAO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 534.787.124-1) desde 17/02/2009. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata que desde 2009 pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada e que os pedidos são indeferidos sob o argumento de que não atende ao critério.

Aduz ser *“portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV positivo) com infecções oportunistas de CID B58.2 - Meningoencefalite por Toxoplasma com sequela de neurotoxoplasmose, monilíase oral, hepatoesplenomegalia, entre outras, possuindo quadro incapacitante desde 2006, tudo conforme laudo médico em anexo.”*

Noticia também ser pessoa de baixa renda, sem estudo e ter interrompido suas contribuições previdenciárias em 2005 devido a incapacidade laboral. Atualmente, reside com o pai e irmão, todos desempregados e que a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, não possuindo condições de manter a própria subsistência.

Entende ter preenchido os requisitos para concessão do benefício assistencial por ter a condição de deficiente e por sua renda ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Considerando o entendimento do juízo de que o interessado renuncia à pretensão do benefício anteriormente requerido ao apresentar novo pleito administrativo do mesmo (ID 1398544 – fl. 64), o autor foi intimado a emendar a inicial a fim de indicar seu pedido e adequar o valor da causa, bem como noticiar a data de entrada dos outros requerimentos informados.

O demandante emendou a inicial (ID 1561450 – fl. 66/67) requerendo subsidiariamente a concessão do benefício assistencial n. 534.787.124-1 desde a DER (17/02/2009), caso o entendimento do juízo seja pela não concessão do benefício a partir do primeiro requerimento. Informou que não sabe as datas de entrada dos requerimentos nº 560.761.596-7 e nº 560.868.428-8 e que o último benefício foi protocolado (n. 123691462-8) em 13/06/2016.

Pela decisão de ID nº 1587781 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo sido deferido o pleito liminar em caráter cautelar até a produção da prova pericial e elaboração do laudo socioeconômico, cuja realização foi determinada.

As cópias dos processos administrativos foram juntadas aos autos (IDs nº 1684415, 1804223, 1804215).

O autor apresentou quesitos (ID nº 1709809).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (IDs nº 1939359, 1939382, 1939398, 1939415).

Juntada do laudo pericial (ID nº 2478290).

A decisão que deferiu cautelarmente o pleito liminar foi mantida, bem como foi determinada a requisição dos processos administrativos à AADJ e designada audiência de conciliação (ID nº 2487233).

As cópias dos processos administrativos foram juntadas aos autos (IDs nº 2562370, 2562375, 2562385).

O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial e do laudo socioeconômico (ID nº 2572959).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 2578884).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (ID nº 2731975).

A audiência para tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID nº 3414157).

É o relatório.

Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas.

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 1. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 2. 03, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.)

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a **definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.**

EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de simula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso/deficiente **não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita** devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.

De acordo com o laudo socioeconômico, produzido em 17 julho de 2017 (ID nº 1939415), em relação à condição do autor, a assistente social constatou, que o mesmo reside com um irmão e seu genitor “*numa construção própria, feita com madeira e outros materiais, cuja condição de habitabilidade é bastante precária. O lote é bem pequeno e localiza-se em bairro resultante de regularização de ocupações, das quais a família participou. Atualmente possui vias pavimentadas e os devidos equipamentos urbanos. A residência conta com itens minimamente necessários à sobrevivência: camas, fogão, geladeira e alguns outros, tudo em estado de precariedade (...). Ao lado da moradia, num pequeno quintal, o Sr. Sebastião (pai) fez o alicerce e ergueu parte das paredes de uma construção que pretende seja futuramente uma casa.*”.

Segundo constatado ainda pela assistente social, “*a família está mantendo-se com a renda proveniente de trabalhos temporários que o Sr. Sebastião realiza na construção civil. No momento, no entanto, ele não está trabalhando. O lote onde a família está instalada é o seu único bem.*”

Os relatos acima transcritos e os registros fotográficos realizados pela assistente social comprovam a condição de precariedade do imóvel e evidenciam a condição de miserabilidade do autor e seu grupo familiar, sendo descipendos outros comentários a respeito da situação socioeconômica da parte autora.

Desse modo, está demonstrada a ausência de rendimentos do grupo familiar, uma vez que a família sobrevive da remuneração eventual auferida pelo genitor do autor, quando este realiza trabalhos na área da construção civil, estando todos os membros da família desempregados.

Assim, considerando as necessidades de um valor mínimo para garantir uma sobrevivência digna, ainda que sabidamente insuficiente para cobrir os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, que ultrapassa, em muito, o valor de 01 (um) salário-mínimo, verifico provada a condição de miserabilidade do autor.

Relativamente ao requisito de condição de pessoa com deficiência, insta ressaltar que o conceito vigente em nosso ordenamento é aquele estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito em tela está presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova York, que foi internalizada pelo Decreto nº 6.949/09.

Trata-se de conceito amplo, que vai além da incapacidade laboral, devendo agregar outros fatores tais que impeçam a pessoa com deficiência de participar plena e efetivamente do contexto social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tem-se aí, em verdade, dois fatores que interagem entre si. De um lado os impedimentos de longo prazo, de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, e de outro, uma ou mais barreiras, de natureza pessoal e/ou ambiental/social, que devem ser aferidas em cada caso concreto, podendo significar a situação sócio-econômica, o local de domicílio, as características no núcleo familiar em que inserida a pessoa, entre outras situações ou condições do indivíduo que obstem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Por participação plena e efetiva na sociedade, por sua vez, deve se entender a possibilidade de participação social em nível público, com a atribuição de deveres e o exercício de direitos e liberdades inerentes à vida social.

No caso dos autos, está comprovado pelos documentos apresentados junto da inicial e o laudo pericial produzido que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV), sendo portador de quadro de neurotoxoplasmose com sequelas motoras e epiléticas com antecedentes de má adesão ao tratamento.

Conforme narrado pela perita, o autor se queixa de crises convulsivas, passíveis de controle se a medicação for ministrada corretamente, e diminuição de força no braço direito, que passou por cirurgia em função de fratura por acidente automobilístico.

Do laudo médico mais recente apresentado por ocasião do exame pericial, a perita verificou que o autor possui comprometimento grave da imunidade e que, em função da sua má adesão ao tratamento, foi proposto esquema terapêutico supervisionado, em que o autor comparece no hospital da Unicamp de segunda à sexta-feira, para receber as medicações necessárias via oral, dados por profissional da área da saúde.

A perita concluiu que o autor é *“portador de doença com complicações, que levam a restrições devido ao estigma criado (aids), isto é, oferta problemas de desempenho no domínio das interações sociais e na comunidade. Além disso, é necessário considerar a falta de condições socioeconômicas, a baixa qualificação escolar e profissional que colaboram para que o autor não consiga prover suas necessidades pessoais básicas, a sua sobrevivência.”*

Infere-se do laudo pericial que, embora a doença de que padece o autor seja passível de controle mediante a adesão ao tratamento adequado, verifica-se que o autor necessita de auxílio até mesmo para prosseguir com o tratamento.

Sua atual condição física, mental, intelectual e sensorial, atrelada à sua precária situação sócio econômica representam, neste momento, barreiras tanto para a superação da fase crítica da doença, quanto para a manutenção de sua própria subsistência.

Neste contexto, o quadro atual do autor se amolda ao conceito de deficiência estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acima transcrito, posto que a doença que o acomete constitui impedimento, ainda que transitório, que, em interação com outros fatores, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade.

Quanto ao termo inicial da deficiência, a perita afirmou não ter reunido os elementos suficientes para sua aferição, no entanto, mencionou em passagem do laudo a existência de relatório médico, datado de 03/08/2016, Dra. Gabriela Sabbadini da Unicamp (CRM 169.954), em que consta que o autor faz acompanhamento desde **dezembro de 2006** no ambulatório de moléstias infecciosas devido a infecção pelo HIV.

Assim, considerando que o primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial pretendido (n. 534.787.124-1) data de 17/02/2009, esta deve ser a data considerada para o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida que determinou a concessão do benefício assistencial do autor, fixando o termo inicial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 534.787.124-1 - 17/02/2009), respeitada, quanto ao pagamento das parcelas vencidas, a prescrição quinquenal (22/05/2012), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do beneficiário:	Cícero Ferreira Galvão
Benefício concedido:	Benefício Assistencial
Data de início do benefício:	22/05/2012

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, §3º, I do NCPC).

Campinas, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI

DESPACHO

1. Em face da solicitação feita pelo Juízo Deprecado, redesigno a sessão de conciliação para o dia **22/03/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazer representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail, com urgência.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATEUS ATA VILA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pretende o autor a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 23/11/2017, bem como para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para desocupação. Pretende também autorização para purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto n. 70/66, no valor de R\$ 13.000,00. Ao final, requer seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, além do cancelamento da consolidação da propriedade.

Alega não ter sido intimado especificamente sobre a designação do leilão extrajudicial. Além disso, entende ser nulo o procedimento extrajudicial diante da *"inexistência de planilha contendo indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais referente ao financiamento"*.

Argumenta também pela inconstitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial.

O requerente comprovou o depósito de R\$ 13.000,00 (ID 3551109 – fls. 68/69). Pelo ID 3987758 (fls. 73106) informou que a inadimplência é a partir de 09/2015 e que a parcela era de aproximadamente de R\$ 450,00, estimando o total em aproximadamente R\$ 12.150,00.

Decido.

ID 3987758: recebo como emenda à inicial.

Prejudicado o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 23/11/2017.

Com relação ao depósito das parcelas vencidas, ressalto que o autor em seu cálculo não considerou os encargos em razão da inadimplência. Assim, possivelmente o valor total das parcelas vencidas é maior do que o informado, razão pela qual indefiro o pedido para obstar eventual alienação.

Cite-se, devendo a CEF informar se houve arrematação, bem como o valor total das parcelas vencidas e juntar cópia do procedimento administrativo de consolidação.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M.A.M.MANHANI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12/03/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial (ID 3878280 - fls. 92/105) que reconheceu incapacidade parcial e temporária da autora para o último trabalho ou atividade habitual (itens “f” e “g” – fl. 99) em razão da patologia transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33.1 pela CID-10 – item “b” – fl. 99), decorrente de agravamento (item 3.8 – fl. 102), com data de início da doença em 2008 (item “h” – fl. 99) e data provável da incapacidade em 25/10/2017, data de realização da perícia e constatação do episódio depressivo moderado (item “i” – fl. 99), com sugestão de recuperação em 60 dias (item “p” – fl. 101), MANTENHO a decisão que deferiu a medida cautelar de restabelecimento do auxílio doença (ID 2301953).

Muito o embora o perito tenha entendido pela impossibilidade de se atestar a existência de incapacidade entre a cessação do benefício (14/07/2016 – ID 3202658 – fl. 86) e a data da perícia (ID 3878280 - fl. 98), considerando todo o conjunto probatório dos autos, em específico as declarações de fls. 30, de 22/11/2016 (ID 2249498), de fls. 31, de 15/08/2016 e fl. 29, de 24/02/2017, da Dra. Cristiane Antunes Barreira, da rede pública municipal, constando expressamente que a autora apresenta quadro compatível com CID 10 F-33.2, encontra-se “*sem previsão de alta*” e em tratamento psiquiátrico, verifico preenchido o requisito da qualidade de segurada.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2018, às 14:00h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se o INSS e dê-se vista do procedimento administrativo juntado (ID 3202658).

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata análise dos licenciamentos de importação nº 17/4154661-8 e 17/4154636-7.

Menciona que em 15/12/2017 e 18/12/2017 protocolou os licenciamentos explicitados e que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do seu pedido.

Ressalta que “*é fato notório e sabido o contumaz descumprimento, pela Autoridade Impetrada, do prazo de 7 (sete) dias para conclusão da análise de processos de importação, em claro desrespeito ao que determina a ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 341GGPAF/ANVISA, DE 14 DE AGOSTO DE 2017. Fato que, inclusive, já violou de forma inequívoca direitos da Impetrante em outras oportunidades, razão pela qual se justifica a impetração do presente mandamus preventivo.*” e que há violação ao livre exercício da atividade econômica.

Decido.

Indefiro a medida liminar, tendo em vista que o prazo de 7 dias, mencionado pela impetrante, para conclusão da análise dos procedimentos de importação não se esgotou.

Requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intime-se a impetrante a juntar o instrumento de procuração.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005317-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO BRAZIATO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

1. Levante-se a penhora dos bens descritos no documento ID 1647339.
2. Após aguarde-se o prazo de suspensão do processo (90 dias).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2017.4.03.6105
AUTOR: CESAR ROBERTO COLASANTE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo já juntado encontra-se bem fundamentado, não tendo o autor apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo.
2. Encaminhem-se, por e-mail, à Sra. Perita os quesitos suplementares, que deverão ser respondidos em até 10 (dez) dias.
3. Após, dê-se ciência às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007160-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO TEIICHIRO TAKAHASHI, MONICA MIDORI TAKAHASHI

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **REGINALDO TEIICHIRO TAKAHASHI e MONICA MIDORI TAKAHASHI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que sejam expedidos "*novos boletos/dépósito em conta no valor de R\$ 2.434,32 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos)*", calculados com juros lineares, método Gauss. Alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial mensal, nos termos supra, elidindo-se a mora até final apreciação do feito. Ao final, requerem a declaração de que o montante mensal correto a ser pago ao réu é de R\$ 2.434,32, bem como a revisão contratual com aplicação de juros mensais nos termos dos cálculos apresentados, sendo declarada nula a ilegalidade da tabela SAC, além da repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados no decorrer do contrato de financiamento. Entendem necessária a realização de perícia com honorários pagos pela ré (inversão).

Relata a parte autora que no contrato de financiamento de imóvel n. 1.4444.0489082-5, firmado em 20/12/2013, há juros compostos, vedado ao Sistema Financeiro da Habitação e que no sistema de amortização constante (SAC) há juros compostos e anatocismo.

Argumentam que o art. 15-A da lei n. 11.977/2009 é inconstitucional na media em que contraria a função social do contrato de financiamento imobiliário, permitindo a capitalização de juros mensais, o que onera o mutuário de forma excessiva, além de ferir também o princípio constitucional previsto no art. 3º, I da CF (construção de uma sociedade livre, justa e solidária).

Enfatizam que a avença em questão está sujeita à incidência do CDC e que o cálculo do financiamento deve observar o método Gauss.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual e remetido à Justiça Federal por força da decisão de ID 3485089.

Em emenda à inicial (ID 3745938) os autores esclareceram o valor da causa e alternativamente requereram a alteração para o valor do contrato (R\$ 582.000,00). Juntaram o comprovante do recolhimento das custas e informaram que estão adimplentes com as prestações do contrato discutido (ID 3794367).

IDs n. 3745938 e 3794367: recebo como emenda à inicial.

Com relação ao valor da causa, conquanto tenha este juízo o entendimento de que deve corresponder ao benefício econômico pretendido (fl. 60), o TRF/3R tem decidido que deve corresponder ao valor do negócio celebrado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.

2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.

3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.

6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Assim, fixo o valor da causa em R\$ 582.000,00 (montante indicado pelos autores como valor do contrato).

Considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO PARCIALMENTE a medida de urgência e determino que a parte autora prossiga no pagamento do incontroverso relativo às prestações vincendas diretamente à ré, no valor incontroverso de R\$ 2.434,32 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) e deposite judicialmente o valor controvertido das parcelas vincendas. Comprovados os pagamentos e os depósitos, ficará a ré impedida de prosseguir na execução ou se o caso, da alienação do imóvel em questão.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2018, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JAIRO INACIO DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB 617.425.738-3) desde a cessação (20/09/2017) e com DER em 06/02/2017. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Notícia ser portador de patologia ortopédica, inclusive com prótese no quadril esquerdo desde 21/02/2017, que está fazendo fisioterapia e será submetido a nova intervenção cirúrgica para colocação de prótese no quadril direito em data futura e incerta.

Relata que esteve em gozo de auxílio doença (NB 617.425.738-3) no período de 21/02/2017 a 20/09/2017 e que continua doente e incapacitado em virtude do agravamento da doença e perda da mobilidade funcional.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Afasto a prevenção apontada no campo "associados" por se tratar de pedido diverso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico dos documentos de fls. 48 e 54 (IDs 4006577 e 4006592) que o benefício (NB 617.425.738-3) foi concedido no período de 21/02/2017 a 20/09/2017, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à in/capacidade, os documentos juntados não são atuais, o que dificulta a análise da plausibilidade do alegado.

Ante o exposto, indefiro, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 01/03/2018 às 07:00 horas, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o autor juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, informe o demandante seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial e com a juntada do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MFW LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MGI24164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MFW LOGISTICA LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para apuração do crédito nos últimos cinco anos e posterior compensação com tributos federais vincendos, vedando-se à imposição de qualquer penalidade ou ato restritivo por parte da autoridade impetrada.

Argumenta, em síntese, que *“o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é ônus fiscal e não se enquadra no conceito de receita ou faturamento da Impetrante.”*.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a justificar o valor atribuído à causa, considerando que deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, se for o caso, recolher as custas processuais complementares. Além disso, deverá informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALERIA DA COSTA HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das conclusões apontadas no bem fundamentado laudo pericial juntado, mantenho o indeferimento da tutela. Arbitro os honorários da Sra. perita em R\$500,00. Providencie-se o necessário para o pagamento.

Vista às partes do laudo juntado e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNEIA CAMPACHE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da conclusão pericial pela inexistência de incapacidade, mantenho a decisão que negou a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.

Arbitro os honorários periciais, excepcionalmente em R\$500,00. Providencie-se o necessário ao pagamento.

Dê-se vistas do laudo às partes e voltem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **LEONARDO GOMES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, além da condenação do réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Aduz o autor padecer de cirrose hepática com comprometimento da função hepática, varizes esofágicas de grosso calibre em programa de ligadura elástica e ascite como complicações.

Relata que recebeu o benefício de auxílio doença nº 610045698-6 de 10/04/2015 a 16/11/2016; que apresentou recurso administrativo em face da cessação do benefício, mas que até então este não foi apreciado e que “*continua doente com estado agravado pelo decurso de tempo mesmo fazendo tratamento*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido designada perícia médica (ID nº 2321941).

O autor indicou assistente técnico e quesitos para a perícia (ID nº 2403900).

Decisão de agravo de instrumento interposto pelo autor, indeferindo efeito suspensivo ao recurso (ID nº 2764798).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 3319260).

Pela decisão de ID nº 3320730, diante da conclusão da perícia, foi determinado o restabelecimento do benefício do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 3459147).

Intimado, o autor nada requereu.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença.

Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, o caráter transitório deste benefício.

Assim, nos termos do artigo supracitado, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica judicial a fim de aferir se a doença e as complicações dela provenientes constituem óbice ao exercício de atividade profissional pelo autor.

Da análise dos laudos médicos e exames apresentados pelo autor por ocasião do exame pericial, o Sr. Perito afirmou que o autor “*apresenta-se com quadro clínico e exames complementares compatíveis com cirrose hepática e hipertensão portal devido à hepatite. Apresentou-se, conforme relatórios médicos e exames complementares em 26/08/2015, já com sonolência diurna e varizes esofágicas de grosso calibre com sinais de risco de sangramento, data considerada como sendo a de início da incapacidade, posto que com alterações cognitivas que interferem com atenção e memória de trabalho, (...), com impedimento para atividades físicas. Considera-se a data de início da doença em 20/03/2001.*”.

A conclusão do *expert*, por sua vez, não deixa dúvidas acerca da incapacidade laborativa total e permanente do autor: “*Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, documentos médicos e exame médico pericial, bem como da análise da literatura técnica pertinente, este perito considera o periciando como apresentando uma incapacidade laborativa total, multiprofissional e permanente com data de início em 26/08/2015 (...).*”.

Reconhecida a incapacidade laborativa do autor, verifico que os demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor são incontroversos nos autos.

Isso porque, conforme se depreende do laudo pericial, o benefício do autor foi indevidamente cessado, uma vez que ele não deixou de apresentar a incapacidade laborativa que ensejou sua concessão. Assim, o autor permanece na condição de segurado do regime geral da previdência social, situação esta que sequer foi objeto de contestação do réu.

Observe-se ainda que, não obstante se trate de hipótese de incapacidade laborativa total e permanente, hábil a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, há de se ressaltar que este Juízo deve se ater ao quanto requerido na inicial, sob pena de incorrer em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Por todas as razões acima expostas é que o autor faz jus à manutenção do auxílio-doença, cujo restabelecimento já foi determinado por ocasião do deferimento da antecipação de tutela.

Posto isto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610045698-6, a partir de 16/11/2016 (data da cessação administrativa), **resolvendo o mérito do processo**, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, desde 16/11/2016 até a data do restabelecimento do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já recebidos pela medida antecipatória.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Leonardo Gomes dos Santos
Benefício concedido:	Auxílio-Doença
Data de Início do Benefício (DIB):	16/11/2016 (cessação)
Data do início do pagamento dos atrasados:	16/11/2016

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO COMUM

0013620-73.2003.403.6105 (2003.61.05.013620-5) - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA PAIVA X NOCIDIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI) X PAULO ROBERTO GOMES FONSECA(SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATEA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão que entendeu pela incompetência da Justiça Federal para trâmite da presente ação, remetam-se os autos ao Fórum Estadual desta comarca, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0013621-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013621-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0018071-97.2010.403.6105 - GAETANO PARISE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002226-20.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008514-81.2013.403.6105 - JOAO GERALDO DA CRUZ(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial às fls. 473/505. Nada mais.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA(SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0014029-97.2013.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0002816-82.2013.403.6303 - IVO ALVES DE OLIVEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 316: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada das manifestações da Unilever Brasil Ltda. de fls. 290/310 e 311/313. Nada mais.

0005713-61.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0007173-83.2014.403.6105 - ANGELO GILBERTO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012663-52.2015.403.6105 - GERALDO DONIZETI ULLANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, proceder à entrega do laudo pericial referente à perícia realizada na empresa Lojas Irmãos Bandeira Ltda. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. CERTIDÃO DE FLS. 261: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do laudo pericial juntado às fls. 249/259, nos termos do despacho de fls. 247, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais

0004609-63.2016.403.6105 - JOAQUIM TOMAZ DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0023647-61.2016.403.6105 - CELSO MATELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do AR negativo de fls. 124. Nada mais.

0023944-68.2016.403.6105 - GILCINEIA MARIA SILVEIRA CINTRA(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 50: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA de fls. 49. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES(SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARAES)

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 127, tendo em vista que os veículos localizados na pesquisa de fls. 118 já se encontram com restrição e não houve valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme se verifica às fls. 115/116.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.3. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010911-45.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO

Considerando a citação dos executados e o decurso de prazo para pagamento da dívida e a certidão de fls. 85 de que o imóvel encontra-se desocupado, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias se mantém a indicação do depositário de fls. 81. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pela exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000733-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000733-1) - ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ROSANGELA MARTINS COVER CARNEIRO X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO X JULIETE PEREIRA FUMAGALI X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR GERAL DO TRT DA 15A.REGIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012581-26.2012.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(MG090072 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 204. Nada mais.

0014473-28.2016.403.6105 - MARCEL RONALDE CAYRES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomem os autos à Contadoria Judicial para nova conferência dos cálculos de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 398: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 395/397, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 394. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010054-53.2002.403.6105 (2002.61.05.010054-1) - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a União Federal, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007228-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007228-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO X ELVIRA PELISEU PRADO X ALICE BATISTA DA SILVA X NAIR DI LIAO PEREIRA X FLORENTINA BATISTA MIRANDA X MARIA BASSO BRICHEZE

A fim de manifestação, dê-se vista às defesas do ofício do INSS juntado às fls. 473.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001155-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS MELO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA RAMOS(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO)

1. Fl. 414: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psfii; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa.2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos.3. Int.

0000118-13.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 794/794v: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse a restituição dos materiais apreendidos.2. Fls. 812/819: Considerando a informação desta serventia (fls. 809/811), revogo a determinação do item 3 do despacho de fl. 806.3. Fls. 820/825: Atenda-se.4. Int. Cumpra-se.

0001034-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEBASTIAO ALVES GOUVEIA X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretária com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome dos réus no Rol de Culpados da Justiça Federal.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa e pecuniária aplicadas.5. Após, intimem-se os condenados para que promovam ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6. Expeça-se guia de Execução em nome dos réus.7. Nos termos do art. 274 do Prov. CORE 64/2005, promova o setor de depósito judicial a destruição dos materiais apreendidos e descritos à fls. 379/380.8. Int. Cumpra-se.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Designo para o dia 11/04/2018 às 14:30hs a audiência para interrogatório do réu, ato a ser realizado na sede deste Juízo Federal.2. Promova a secretária a expedição do necessário.3. Int. Cumpra-se.

0000655-67.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ARETHA PITA SOARES X EDSON DE PAULA SOARES X LUIZ CUSTODIO FILHO(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação à ré ARETHA PITA SOARES, para o dia 11/04/2018, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.2. Expeça-se a secretária o necessário.3. Fls. 420/422: Ciência ao MPF.4. Diante da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu LUIZ CUSTÓDIO, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.5. Int. Cumpra-se.

0001206-47.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ PONCIO(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

1. Fl. 173: Apresente a defesa técnica, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 e 396 A, ambos do CPP). 2. Restando silente a defesa, intime-se o réu para que, também no prazo de 10(dez) dias, constitua novo(a) defensor(a), caso contrário lhe será nomeado(a) defensor(a) dativo(a). 3. Decorrido o prazo do item 2, fica desde já nomeada como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) a(o) Dr.(a) CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA OAB 357.880 para que apresente a aludida peça defensiva.4. Int.

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA PIO) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO

1. Fls. 276/282: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Fls. 283/313: Ciência às partes.3. Aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pelos réus RAFAEL e MÁRCIO.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor especifique as provas desejadas. Após ou silente, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-30.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 3613341) como emenda à inicial, anote-se. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça (id 3821918) manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS, HELIO GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça (id 3714201) manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ASSIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES - SP278882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação protocolada em 03/04/2013 sob o nº 0001166-79.2013.403.6309, perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, objetivando a concessão de aposentadoria.

Após apuração de que se tratava de causa com valor superior a 60 salários mínimos, o processo foi encaminhado a uma das Varas Federais de Guarulhos, sendo distribuído a essa 1ª Vara em 17/11/2017.

Foi **indeferido o pedido de tutela**, deferindo-se a assistência judiciária gratuita (DOC 3502327 - Pág. 51/52).

Apresentada **contestação** pelo INSS (DOC 3502327 - Pág. 2).

Decorreu "in albis", o prazo para especificação de provas pelo autor (DOC 4094417 - Pág. 1). O INSS informou não ter outras provas a produzir (DOC 3944224 - Pág. 1).

Decido.

Verifico que **na via administrativa foi concedida a aposentadoria nº 42/181.273.629-8, requerida pelo autor em 01/02/2017** (DOC 3502327 - Pág. 122). Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer se subsiste o interesse na presente ação.

Caso não subsista o interesse, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e após venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Caso ainda subsista o interesse, deverá a parte informar os pontos sobre os quais remanesce o interesse, justificando, com vista, após, ao INSS.

Ressalto que em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, *em repercussão geral*, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de não ser possível a desaposentação, devendo a parte, portanto, especificar qual benefício entende mais vantajoso (sem possibilidade de percepção financeira de ambos).

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500051-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MFW INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CHROMIEC LAUER - PR51086
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **48 horas**, sob pena de extinção do feito. Após, em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica - Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59A61D8A5>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo apresentado em contestação.

A parte autora indicou apenas o INSS no polo passivo da ação. Porém, consta da documentação que MAGDALUCIA R DE OLIVEIRA vem recebendo pensão por morte deixada pelo falecido desde 05/05/2009 (DOC 1788837 - Pág. 4).

Nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91, o reconhecimento do direito à pensão requerido pela autora interferirá no valor da pensão já recebida pela pensionista, sendo hipótese, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, conforme previsão do artigo 144, CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO DO FALECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 47 do CPC/73 e ar. 114 do CPC/2015 o companheiro do falecido, beneficiário da pensão por morte, deve compor o polo passivo da ação, sendo caso de litisconsórcio necessário. 2. Eventual decisão favorável à parte autora trará alteração da cota do benefício já concedido, conforme o art. 77 da Lei nº 8.213/91, impondo a citação do beneficiário para compor o polo passivo da relação processual. 3. Preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00303053020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2017) – destaques nossos

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo a beneficiária da pensão por morte MAGDALUCIA R DE OLIVEIRA, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se a corrê Magda.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDEMIR LIBERATO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANGELO AZZOLIN - SP284783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação em 16/06/2014, sob o número 0005358-11.2014.403.6183 visando “que seja declarada a averbação do período de atividade rural de julho de 1981 a dezembro de 1989 expedindo-se a respectiva certidão”. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 “para efeito de alçada”.

A ação foi distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que em decorrência do valor da causa, declinou da competência para o Juizado Especial de Guarulhos em (DOC 3400044 - Pág. 64).

Apresentada contestação pelo INSS (DOC 3400070 - Pág. 1).

Aos 27/06/2017 foi proferido despacho no Juizado que determinou que o autor retificasse o valor da causa ou apresentasse a justificativa do “valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa” e mencionando enunciados 48 e 49 do FONAJEF (DOC 3400077 - Pág. 1).

O autor, então, apresentou petição na qual emenda a inicial para indicar o valor de R\$ 95.566,86 (DOC 3400085 - Pág. 1).

Considerando o novo valor indicado pelo autor, o Juizado Especial de Guarulhos em 04/09/2017 declinou da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (DOC 3400089 - Pág. 1 e ss.), sendo distribuído a essa 1ª Vara.

Relatório. Decido.

O critério utilizado pela parte autora para apuração do valor de R\$ 95.566,86 não guarda relação com sua pretensão inicial. Com efeito, o pedido deduzido na inicial é meramente **declaratório** de tempo rural para averbação em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), ou seja, **não há pedido de condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas**.

É certo que, como regra, o valor da causa deve guardar correspondência com o *proveito econômico* pretendido na ação, admitindo-se a atribuição do valor por *estimativa* apenas em situações excepcionais, em que não seja possível essa mensuração:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO. PRÉVIO REGISTRO CARTORÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA. 1. No termos dos arts. 258 e 259 do CPC/1973, que encontram correspondência nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica da demanda, circunstância não verificada na espécie, admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 3. (...). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201303786849, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE:14/03/2017)

No caso em análise, porém, o novo valor indicado pelo autor não guardou proporcionalidade e razoabilidade com os critérios da demanda.

Com efeito, na emenda da inicial a parte se utiliza do número de salários mínimos compreendidos no período que se pretende averbar para fixação do valor da causa, porém na inicial sustentou a possibilidade de computo do período “independentemente de recolhimento de contribuições” (DOC 3400044 - Págs. 10 e 13), ou seja, trata-se de metodologia inadequada à pretensão. Ademais, em seus cálculos atualizou valores até 20/07/2017 quando a ação havia sido proposta em 06/2014.

Verifico, ainda, que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) foi requerida na via administrativa em 30/01/2013 (DOC 3400044 - Pág. 21), sendo a ação judicial proposta pouco mais de um ano depois, em 16/06/2014 (DOC 3400044 - Pág. 4).

Se observado o salário mínimo (correspondente ao valor da prestação da aposentadoria rural sem contribuições) entre 01/2013 e 06/2014, chega-se a um valor da causa bem aquém daquele mencionado na emenda pelo autor e certamente inferior a 60 salários mínimos, a evidenciar que a presente ação não possui *conteúdo econômico* que exceda o limite de competência do Juizado Especial Federal (R\$ 8.136,00 [12 x R\$ 678,00 em 2013] + R\$ 4.344,00 [6 x R\$ 724,00 em 2014] = R\$ 12.480,00).

Os cálculos apresentados pela parte revelam, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos**, com as homenagens deste Juízo.

Na hipótese de discordância daquele juízo com a presente decisão, servem as razões aqui apresentadas como fundamento para eventual conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.".

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADIVANILDO FERNANDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias".

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias".

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS JOSE VANDERLEY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE MARCOLINO HERRERA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para a imediata liberação de medicamento (Invoice nº 02193772), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação.

Narra que seu filho é portador de Atrofia Muscular Espinhal – AME Tipo 2 e para realizar o tratamento importou o medicamento SPINRAZA (Nusinersen) não disponível no mercado brasileiro. Afirma que o medicamento possui alto custo e, quando do desembaraço aduaneiro será exigida a comprovação do pagamento dos tributos, porém, pretende desembaraçá-los independentemente do recolhimento, considerando a urgência e necessidade do fármaco para início do tratamento de seu filho.

Sustenta a ilegalidade da retenção como forma de exigência de pagamento de tributos, invocando a Súmula 323/STF.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, chamo atenção para os fundamentos da decisão liminar:

A impetrante comprova que importou o medicamento SPINRAZA mediante prescrição médica (3366344), indispensável para o tratamento da patologia de que seu filho é portador.

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (3366363).

Ainda, a impetrante demonstra que já obteve decisão judicial que determina à União o fornecimento do medicamento ao seu filho (3366406), porém, como esclarece na inicial, optou por importar as primeiras doses do medicamento por conta própria, em razão de ter arrecadado fundos em campanhas de solidariedade, considerando o alto custo do medicamento (US\$ 465.000,00).

Pois bem. Vejo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Ressalto a situação excepcional por que passa a impetrante, justificando o destaque maior ao direito à incolumidade física do filho da impetrante (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início do tratamento da criança, garantindo-se a manutenção de suas funções vitais.

Conforme leio de documentos médicos juntados pela impetrante (3366337), a questão em análise repercute na saúde e sobrevivência de seu filho. Ou seja, trata-se de lide que deve analisar, necessariamente, o direito à saúde da impetrante. No ponto, cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal contexto resta confirmado à sociedade pelos Tribunais. A título de exemplo:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010)

Ora, se o Estado tem o dever de promover políticas públicas para cuidar da saúde, como poderia o mesmo Estado, a título de outra função (fiscalizar importação, assegurando controle tributário), dificultar o atendimento à saúde do filho da impetrante?

Fácil de ver que, concretamente, trata-se de colocar o direito à saúde em patamar acima das regras ordinárias aduaneiras e tributárias, numa análise própria do princípio da proporcionalidade, observando que: a liberação do medicamento já determinada mostra-se indubitavelmente necessária; adequada ao objetivo que se destina (cuidar da saúde do filho da impetrante); e proporcional em sentido estrito, uma vez que, efetivada uma limitação inicial junto à autoridade aduaneira, de qualquer forma, nada impede que a autoridade impetrada cumpra sua função posteriormente.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação do medicamento importado, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação do medicamento, objeto da Invoice nº 02193772 (LI nº 17/3604761-7), independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MGI09772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a autoridade coatora para que comprove, no prazo de 48 horas, o cumprimento da liminar deferida na decisão (id 3940686), sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEFFERSON WESLEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos documentos pelo autor, retornem os autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos por ele solicitados (DOC 2884604 - Pág. 2 e ss.).

Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.".

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000762-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO(SC009006 - CELSO BEDIN JUNIOR E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de pedido formulado pelo MPF de certidão de objeto e pé dos autos 2008.61.19.000762-3; bem com reiteração da manifestação de perdimento em favor da União da quantia de \$ 45.000,00 (quarenta e cinco e quinhentos euros) apreendidos com o réu, ou alternativamente requereu a não devolução do dinheiro, nos termos do artigo 120, 4º do CPP, pois não houve prova inequívoca por parte do conderado de que seja o dono dos valores apreendidos (fls. 592/596). Decido. Inicialmente, ressalto que os autos 2008.61.19.000762-3 é a numeração antiga destes autos, conforme extrato juntado aos autos (fl. 605). Analisando a manifestação do MPF, vejo razão na argumentação exarada pelo parquet de que há dúvida sobre a origem lícita os valores apreendidos com o réu, uma vez que o valor apreendido \$ 45.000,00 (quarenta e cinco e quinhentos euros) estava escondido em sua cueca, quando foi preso em flagrante por ter inserido informação falsa concernente à negativa de porte de valores superiores a R\$ 10.000,00 na DBA. Assim, concedo a defesa do acusado prazo de 10(dez) dias para comprovar a licitude do dinheiro apreendido. Com a juntada de manifestação, venham os autos conclusos. Na ausência de documentação no prazo concedido, determino o perdimento dos valores à União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 13200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008656-43.2013.403.6119 - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor VINÍCIUS SALES QUINTILIANO. RG 38.831.692-5 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO OAB/SP 102.435, conforme procuração juntada à fl. 90. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 13201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009710-15.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA DE MORAES(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Inscreva-se o nome da ré no rol de culpados. Oficiem-se os órgãos que cuidam de estatística. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Solicite-se ao SEDI a anotação de RÉ CONDENADA. Fica a ré intimada, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13202

MANDADO DE SEGURANCA

0012488-79.2016.403.6119 - MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 13203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004873-04.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TELMO BORGES FILHO(SC041788 - JAIR IGNACIO HAAS E SC040823 - HENRIQUE SUDO E SC040182 - GUILHERME HAUGG TEIXEIRA DE CARVALHO)

Sentença proferida em 06/12/2017, às fls. 201/207v: 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11. Em que pese a alegação da defesa no sentido de que a denúncia seja inepta, não compartilho da mesma conclusão. É que a denúncia de fls. 60/61 narrou o necessário: o réu foi preso em flagrante, trazendo consigo 2,999g de cocaína, quando estava para embarcar em voo para Santiago (Chile); há inclusive, descrição de como se encontrou a droga. 12. Ora, uma tanto clara a suficiência da narração constante da denúncia. Tanto que a defesa técnica do réu foi promovida com desenvoltura, não havendo sequer indício de qualquer prejuízo que pudesse macular o feito. 13. Disso, afasto a alegada inépcia da denúncia. 14. Sigo com o mérito. 15. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14); laudo preliminar de constatação (fl.08/10) e laudo definitivo (fls. 39/42). 16. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. 17. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 18. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 19. Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05). 20. A testemunha ANA LUIZA CORREA LIMA afirmou, sinteticamente, que: estava em horário de serviço; a PF pediu a presença de agente de segurança para acompanhar a diligência; a droga foi encontrada dentro de uma mala preta, num aparente fundo falso; havia uns 3 quilos de cocaína; comprovada a droga, deram voz de prisão; a mala foi aberta na presença do réu; o réu não negou que a bagagem era dele; foi rompida uma parte lateral da mala; parecia uma pasta preta; o teste de droga foi feito na frente do réu; o réu não esboçou reação quando comprovado o resultado da droga; era um pouco maior que bagagem de mão; o réu ficou sempre em silêncio; não viu o réu embarcando na aeronave; trabalha para a PROER. 21. A testemunha PLINIO ABREU ALO afirmou, em síntese, que: foi chamado pelo pessoal de bagagem para verificar a mala do réu, pois mostrada uma imagem diferente; o avião estava quase para decolar; o réu foi retirado do avião; a mala foi aberta na presença do réu; o réu estava nervoso; o perito comprovou era cocaína; o perfil do réu (jovem, com destino a Nova Zelândia) era comum para transporte de droga; um quilo de cocaína chega a 200 mil dólares na rota (enquanto no Brasil está em torno de 5 mil dólares); ele alegou que iria estudar inglês na Nova Zelândia; a bagagem tinha sido despachada em nome do réu; do que lembra, o réu ficou cabisbaixo, mas colaborou com o trabalho da polícia; acha que o réu não falou nada; não sabe dizer se o réu viajava acompanhado. 22. Em seu interrogatório, o réu relatou, em resumo, que: é solteiro, tem duas filhas (3 e 7 anos); moram com as mães delas; morava

Palhoça (SC); mora só, mas próximo da casa da mãe (que é aposentada e teve depressão); seu pai é casado com outra mulher; tem 4 irmãos vivos; quase todos moram em Palhoça; tem segundo grau completo; fez dois semestres de engenharia civil, mas trancou no final do ano passado por falta de dinheiro; trabalha com construção civil (pedreiro/carpinteiro); estava desempregado desde final do ano passado; recebeu seguro desemprego até maio; não conseguiu arrumar mais emprego; sua casa é um apartamento financiado pela minha casa, minha vida; recebe um seguro acidentalário no valor de R\$778; nunca foi processado criminalmente nem preso antes; os fatos de denúncia são verdadeiros; iria receber 30 mil reais; tinha que entregar mala na Nova Zelândia; a mala lhe foi entregue em Florianópolis por uma pessoa chamada David, brasileiro, morador de Florianópolis; nunca encontrou com ele na casa dele; conheceu David no aniversário do réu (8 de maio), num clube T Vintage (que fica na parte continental de Florianópolis); foi apresentado por uma fiante; ele começou a fazer perguntas ao réu, dizendo que o réu teria um bom perfil para trabalhar com ele; no dia, não falou; mas, num próximo encontro, uma semana depois, ele disse que era droga; David é aliador, não sabe se tem outro trabalho; anda bem vestido; no celular que deixou na PF, há foto e contato dele; desbloqueou o celular para a PF; o número do David era de Florianópolis; fez uma viagem internacional antes, em setembro de 2016, foi para França, tendo ficado 10 dias; foi conhecer; estava noivo até então; vendeu um terreno em Palhoça dois meses antes da viagem; vendeu terreno para gastar com o casamento; usava aliança como noivos; Evelyn Beppler, formada há pouco em Direito; tinha sonho para conhecer; comprou a passagem um mês antes da viagem; teve uma briga em agosto; comprou a passagem depois da briga; comprou apenas uma passagem; pagou a passagem por um Doc; David ligou para o réu, marcou um encontro e entregou a mala num shopping (Beira Mar) em Florianópolis; dois antes da viagem; recebeu 10 mil reais em dinheiro; mil dólares para viagem; a passagem estava agendada; pegou a passagem em São Paulo; na Nova Zelândia, lhe pagaram um curso de inglês de oito semanas; ia ficar em hostel e casa de família; David que indicou o curso; o curso foi pago junto com a passagem; havia todas as indicações do curso; havia um seguro-viagem; David que providenciou o seguro-viagem; teve contato apenas com David; as informações do curso eram passadas por whatsapp; ganhava 2.500 reais por mês até a dispensa em 2016; decidiu por birra fazer a viagem para a França; sabia que iriam viajar com dinheiro pela venda do terreno; a data da viagem seria em setembro, aniversário de sua ex-noiva; tinha férias vencidas e as usou na viagem; fez uma viagem de Paris-Espanha-Portugal; foi apenas em Madrid; então, Lisboa; desceu em Natal, onde seu tio mora; gastou em torno de 35 mil reais; o terreno vendeu por 50 mil reais; o curso duraria 8 semanas; o curso estava incluído na viagem; recebe o auxílio desde início deste ano; entrou na Justiça para receber o benefício; recebeu 15 mil reais no início do ano por atrasos; a família iria recebe-lo no aeroporto; veio de ônibus de Florianópolis; não se hospedou em hotel; não encontrou ninguém em São Paulo; paga duas pensões (170 e 250 para as duas, além de pagar o colégio de uma delas); gastou 20 mil reais na parte da Europa; gastou uns 12 mil reais na viagem (fora da passagem); David tinha um fusão branco (veículo); estava dentro do avião, quando a polícia o encontrou; pensou em desistir, quando chegou no aeroporto; não sabe o motivo pelo qual a polícia ter ido atrás dele; tirou um mês de férias na viagem do ano passado; gastou 35 mil reais em todas as suas férias; não adquiriu qualquer bem no período; está arrependido; não tem recebido visitas; escreve cartas a sua família; David é branco, alto, cabelo castanho, é forte, não viu tatuagens; o réu não fala inglês; David sabia falar inglês; o que despertou seu interesse foi a necessidade; nunca saiu em balada com o David; pede desculpas, agiu pela emoção, está muito arrependido.23. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)24. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata-se, conforme já assinalado, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 25. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.26. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4º Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)27. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.28. A movimentação migratória do réu, apesar de informar viagem anterior em 2016, não é extensa. Mais a mais, o réu trouxe cópia de venda de imóvel (fl. 181), trazendo segurança em sua afirmação de que ele próprio pagou os gastos daquela viagem de 2016.29. Ou seja, consigo concluir que o réu, ao menos do que consta dos autos, não tinha por costume atividade criminosa.30. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mola integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mola, haveria sua inclusão automática em tal associação. 31. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mola, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegitimidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)32. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)33. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, estará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 34. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 35. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mola, tratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.36. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mola (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?37. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mola deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILLIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)38. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mola deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.39. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mola) ao réu. 40. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos semelhantes? Mais: na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, será, então, automático que os réus façam parte dela?41. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.42. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE

HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINÇULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITIVOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essencialia delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)43. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)44. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.45. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria - , deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e fâlcia de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)46. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos graves, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminoso sa.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)47. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)48. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.49. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu TELMO BORGES FILHO, brasileiro, filho de Telmo Borges e Cecília Torquato, nascido aos 08/05/1988, documento de identidade nº 4.679.793 SSP/SC, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.50. Passo à dosimetria da pena: 51. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução) e sem registros negativos de conduta social nos autos; motivos, sem registro de motivos especialmente reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.52. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 53. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.54. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.55. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.56. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde). 57. A quantidade e natureza da droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). 58. Pelos aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em 1/6, pois o réu não trouxe subsídio mínimo da referência que fez a alguém de nome David, nem demonstração em que termos teria curso agendado na Nova Zelândia. Anoto que foi dada oportunidade de manifestação do réu a respeito (fl. 157). Ou seja, conchou cabível e satisfatório o parâmetro de 1/6, levando em consideração ausência de elementos concretos que embasassem a versão do réu em interrogatório.59. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.60. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.61. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da RP. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).62. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.63. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.64. Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanho, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO

RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEMEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos)65. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14. 66. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório.67. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado, comunicando-se da sentença/acórdão; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.68. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.69. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).70. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.71. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.72. P.R.I. Decisão proferida em 10/01/2018, às fls. 241: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões recursais da defesa, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, em atenção ao disposto no parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WAEL EL ZEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia medida liminar que assegure o direito de o impetrante de reingressar no país, quando retornar de viagem ao Líbano, bem como que impeça sua deportação.

Alega o requerente ser estrangeiro e viver no Brasil há muitos anos, sendo que na oportunidade de ingresso no país requereu refúgio, tendo obtido RNE provisório. Afirma ser orientado aos cidadãos nestas condições que não saiam do país, sob pena de ter seu reingresso negado.

Sustenta ser necessário realizar viagem ao Líbano, para resolver problemas familiares, mas que teme não conseguir retornar ao Brasil, pelos motivos expostos.

Juntou documentos.

À fl. 18, foi o impetrante instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 19/22.

Indeferida a liminar (fl. 15).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, da Lei nº 12.016 (fl. 19).

Informações prestadas à fl. 21, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, subsidiariamente, pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 39, IV, da Lei nº 9.474/97, para que não haja a perda da condição de refugiado, deverá o requerente diligenciar a obtenção de prévia autorização do Governo brasileiro para saída do território nacional.

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

(...)

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Ratificando essa assertiva, a Resolução CONARE nº 23/2016 dispõe a necessidade de solicitação de autorização expressa do CONARE para a saída do território nacional.

Art. 3º O passaporte emitido nos termos desta Resolução, enquanto em vigor, serve como autorização do governo brasileiro para a saída de pessoa refugiada do território nacional, nos termos do Artigo 39, IV, da Lei nº 9.474/1997, com exceção das seguintes situações:

I - viagem ao país de origem; e

II - viagem, para qualquer destino, com duração superior a 12 (doze) meses.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a pessoa refugiada deverá solicitar autorização expressa do CONARE para a saída do território nacional, observando-se o que segue:

- o pedido de autorização de viagem, assinado pelo refugiado, seu procurador ou seu responsável, poderá ser apresentado diretamente à CGARE, por meio físico e/ou eletrônico, e poderá ser complementado por entrevista, sempre que justificável;

- o pedido de autorização de viagem deverá conter informações relativas ao período e ao destino, acompanhado de formas de contato no local de destino e com a indicação do meio pelo qual o requerente deve ser notificado da decisão, conforme o formulário constante no Anexo I;

- as solicitações de viagem devem ser feitas com, pelo menos, sessenta dias de antecedência da data pretendida para o embarque, devendo ser analisada pela CGARE e comunicada ao Plenário do CONARE na reunião imediatamente posterior à sua decisão, para que reconsidere, se for o caso, as decisões de indeferimento;

- a decisão do pedido de autorização de viagem deverá ser fundamentada e proferida em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do seu recebimento pela CGARE, devendo ser comunicada ao solicitante, ao seu procurador ou organização da sociedade civil que o representa e à Polícia Federal;

- nos casos de urgência, devidamente fundamentados, o pedido de autorização poderá ser analisado pelo CGARE, ad referendum do plenário do CONARE, num prazo de até cinco dias;

§ 2º Nos casos em que o refugiado utilizar o passaporte do país de origem como documento de viagem, deverá solicitar autorização expressa ao Plenário do CONARE, nos termos do formulário constante no Anexo I.

Contudo, não consta dos autos nenhum elemento probatório hábil a corroborar as alegações invocadas na inicial, vez que a parte impetrante sequer comprovou ter solicitado autorização de viagem para fora do país na esfera administrativa.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADALBERTO JORGE BRITO ALVES, ADALBERTO STAUB, ALEUDO ALVELINO DA SILVA, ALEXANDRE MOREIRA FERNANDES GALDINO, ALOISIO FREITAS DE OLIVEIRA, ALVARO LUIS BERNARDI, ANTONIO AILTON BRITO DA SILVA, ANTONIO LOURENCO TORRES, ARIVALDO ALVES GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE NERY, CRISTIANO LUIZ FIRMINO, DECIO DOMINGUES, DIMAS CEBALLOS PULIA, DORNELI SILVA CARDOSO, EDIVALDO BORGES DA SILVA, EDUARDO SEDA SSARI FILHO, EDUARDO TADEU DE LIMA, EDVALDO AZEVEDO SANTOS, ELINDOMAR NOVAES DA SILVA, ERNISIO TAVARES DA SILVA, FRANCISCO OSVALDO CUNHA DE MESQUITA, GERIVALDO QUEIROZ SANTOS, HUGO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL FERREIRA BRAGA, IVALMIR JOSE DE MELO, JOAO QUEIROZ SANTOS, JOAQUIM TEIXEIRA DA COSTA, JOSE BRITO DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR SANTOS, JUVENAL FERREIRA DE SOUZA, LINDOLFO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ DA SILVA ARAUJO, MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DA SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA, MARIA IMANCULADA DE CARVALHO, MARIVALDO TORRES, PATRICIA MARQUES GOMES, PAULO AUGUSTO ADAO, PAULO SERGIO FERREIRA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DELFINO, REGINALDO SOUZA MACHADO, SERGIO RIBEIRO, SILVIO PEREIRA DE CARVALHO, WILSON DE AQUINO CACANJA, WILSON DE SOUZA SANTOS, WILSON JOSE SPALAOR

Citem-se os réus **FABIANA AMORIELLO BIGARELLI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.250.897/0001-13, estabelecida na Rua Major Benjamin Franco, nº 19, sala 02, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, e **FABIANA AMORIELLO BIGARELLI**, inscrita no CPF/MF sob nº 277.214.988-99, com endereço na Alameda dos Coqueiros, nº 218, Bairro Centro, Arujá/SP, CEP: 04700-000, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 214.874,64 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 01/11/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a ré para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X867317B45>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a eventual ausência de recolhimento das custas no Juízo deprecado ensejará a extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA** em face *do* **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado o imediato prosseguimento da análise da DI 17/2186591-0, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais declarações aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4106096.

Antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DI. 17/2186591-0 (US\$ 7.378,77) (Id. 4106076 pág. 2), considerando o valor do dólar no dia do registro da DI. (15.12.17), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, deverá a impetrante juntar o instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-03.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELENA BARBOSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria Elena Barbosa Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 14/10/16, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a quarenta salários mínimos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.480,00), de forma que o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, convém ressaltar que, quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido em montante não inferior a 40 salários mínimos, sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Dessa forma, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003897-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os executados, ora embargantes, foram citados por edital, razão pela qual se admitem os embargos à execução por negativa geral, dentre o que a alegação de excesso de execução sem indicação do valor que se entende devido.

Assim, recebo os embargos à execução.

Intime-se o representante judicial da embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Dê-se ciência para a DPU.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004784-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de revisão de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência de sustação do protesto da CDA nº 8.6.16.148797-15, protocolo nº 01466-15/05/2017-07 cuja notificação foi expedida pelo Tabela de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba/SP. Ao final, requer seja determinada a revisão da CDA nº 8.6.16.148797-15, em razão da apuração incorreta da CSLL que considerou o ICMS na base de cálculo, com a devida retificação.

Inicial com procuração e documentos. Custas (id. 3924242).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que os processos nº 5003155-81.2017.4.03.6119 e 5004783-08.2017.4.03.6119 têm por objeto CDA diversas a destes autos.

Alega a autora que em face de dificuldades econômicas ficou impossibilitada de arcar com alguns impostos, motivo pelo qual existe atualmente a CDA nº 8.6.16.148797-15, oriunda da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor consolidado de R\$ 333.998,23 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos).

Argumenta que não obstante exista o débito com o fisco decorrente do respectivo tributo relativo ao período apurado na CDA, o valor apontado não condiz com o realmente devido, sendo certo que falta a mesma certeza e liquidez, notadamente porque ainda o ICMS compõe a base de cálculo da CSLL em confronto com a legislação que regulamenta a matéria e o notório recente julgamento do RE 574.706 pelo STF.

A parte autora indica a apuração da diferença de R\$ 28.790,32 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), correspondente ao cálculo da CSLL sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e afirma que a incorreção da quantia referente ao tributo apontada na CDA enseja a nulidade da inscrição e respectivamente do processo de cobrança dela decorrente.

Por fim, sustenta a falta de suporte de validade jurídico-normativa ao uso do protesto da CDA pela Fazenda, sendo incontestado mecanismo de coerção ao contribuinte.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O primeiro ponto a ser considerado é que o protesto de CDA não é ilegal.

Com efeito, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa – CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança.

De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo que: **Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.**

A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, **passou, também, a ter efeitos nas relações públicas**. E nisto não há qualquer irregularidade, **pois se trata de uma opção do legislador**, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais.

Neste contexto, verifica-se a **constitucionalidade e a proporcionalidade** da medida. Primeiro, porque é um meio **mais barato**, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque ganha, inclusive, o contribuinte, pois **não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora**. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte.

Há, inclusive, atendimento ao **Princípio da Finalidade**. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a **existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito**. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se **estimular outros meios** que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, **a execução fiscal tem efetividade baixa** (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à cobrança do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos.

O segundo ponto a ser considerado é que mesmo não sendo devido em sua integralidade (R\$ 333.998,23), considerando a diferença apontada pela parte autora de R\$ 28.790,32 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos) o débito tributário subsiste, não restando garantido nos autos, de modo a possibilitar a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151 CTN.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação da classe (TutCautAnt para PROORD).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSIVAL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Josival Oliveira Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.103.182-2 desde a DER em 12/04/17, com o reconhecimento do período de 12/12/98 a 17/09/15 laborado como especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 3966640/pág. 2).

A parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando, em sede de medida liminar, a conclusão da conferência aduaneira da **DI 17/1897568-8** com a liberação imediata das mercadorias e, em havendo exigência fiscal, que a impetrada informe/intime a impetrante no prazo máximo de 24 horas e receba-a para conferência física, permitindo-lhe solucionar suposta pendência, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo e sem necessidade de depósito ou garantia.

A inicial foi instruída com documentos e impetrante requereu prazo de 24 horas para recolhimento das custas.

A impetrante efetuou o pagamento das custas processuais (Id 3631613).

Decisão concedendo parcialmente o pleito liminar (Id. 3633233).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 3716208).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 3730155).

Parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito (Id. 3943535).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação da pessoa jurídica interessada no processo.

A autoridade coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas em 01/12/17 (Id. 3716208).

Verifica-se ser caso de ausência de interesse processual superveniente, uma vez que de acordo com a informação apresentada pela autoridade coatora o desembaraço aduaneiro da DI 17/1897568-8 ocorreu em 01.12.2017.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais, consubstanciado na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Desnecessária a intimação do MPF, que manifestou desinteresse em atuar no feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JANANI OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Janani Oliveira dos Santos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.511.784-0), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido ao 18.05.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 3022903 solicitando informações à autoridade coatora.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id 3046307).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 3447442).

Despacho reputando prejudicada a análise do pedido liminar em face do teor das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 3485350).

Parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito (Id. 3947335).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação da pessoa jurídica interessada no processo.

A autoridade coatora informou que após a análise do processo emitiu carta de exigência à segurada solicitando documentos (Id. 3447442).

Nesse contexto, verifica-se a hipótese de **carência superveniente** do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que foi realizada a análise do processo administrativo no curso do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Desnecessária a intimação do MPF, que manifestou desinteresse em atuar no feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tenda Atacado Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, o reconhecimento do *direito de não incluir os valores referentes ao ICMS-ST (pago por ocasião das suas compras e contabilizados no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final) na base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS*. Ao final, requer seja concedida a segurança, garantindo ao Impetrante, em definitivo, o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores relativos ao ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e, posteriormente “embutido” no preço das mercadorias que comercializa a consumidor final, mesmo com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, uma vez que diante do exposto acima, tais valores não apresentam as características de receita, bem como o reconhecimento aos direitos acima referidos, seja garantido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhido a quaisquer dos dois motivos discriminados acima, nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 3313010).

Decisão Id 3400153 afastando a possibilidade de prevenção com os processos n. 0013703-90.2016.403.6119, 00090097820164036119, 00076563720154036119, 00034219520134036119, 00197464720094036100, 00080185420064036119, 00449418319994036100, 0044942-68.1999.403.6100, apontados na certidão Id 3318066 e o presente mandado de segurança, em razão da diversidade de objetos, bem como determinando a intimação da impetrante para se manifestar sobre a possibilidade de coisa julgada com os autos n. 0012315-31.2011.403.6119.

Petição Id 3412381 da impetrante esclarecendo a diversidade de objetos.

Despacho Id 3463580 solicitando informações à autoridade coatora, as quais foram anexadas aos autos (Id 3680418).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 3763159).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 3872484).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 3943775).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada no processo.

No caso dos autos, alega a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, conforme comprova o contrato social anexo e seu cartão CNPJ, sendo optante do lucro real. Por sua vez, no que concerne ao tributo estadual ICMS, a grande maioria de suas vendas é recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária. Assim, ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda, paga ao fornecedor o preço do bem e os tributos incidentes na operação, dentre os quais o ICMS-ST. Ocorre que, no momento da revenda, a Autoridade Impetrada vem exigindo que recolha a COFINS e a contribuição ao PIS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS-ST no preço praticado ao consumidor final. Afirma, dentre outros motivos, que a COFINS e a contribuição ao PIS têm como base de cálculo o faturamento, assim entendido como produto de vendas e serviços (Leis complementares 7/70, 70/91 e Lei n. 9.715/98) e, após o advento da EC 20/98 e das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e desde a edição da Lei n. 12.973, de forma expressa, nas suas bases de cálculo devem ser incluídos os valores atinentes ao ICMS.

Nas informações da autoridade coatora, *os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 não se aplicam ao presente caso, pois o julgado tratou da hipótese em que o contribuinte destaca o ICMS do preço de venda de sua mercadoria. Em tal caso, o STF afirmou a autonomia entre as parcelas "ICMS" e "preço sem ICMS", concluindo que só essa efetivamente seria destinada ao contribuinte. Na presente hipótese, isso não ocorre, pois o ICMS questionado não é destacado e recolhido pela Impetrante, mas por seu fornecedor! Ou seja, pleiteia, sem qualquer previsão legal, que o ICMS embutido nas mercadorias por ela adquiridas gerem direito de crédito.*

Com efeito, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, fica claro que o ICMS, quando reembolsado pelo consumidor, não pode fazer parte da receita bruta. De fato, a antecipação do pagamento do tributo não pode gerar a incidência do PIS/COFINS quando este valor for reembolsado mais adiante na cadeia. Portanto, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **cofirmando a medida liminar concedida.**

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência da presente sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Consigno ser desnecessária a intimação do MPF, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO MOACIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Moacir da Silva** contra ato do **Gerente Regional de Benefícios da Agência Guarulhos do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do recurso interposto pelo impetrante no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.553.221-2..

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 3243563 solicitando informações à autoridade coatora.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id 3367998).

Despacho reiterando o pedido de informação e deferindo o ingresso do INSS no feito (Id. 3835587).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 3876867).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 3974202).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A autoridade coatora informou que encaminhou para julgamento o recurso 44233.376429/2017-63 (NB 42/173.553.221-2), o qual se encontra aguardando distribuição (Id 3876867, pág. 1/2).

Nesse contexto, verifica-se a hipótese de **carência superveniente** do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que o objetivo do mandado de segurança era o processamento do recurso interposto pelo impetrante no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, como dito, foi realizado no curso do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Desnecessária a intimação do MPF, que manifestou desinteresse em atuar no feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MARIA DE SUZANO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCELHA - SP275675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hospital Santa Maria de Suzano S.A.**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP** objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, discriminadas abaixo, impedindo que a digna Autoridade Coatora de promova qualquer tipo de exigência com essa natureza ou aplique penalidades relacionadas com ela: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; férias e adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio Creche; Vale Transporte em pecúnia; Vale Refeição em pecúnia; Adicional Noturno; 13º salário indenizado; Salário-família; Salário-maternidade (seja durante o curso do contrato de trabalho ou como indenização reconhecida em dissídio individual trabalhista ou por indenização voluntária decorrente do artigo 10 do ADCT). Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para, confirmando a ordem liminarmente requerida e declarando o direito líquido e certo ora demonstrado, seja reconhecido, nos termos explicitados no item III da presente petição, que a Impetrante não figure como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com aposentadoria futura, discriminadas acima, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação, bem como tenha o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 3522135).

Decisão Id 3658580 concedendo parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado; auxílio-creche; vale transporte em pecúnia e salário-família.

A União requereu seu ingresso no feito, comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu o exercício do juízo de retratação (Id 3806688).

A autoridade coatora prestou informações (Id 3888988).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 3971150).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Após a vinda das informações, verifico que é o caso de concessão parcial da ordem de segurança.

O valor pago durante os **15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente** não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

O **auxílio-creche** está previsto no art. 389, § 1º da CLT, que prevê que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

Nesse sentido, decidiu o STJ no REsp 1146772/DF, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do antigo CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.

Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.

No REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária (Tema 739).*

Com relação ao **adicional noturno**, assim como ocorre com o adicional de periculosidade e de insalubridade, o pagamento desta verba se dá em razão de alguma condição especial que o empregado trabalha, sendo certo que, no caso do adicional noturno, a condição é trabalhar à noite, quando o desgaste é maior. Assim, a verba tem natureza salarial. Trata-se de uma prerrogativa que visa remunerar melhor aqueles que trabalham em situações que impliquem mais desgaste ou esforço do trabalhador. Não é uma indenização por um gasto. É a "venda" da força de trabalho do empregado. A questão foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 688).

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, consequentemente, não incide a contribuição previdenciária.

No REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, também se firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado: *Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (Tema 478).*

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

Em contrapartida, a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispondo que "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e 142.

Quanto ao vale transporte em pecúnia, as Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ firmaram entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária.

Da mesma forma, no que se refere ao salário-família, que é benefício previdenciário, previsto nos artigos 65 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, não possui natureza salarial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Por outro lado, o auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial. A sua incidência apenas é afastada quando o pagamento da alimentação ocorre "in natura".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos REsp 1446149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017)

No que tange ao abono assiduidade, trata-se de verba de caráter remuneratório, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017;

AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1624354/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

Finalmente, destaco que as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, CPC, para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos (terceiros) da base de cálculo das seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado; auxílio-creche; vale transporte em pecúnia e salário-família, bem como para **declarar o direito à compensação** dos valores pagos sobre as referidas verbas, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o **prazo prescricional quinquenal** a contar da data da propositura do feito.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a **taxa SELIC** desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Inclua-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no polo passivo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5023836-96.2017.4.03.0000, servindo a presente como ofício.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, tendo em vista sua manifestação expressa acerca da desnecessidade de intervenção.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004787-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, e examinados os autos.

A parte embargante alega excesso de execução, mas não indica qual valor entende devido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte embargante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aponte o valor correto que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução, na forma do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CINCOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja declarado que o ICMS não é receita ou faturamento da autora, sendo assim, que no regime de lucro presumido, não integra a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, bem como seja autorizado à autora compensar os valores pagos a título de igual exação durante o período não prescrito e aqueles que, de igual forma, forem recolhidos no decorrer da presente demanda.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 3930042).

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se a UNIÃO – Fazenda Nacional, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-20.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo nas operações de vendas e revendas de mercadorias. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS que venham a ser recolhidos sobre o valor do ICMS destacado nas suas notas fiscais de venda e revenda durante o curso da ação, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 4067490).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"**.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *funus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2018.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, alterada pela Portaria nº 09/2016 deste Juízo, INTIMO o **INSS** para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id. 3327764, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, e tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id. 3327764, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, e tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001664-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: MARIA SANTOS DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu liminar em ação ajuizada em face de MARIA SANTOS DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Morada Nova, Apt. 02, Bloco B, Guarulhos – São Paulo.

Em suma, sustentou que a ré teria deixado de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Afirmou ter realizado a notificação extrajudicial da ré, a qual teria permanecido inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão Id 1523262.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial e certidão de matrícula.

O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 19º do contrato).

Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde setembro de 2016 pelo relatório de prestações em atraso (Id 1518608) e a Notificação Extrajudicial da ré, para pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena das cominações previstas no contrato (Id 1518607).

Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.

Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado na Avenida Morada Nova, Apt. 02, Bloco B, Guarulhos - São Paulo.

Concedo, outrossim, à ré, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento para parte ré, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de citação, intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2914811: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCI RIBEIRO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe remuneração acima de três mil reais mensais, incompatível com situação de miserabilidade (ID 1464361).

Por ocasião da réplica, a parte autora entendeu pela manutenção da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, em suma, que não possui condições de arcar com os custos do processo (ID 2158798).

Breve relato.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor recebe salário acima de três mil reais mensais. Conforme consulta ao CNIS, em outubro de 2017, auferiu remuneração de R\$ 3.310,58.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas documentalmente.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos eventuais documentos que entenda pertinentes ao deslinde do feito.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRANITOS MOREDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito.

Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem provas que pretendem produzir.

A parte autora manifestou interesse na produção de provas, requerendo perícia nas dependências da empresa e prova testemunhal.

O INSS nada requereu.

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito.

Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, bem como o pedido de realização de prova pericial nas dependências da empresa. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte autora manifestou interesse na produção de provas, requerendo perícia nas dependências da empresa e prova testemunhal.

O INSS nada requereu.

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito.

Logo, indefiro o pedido de requisição dos documentos pretendidos, bem como o pedido de realização de prova pericial nas dependências da empresa. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo Autor, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPPs produzidos pela empresa.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

DESPACHO

Esclareça a CEF sua pretensão de ID 3387272, no prazo de 05 dias, visto que já houve citação.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDILSON JUSTINO BARBOSA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004600-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RICARDO DRAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA - SP317072
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora recolha as custas iniciais deste processo.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SCHALCH - SP113514
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3453926: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DELIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002101-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WELLINGTON ROSENO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Cite-se o(a) réu(é) para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROUTING SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO ROBERTI JUNIOR - SP395204

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROUTING SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a certidão negativa em nome da impetrante, bem como seja extinto o crédito tributário em razão da ocorrência do instituto da prescrição.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal já estão quitados, tratando-se de mero erro administrativo o não cancelamento da dívida.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/45).

Inicialmente, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, com o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes (fl. 49).

A autora emendou a petição inicial, adequando o valor da causa e procedeu ao recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais (fls. 51/52).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 54/56). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 87/98).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 71/81). Juntou documentos (fls. 82/86).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/125).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das preliminares.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela autoridade impetrada.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste na indevida Inscrição em Dívida Ativa da União, objeto da CDA n.º 80.6.04.020080-97, os quais foram pagos em épocas próprias e estariam atingidos pela prescrição.

A autoridade apontada coatora afirma que o débito inscrito em Dívida Ativa da União, objeto da CDA n.º 80.6.04.020080-97 não se encontra sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Conforme relatório emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa da União, o débito ora discutido encontra-se sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, de modo que a autoridade impetrada não possui competência para corrigir o ato considerado ilegal pela Impetrante, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo.

Contudo, em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, foi expedida notificação à autoridade indicada como coatora, acima referida. Não obstante, em resposta ao comando legal, compareceu a estes autos, defendendo, em informações, o mérito da causa.

Malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, entendo aplicável, *in casu*, a Teoria da Encampação, porquanto inexistente a modificação de competência constitucional para processar e julgar o presente *mandamus* – ou seja, ainda que se tivesse impetrado o mandado de segurança contra ato da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes/SP, a competência manter-se-ia no juízo singular -, e a autoridade apontada como coatora prestou informações manifestando a respeito do mérito, defendendo o ato ora atacado. Assim, atendidos cumulativamente tais requisitos, não há que se falar em ausência de legitimidade da autoridade impetrada, razão pela qual rejeito a preliminar.

Ademais, no documento de fl. 17 “informações Gerais da Inscrição”, corroborado pelo documento de fl. 85, no qual consta como Procuradoria de Inscrição a de Guarulhos e como Procuradoria Responsável a de Mogi das Cruzes, ante a alteração interna de Procuradoria Responsável internamente.

Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora em suas informações. A autoridade impetrada, que mantém vínculo hierárquico com quem praticou o ato, prestou informações, defendendo o mérito do ato impugnado. Ademais, em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confirma-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatio ad causam* passiva.

2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

3. "Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." Resp nº 34317/PR.

4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Consequentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade *ad causam* passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como só ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...)” (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256).

Do mesmo modo, não procede a alegação de carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória.

Conforme se depreende do art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da “relevância do fundamento” 7º, III, da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste “remédio constitucional”.

Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equívocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:

“Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redonda no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso – e só nisso – reside a noção de ‘direito líquido e certo’.” (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)

Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova *prima facie* uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

2. Passo à análise do mérito.

2. Da prejudicial de mérito

Segundo a impetrante, por força de decisão administrativa proferida em 20.08.2004 (fl. 31), foi excluído o crédito tributário, de modo que, em 23.03.2012, quando da reativação da inscrição em Dívida Ativa da União, a pretensão de sua cobrança estaria prescrita, por força do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional.

No caso destes autos, não é possível reconhecer a prescrição com base nessa norma, ante a ausência de direito líquido e certo, decorrente da falta de cópia integral do autos do processo administrativo n.º 10875.503442/200418 e CDA n.º 80.6.04.02280-97, a fim de se verificar se o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa no período mencionado, nos termos do artigo 151 e seus incisos, do Código Tributário Nacional, ou ocorrido motivo de interrupção da prescrição, previsto no artigo 174, parágrafo único, do mesmo Código.

Passo à análise das demais questões.

A impetrante pleiteia o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União, de forma a possibilitar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal Negativa.

Alega a impetrante que o débito inscrito em Dívida Ativa da União, objeto da CDA n.º 80.6.04.020080-97, é indevido, porque quitado em época própria e por estar atingido pela prescrição.

A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial.

Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do *writ* para que a autoridade impetrada proceda à competente análise.

Pois bem.

Da análise dos autos, após as informações do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, não restou comprovado direito líquido e certo da impetrante.

Muito embora haja relevantes indícios de pagamento, tal análise depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito.

Prestadas as informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a autoridade apontada coatora informou que a competência para proceder à revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União cabe ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante, a qual realiza aferição técnica e informa o resultado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual efetua a cobrança judicial da dívida com base nos elementos encaminhados pelo órgão julgador.

De fato, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União compete ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional figurar no polo passivo de mandado de segurança como autoridade impetrada quando se questiona a existência de débito, pois somente este poderá rever e/ou deixar de praticar o ato apontado como coator, no caso, efetuar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União.

Contudo, a impetrante não incluiu no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil, de modo que nos termos supramencionados, ainda que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União caiba à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a análise do Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União com alegação de pagamento anterior cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil, o qual não é parte nos presentes autos.

Assim, mostra-se razoável a alegação da autoridade impetrada quanto à impossibilidade de proceder à análise quanto ao pedido de revisão de débito, pois, sendo os pagamentos anteriores à inscrição, a solução da questão não é apenas de sua alçada.

Do relatório fiscal juntados aos autos, não consta o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União pelo pagamento como mencionado pela impetrante.

Vislumbra-se a seguinte sucessão fática: realizou-se a inscrição em 13.02.2004; em 09.03.2004 consta cadastro com solicitação de parcelamento e situação ativa não ajuizada em processo de concessão de parcelamento; em 10.04.2004, consta cancelamento do pedido de concessão de parcelamento com situação de ativa a ser ajuizada; em 28.06.2004, consta emissão petição inicial e CDA e situação de ativa encaminhada para ajuizamento; em 31.08.2004, consta extinção por anulação e situação extinta por anulação com ajuizamento a ser cancelado; em 04.04.2012, inscrição reativada; e em 04.04.2012, mudança de Procuradoria sem alteração de situação.

Desse modo, não restou demonstrado nestes autos, os motivos que efetivamente culminaram a suspensão, o cancelamento e a reativação da inscrição em Dívida Ativa da União, uma vez que desde o início não consta como pagamento ou revisão de débitos.

Ademais, quanto à expedição de Certidão Negativa de Débitos, da certidão extraída do site da Receita Federal do Brasil colhe-se o seguinte: *“As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 68.980.689/0001-00 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.”*

Com efeito, também não restou comprovado que o Débito com Inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.04.0200-80-97 é o único fator impeditivo da emissão da certidão, conforme informações prestadas pela autoridade apontada coatora, na qual afirma a existência de outros débitos impeditivos da emissão de Certidão Negativa de Débitos conforme documento de fl. 86.

Assim, considerando-se a ausência de prova pré-constituída acerca dos débitos, é de rigor o indeferimento do pedido de restituição, mormente no âmbito do mandado de segurança.

Assim, havendo débitos sem a exigibilidade suspensa, é incabível a pretendida expedição de certidão de regularidade fiscal negativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para inclusão dos débitos de IPI, objeto do auto de infração (processo administrativo n.º 10882.720.832/2017-78 - procedimento fiscal n.º 0811300.2016.00130), no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 2.º, parágrafo único, inciso VI, da IN RFB n.º 1.711/2017.

O pedido de medida liminar é para o fim de autorizar a inclusão dos débitos de IPI, objeto do Auto de Infração (processo administrativo n.º 10882.720.832/2017-78 - procedimento fiscal n.º 0811300.2016.00130), no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, afastando-se a restrição do artigo 2.º, parágrafo único, da IN RFB n.º 1.711/2017.

Em razão do perigo de irreversibilidade da liminar, pleiteia que seja autorizado o depósito em Juízo das parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como seja suspensa a exigência contida no artigo 5.º da MP n.º 783, até o julgamento definitivo dos presentes autos.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/92).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 98/104).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 106/108), os quais foram rejeitados (fls. 109/111).

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, tendo a Superior Instância indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 127/131). Contra essa decisão a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para deferir o pedido de medida liminar (fls. 147/148).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 135/140).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 150/151).

A impetrante pleiteia a abertura de vista à autoridade apontada coatora, a fim de que se manifeste sobre eventual perda do objeto, ante a conversão da Medida provisória n.º 783/2017 na Lei n.º 13.496/2017, a qual suprimiu o artigo 12 da referida Medida Provisória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Fls. 153/154. Não procede ser acolhido o pedido deduzido pela impetrante para abertura de vista dos autos à autoridade apontada coatora, a fim de que se manifeste sobre a perda superveniente do objeto, ante a conversão da Medida Provisória n.º 783/2017 na Lei Federal n.º 13.496, de 24 de outubro de 2017, a qual suprimiu o artigo 12 da referida MP, que vedava o parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, por ausência de previsão legal no rito célere e documental do mandado de segurança, especialmente quando já solicitadas as informações para a autoridade indicada coatora.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

A impetrante pleiteia a inclusão dos débitos de IPI, objeto do procedimento administrativo n.º 10882.720.832/2017-78 (procedimento fiscal n.º 0811300.2016.00130), no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 2.º, parágrafo único, inciso VI, da IN RFB n.º 1.711/2017, que regulamentou o referido programa.

Pleiteia, também, a suspensão da exigência contida no artigo 5.º da MP 783/2017.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, a qual dispõe em seus artigos 1.º e 12.º, o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos [art. 389](#) e [art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#);

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

(...)

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos [art. 71](#), [art. 72](#) e [art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).

(...)

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária, em seu artigo 2.º, inciso VI, assim dispõe:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (negritei)

Desse modo, a Medida Provisória n.º 783/2017 e a IN RFB n.º 1.711/2017 estabeleciam expressamente quais débitos poderiam ser liquidados na forma do PERT, bem como quais estão vedados do pagamento ou parcelamento nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária.

Contudo, quando da conversão da Medida Provisória n.º 783/2017 na Lei n.º 13.496, de 24 de outubro de 2017, o artigo 12 da referida Medida Provisória foi vetado.

Do mesmo modo, o artigo 2.º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.711, de 16 de junho de 2017, a qual regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária, foi revogado pela Instrução Normativa n.º 1.752, de 25 de outubro de 2017.

Da análise dos autos, vê-se que os débitos de IPI que a impetrante pretende incluir no PERT são objeto do Auto de Infração de fls. 27/35 (processo n.º 10882-720.832/2017-78), o qual está motivado por infração ao disposto no artigo 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, de forma reiterada e dolosa durante o período fiscalizado (ano-calendário 2013).

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, no âmbito do processo administrativo tributário, julgou improcedentes as impugnações do contribuinte, mantendo a autuação fiscal, inclusive a solidarização dos sócios administradores, por entender que restaram devidamente comprovadas as bases de autuação e a origem dos valores glosados, eis que configurada a situação do art. 71 da Lei n.º 4.502/64, decorrente da prática de conduta dolosa, envolvendo a escrituração indevida de créditos de IPI do ano de 2013.

Sublinhou a autoridade coatora que a conduta comissiva perpetrada pelo contribuinte de apurar créditos sobre valores não tributados das operações de importação e lançá-los em período posterior, configura de maneira clara o dolo necessário a ensejar a aplicação de multa de ofício.

O artigo 493 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Desse modo, os débitos são procedentes de lançamentos de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes da prática em tese de crime contra a ordem tributária, no caso, fraude a fiscalização tributária, o qual constava expressamente da vedação prevista no artigo 2.º, inciso VI, da IN RFB n.º 1.711/2017 e artigo 12 da MP n.º 783/2017, mas foram revogados, pela Lei n.º 13.496/2017 e IN n.º 1.752,/*2017, de modo que não mais constituem óbices para inclusão dos débitos da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Eis o teor dos art. 1º da Lei n.º 13.496/2017:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Cumprido ressaltar que quando da impetração do presente mandado de segurança não havia ato coator por parte da autoridade impetrada, uma vez que havia impedimento legal para inclusão de tais débitos no PERT, nos termos supramencionados.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser acolhida, com fundamento no artigo 493 do Código de Processo Civil, ante a existência de fato superveniente à propositura da ação, o qual não mais constitui óbice para inclusão dos débitos no PERT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para autorizar a impetrante a incluir os seus débitos de IPI, relativamente ao processo administrativo n.º 10882-720.832/2017/78 (procedimento fiscal n.º 0811300.2016.00130), no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, desde que o único óbice seja o artigo 2.º, parágrafo único, inciso VI, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.711/2017, o qual foi revogado pela IN RFB n.º 1.752/2017, bem como o artigo 12 da MP n.º 783/2017, convertida na Lei n.º 13.496/2017, que restou vetado por esta lei de conversão.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA IZABEL DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.404.779-5, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/34).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 38/41). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 55).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que os autos do recurso administrativo sob o n.º 44232.730517/2016-44 relativamente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.404.779-5 foi devidamente analisado e encaminhado à Junta de Recursos em 01.06.2017 e aguarda Sessão de Julgamento Ordinária em 13.11.2017 (fl. 58). Juntou documento (fl. 59).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, para o fim de determinar-se à impetrada a análise do requerimento da impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias (fls. 68/69).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.404.779-5, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Como resultado da liminar, a autoridade coatora informou que os autos do recurso administrativo sob o n.º 44232.730517/2016-44 relativamente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.404.779-5 foi devidamente analisado e encaminhado à Junta de Recursos em 01.06.2017 e aguarda Sessão de Julgamento Ordinária em 13.11.2017 (fl. 58), conforme demonstra histórico de eventos de fl. 59.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 07.11.2017, foi dado andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, conforme demonstrado nos presentes autos. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/173.404.779-5, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 15 dias, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002601-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA AMALIA MORAIS PEDRO, ADAIR BENEDITO PEDRO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 22 de fevereiro de 2018 às 13:00 horas, na central de conciliações desta subseção judiciária, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003909-89.2009.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉUS: GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA., REINALDO LUIZ POLIMENO, MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ, E MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 783, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo INSS, sob o rito comum ordinário, em face de MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ, GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA., REINALDO LUIZ POLIMENO e MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene, solidariamente, os requeridos ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária até a data da liquidação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data dos respectivos pagamentos. Aduz a autarquia previdenciária que, em 08/04/2002, o segurado GILVAN DOS SANTOS, operador de bate-estacas, sofreu grave acidente de trabalho, enquanto operava uma máquina de bate estaca, cuja embreagem travou, vindo o tripé nela acoplado a tombar sobre ele, atingindo a cabeça e causando o resultado morte. Assevera a parte autora que a autoridade policial procedeu à oitiva da requerida MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO; da esposa da vítima, Sra. Renilde Magalhães Farias; e dos cunhados da vítima, Srs. José Romilson Magalhães Farias e Manoel Luciano Farias. Alega a parte autora que a testemunha José Romilson Magalhães Farias presenciou o acidente, tendo de imediato socorrido a vítima, ao passo que a testemunha Manoel Luciano Farias, embora não tenha presenciado visualmente o evento, ouviu a batida. Sustenta a parte autora que a Sra. Renilde Magalhães de Farias, viúva da vítima, declarou perante a autoridade policial que seu esposo sempre se queixava de problemas mecânicos da máquina que utilizava para trabalhar. Prossegue dizendo a parte autora que, consoante informações prestadas pela requerida Maristela Rebolledo Arranz Polimeno, somente após o evento que o empregador consultou o fabricante para saber se existia manual de instruções da máquina de bate estaca. Sublinha a demandante que, na ocasião do acidente, o Sr. Gilvan dos Santos não utilizava capacete de segurança nem equipamento de proteção individual obrigatório, bem como que, mesmo acionando o dispositivo de segurança, a máquina não funcionou adequadamente, o que implicou a queda da estrutura direta na cabeça da vítima. Narra a autarquia previdenciária que o Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo elaborou laudo de exame de corpo de delito, concluindo pela inexistência de álcool etílico no

sangue da vítima; e a Equipe de Perícias Criminalísticas de Mogi das Cruzes atestou, por meio dos laudos nºs 3.715/02 e 11.491/03, que a empresa não forneceu informações técnicas em relação à segurança do trabalho e o acidente poderia ter sido evitado caso existisse procedimento padrão de trabalho, aliado ao posicionamento do conjunto moto-redutor da máquina, vez que se encontrava próximo ao tripé e, ao ser puxado pelo trabalhador, ante o engasto da máquina, caiu direto na cabeça do segurado. Ressalta a parte autora que, embora tenha sido notificada a requerida MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO pelos peritos criminais, nunca disponibilizou a máquina, razão por que somente em janeiro de 2004 que se realizou exame pericial em máquina semelhante. Defende a parte autora que o segurado Gilvan dos Santos não sofreu um acidente aleatório e imprevisível, ao contrário, foi vítima da violação sistêmica de contínua de normas basilares da segurança do trabalho. Aponta a parte autora que, mesmo após o acidente que resultou na morte do segurado Gilvan dos Santos, a empresa não adotou nenhuma providência para garantir melhores condições de segurança dos empregados. Suscita a parte autora que os requeridos são responsáveis pelo acidente que vitimou o Sr. Gilvan dos Santos, vez que restou demonstrado o nexo causal entre a desidiosa (conduta culposa) e a ocorrência do resultado morte, em afronta aos arts. 166 e 184 da CLT, na norma regulamentar do Ministério do Trabalho nº 12 (itens 12.2.1, 12.2.2, 12.3.1 e 12.3.3) e no art. 120 da Lei nº 8.213/91. Afirma o INSS que todos os corréus são responsáveis solidários pelo infortúnio acidentário pelos seguintes motivos: i) Marcos Sidnei Rebollo Arranz, empresário individual inscrito no CNPJ nº 00.329.518/0001-73, era o empregador formal do segurado falecido; ii) o segurado estava efetivamente vinculado à empresa Galleon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda. EPP; iii) Reinaldo Luiz Polimeno era o sócio da empresa Galleon e coordenador de obras e da segurança; e iv) Maristela Rebollo Arranz Polimeno era a gerente administrativa da empresa Galleon, responsável pela direção da atividade empresarial. Juntos documentos (fs. 10/137). Citados os requeridos Reinaldo Luiz Polimeno, Maristela Rebollo Arranz Polimeno e Galleon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda. ofereceram contestação às fs. 175/203, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade passiva para causa, a ilegitimidade ativa para causa, a existência de cerceamento do direito de defesa e a prescrição da pretensão condenatória. Impugnou-se o valor atribuído à causa, sob o argumento de que a parte autora não apresentou demonstrativo atualizado dos valores perseguidos em juízo. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Citado, o requerido Marcos Sidney Rebollo Arranz apresentou contestação às fs. 204/232, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, o cerceamento do direito de defesa e a prescrição da pretensão ressarcitória. Impugnou-se o valor atribuído à causa, sobre o fundamento de que o INSS não trouxe aos autos demonstrativo dos valores já pagos, monetariamente corrigidos. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Às fs. 242/257, o INSS apresentou réplica e juntou documentos às fs. 258/277. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, o requerido Marcos Sidney Rebollo Arranz Polimeno requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fs. 281/282); e os requeridos Reinaldo Luiz Polimeno, Maristela Rebollo Arranz Polimeno e Galleon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda. requereu a produção de prova testemunhal e pericial. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos réus, a exibição de documentos (manual de instruções, contrato de compra e venda da máquina, comprovante de entrega de equipamento de proteção individual, cópia do PPR, comprovante de constituição da CIPA e comprovante de treinamento de trabalhador para operar bate-estacas). Decisão proferida à fl. 301, que indeferiu a produção de prova pericial e deferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Embargos de declaração opostos pelo INSS às fs. 311/312, os quais foram acolhidos para determinar aos réus que exibam os documentos relacionados às fs. 285. Decisão proferida pelo TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo requerido Marcos Sidney Rebollo Arranz em face da decisão de fl. 301, tendo sido negado o seguimento (fs. 314/315). Manifestação do requerido Marcos Sidney Rebollo Arranz às fs. 339/340. Exibiu documentos às fs. 341/382. Manifestação do INSS às fs. 388/391, informando que os corréus Maristela Rebollo Arranz e Reinaldo Luiz Polimeno tentaram coagir as testemunhas arroladas pelo autor a alterar o depoimento em juízo. Requereu-se a aplicação por multa de litigância de má-fé. Juntos documentos às fs. 392/395. Carta Precatória do Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP juntada aos autos às fs. 454/466, na qual contém o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes e os depoimentos dos requeridos. Manifestações das partes juntadas às fs. 472/485 e fs. 572/588. Carta Precatória do Juízo Deprecado da Comarca de Santa Branca juntada às fs. 505/507, contendo depoimentos da testemunha arrolada pela parte autora. Manifestação das partes juntadas às fs. 510/522. Sentença prolatada às fs. 593/597, que afastou as questões preliminares (ilegitimidade ativa para a causa, ilegitimidade passiva para a causa e impugnação ao valor da causa) arguidas pelos requeridos e acolheu a questão prejudicial de mérito (prescrição), julgando-se improcedente o pedido, nos termos do artigo art. 269, IV, do CPC. Recurso de apelação interposto pelo INSS às fs. 601/636. Despacho proferido à fl. 639, que recebeu o apelo interposto pela autarquia previdenciária. Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas às fs. 643/658. Decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Relatora às fls. 661/665, que negou provimento ao recurso de apelação. Agravo regimental interposto pela parte autora às fs. 667/676. Contrarrazões ao agravo regimental apresentadas às fs. 680/690. Acórdão prolatado pela Corte Regional Federal às fs. 694/699, que deu provimento ao agravo para, reformando a decisão de fs. 661/664, dar provimento ao apelo do INSS e ao recurso de ofício para afastar a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Embargos declaratórios opostos pelo requerido Marcos Sidney Rebollo Arranz às fs. 700/702, os quais foram rejeitados (fs. 707/710). Recurso especial interposto pelos requeridos às fs. 711/734. Decisão proferida às fs. 757/759 pelo Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF 3ª Região, que não admitiu os recursos especiais. Retomaram os autos a este juízo de primeiro grau. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÕES Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As questões preliminares já foram analisadas e repelidas na sentença prolatada às fs. 593/597. A questão prejudicial de mérito, anteriormente acolhida na sentença de fs. 593/597, em face da qual a autarquia previdenciária interpôs o recurso de apelação, restou afastada pela Instância Superior. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. 1. MÉRITO. 1. Da Responsabilidade Civil por Acidente de Trabalho. Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por pelo INSS em face de MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ, GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA., REINALDO LUIZ POLIMENO e MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO, buscando a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, que obrigue solidariamente os corréus a ressarcirem os valores adimplidos aos dependentes do benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 125.186.584-1, concedido em 27/05/2002, em virtude do acidente de trabalho que vitimou o segurado Gilvan dos Santos. Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora no petitório inicial, mister examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico, que disciplina a saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho. O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Os arts. 154 a 223 da CLT estabelecem as normas de segurança e medicina do trabalho, com o escopo de fixar, no ambiente do trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros - quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo -, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica. O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e rescisão indireta do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes. Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente do trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Preconiza o 1º do art. 19 da mesma lei que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (destaque): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAREES 200701783870, ALDÉRITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.) Outro não é o entendimento firmando no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da ação. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre em caso. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - Ações condenatórias em geral - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apelação

da ré desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.(APELREEX 00017395520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.): CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (artigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)Nessa esteira, o infortúnio decorrente do acidente de trabalho gera o dever de a Previdência Social conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios e prestações previdenciárias cobertas pelo seguro social, ao passo que ao empregador incumbe o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente (art. 7º, XXVIII, CR/88).O princípio da solidariedade social prescrito na Carta Magna (art. 3º, I; art. 193 e art. 195, caput, da CR/88) impõe ao empregador, que descumpriu o dever objetivo de cuidado, consistente na observância e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, causando dano ao trabalhador e, por via reflexa, à Previdência Social que custeou os benefícios previdenciários devidos ao segurado e seus dependentes, a obrigação de reparar o sistema previdenciário. Com efeito, a responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício do qual se pretende o ressarcimento. Inteligência do arts. 186 e 927 do Código Civil.1.2 Das Circunstâncias Fáticas Apuradas nos Autos e das Provas Produzidas em JuízoCompulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que o Delegado de Polícia Civil do 1º Distrito Policial de Itaquaquecetuba/SP instaurou inquérito policial, tombado sob o nº 360/02, para apurar o fato narrado no Boletim de Ocorrência nº 396/02. Consta no Boletim de Ocorrência nº 396/02 que, no dia 08/04/2002, por volta das 10:30 horas, o requerido Marcos Sidnei Rebolledo Arranz, acompanhado da requerida Maristela Rebolledo Arranz e da testemunha José Romilson Magalhães Farias, comunicou à autoridade policial a ocorrência de acidente no local de trabalho (Rua Eli, nº 1.090, Parque Piratininga), que causou a morte de Gilvan dos Santos. Narrou o requerido Marcos que a vítima exercia a atividade de operador de bate-estacas no galpão e operava uma máquina de bate-estacas, marca Strauss, ocasião em que a embreagem da máquina travou e o tripé que a sustentava tombou sobre a vítima, atingindo a cabeça e causando ferimentos no crânio. A testemunha Renilde Magalhães de Farias, cônjuge do falecido, no âmbito do inquérito policial, esclareceu que, na data dos fatos, o Sr. Gilvan dos Santos saiu de casa, por volta das 07:00 horas, para trabalhar na empresa Galeon, e, posteriormente, foi comunicada sobre o acidente que ele sofreu. Sublinhou a testemunha que o Sr. Gilvan dos Santos exercia a função de operador de bate-estaca, no galpão que estava sendo construído pela empresa Galeon, ocasião em que a máquina apresentou problema mecânico e o tripé tombou, atingindo-lhe a cabeça. Ressaltou a testemunha que a vítima sempre se queixava de problemas mecânicos da máquina de bate-estaca que utilizava para trabalhar. Em juízo, a testemunha Renilde Magalhães de Farias dos Santos afirmou que o seu cônjuge, Sr. Gilvan, trabalhava para a empresa Galeon, a qual era administrada pelos requeridos Reinaldo e Maristela, bem como o requerido Marcos Sidnei era seu empregador. Recontou que seu esposo queixava-se da qualidade deficiente dos equipamentos de segurança que lhes eram ofertados, não contava com luvas de proteção para o desenvolvimento de sua função e nunca ouviu dizer acerca da existência de funcionário responsável pela vistoria da obra. Narrou a testemunha que, na semana que antecedeu o óbito de seu esposo, este comentou que havia comunicado aos empregadores acerca dos defeitos do equipamento de bate-estaca, no entanto, não adoram nenhuma providência. Sublinhou a testemunha que, em razão da urgência do término da obra, o equipamento em questão seria somente inspecionado quando de sua conclusão. Ressaltou a testemunha que compareceu à Delegacia de Polícia Civil para elaborar boletim de ocorrência, uma vez que a requerida Maristela coagiu-a para alterar o depoimento em juízo, sob pena de perder o benefício previdenciário caso afirmasse que a máquina apresentava defeitos por ocasião do acidente. A testemunha José Romilson Magalhães Farias, no âmbito do inquérito policial, asseverou que, na data dos fatos, encontrava-se trabalhando na empresa Galeon, local em que prestava serviço de eletricitista. Afirmou que a vítima estava no mesmo local operando a máquina de bate-estaca, marca Strauss, e visualizou o momento em que a embreagem da máquina travou, tendo o Sr. Gilvan puxado o freio de mão, não logrando êxito, vez que o tripé da máquina tombou sobre ele e atingiu sua cabeça. Expôs a testemunha que, no momento do acidente, o Sr. Gilvan utilizava somente botas, mas não fazia uso de capacete. Destacou, ainda, que o Sr. Gilvan sempre reclamava de defeitos da máquina de bate-estaca que utilizava para trabalhar. No curso da instrução processual, ao ser inquirido em juízo, a testemunha José Romilson Magalhães Farias historiou que o Sr. Gilvan trabalhava para a empresa Galeon, representada pelo Sr. Reinaldo e pela Sra. Maristela. Salientou que, na data dos fatos, o Sr. Gilvan estava utilizando capacete, o qual, inclusive, foi arremessado em virtude do acidente. Disse que apenas uma pessoa ficava incumbida de operar a máquina de bate-estaca, sendo que outros dois funcionários ficavam próximos ao equipamento executando tarefas distintas. Afirmou a testemunha que, na data dos fatos, o Sr. Gilvan adotou todas as diretrizes necessárias para desincumbir suas atribuições. Expôs que, antes do acidente, a máquina foi vistoriada, no entanto, o Sr. Gilvan os defeitos ainda persistiam, em especial a embreagem do equipamento. Decretou a testemunha que, constatada a falha técnica no equipamento, o Sr. Gilvan, a todo custo, tentou manobrá-la, todavia, não logrou êxito, o que provocou o acidente. Acrescentou, ainda, a testemunha José Romilson Magalhães (grifei)(...) considerando-se a dinâmica do acidente, o capacete oferecido, indubiosamente, apresenta-se como um acessório débil para a preservação a incolumidade do operador. O Sr. Reinaldo procurou seu irmão, colocando, em resumo, a necessidade de mudança do depoimento. Quando teve a oportunidade de ouvir o teor do diálogo, afirmou, em suma, que estaria acionando a polícia, momento em que o Sr. Reinaldo deixou o local. O bate-estaca chegou a tombar, entretanto, por se tratar de uma análise técnica, não tem condições de precisar se o tombamento decorreu de falha na embreagem. Acredita que não houve o concurso decorrente de falha humana, no evento fático. Em verdade, Gilvan, durante quase toda a totalidade de sua vida, operou equipamentos semelhantes, estando experimentado para o desempenho de atividade deste jaez. Mesmo não tendo o domínio técnico do equipamento em questão, pode afirmar, com certa segurança, que não houve a participação culposa de Gilvan no evento, tendo em linha o próprio histórico que antecedeu o acontecimento, o que importa dizer, há dias, recorrentemente, Gilvan vinha noticiando os defeitos apresentados pelo equipamento. A orientação para a operação da máquina já era no sentido de que os demais funcionários mantivessem uma certa distância, em razão do alto grau de periculosidade. Entretanto, mesmo que estivessem postados ao lado do equipamento, o acidente seria inevitável. A equipe composta por três indivíduos, somente existia em razão das funções distintas exercidas por cada um dos componentes. Assim, o operador, por intermédio do equipamento, promovia a perfuração do solo, outro funcionário, em seguida, ficava incumbido da limpeza do equipamento, retirando o barro, e por sua vez, o terceiro funcionário, ficava incumbido de fazer a concretagem. O seu irmão, conquanto não tenha avistado o acidente também se encontrava no local. Na sua opinião, as únicas pessoas que sempre figuravam como empregadores foram Reinaldo e Maristela, os quais coordenavam o trabalho de Gilvan e promoviam os respectivos pagamentos. A testemunha Manoel Luciano Farias, ao ser inquirido pela autoridade policial, asseverou que é cunhado do Sr. Gilvan dos Santos e, na data dos fatos, trabalhava na obra executada pela empresa Galeon, exercendo a função de ajudante geral. Afirmou a testemunha que se encontrava próximo ao Sr. Gilvan, o qual operava a máquina de bate-estaca, ocasião em que este lhe pediu para buscar uma ferramenta num container próximo. Garantiu a testemunha que, embora tenha se afastado do local em que ocorreu o acidente, ouviu um barulho e visualizou que o tripé da máquina de bate-estaca tombou sobre o Sr. Gilvan, atingindo-lhe a cabeça. Sublinhou a testemunha que o Sr. Gilvan já havia anteriormente comunicado ao proprietário da empresa sobre defeitos na embreagem da máquina de bate-estaca, contudo, nenhuma providência foi adotada. Apontou que, na data dos fatos, a vítima utilizava botas, fone de ouvido e luvas, mas não sabe precisar se fazia uso de capacete. A testemunha Antonio Camargo Neto, por ocasião do inquérito policial, esclareceu que exerce a função de engenheiro e coordenador de obras e é o responsável técnico pela empresa Galeon, juntamente com o engenheiro Reinaldo Luiz Polimeno. Expôs a testemunha que, na data dos fatos, realizava vistoria em outras obras e teve conhecimento do acidente que provocou a morte do Sr. Gilvan dos Santos. Afirmou que o Sr. Gilvan era funcionário experiente e operava a máquina de bate-estaca, acreditando que no momento do acidente utilizava capacete de segurança, posto que chegou a ver o capacete caído no local. Afiançou a testemunha que o Sr. Gilvan gozava de boa saúde, não ingeria bebida alcoólica e nunca se queixou de problema na máquina de bate-estaca. Em juízo, a testemunha Antonio Camargo Neto abordou que laborou na empresa Galeon, exercendo a função de engenheiro, e, em relação ao acidente que vitimou o Sr. Gilvan, pode afirmar que foram fornecidos equipamentos de proteção individual, inclusive capacete. Afirmou a testemunha que, no momento do acidente, o Sr. Gilvan fazia uso de capacete e ouviu dizer que ele havia tentado manusear sozinho a máquina de bate-estaca, sem auxílio de outros empregados. Ressaltou que a empresa realizava treinamentos aos funcionários sobre segurança e proteção no ambiente de trabalho, bem como ministrou-lhes cursos para operarem a máquina. Asseverou a testemunha que se os dois ajudantes estivessem juntos com o Sr. Gilvan o acidente não teria ocorrido, haja vista que o local no qual se encontrava o equipamento continha muito lodo, exigindo-se cuidado redobrado para operá-lo. Afiançou a testemunha que toda vez que a máquina saía de uma obra era submetida à vistoria e manutenção. Sublinhou, por fim, que existia engenheiro de segurança do trabalho em campo, que fiscalizava o uso de EPI e procedimentos de segurança do trabalho. A testemunha Waldyr Martins Júnior, arrolado pelos requeridos, expôs, em juízo, que a sociedade empresária Galeon era constituída, de fato, pelos sócios Reinaldo e Maristela, os quais, inclusive, eram responsáveis por contatá-lo para efetuar os serviços de contabilidade. Assentou a testemunha que o requerido Marcos jamais teve qualquer relação com a sociedade empresária Galeon. O requerido Reinaldo Luiz Polimeno, no âmbito do inquérito policial, declarou que exerce a função de engenheiro coordenador de obras e é o responsável pela segurança da empresa Galeon, juntamente com o engenheiro Antonio Camargo Neto. Afirmou o requerido que, na data dos fatos, realizava vistoria em obra de outra empresa, quando foi avisado acerca do acidente que vitimou o Sr. Gilvan dos Santos. Abordou o requerido que a empresa fornece capacete de segurança para os empregados, luvas e proteção auricular, porém não pode afirmar se no momento do acidente a vítima usava todos os equipamentos de segurança. Ressaltou que o Sr. Gilvan era um funcionário cauteloso, atencioso, cuidadoso e não ingeria bebida alcoólica. Em depoimento pessoal colhido no curso da instrução processual, o requerido Reinaldo Luiz Polimeno disse que é sócio da sociedade empresária Galeon e conheceu o Sr. Gilvan dos Santos, o qual trabalhava junto com o Sr. Marcos Sidnei. Afirmou o requerido que desenvolvia, conjuntamente, com o Sr. Marcos Sidnei atividade de construção, cabendo-lhe executar a estruturação da obra, após a fundação realizada por aquele. Sustentou que não acompanhava as atividades iniciais, razão por que não dispõe de condições de dizer quais os equipamentos eram fornecidos aos funcionários. Asseverou o requerido que incumbia ao Sr. Marcos Sidnei efetuar a manutenção do maquinário, sendo que, em relação à obra na qual ocorreu o acidente que vitimou o Sr. Gilvan, a sociedade empresária Galeon figurava como um das partes responsáveis pelos serviços contratados. Salientou que o acidente deu-se em momento anterior ao início da atividade atribuída à empresa Galeon (estruturação da obra). Explanou ainda, em juízo, o requerido Reinaldo Luiz Polimeno (...) admite que, em sede policial, manifestou-se no sentido de ser um dos engenheiros que figurava como responsável pela coordenação e segurança das obras. Não se recorda ao certo do seu depoimento na fase policial. Entretanto, pode afirmar, para longe da dúvida, que era responsável por vistoriar as obras que estavam sendo desenvolvidas, entre elas aquela na qual o Sr. Gilvan veio a falecer. Ressalta, por oportuno, que não era o único engenheiro incumbido deste mister. Quanto a postura pessoal do Sr. Gilvan nas atividades laborais que desenvolvia, de fato, asseverou, em sede policial, que se tratava de

funcionário prudente, lúcido, transparecendo não fazer uso de bebidas alcoólicas. Confirma que o início das atividades desenvolvidas pela sociedade Galeon se deu no ano de 2000. O endereço que ora ocupa, realmente, em outros idos, era utilizado pelo Sr. Marcos. Permaneceu neste endereço, em razão de ser local bastante conhecido, o que facilitaria os seus intentos empresariais. A seu turno somente utilizou-se do nome fantasia Galeon, por ser bastante difundido no mercado, gozando de certa reputação. Entretanto, averba, como já dito, que não há qualquer semelhança entre as atividades desenvolvidas por ambos. Sempre conheceu o Sr. Marcos como responsável pela coordenação da parte relacionada a fundação de obras. Assim, não pode tecer qualquer comentário sobre o objeto social constante da ficha de breve relato arquivada junto ao órgão competente. Chegou a contemplar a dita máquina em funcionamento, contudo, jamais a vistoriou, até porque não ostenta formação técnica que lhe permite analisar máquinas desta qualidade. A requerida Maristella Rebolledo Arranz, em sede policial, declarou que exerce a função de gerente administrativa de uma empresa de pré-moldados de concreto e, no dia dos fatos, teve conhecimento de que o empregado Gilvan dos Santos, operador de bate-estacas, sofreu ferimentos em virtude da queda do tripé da máquina de bate-estacas, marca Strauss. Afirmou que a vítima possuía equipamentos de proteção de segurança (capacete, botas, luvas e protetor auricular) e a máquina operada pelo empregado encontrava-se em boas condições. Expendeu a requerida que a máquina de bate-estaca operada pelo Sr. Gilvan dos Santos era constantemente inspecionada e submetida a manutenções para troca de óleo e peças. Ressaltou, ainda, que a máquina de bate-estaca vem sendo utilizada em outra obra no Município de Pindamonhangaba/SP e se comprometeu em apresentá-la para realização de exame pericial. Por ocasião do depoimento pessoal colhido em juízo, a requerida Maristella Rebolledo Arranz Polimeno minudenciou o seguinte (grifei) em outros idos, figurou como uma das sócias da sociedade Galeon. Atualmente não integra o quadro societário. O Sr. Marcos, jamais, teve qualquer vínculo com a sociedade Galeon. Sua atividade, sempre, ficou circunscrita à feitura de lajes e ao desenvolvimento de fundações. Em verdade, o Sr. Reinaldo, o qual é o seu marido, em um dado momento, tencionando dar início a uma atividade voltada a estruturação e obras, tão somente se valeu do nome fantasia Galeon, o qual já desfrutava de certa reputação no mercado. Não tinha incumbência de visitar os canteiros de obras, razão pela qual não se sente habilitada em tecer comentários sobre o comportamento funcional de Gilvan no desempenho de suas atividades. O Sr. Gilvan era responsável por operar a máquina para bate estaca, de marca Strauss. No ponto, era o operador exclusivo da sobredita máquina. Antes do evento fático, a máquina em questão foi revisada, contudo, não decorrência de um pedido do Sr. Gilvan, mas, sim, em razão da manutenção semestral que costumeiramente era realizada. Pelo que se recorda a máquina em comento foi revisada dias antes do acidente. Na ocasião, algumas peças foram trocadas. O responsável pela análise de funcionalidade dos equipamentos era um mecânico, Sr. Luiz Carlos, funcionário terceirizado para o desempenho deste mister, atuando sempre que acionado. Embora não tenha como precisar as razões do acidente, entende oportuno salientar que, em conversa com os senhores Manoel e José Romildo, ambos colegas de trabalho de Gilvan, tomou conhecimento de que este último, de forma imprudente, estava manuseando sozinho o dito equipamento, algo vedado peremptoriamente. O Sr. Gilvan era conhecedor que a referenciada máquina, jamais, poderia ser operada por um único funcionário. Segundo as instruções recebidas por todos os funcionários, a máquina em comento, deveria, ao menos, ser operada por três funcionários. Havia, sem dúvida, um engenheiro responsável pela vistoria das obras, o qual incumbia-se da verificação alusiva ao desenvolvimento das atividades realizadas. Este funcionário, nesta senda, ficava responsável pela verificação da utilização dos equipamentos de segurança pelos respectivos funcionários, bem como pela dinâmica de toda a atividade desenvolvida. No caso, o engenheiro incumbido de tal mister, era o Sr. Antonio Camargo. O engenheiro Paulo Roberto também ficava responsável por transmitir aos funcionários as noções basilares de segurança do trabalho. Conquanto o trabalho desenvolvido pelo Sr. Reinaldo fosse prevalentemente técnico, este não deixava de ir aos canteiros de obra. O Sr. Marcos, a seu turno, invariavelmente se fazia presente a uma das obras. A utilização no nome Galeon, sem dúvida, decorreu de uma estratégia empresarial. O predecessor Sr. Marcos era pessoa bastante conhecida no seguimento em questão. Inclusive, houve sim, para longe de dúvida, uma conjugação das atividades, que se davam da seguinte forma: o Sr. Marcos ao entabular os contratos objetivando o desenvolvimento da sua atividade inicial, em seguida, carrega estes mesmos contratantes à sociedade Galeon, indicando-a como responsável pelas atividades desenvolvidas nas fases posteriores das respectivas obras. Por ocasião da sua ouvida, em sede policial, realmente mencionou que figurava como diretora administrativa em relação a Galeon Marcos Sidnei Rebolledo Arranz. Em verdade, como salientado inicialmente, figurou na sociedade Galeon, na condição e sócia, trabalhando com o Sr. Reinaldo, bem como, concomitantemente, figurou até o encerramento das atividades como diretora responsável pela agência dos misteres desenvolvidos pelo Sr. Marcos Sidnei. Não sabe informar sobre a existência de ordens de serviço endereçadas diretamente aos funcionários. Sabe isto sim, que havia um livro no qual eram lançadas as ordens de serviço. Acredita, por sua vez que o engenheiro Camargo orientava os funcionários a respeito dos serviços a serem realizados. Não sabe informar o ano e fabricação da máquina utilizada pelo Sr. Gilvan. Acredita que a máquina foi adquirida nos idos de 1994, quando iniciou-se a atividade desenvolvida pelo Sr. Marcos. As peças que compõem o equipamento, a bem da verdade, apresentam uma estrutura econômica, é dizer, são adquiridas de forma autônoma. O Sr. Marcos era a pessoa responsável pelas tratativas concernentes à aquisição das peças mencionadas, desconhecendo os critérios que ele utilizava para este fim. As peças já saíam montadas dos respectivos estabelecimentos, sempre guardando uma certa autonomia na execução de suas funções. Contudo, não nega, que havia sim um certo acondicionamento destes equipamentos, tendentes a permitir um funcionário único, decorrente da articulação e todas essas peças. O responsável pelo estabelecimento deste liame funcional era o mecânico Sr. Luiz Carlos. Em verdade, pelo que se recorda, a autoridade policial solicitou-lhe o manual de cada um dos equipamentos responsáveis pela composição integral do maquinário. Estes manuais, de fato, não existiam. Entretanto, existia, isto sim, um manual atinente a operacionalização final do equipamento. No ponto, pode afirmar que as informações exaradas neste manual, eram, em tempo oportuno, transmitidas aos funcionários responsáveis pela utilização dos equipamentos. O equipamento que vitimou o Sr. Gilvan, em escorço, permaneceu durante o período de trinta dias na obra em que houve o acidente. Contudo, após o transcurso deste lapso temporal, o dono da obra solicitou sua remoção. Como o perito havia dito que, em verdade, não precisava periciar o equipamento em si, mas, tão somente, observar a funcionalidade de um bate estaca, não houve a necessidade de apresentá-lo à perícia técnica, razão pela qual foi apresentado outro equipamento. O Laudo Pericial nº 227 (exame de corpo de delito) demonstra que o Sr. Gilvan dos Santos, na ocasião do óbito, não havia ingerido álcool etílico. O Laudo Pericial nº 3715/02 (perícia criminalística de engenharia), subscrito pelo perito criminal, atestou que o local dos fatos corresponde a uma área em obras, localizada no Município de Itaquaquecetuba, onde estava sendo construído pela empresa Galeon Estrutura Pré-Moldada Ltda. um galpão em estrutura pré-moldada e executado o serviço de fundação com emprego de bate-estaca. Concluiu o expert que o acidente pode ter ocorrido em virtude do deslocamento do tripé da máquina de bate-estaca, puxado pelo moitão (gancho) que se encontrava engastado ao tubo de travamento, quando do tracionamento do cabo de aço pelo conjunto moto-reductor. Acresceu, ainda, que o acidente poderia ter sido evitado caso existisse um procedimento padrão de trabalho a ser seguido com relação à instalação e operação do bate-estaca, aliado ao posicionamento do conjunto moto-reductor, mantendo-o a uma distância maior que a altura do tripé armado. O Laudo Complementar nº 11.491/03 (perícia criminalística de engenharia), subscrito pelos peritos criminais, é conclusivo no sentido de que o acidente poderia ter sido evitado, principalmente, caso houvesse um dispositivo de segurança automático (fim de curso) que desligasse o equipamentos antes que a extremidade do cabo e do aço (moitão) atingisse a roldana na parte superior do tripé, aliado a um procedimento padrão de instalação e operação de equipamento, treinamento e a não obediência às normas de segurança do trabalho. As fotografias colacionadas às fls. 71/82 demonstram o modo pelo qual a máquina de bate-estaca encontrava-se disposta no solo, a posição do tripé e da alavanca de controle. Chama atenção o fato de que a perícia realizada, in loco, contou com o auxílio do empregado Sr. Luiz, que no momento operava a máquina de bate-estaca, sem uso de qualquer equipamento de proteção individual (luvas, botas, capacete e proteção auricular). As imagens evidenciam que o trabalhador trajava calça comprida, camisa esportiva e boné, não fazendo qualquer uso de equipamento de proteção individual, inobstante encontrasse operando a máquina de bate-estaca na obra. O requerido Marcos Sidnei Rebolledo Arranz, na qualidade de empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 00.329.518/0001-73, comunicou, em 08/04/2002, a ocorrência do acidente de trabalho, descrevendo que o guincho com motor da máquina e o tripé de sustentação do equipamento atingiram o operador (maquinista de bate-estaca). O benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho NB nº 125186584-1 foi concedido pela autarquia previdenciária, com DIB em 08/04/2002 (data do óbito) ao cônjuge do segurado (Renilde M. Farias dos Santos) e aos filhos menores de 21 anos de idade (Luan Rafael M. dos Santos, Ruan Gustavo M. dos Santos, Fernanda Raquel M. dos Santos, Diego Jonathan M. dos Santos, Wanessa Magalhães dos Santos e Gilvan Robson M. dos Santos), apurando-se a RMI (renda mensal inicial) de R\$533,02 (quinhentos e trinta e três reais e dois centavos). Os documentos de fls. 159/168 fazem prova de que a sociedade empresária GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETOS LTDA. EPP foi constituída em 02/06/2000 e tem como objeto social a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série ou sob encomenda. Figuram como sócios os Srs. REINALDO LUIZ POLIMENO e Adriano Marques de Souza, cabendo, exclusivamente, àquele a administração da sociedade empresária. Vê-se dos documentos de fls. 264/266 que a requerida Maristella Rebolledo Arranz Polimeno figurou como sócia-quotista da sociedade empresária Galeon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda., tendo se retirado do quadro societário em 31/08/2004. Colhe-se dos documentos de fls. 118/120 que o Sr. Gilvan dos Santos, ao tempo do óbito, mantinha vínculo empregatício com o empregador MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ desde julho de 1998. Os documentos de fls. 341/345 demonstram que o Sr. Gilvan dos Santos realizou exames clínicos, em 04/02/2001, atestando-se aptidão para o exercício da profissão de operador de máquina junto ao empregador Marcos Sidnei Rebolledo Arranz. Os documentos de fls. 120/127 fazem prova de que a sociedade empresária Galeon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda. EPP tem sede social na Rua Francisco Lerário, nº 111, Bairro Lambari, Guararema/SP e o empresário individual M.S. Rebolledo Arranz Estruturas EPP (requerido Marcos Sidnei Rebolledo Arranz) tem sede social na Rua Quinze de Novembro, nº 369, Bairro Botucatu, Mogi das Cruzes/SP, que coincide com o domicílio pessoal dos requeridos Reinaldo Luiz Polimeno e Maristella Rebolledo Arranz Polimeno. Pois bem. Os laudos periciais nºs. 3715/02 e 11.491/03, as fotografias estampadas às fls. 71/82 e os depoimentos das testemunhas Renilde Magalhães, José Romildo Magalhães Farias e Manoel Luciano Farias revelam que o empregador e tomador do serviço não observaram os deveres objetivos de cuidado estabelecidos nos arts. 157, 166, 167, 184, 185 e 186 todos da CLT e nas Normas Regulamentadoras nºs 06 e 12/2010 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos do Ministério do Trabalho. Incumbe ao empregador fornecer, gratuitamente, dispositivo ou produto, de uso individual do empregado, destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho. Deve, ainda, o empregador proporcionar treinamento aos seus empregados, para que possam se proteger adequadamente dos agentes nocivos à saúde existentes no local de trabalho. As máquinas e os equipamentos utilizados no ambiente laboral devem ser construídos, instalados e utilizados de forma que não exponham o trabalhador em risco. Os controles de partida do equipamento devem ter uma posição que não permita o acionamento acidental e os comandos de parada devem ser posicionados próximos ao de partida, assim como os pedais de operação devem ser protegidos contra operação acidental. A revisão e a inspeção das máquinas e equipamentos devem ser hodiernamente efetuadas, sob supervisão do empregador ou de seu preposto. Deve o empregador adotar cautelas para que, mesmo parada a máquina, não ofereça risco de voltar funcionar de forma repentina. Os pisos em que se encontram instaladas as máquinas e os equipamentos devem ser vistoriados e limpos, as áreas de circulação e os espaços ao redor dos equipamentos devem permitir a movimentação segura dos obreiros e deve existir distância mínima entre as máquinas postas no ambiente de trabalho. O conjunto probatório demonstra a insuficiência dos equipamentos de proteção individual fornecidos ao Sr. Gilvan, o qual exercia, na data dos fatos, a função de operador de máquina de bate-estaca; o defeito aparente do componente de embreagem da máquina de bate-estaca, cujo fato havia sido, anteriormente, comunicado ao empregador; e à instalação deficiente do equipamento, que se encontrava sobre pedaço de madeira disposto em solo com inclinação razoável, com travamento insuficiente de suas hastes e posição diminuta do conjunto moto-reductor em relação ao tripé. Cursal ressaltar que as testemunhas e os requeridos foram unânimes ao afirmarem que o Sr. Gilvan era funcionário experiente, zeloso e cuidadoso no cumprimento de seus misteres, bem como operava há bastante tempo o equipamento de bate-estaca. Inobstante os documentos juntados às fls. 347/3482 comprovem que o Sr. Gilvan dos Santos tenha participado, em 26/05/2001, de treinamento para operar máquina de bate-estaca, cumprindo a carga horária de 08 (oito) horas, bem como que no ano de 2000 realizou-se a inspeção dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa Galeon, a farta prova produzida neste processado revelam a negligência

do empregador que contribuiu para o acidente. Repise-se que as fotografias colacionadas às fls. 71/82 evidenciam o modo pelo qual a máquina de bate-estaca encontrava-se disposta no solo, a posição do tripé e da alavanca de controle, bem como que, no momento da perícia, o obreiro operava o equipamento sem uso de qualquer dispositivo de proteção individual (luvas, botas, capacete e proteção articular). Soma-se a isso o fato de que os requeridos Maristela Rebollo Arranz Polimeno e Reinaldo Luiz Polimeno tentaram influenciar nos depoimentos das testemunhas José Romilson Magalhães e Renilde Magalhães de Farias dos Santos, com o fim de se eximir da responsabilidade civil de reparar os valores desembolsados pela Previdência Social. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvidos com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Nessa esteira, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência do empregador que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. Assim, tenho que o empregador que não adota todas as cautelas legais age de forma negligente e, por conseguinte, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu. Não há, outrossim, que se falar em culpa concorrente do segurado, porquanto restou provado que se tratava de trabalhador diligente, cauteloso e experiente no exercício da função de operador de máquina de bate-estaca, tendo, inclusive, comunicado ao empregador sobre o defeito na embreagem do equipamento. Presentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva: conduta omissiva, elemento subjetivo culpa, nexo de causalidade e dano. 1.3 Da Responsabilidade Solidária dos Requeridos Pugna a autarquia previdenciária pela condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores desembolsados pela Previdência Social a título de benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho pagos aos dependentes do segurado falecido (cônjuge e filhos). Aduz o INSS que i) Marcos Sidnei Rebollo Arranz, empresário individual, inscrito no CNPJ nº 00.329.518/0001-73, era o empregador formal do segurado falecido; ii) o segurado estava efetivamente vinculado à empresa Galleon Estruturas Pré-Moldadas de Concreto Ltda. EPP; iii) Reinaldo Luiz Polimeno era o sócio da empresa Galleon e coordenador de obras e da segurança; e iv) Maristela Rebollo Arranz Polimeno era a gerente administrativa da empresa Galleon, responsável pela direção da atividade empresarial. Assevera a parte autora que os requeridos mantêm vínculo de parentesco, residem no mesmo imóvel e se valeram de interpostas pessoas jurídicas para fraudar a lei. O conjunto probatório revela que o Sr. Gilvan dos Santos mantinha vínculo empregatício com o empregador Marcos Sidnei Rebollo Arranz, empresário individual M.S. Rebollo Arranz Estruturas EPP, cuja sede social é a Rua Quinze de Novembro, nº 369, Bairro Botucatu, Mogi das Cruzes/SP, mesmo endereço no qual os requeridos Reinaldo Luiz Polimeno e Maristela Rebollo Arranz Polimeno mantêm domicílio pessoal. As testemunhas enfatizaram que o Sr. Gilvan prestava, de fato, serviço à empresa Galleon, administrada pelos requeridos Reinaldo e Maristela. Os requeridos Reinaldo Luiz Polimeno e Maristela Rebollo Arranz Polimeno prestaram, em sede policial e em juízo, depoimentos contraditórios e incoerentes no que diz respeito à constituição da sociedade empresária Galleon, ao vínculo de emprego mantido entre esta e o Sr. Gilvan dos Santos e a relação com o requerido Marcos Sidnei. Deflui-se, no entanto, dos autos a confusão patrimonial e empregatícia envolvendo a sociedade empresária Galleon e o empresário individual M.S. Rebollo Arranz Estruturas EPP. Ora, o Sr. Gilvan dos Santos, a despeito de subordinar-se às ordens e instruções dos requeridos Reinaldo e Maristela, mantinha, formalmente, vínculo empregatício com o empresário individual M.S. Rebollo Arranz Estruturas EPP. Observa-se também que a própria defesa juntou documento no qual o Sr. Gilvan dos Santos teria participado de curso ministrado pela empresa Galleon. A requerida Maristela vaticinou, em juízo, que o seu cônjuge, Sr. Reinaldo, valeu-se da pessoa jurídica Galleon para executar atividades de estruturação de obras, pois esta razão social já contava com certo prestígio no mercado, mantendo-se alinhavado aos trabalhos desenvolvidos pelo requerido Marcos de construção de lajes e fundações. Frisou, ainda, que o requerido Marcos, que já fez parte do quadro social da sociedade empresária Galleon, fazia-se presente nas obras desenvolvidas em parceria com seu cônjuge (Reinaldo). As hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica encontram-se previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 50 do Código Civil e nos arts. 4º da Lei nº 9.605/98 e 18 da Lei nº 8.884/94 (teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física - disregard of the legal entity). A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, fundada no princípio de vedação ao abuso de direito e desvio de finalidade, permite que o juiz desconsidere a autonomia jurídica e patrimonial, somente para determinada situação concreta, quando for utilizada para a realização de fraude ou abuso de direito. O Código Civil e a Lei Antitruste adotaram a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se, não a mera demonstração de estado de insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, mas também a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entende-se por desvio de finalidade (aspecto subjetivo) a intenção dos sócios de fraudarem terceiros com emprego abusivo da personalidade jurídica; e, por confusão patrimonial (aspecto objetivo), a inexistência de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios. Por sua vez, o estatuto consumerista e a lei ambiental adotaram a teoria menor, segundo a qual basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para que seja desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica. O art. 28, 5º, da Lei nº 8.078 estabelece, expressamente, que também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. E, no mesmo sentido dispõe o art. 4º da Lei nº 9.605. Desta feita, mesmo que não exista qualquer prova ou indício hábil a identificar conduta dolosa ou culposa dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, é cabível a aplicação desta teoria, com fundamento na insolvência da pessoa jurídica, que pode constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. Restou comprovada a confusão patrimonial entre a sociedade empresária GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETOS LTDA. EPP, administrada, de fato, pelo requerido REINALDO LUIZ POLIMENTO, e o empresário individual MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ. Demonstrado o dano material causado à Previdência Social, em virtude de conduta omissiva perpetrada pelos requeridos, e a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETOS LTDA. EPP e o empresário individual MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ, deve-se, episodicamente, no caso em concreto, estender a responsabilidade negocial aos bens particulares do sócio-administrador REINALDO LUIZ POLIMENTO. Em relação à Sra. MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO, conquanto tenha figurado no contrato social, no intervalo de 02/06/2000 a 31/08/2004, na qualidade de sócia-quotista, os depoimentos das testemunhas Renilde Magalhães de Farias dos Santos e José Romilson Magalhães Farias são firmes, coesos e seguros, no sentido de que a ora requerida exercia, de fato, atribuições de gerência e fiscalização nas obras, ao lado de seu cônjuge, Sr. Reinaldo, bem como os empregados eram a ela subordinados. Outrossim, em sede policial, a própria requerida confessou que, à época dos fatos, exercia a função de gerente administrativa da sociedade empresária Galleon Estruturas Pré-Moldadas. Soma-se a isso o fato de a requerida ter ido ao encargo da testemunha Renilde Magalhães de Farias dos Santos com o fim de influenciar no depoimento judicial, o que restou comprovado pelo boletim de ocorrência juntado às fls. 392/395. No que tange à solidariedade da responsabilidade dos requeridos, aplicável o disposto no parágrafo único do art. 942 do Código Civil, uma vez que os coautores que concorreram pelo evento danoso devem responder solidariamente pela reparação do dano, por meio de seus bens. Dessarte, deve ser acolhida a pretensão autoral, para que os requeridos sejam compelidos, solidariamente, a reembolsarem os valores pagos pela Previdência Social aos dependentes (cônjuge e filhos) do segurado Gilvan dos Santos, a título de benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 125.186.584-1, concedido em 27/05/2002, em virtude do acidente de trabalho que o vitimou. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (27/05/2002 - data do óbito do segurado e do início do benefício de pensão por morte), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4 Da Litigância de Má-Fé Requer a autarquia previdenciária a aplicação de multa por litigância de má-fé em relação aos requeridos Reinaldo e Maristela, sob o argumento de que tentaram, maliciosamente, alterar o conteúdo dos depoimentos das testemunhas Renilde Magalhães de Farias dos Santos e José Romilson Magalhães Farias. As testemunhas Renilde Magalhães de Farias afirmou, em juízo, que compareceu à Delegacia de Polícia Civil para elaborar boletim de ocorrência, uma vez que a requerida Maristela coagou-a para alterar o depoimento em juízo, sob pena de perder o benefício previdenciário caso afirmasse que a máquina apresentava defeitos por ocasião do acidente. Em 20/09/2010, consoante se infere do boletim de ocorrência juntado às fls. 392/395, a testemunha compareceu à 2ª DP Mogi das Cruzes e comunicou o fato à autoridade policial. Por sua vez, apanhou a testemunha José Romilson Magalhães que O Sr. Reinaldo procurou seu irmão, colocando, em resumo, a necessidade de mudança do depoimento. Quando teve a oportunidade de ouvir o teor do diálogo, afirmou, em suma, que estaria acionando a polícia, momento em que o Sr. Reinaldo deixou o local. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, a intervenção dos requeridos para alterar a verdade dos fatos, influenciando o ânimo das testemunhas, típica as hipóteses previstas no art. 77, VI e art. 80, inciso I, ambos do CPC. A alteração, em juízo, do teor dos depoimentos das testemunhas seria capaz de causar prejuízo à parte contrária, na medida em que modificaria o conteúdo da prova. Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 139, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 81 do CPC, a qual fixo em 1% do valor atualizado da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar solidariamente os requeridos MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ, GALLEON ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA., REINALDO LUIZ POLIMENO e MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO a reembolsarem à Previdência Social o montante já pago aos dependentes (cônjuge e filhos) do segurado Gilvan dos Santos, incluindo-se às prestações que se vencerem no curso do feito, a título de benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 125.186.584-1, concedido em 27/05/2002, em virtude do acidente de trabalho que o vitimou. Incidirão juros de mora desde o evento danoso (27/05/2002), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene, proporcionalmente e pro rata, os corréus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do 5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condene os corréus Maristela Rebollo Arranz e Reinaldo Luiz Polimeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 81 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0005381-57.2011.403.6119 - CHRISTYAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X KATIA GONCALVES DE FRANCA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005381-67.2011.403.6119EXEQUENTE: CHRISTYAN GONÇALVES DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 781, LIVRO 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (fls. 283 e 284), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0002628-25.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JONATHAN DUARTE DE FARIAS

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO AUTOS Nº. 0002628-25.2014.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: JONATHAN DUARTE DE FARIASSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 724, LIVRO Nº. 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo INSS em face de JONATHAN DUARTE DE FARIAS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores percebidos indevidamente a título de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB nº. 87/139.397.064-5, no período 21.05.2009 a 31.10.2010, no valor de R\$ 10.381,07 (dez mil trezentos e oitenta e um reais e sete centavos), acrescidos dos consectários legais estabelecidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5.º, 3.º, e 61 da Lei nº 9.430/96. Narra a autarquia previdenciária que o réu possui vínculo empregatício constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais sob o NIT - Número de Identificação do Trabalhador nº 1.174.332.057-9, na empresa Associação Beneficente de Jesus José e Maria com remunerações superior a do salário mínimo, com admissão em 21.05.2009 com última remuneração em 07.2011, período em que recebeu concomitantemente o valor do benefício assistencial nº 87/139.397.064-5. Alega que o réu recebeu indevidamente o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB 87/139.397.064-5, no período de 21.05.2009 a 31.05.2010, de forma dolosa e de má-fé. Assevera que o réu não efetuou o pagamento administrativo do valor, cujo processo administrativo assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser condenado à restituição dos respectivos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 08/95). Citado, o réu, por meio de Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 102/104). Pugna pela improcedência do pedido, sob os fundamentos da presença de boa-fé na percepção dos valores, uma vez que houve anotação do exercício de atividade remunerada em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social, de modo que não ocorreu tentativa de esconder a atividade exercida. Sustenta que o réu exerce atividade de auxiliar de escritório contratado dentro da cota de funcionários portadores de deficiência, de modo que em nenhum momento deixou de ser caracterizar o aspecto subjetivo de pessoa suficiente. Aduz que o erro foi exclusivo do INSS e que o benefício assistencial recebido tem nítido caráter alimentar. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 105/136). Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 138), o INSS requereu o depoimento pessoal do réu (fl. 140). O réu requereu a intimação do INSS, a fim de justificar a necessidade e pertinência da prova (fl. 143). O INSS desistiu do depoimento pessoal do réu (fl. 143). Na decisão de fl. 145 foi determinado ao réu que esclarecesse o motivo pelo qual Jonathan Duarte de Farias, maior de 21 (vinte e um) anos, encontra-se representado no presente feito por sua genitora Francisca Francivânia Duarte Farias. Na petição de fl. 148, o réu, por meio da Defensoria Pública da União, requereu a juntada de documento médico que comprove que o demandado possui comprometimento cognitivo e de independência. Requereu, ainda, a intimação do Ministério Público Federal. Juntou documentos (fl. 149 e verso). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da Defensoria Pública da União e requereu a suspensão do feito até que se ultime a eventual interdição em sede apropriada, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil (fls. 151/152). Foi deferido o prazo de suspensão do processo por 90 (noventa) dias ao réu para regularização da representação processual (fl. 153). Foi deferido o prazo de suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pela defesa do réu (fl. 164). Foi deferido o prazo de suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pela defesa do réu (fl. 178). Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à parte ré. Tendo em vista a irregularidade na representação processual do réu, nomeio a Sra. Francisca Francivânia Duarte de Farias, genitora do réu, como curadora provisória do réu incapaz, nos termos do artigo 1.767, 1.º, do Civil. Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual posta em juízo. Passo ao exame do mérito da causa. O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa-fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Theresza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Compulsando os autos do procedimento administrativo, observa-se que o réu requereu a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB 87/139.397.064-5, o qual foi deferido, com DIB em 22.09.2005, desde a data da DER (22.09.2005), e DCB em 01.12.2010, conforme documento de informações de benefício - INFBN (fl. 34) e CNIS (fl. 39). Do mesmo modo, vê-se que em 21.05.2009, o réu filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (NIT 1.372.969.993-7), na empresa Associação Beneficente Jesus José e Maria, no período de 21.05.2009 a agosto de 2017, conforme consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos. Efetuada a revisão pelo INSS foi constatado que o réu possuía vínculo empregatício com remunerações que ultrapassam um do salário mínimo per capita na família, portanto, não se enquadrando nas condições para a manutenção do benefício assistencial ao portador de deficiência. Os documentos de fls. 08/94 fazem prova de que a Agência da Previdência Social instaurou o procedimento administrativo e notificou o segurado, por meio de carta com aviso de recebimento, para exercer o direito de defesa (fl. 37). O réu quedou-se inerte (fls. 53/61). Foi concedido prazo para que o réu apresentasse recurso contra a suspensão do benefício (fls. 52/53). Às fls. 64/65, o réu apresentou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, sob a alegação de que não tinha conhecimento de que deveria dar baixa no benefício assistencial, bem como de que não tem condições de restituir o valor. A autarquia previdenciária não acolheu a defesa do segurado, no âmbito administrativo, ante o fundamento de que apesar do deficiente ter sido considerado incapaz pela Perícia Médica, a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo, ultrapassando o previsto na Legislação (fls. 82/83), e notificou-o para o pagamento dos valores percebidos indevidamente de benefício assistencial ao portador de deficiência, 87/139.397.064-5, cessado de acordo com 2.º, do artigo 69 da Lei nº 8.212/91 c.c. o 2.º do artigo 47 da Lei nº 6.214/2007, no período de 21.05.2009 a 31.10.2010 (fl. 88). Pois bem A matéria controvertida refere-se à possibilidade de restituição por parte do réu de valores percebidos indevidamente a título de benefício assistencial a portador de deficiência (LOAS), após constatar a Autarquia, em revisão administrativa, o exercício de atividade laborativa do réu e recebimento do benefício concomitantemente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada

pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na instância administrativa restou comprovada a incapacidade do réu pela Perícia Médica, conforme decisão da 3.ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 81/83). Contudo, o benefício foi cessado ante o fundamento de recebimento indevido decorrente do período em que a renda mensal familiar superou o limite legal per capita de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, em razão do exercício de atividade laborativa pelo réu. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/1993), o art. 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse passo, tem-se que os irmãos solteiros que residam sob o mesmo teto, ainda que maiores, por não haver nos autos notícias de que eles próprios tenham dependentes, devem ser considerados como pertencentes àquele grupo familiar. Assim, foi correto o procedimento de revisão do benefício, sendo possível a suspensão do pagamento de benefício caso seja detectada qualquer irregularidade na sua concessão, desde que atendidos os princípios da ampla defesa e contraditório, o que ocorreu no caso em comento. Essa possibilidade está expressamente contemplada na LOAS, em seu art. 21, 2º. Entretanto, ainda que possível a cessação do benefício assistencial, não há permissão acerca da devolução automática dos valores recebidos pelo beneficiário. A mera constatação de que o réu exerce atividade laborativa não é capaz de infirmar sua condição de miserabilidade nos moldes estabelecidos pela legislação e compeli-lo a parte à devolução de valores recebidos a título de benefício assistencial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014). - g.n. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 413.977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009). - g.n. Contudo, em consulta aos CNIS que ora determino a juntada aos autos, restou comprovada a renda familiar superior a do salário mínimo. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o réu exerce atividade remunerada desde 21.05.2009 como empregado segurado obrigatório até a presente data; a Sra. Francisca Franciniana Duarte Farias, genitora do réu, passou a ter sucessivos vínculos empregatícios a partir de 14.12.1995 e também vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual; a irmã do réu, Vitória Duarte da Silva, recebe pensão alimentícia com data de início em 03.2009; e o irmão, Philippe Rodrigues Duarte, também passou a exercer atividade remunerada desde 18.04.2011, os quais faziam parte do grupo familiar do réu. Nos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº. 8.742/93, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições exigidas para sua concessão, ou, ainda, no caso de morte do beneficiário. Já o 2º do mesmo artigo estabelece que será cancelado o benefício quando for constatada irregularidade na sua concessão ou utilização. Com efeito, a Administração tem 10 (dez) anos para desconstituir o ato concessório indevido, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. E havendo má-fé comprovada, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo. Em que pesem os argumentos do réu, no sentido da presença de boa-fé, uma vez que sempre exerceu atividade laboral de modo formal, com anotação do exercício de atividade remunerada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a impossibilidade de ressarcimento do benefício, consorcial que tal pretensão encontra óbice legal, tendo em vista a exigência prevista em lei de que o beneficiário não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar o benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano idoso, ou portador de deficiência, que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem como fito, substituir a renda do segurado em razão da idade avançada ou de incapacidade total e permanente para atividade laborativa. Da análise dos autos, entendo que diante do acervo probatório reunido, que o réu, a partir de 21.05.2009, data de filiação ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (NIT 1.372.969.993-7), com renda mensal de um salário mínimo, deixou de preencher os requisitos para a fruição e manutenção do benefício assistencial ao portador de deficiência, uma vez que tal benefício é devido aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, que o incapacitam para a vida independente e para o trabalho, o que não é o caso do réu que está filiado ao RGPS desde 21.05.2009 até a presente data, bem como pelo fato de que a finalidade do benefício assistencial é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza. Entretanto, a partir do momento que o réu se toma o provedor da família e passa a auferir renda capaz de prover a sua manutenção, também resta superado o requisito da miserabilidade. Em tese, o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia impede a devolução dos valores já recebidos pelo segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, não se pode sustentar a existência de boa-fé numa hipótese em que tenha a parte ré tenha recebido valores a título de benefício assistencial, sem satisfazer o pressuposto objetivo previsto no art. 20 da Lei n. 8.742, sendo que o dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados (grifeti): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R\$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R\$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. (...) TRF 2ª Região -

APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data:08/10/2012 - Página:8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMESPREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data:15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES Dessarte, não demonstrada a boa-fé do réu no recebimento do valor do benefício assistencial, no período de 21.05.2009 a 31.10.2010, bem como considerando a vedação de enriquecimento sem causa, o pedido inicial merece parcial guarida, para que o réu seja condenado à devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial (NB 87/139.397.064-5), no período de 21.05.2009 a 31.10.2010, no valor de R\$ 10.381,07 (dez mil trezentos e oitenta e um reais e sete centavos). No que tange ao pedido da parte autora de correção dos valores na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, com incidência de multa de mora, entendo inaplicável ao caso em tela. Dispõe o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam os critérios de atualização dos tributos federais devidos à Fazenda Pública Nacional, estabelecem que as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento e os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. A determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, para que o acréscimo de juros e multa de mora siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente se aplica aos valores não pagos nos prazos legais, o que gera o direito de crédito da autarquia previdenciária. No caso em exame, a hipótese é diversa, vez que se busca o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular. O art. 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prescreve que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude e má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244. Por sua vez, o art. 175 do citado regulamento estabelece que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. A determinação do 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 aplica-se, contudo, somente na hipótese de desconto ser efetuado diretamente na renda mensal do benefício do segurado. Na hipótese dos autos, que se objetiva a restituição de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, o benefício já foi cancelado administrativamente. Assim, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu na obrigação de restituir o valor recebido indevidamente a título de benefício assistencial (NB 139.397-064-5), no período de 21.05.2009 a 31.10.2010, no valor de R\$ 10.381,07 (dez mil trezentos e oitenta e um reais e sete centavos). Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007830-80.2014.403.6119AUTOR (A): ROSA MARIA GONZAGA SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 732, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROSA MARIA GONZAGA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/502.767.152-7, indevidamente cessado aos 28/11/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica na especialidade de ortopedia. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 323/325). Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré suscitou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 329/334). Juntos documentos (fls. 335/346). Réplica (fls. 350/356). Laudo médico pericial elaborado por especialista oftalmologista (fls. 130/138). Determinada a intimação da parte autora a apresentar certidão de objeto e pé dos autos nº. 0014335-22.2009.826.0224, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 358), o que foi cumprido (fls. 363/367). Proferida decisão declinando a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (fls. 368/369). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supramencionada (fls. 373/379). Por decisão do E. TRF3 foi dado provimento ao agravo e determinado o retorno dos autos a este Juízo (fls. 381/382). Designada data para a realização de perícia médica em sede judicial (fl. 383). Parecer do MPF (fls. 390/392). Laudo médico pericial (fls. 393/396). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, tendo a autora requerido esclarecimentos (fls. 399/407 e 408). Esclarecimentos periciais (fl. 420). As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos, tendo a autora requerido novos esclarecimentos (fls. 424/427 e 428). Indeferido o pedido de novos esclarecimentos (fl. 434). A parte autora requereu reconsideração da decisão supramencionada (fls. 436/438). Mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 439). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à preliminar de existência de coisa julgada, verifico que não assiste razão ao INSS. Ora objetiva o autor a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na ação nº. 0014335-22.2009.826.0224, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sua vez, foi requerida a concessão de benefício de cunho acidentário. Isto é, tratam-se de pedidos diferentes (benefício previdenciário e benefício acidentário) e causas de pedir diferentes (nexo de causalidade com a atividade laboral ou não). Portanto, não há repetição de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, foram realizadas três perícias médicas judiciais, a primeira aos 10/09/2009, a segunda aos 23/04/2010, inclusive com vistoria no local de trabalho da pericianda e a terceira aos 18/11/2015. Analisando conjuntamente os laudos periciais de fls. 113/117 e 138/142, verifico ter o perito judicial concluído que a autora é portadora de esporão calcâneo com fascíte plantar, havendo incapacidade laboral para o trabalho habitualmente exercido e capacidade para outras atividades que possam ser realizadas sentada. A data de início da incapacidade foi fixada em 20/01/2006. Cabe ressaltar que o expert apontou que se trata de doença degenerativa, podendo haver agravamento com o tempo. Anos depois, mais precisamente em 18/11/2015, conforme se infere de fls. 393/396 e 420, o perito judicial apontou que a autora é portadora de tendinite e bursite do ombro direito, epicondilite do cotovelo direito, bursite do quadril direito e esporão calcâneo bilateral, porém sem incapacidade laboral ou limitações funcionais na atualidade. Foi informado ainda que naquele momento a autora declarou que não realiza acompanhamento regular ou qualquer tratamento. Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: No momento, não. As doenças estão devidamente controladas e não determinam limitações funcionais ou incapacidade laboral na atualidade. Deve exercer atividades ergonomicamente adequadas para que não ocorra piora dos processos inflamatórios. Conforme se vislumbra do conjunto probatório produzido, apesar de existir a possibilidade de agravamento do quadro, por se tratar de doença degenerativa, não foi o que efetivamente ocorreu, tendo cursado com melhora ao longo do tempo. Assim, ficou documentalmente comprovado que as enfermidades que acometem a autora a tomou total e temporariamente incapaz para o trabalho desde 20/01/2006 até 17/11/2015, dia anterior à perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laboral. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao extrato do CNIS cuja juntada ora determino, observa-se que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 07/11/1985, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Riacho Embalagens Flexíveis Ltda. na data de 22/04/1997 e perdurou pelo menos até 02/2006. No intervalo de 04/02/2006 a 28/11/2007 a autora encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/502.767.152-7. Dessarte, o autor implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Colhe-se, ainda, do extrato CNIS que a autora detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (01/2006). A data de início do auxílio-doença deve ser fixado em 29/11/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença E/NB 31/502.767.152-7 e data fim em 17/11/2015. Portanto, determino o pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 29/11/2007 a 17/11/2015. Em se tratando de hipótese de pagamento apenas de valores em atraso, não há que se falar em concessão do pedido de tutela antecipada. Não há que se falar em prescrição dos valores pagos relativos às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, uma vez a contagem do lustro ficou suspensa durante o curso do processo nº. 0014335-22.2009.826.0224, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Observo ainda que o prazo prescricional resta suspenso na pendência de processo administrativo. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II - Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo - exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE E - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Com muito mais razão e pela mesma lógica, esta suspensão se verifica no curso de processo judicial. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a pagar as parcelas relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 29/11/2007 e 17/11/2015 à parte autora. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Segurado: ROSA MARIA GONZAGA SANTANA - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 29/11/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 123.266.948-21 - Nome da mãe: Severina do Carmo Gonzaga - NIT 1.224.855.930-7 - Endereço: Rua Clementina Maria dos Santos, nº 03, Cidade Jd. Curbica, Guarulhos/SP - CEP 07180-095. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001352-22.2015.403.6119 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001352-22.2015.4.03.6119AUTORA: CARLOS ALBERTO MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 728, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARLOS ALBERTO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do devido indeferimento do requerimento administrativo, aos 01/06/2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de enfermidade incapacitante, inclusive com agravamento do quadro, não tendo sido equivocado o indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário na seara administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fs. 55/57). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 60/62). Juntou quesitos para perícia médica e documentos (fs. 63/78). Laudo médico pericial (fs. 91/95). As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fs. 97/101 e 102). Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada dos laudos médicos elaborados pelo INSS (fl. 105). Documentos médicos (fs. 115/119). É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de insuficiência venosa crônica dos membros inferiores, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, retinopatia diabética, polineuropatia dos membros inferiores e artrose do joelho direito. Considerando o conjunto das doenças, a idade, o grau de instrução e as atividades profissionais habituais do autor, entende o perito ter restado caracterizada situação de incapacidade total e permanente. Entretanto, afirma o expert que a incapacidade constatada que não há possibilidade de fixação da data de início da incapacidade por se tratarem de doenças de evolução lenta e gradativa. Assim, diante da falta de outro marco, fixo a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica judicial, 23/09/2015, vez que o perito não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença) constatada, de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, cabe asseverar o laudo médico pericial de fl. 118, perícia realizada aos 18/03/2013, ocasião em que foi constatada a capacidade laborativa do requerente. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, condição de segurado da Previdência Social e carência, estes devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, conforme o extrato do sistema CNIS de fs. 71/72, vê-se que o último recolhimento de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS, na qualidade de segurado facultativo, deu-se na competência de 08/2012. Desta forma, nos termos do art. 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991, a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, manteve-se até 15/03/2013. Portanto, no momento do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, especialista do ramo da medicina apto a discurrir acerca da enfermidade. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006336-49.2015.4.03.6119 - CONCEICAO ANTONIA DO PRADO LUCHESE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006336-49.2015.4.03.6119AUTOR: CONCEIÇÃO ANTONIA DO PRADO LUCHESE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 782, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/300.476.406-9, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 46/088.260.155-5, percebida pelo falecido esposo da autora. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 22/56). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 60). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fs. 62/69). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Determinada a intimação da parte autora para autenticar os documentos acostados com a inicial (fl. 70). O autor apresentou declaração de autenticação dos documentos (fs. 71/72). Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 74). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fs. 79/91), pugnano, preliminarmente, as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo e, após, remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos (fl. 94). Cópia do processo administrativo (fs. 102/141). Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 143/152). As partes manifestaram-se sobre os cálculos (fs. 154 e 155/158). Os autos vieram à conclusão (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito. 2.1.1 Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora, bem como o visto, teve início em 21/11/2009, sendo derivado da aposentadoria especial E/NB 46/088.260.155-5, com DIB em 15/10/1990. Dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa n.º 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n.º 8.213/91. 2.1.2 Prescrição Em decorrência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - No que tange ao termo

inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) 2.2 Do MéritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIRETOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminho da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequívoco ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que a aposentadoria especial E/NB 46/088.260.155-5, da qual se originou a pensão por morte percebida pela autora, possui por DIB o dia 15/10/1990, cuja renda mensal inicial - RMI foi de Cr\$ 78.281,60.Da análise da cópia do processo administrativo de fls. 102/141 e parecer da Contadoria Judicial de fls. 48/50, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.Nota-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 78.281,60.Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o salário de benefício em questão não faz jus a nenhuma das revisões legais (extrato Plenus de fl. 37). Em análise à Relação de Créditos do benefício E/NB 42/088.028.672-5, que gerou a pensão por morte E/NB 21/300.476.406-9, denoto que, na época da publicação das ECs nº. 20, de 15/12/1998, e nº. 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 1.154,03 e R\$ 1.797,70, portanto, abaixo do teto vigente. A pretensão da parte autora de incluir a diferença de percentual entre a média e o limite do benefício originário (E/NB 46/088.260.155-5), que foi limitado ao teto quando da concessão, incorporando-se aos valores do benefício após os reajustes, a fim de tornar a média aritmética superior ao salário-de-benefício, por ocasião do advento das ECs nº. 20 e 40, não merece guarida. Acólher a tese autoral, além de ir de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, implicará a criação ficta de valores de benefícios. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Guarulhos, 31 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

0001340-71.2016.403.6119 - TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001340-71.2016.403.6119AUTORA: TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 731, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA, ora representada por seu curador, José Carlos de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Juntou documentos (fls. 11/32). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 36). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 38/39). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico (fls. 41/44). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/60) e juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 61/63 e 64/74). Realizado o estudo socioeconômico e juntado aos autos o laudo produzido (fls. 85/96). Realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria e juntado aos autos o laudo produzido (fls. 98/101). As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais (fls. 103/109 e 110). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do pedido (fls. 112/116). Juntada de documentos pelo Juízo (fls. 119/124), sobre os quais o INSS apresentou manifestação (fls. 127/139). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO 2 - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de esquizofrenia, doença de caráter psiquiátrico, caracterizada pela presença de distúrbios da sensopercepção e de ideação delirante, especialmente alucinações auditivas e visuais, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Em seu laudo pericial, o expert do Juízo aduz: Atualmente, a pericianda apresenta sintomatologia evidente da doença, inclusive com presença de alucinações visuais durante a entrevista pericial, além do comprometimento de algumas funções mentais superiores, a despeito do uso de medicações. Assim, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 1 ano. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o art. 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nesse sentido, em que pese ter sido constatada incapacidade apenas temporária, trata-se evidentemente de impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, caracterizando a deficiência física ou mental a que aduz o art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/1993. Verifica-se que a autora teve seu pedido administrativo indeferido em 07/06/2011, porque não atende ao requisito do impedimento de longo prazo. Depois, em 23/11/2012, foi proferida sentença nos autos do processo nº. 68344-60.2011.826.0224, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, decretando a interdição da autora. Por fim, em 24/08/2016, a autora foi submetida a perícia médica judicial no bojo do presente feito. Isto é, apesar de não ter sido fixada data de início da incapacidade no laudo pericial de fls. 98/101, tendo em conta que a decretação de interdição depende de perícia médica judicial, é possível concluir que a autora é portadora de alguma forma de incapacidade a partir de 23/11/2012. Prosseguindo, ora no tocante ao requisito da miserabilidade. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/1993), o art. 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada. Assim o fez Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nesse passo, tem-se que os irmãos solteiros que residam sob o mesmo teto, ainda que maiores, por não haver nos autos notícias de que eles próprios tenham dependentes, devem ser considerados como pertencentes àquele grupo familiar. Nessa linha de raciocínio, devemos, então, para calcular a renda per capita familiar, considerar no caso em exame a renda auferida pelo genitor do autor, no valor à época de R\$ 1.541,15, em virtude da concessão da aposentadoria por invalidez E/NB 32/608.242.625-1 (conforme relação de créditos do sistema Hiscroweb, cuja juntada ora determino) e pela irmã Kelly Alana, no valor à época de R\$ 1.364,32 (conforme extrato do sistema Hiscroweb, cuja juntada ora determino). Diante disso, temos que a renda per capita familiar, avaliada entre os sete componentes albergados pelo conceito de família é superior a do salário mínimo (renda per capita: R\$ 415,00 em 2016, sendo do salário mínimo da época: R\$ 220,00). Outrossim, o laudo pericial demonstra que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, podendo inclusive aquele núcleo familiar arcar com uma prestação para financiamento do imóvel em que residem no valor de R\$ 1.000,00. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perícia, constatou-se que, apesar de pobre, ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/1993. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade

0006315-39.2016.403.6119 - BARBARA MARQUES DE BRITO (SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ACÃO CÍVEL Nº 0006315-39.2016.403.6119AUTORA: BÁRBARA BRITO VIEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOSENTENÇA TIPO A, REGISTRADA SOB O Nº 791 /2017, FLS. Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por BARBARA BRITO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a obtenção de provimento jurisdicional que declare corretos os valores depositados em Juízo, nos autos do presente processo, para o total adimplemento das prestações vinculadas ao contrato de financiamento imobiliário; bem como condene a ré à obrigação de fazer, consistente em desbloquear a conta corrente vinculada ao contrato de financiamento, de modo a viabilizar o débito em conta dos encargos faltantes. Requer, ainda, a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare indevida a cobrança pela empresa pública federal de encargos mensais a partir da competência de março de 2012, condenando-a à compensação por dano causado na esfera extrapatrimonial, no montante de 10 (dez) salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/203). Houve emenda da petição inicial (fls. 211/213). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 214). Na decisão de fls. 224/225 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação. A CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação (fl. 228), o que foi deferido à fl. 266. Citada, a CEF apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante o vencimento antecipado da dívida, de modo que não comporta pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. Sustenta que não se afigura utilidade à pretendida consignação, uma vez que o contrato foi extinto em 30.08.2016 pela consolidação da propriedade. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 229/234 e verso). Juntou documentos (fls. 235/263). A autora apresentou réplica (fls. 273/277). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 279), a CEF informou que não tem interesse em novas provas (fl. 284). A autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 285/286), o que foi deferido (fl. 287). A

parte autora apresentou pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental, no qual requer seja a ré compelida de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos dos leilões até o julgamento definitivo dos presentes autos, sob pena de condenação em indenização pecuniária do valor integral de avaliação do imóvel, além de danos morais (fls. 289/294). Às fls. 325/328, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial ou, caso já o tenha iniciado, seja obstado até o julgamento final do processo. Recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré às fls. 346/358. Em audiência de instrução realizada em 30 de agosto de 2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. As partes ratificaram os fundamentos expostos na peça inicial e de defesa. Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. I. Preliminar 1. Falta de Interesse de Agir. Aduz a parte ré que a pretensão de consignação de valores para pagamento parcial da dívida não se justifica, haja vista que o débito já foi antecipadamente vencido por inteiro ante o inadimplemento desde novembro de 2011, a mutuária foi notificada em 01/06/2016 para purgar a mora e contrato foi extinto em 30/08/2016, não comportando mais pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo. Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) consignação em pagamento dos valores correspondentes aos encargos mensais; b) regularização da conta vinculada ao contrato imobiliário, de modo a possibilitar o débito em conta das prestações mensais; c) declaração de inexistência dos valores cobrados desde a competência de março de 2012 e d) compensação por dano moral. Os fundamentos da pretensão autoral decorrem das circunstâncias fáticas delineadas na petição inicial. Aduz a parte autora que durante a fase de construção adimpliu os encargos a título de juros na fase de construção, e, após concluída a obra pela vendedora e construtora do imóvel, deveriam iniciar os encargos das prestações habitacionais, os quais seriam amortizados no saldo devedor. Assevera a parte autora que, por falha no sistema operacional da Caixa Econômica Federal, não se iniciou a fase de amortização do contrato, encontrando-se classificado como imóvel em fase de construção, o que obsta a emissão das prestações mensais. Alega que, além de o agente financeiro não disponibilizar meios alternativos para quitação dos encargos mensais, emitiu cobrança em valor de R\$21.823,92, negativamente o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito e deu início ao procedimento de execução extrajudicial. Vê-se, portanto, que os pedidos deduzidos pela parte autora, ante a resistência da ré, somente podem ser acolhidos pela via judicial, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual e as condições inerentes ao exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito. 2. Mérito. 2.1 Do Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obra e Alienação Fiduciária em Garantia, no âmbito do SFH. No caso em testilha, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato particular para compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE, no âmbito do SFH. Nesse tipo de contrato, a CEF, na qualidade de agente financeiro, destina o valor do mútuo ao mutuário para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, cujas parcelas são liberadas em conformidade com o programa físico-financeiro da obra. O mutuário (comprador e devedor fiduciante) toma-se devedor da importância utilizada para a consecução da obra. À CEF incumbe as obrigações de disponibilizar o valor do mútuo ao mutuário, para a aquisição do terreno e construção do imóvel residencial urbano. O cumprimento do cronograma físico-financeiro de evolução da obra reflete diretamente na execução do contrato de mútuo imobiliário, uma vez que durante a fase de construção cabe ao mutuário pagar os encargos a título de juros na fase de construção, e, após concluída a obra, cabe-lhe arcar com os encargos das prestações habitacionais que serão amortizados no saldo devedor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel (da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais: AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/07/2013; AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2013 e AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/06/2013. Não se pode perder de vista que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. Emerge-se também desta situação o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tomar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atena-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato. Há o que se denomina de atipicidade contratual, ou seja, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo é o da obrigatoriedade contratual, segundo o qual contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional. Não se pode olvidar que determinadas relações jurídicas sofrem a ingerência de normas específicas, as quais decorrem de um mandamento constitucional e visam a tutelar a parte hipossuficiente, vulnerável. Cito, a título de exemplo, o direito do consumidor, que é tutelado por um triplo mandamento constitucional: direito fundamental de dimensão positiva (art. 5º, XXXII, da CR/88); princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CR/88); e dever, constitucionalmente, imposto ao legislador infraconstitucional para sistematizar e ordenar esta tutela especial (art. 48 do ADCT). Por se tratar de direito público subjetivo geral, que exige uma prestação e atuação positiva do Estado, ele gera a denominada eficácia vertical (relação entre o consumidor e o Estado) e a eficácia horizontal (relação entre consumidor e entes privados) nas relações jurídicas. O art. 421 do Código Civil estabeleceu um novo paradigma ao princípio da liberdade de contratar, condicionando ao princípio da socialidade, vez que repeliu o individualismo dos contratantes, impondo-os o dever de a declaração de vontade sujeitar-se aos interesses da coletividade e às bases jurídicas fundamentais que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. O direito privado brasileiro ganhou uma nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (fenômeno da constitucionalização dos direitos privados), transformando-o em um direito privado solidário. Há uma maior preocupação com os valores e ideais da sociedade, os quais se encontram assentados em mandamentos constitucionais, priorizando o interesse da coletividade (solidariedade, fraternidade) e o papel de cada indivíduo na vida em sociedade. Os Enunciados nºs. 21, 22 e 23, aprovados na Jornada de direito civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma bastante esclarecedora, dispõem o seguinte: a frustração do fim do contrato, com hipótese que não se confunde com a impossibilidade de prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil. Portanto, o art. 421 do Código Civil tem natureza, não apenas principiológica, de cláusula geral aberta, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito, atenuando o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesses constitucionalmente protegidos. Em caso, o contrato firmado entre a parte autora e a instituição financeira configura relação de consumo, porquanto se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), o que faz incidir os princípios estruturantes da lei consumerista. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera. O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor. No que concerne aos prazos de construção da obra e encargos mensais incidentes sobre o financiamento, necessário analisar as cláusulas contratuais. A Cláusula Sexta do contrato fixa o prazo de 10 (dez) meses (item D6), findo o qual a CEF desobriga-se a efetuar a liberação das parcelas restantes do mútuo, ficando o devedor-fiduciante obrigado a concluir a obra com recursos próprios dentro de seis meses subsequentes ao prazo contratualmente fixado para seu término, incluindo o prazo de prorrogação, se for o caso, bem como a apresentar toda a documentação exigida para a liberação normal da última parcela do financiamento. A Cláusula Oitava do contrato estabelece que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 10,0262% e taxa anual efetiva de 10,5000%), atualização monetária, taxa de administração - TA e prêmio de seguro por morte ou invalidez permanente do devedor - MIP e por danos físicos ao imóvel - DFI. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros (taxa anual nominal de 10,0262% e taxa anual efetiva de 10,5000%), taxa de administração - TA e MIP/DFI. Os encargos são devidos durante o período de construção da obra. A amortização do financiamento somente se dá após o término do cronograma de obras. Ressalte-se que, de acordo com as cláusulas do contrato em debate, os valores destinados à execução das obras são creditados e levantados conforme o andamento das mesmas e o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF. Comprometeu-se a CEF, como financiadora da obra e gestora dos recursos aplicados no financiamento imobiliário, ao prazo de 10 (dez) meses para amortização, conforme o item D6 do quadro resumo. O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra, traz regra restrita de prorrogação e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. A redação das cláusulas contratuais susomencionadas não gera dúvidas: depois do término da fase de construção, a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação ou desconto em folha de pagamento, mediante opção formal do comprador/devedor/fiduciante, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do contrato de financiamento. Consta, expressamente, no item D11 do documento de fl. 47 que a forma de pagamento do encargo mensal dar-se-á mediante débito em conta corrente de titularidade da mutuária. Os recibos de pagamentos de fls. 93/96 evidenciam que os encargos mensais eram debitados diretamente em conta corrente nº 001.00.004.284-0, Agência Penha de França, de titularidade da parte autora. Os documentos de fls.

42/74 fazem prova de que o contrato foi firmado em 09/08/2010; a escritura pública de compra e venda do imóvel registrado sob a matrícula nº 113.845 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos foi registrada em 11/08/2010; a constituição da propriedade fiduciária em favor do agente financeiro foi registrada em 11/08/2010; e, em 09/11/2011, foi averbada a construção de prédio residencial no terreno (Rua Dirceu Rocha Dias, nº 49, área 159,07 m). O cronograma físico-financeiro foi submetido à análise e aprovação da CEF, consoante se infere dos documentos de fls. 35/40, tendo sido efetuado o pagamento de taxa de concessão de conclusão e habite-se à Prefeitura Municipal de Guarulhos em 10/01/2011. A planilha de fls. 143/152 demonstra que a CEF, em 09/10/2011, procedeu à exclusão do contrato em virtude de inadimplência. A testemunha Raphael Augusto dos Santos Aguiar, empregado da Caixa Econômica Federal, afirmou, em juízo, que a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário para aquisição e construção em terreno. Asseverou que, durante o período contratual, a autora compareceu por diversas vezes na agência da CEF para entregar documentos referentes ao desenvolvimento da obra. Abordou a testemunha que, conforme o cumprimento da obra, o agente financeiro disponibiliza o crédito em conta de livre movimentação. Afiçou a testemunha que ocorreram problemas de sistema que culminou em inadimplência da mutuária, tendo a Sra. Bárbara procurado a agência para solucionar o problema. Declarou a testemunha que, provavelmente, o setor técnico da CEF tinha conhecimento deste problema, até porque também se estendeu em face de outros contratos de financiamento. Expôs a testemunha que o problema técnico dava-se, normalmente, quando ocorria atraso no cumprimento do cronograma de obra, o que implicava alteração no projeto original e gerava problema interno no sistema operacional da CEF. Historiou a testemunha que a autora comunicou à agência atraso no cumprimento do cronograma de execução da obra e que referido atraso foram de poucos dias. Salientou a testemunha que, a partir de tal evento, iniciaram-se problemas técnicos operacionais no recebimento de pagamentos e liberação de créditos. Ressaltou a testemunha que, na fase de construção, os encargos da mutuária eram debitados em conta aberta para fim específico. Apontou a testemunha que a falha técnica deu-se na transição da fase de execução da obra e da fase de amortização. Aduziu que, nessa fase, deveria a CEF ter emitido cobrança de valores que seriam amortizados no débito, no entanto, tal fato não ocorreu. Disse a testemunha que a consolidação da propriedade deu-se recentemente e que a autora compareceu diversas vezes na agência da CEF para tentar solucionar o impasse contratual. Destacou a testemunha que, quando saiu da agência, o problema ainda não havia sido solicitado. Esclareceu a testemunha que em virtude do problema técnico não era possível liberar o crédito vinculado ao contrato nem debitar os valores dos encargos, sendo que tal fato também ocorreu em outros contratos. A testemunha Marcelo Uechara Honda, empregado da Caixa Econômica Federal, expôs, em juízo, que trabalhou na Agência Penha de França e se recorda de que, em relação ao contrato da parte autora, submeteu-o a área específica da empresa pública federal, vez que não conseguiram finalizar comando no sistema hábil a finalizar a fase de construção e dar início à fase de amortização. Destacou a testemunha que, em razão de não conseguir finalizar a fase de construção, por problema no sistema, encaminhou-se o contrato para a área de habitação em São Paulo/SP. Os depoimentos das testemunhas são firmes, coesos e uníssomos no sentido de que houve exclusivamente falha no sistema operacional da Caixa Econômica Federal que obstruiu o encerramento da fase de construção do contrato nº 155550425222, firmado entre a parte autora e a empresa pública federal, e o início da fase de amortização. Expenderam as testemunhas que, em virtude de tal falha técnica, os encargos mensais deixaram de ser debitados diretamente em conta corrente vinculada ao contrato de mútuo e o sistema gerou a situação de inadimplência, vindo, recentemente, a ser consolidada a propriedade. Compulsando o relatório analítico de fls. 253/259 e o recibo de pagamento de fl. 45 observa-se que, a partir da competência de novembro de 2011, não foram efetuados pagamentos dos encargos mensais. Malgrado a consolidação do débito e, por conseguinte, da propriedade fiduciária na data de 28/03/2016, em virtude de inadimplência, observa-se nítida falha na prestação do serviço pelo agente financeiro, uma vez que, a despeito da existência de saldo suficiente para quitar os encargos mensais, na transição das fases de construção e amortização, deixou-se de debitar em conta bancária os valores devidos a título de encargos mensais. Vê-se que a ré não cumpriu a obrigação avençada no contrato, que estabelece o débito dos encargos mensais em conta-corrente de titularidade do mutuário. Destaca-se, outrossim, que a parte autora não se quedou inerte, ao contrário, consoante se colhe dos depoimentos das testemunhas (empregados da CEF), compareceu por diversas vezes na Agência Bancária Penha França, a fim de que o agente financeiro solucionasse a falha técnica ou colocasse à sua disposição alternativas, dentre elas a emissão de boletos, para o pagamento do débito. A adoção de comportamentos contraditórios pelo fornecedor de serviços viola os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. Ora, todos os encargos mensais, durante a fase de construção, foram quitados mediante débito em conta bancária e, no momento da assinatura do contrato, o mutuário já havia conferido ao agente financeiro poderes para prosseguir, na fase de amortização do débito, após a conclusão da obra, com tal procedimento. Ressalta-se que eventual problema tecnológico ocorrido nos sistemas corporativos da Caixa não rompe o nexo de causalidade e obsta a imputação da responsabilidade pelos danos causados às vítimas do evento. O caso em testilha não versa sobre caso fortuito ou força maior apto a excluir a responsabilidade civil do fornecedor de serviço, porquanto o acontecimento era evitável e ocorreu dentro da esfera de vigilância do agente financeiro. Ademais, a segurança e operacionalidade do sistema de informática da instituição financeira são atribuições inerentes ao exercício de sua atividade econômica, não podendo desvencilhar-se destas obrigações. Com efeito, o fortuito interno, que tem relação com o negócio jurídico desenvolvido pela instituição financeira, impõe à instituição financeira o ônus de suportar os riscos provenientes do exercício de sua atividade econômica. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dessarte, o conjunto probatório evidencia a falha na prestação do serviço pelo agente financeiro, que causou a impossibilidade de conclusão da fase de construção da obra e início da fase de amortização. Deverá, portanto, a parte ré proceder à revisão contratual, de modo a concluir a fase de execução da obra do contrato nº 155550425222 na data de 09/11/2011, ocasião na qual se averbou a construção da unidade imobiliária junto à matrícula do imóvel nº 113.845 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, dando-se início à fase de amortização, recalculando-se os encargos mensais, com exclusão de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos na cláusula décima quinta do contrato, na medida em que o consumidor não concorreu para a falha do serviço fornecido pelo agente financeiro. Caberá, ainda, à CEF apropriar-se dos valores depositados pela parte autora em conta judicial nº 4042.005.000082970 (fls. 185/196), saldo atualizado em 13/06/2016 de R\$47.955,81 (quarenta e sete mil reais, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), compensando-os com o montante devido a título de encargos mensais, na fase de amortização, observando-se as cláusulas oitava e nona do instrumento contratual, e deduzindo-os no saldo devedor remanescente. De modo a perfectibilizar a execução normal do contrato, incumbirá à CEF restabelecer a cobrança dos encargos mensais vencidos mediante débito em conta corrente vinculado ao contrato em questão. No que tange ao pedido da parte autora de declarar como incontroverso o valor de R\$21.257,22, a título de encargos mensais devidos nas competências de março de 2012 a janeiro de 2014, depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, não merece ser acolhido, uma vez que o acolhimento das pretensões acima vergastadas implicará recálculo do saldo devedor, recomposição do valor do encargo mensal e compensação de valores, sendo, impossível, neste momento processual, presumir a correção de cada parcela. 2.2 Da Reparação do Dano Moral O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana. Notório que a consolidação indevida de propriedade fiduciária, a notificação extrajudicial para purgação da mora e a ameaça de negação do nome em órgão de restrição ao crédito constituem, por si só, formas de exposição vexatória e injustificada do consumidor. Dessarte, presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor de serviço - conduta, nexo de causalidade e dano extrapatrimonial. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência (neste ponto, não há notícias nos autos). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$9.000,00 (nove mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Em se tratando de relação contratual, a correção monetária e os juros moratórios incidirão a contar da citação da ré (art. 397, parágrafo único, do Código Civil e art. 219, caput, do Código de Processo Civil), observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Por derradeiro, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a manutenção dos efeitos da tutela concedida às fls. 325/328. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovada a violação aos direitos inerentes à personalidade da parte autora, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a restrição de acesso da autora ao mercado de consumo e o risco iminente de perda da posse do imóvel. Destarte, presentes os requisitos legais, mantenho os efeitos da tutela antecipada, para determinar à CEF que se abstenha de iniciar ou concluir o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 113.845 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos e vinculado ao contrato de mútuo habitacional nº 155550425222.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, consoante fundamentação acima delineada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer, consistente em proceder à revisão do contrato de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do SFH - contrato nº 1555504252222, de modo a concluir a fase de execução da obra na data de 09/11/2011, ocasião na qual se averbou a construção da unidade imobiliária junto à matrícula do imóvel nº 113.845 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, dando-se início à fase de amortização; b) CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer, consistente em reexaminar os encargos mensais, com exclusão de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos na cláusula décima quinta do contrato nº 1555504252222; c) CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer, consistente em alocar os valores depositados pela parte autora em conta judicial nº 4042.005.000082970 (fls. 185/196), saldo atualizado em 13/06/2016 de R\$47.955,81 (quarenta e sete mil reais, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), compensando-os com o montante devido a título de encargos mensais, na fase de amortização, observando-se as cláusulas oitava e nona do instrumento contratual, e, ao final, deduzindo-os no saldo devedor remanescente; d) CONDENAR a parte ré à obrigação de fazer, consistente em restabelecer a cobrança dos encargos mensais vencidos mediante débito em conta corrente vinculado ao contrato em questão; e e) CONDENAR a parte ré à reparação dos danos morais causados à parte autora, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios desde a citação, em conformidade com os índices fixados pelo Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 87 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Mantenho a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos acima expostos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 01 de novembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0008326-41.2016.403.6119AUTOR (A): MARCIO DONIZETI MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 786 , LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARCIO DONIZETI MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE de qualquer natureza. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/50). Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 54). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 56/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (fl. 59). Citado o réu (fl. 61), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 61/68). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 69/81). Quesitos da parte autora (fl. 90). Laudo médico pericial judicial (fls. 91/94). A respeito do laudo pericial, a parte autora requereu esclarecimentos (fls. 96/97). Determinada a intimação do perito para apresentar esclarecimentos (fl. 98). Laudo pericial de esclarecimentos (fl. 102). A respeito do laudo de esclarecimentos, as partes apresentaram manifestações (fls. 105 e 106/109). Os autos vieram à conclusão (fl. 111). É o breve relatório. Fundamento e decidido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Prejudicial de Mérito - Decadência Denoto que a parte requerente pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente, após a cessação do auxílio-doença percebido até 11/02/2005. O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). In casu, não foi apresentado pelo INSS - parte que alega a ocorrência da decadência - qualquer documento comprobatório de que foi efetuado requerimento administrativo de auxílio-acidente pela parte autora, mas apenas extrato do sistema PLENUS informativo da cessação do auxílio-doença E/NB 31/502.349.597-0 em 15/12/2005 e do indeferimento do auxílio-doença E/NB 31/614.461.135-9 em 23/05/2016. Assim, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial a contar do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2.2 Do mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que o auxílio-acidente, conforme preceitua o art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 104, inciso I, do Decreto nº. 3.048/1999, será concedido como indenização ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 72, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado estão devidamente preenchidos. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou a existência de uma anquilose (ausência de movimentos) das articulações interfalangeanas proximal e distal do quinto quírodistal esquerdo, porém com a funcionalidade da mão preservada, inclusive com força de preensão palmar e de pinça bidigital mantidas. Ora transcrevo a conclusão do expert: Ficou caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária durante aproximadamente um ano após o acidente, com posterior recuperação funcional, tanto que atualmente o periciando exerce a função de mecânico de manutenção.. Assevero não se tratar de hipótese da concessão de auxílio-acidente, pois se depreende que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em questão, pois não foram constatadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluiu pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, especialista do ramo da medicina apto a discorrer acerca da enfermidade. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011641-77.2016.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGÍSTICA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP204127 - MAIRA LOURENCO BRAGA ALESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011641-77.2016.403.6119AUTORA: KENYA S/A TRANSPORTE E LOGÍSTICA RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 720, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por KENYA S/A TRANSPORTE E LOGÍSTICA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n.º 10875.721821/2015-32 e do processo administrativo n.º 10875-722696/2014-5, a fim de desconstituir o débito e a multa decorrentes dos referidos processos administrativos. Afirma a autora que em julho de 2015 foi lavrado o Termo de Encerramento e Procedimento Fiscal n.º 510801668, relativamente aos processos administrativos nºs 10875.721821/2015-32 e 10875-722696/2014-5, por supostas infrações à legislação fiscal apontada em diligência fiscalizatória. Alega haver efetuado a compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço à Previdência Social - GFIP, perfazendo um total de R\$ 5.381.298,97. Sustenta que promoveu tais compensações, por força de direito creditório recepcionado por força de escritura pública de cessão de direitos creditórios de terceiros, decorrentes do processo n.º 90.0001948-6, em ação movida contra a União Federal, em fase de execução sob o n.º 2007.34.00026227-1, que tramitou na 15.ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, com trânsito em julgado em 02.12.2000. Aduz que o Auto de Infração e a imposição de multa decorreu da não homologação em PER/DECOMP (Declaração e Compensação) em virtude do crédito declarado para fins de compensação pela autora não ser administrado pela Receita Federal do Brasil e, como tal, insuscetível de ser objeto de compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assevera que, por tal razão, foi fixado o termo de sujeição passiva com multa no valor de R\$ 8.071.949,15, além da cobrança dos valores objetos das compensações, com os acréscimos monetários, moratórios e multa. A multa isolada tem como fundamento a falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/41). Houve emenda da petição inicial (fls. 48/49 e 52/53). Citada, a União Federal contestou (fls. 70/81 e verso). Suscita, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa e pugna pela readequação do valor da causa para R\$ 12.424.382,28 (doze milhões quatrocentos e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), valor atualizado do débito imputado a CDA n.º 80.4.15.001874-02, referente ao processo administrativo n.º 10875.722696/2014-05. No mérito, pugna, pela improcedência dos pedidos. Juntou mídia e documentos (fls. 82/83/84). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 89/94). Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. I. Da inadequação do valor da causa. Acolha a impugnação ao valor da causa suscitada pela União Federal, uma vez que o valor consolidado do débito conforme Certidão de Inscrição Ativa da União é de R\$ 12.424.382,28 (doze milhões quatrocentos e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e

vinte e oito centavos), a qual foi inscrita em 13.03.2015, e, portanto, anteriormente ao ajuizamento da ação protocolizada em 19.10.2016. Assim, procede o pedido da União Federal, a fim de que seja redimensionado o valor da causa para R\$ 12.424.382,28, o qual deve ser compatível com vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, que corresponde ao valor da CDA de fl. 83, consoante o disposto no artigo 292, 3.º, do Código de Processo Civil. 1. Mérito O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de compensação de créditos de terceiros e não previdenciários, cedido por particular à empresa autora, com débitos tributários, bem como à anulação dos lançamentos de juros e multa sobre o valor principal destes débitos. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituirá pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei): ... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial. ... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. Contudo, as Declarações de Compensação efetuadas pela autora foram consideradas indevidas não só por não se tratarem de créditos previdenciários, mas por ser vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com créditos de terceiros. Portanto, a compensação na forma pretendida pela autora não encontra fundamento na legislação que rege a matéria e, portanto, não pode ocorrer, eis que vedada entre débitos de contribuições previdenciárias e créditos tributários com outras destinações, adquiridos de terceiros, através de cessão de direitos creditórios. Ademais, em matéria tributária, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II do CTN e depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo, conforme dispõe o artigo 170 do CTN, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. No entanto, não há lei específica que regulamente a compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios de terceiros. A Lei n.º 9.430/96 dispõe sobre a possibilidade de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios também relativos a tributo e contribuições administrados por este órgão, nos termos do artigo 74, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Destarte, o parágrafo 12 do artigo 74 da referida Lei não autoriza a declaração de compensação na forma como pleiteado pela autora, ou seja, em que o crédito oferecido seja decorrente de cessão de créditos de terceiros, senão vejamos: 12: Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) II - em que o crédito(a) seja de terceiros; Portanto, não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. Tampouco é possível a compensação de débitos com créditos cedidos por terceiros. Em âmbito jurisprudencial, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 464, asserendo que: a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária. No âmbito jurisprudencial, a matéria não é pacífica, porém, prevalece o entendimento no sentido de que os créditos e os débitos compensáveis sejam de titularidade do próprio contribuinte em face da Fazenda Pública, bem como no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito de terceiro por falta de autorização legal, conforme julgados extraídos de casos similares, que ora passo a colacionar: AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITOS MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de compensação do crédito advindo de precatório, cedido por particular à empresa apelante, com débitos tributários, bem como à anulação dos lançamentos de juros e multa sobre o valor principal destes débitos. 2. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre a possibilidade de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição (de natureza tributária e não trabalhista, como na hipótese em exame) administrado pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios também relativos a tributo e contribuições administrados por este órgão. 3. Além disso, o parágrafo 12 do artigo 74 da referida Lei não autoriza a declaração de compensação na forma como pleiteado pelo recorrente, ou seja, em que o crédito oferecido seja decorrente de cessão de créditos de terceiros. 4. Portanto, não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. Tampouco é possível a compensação de débitos com créditos cedidos por terceiros. 5. Em âmbito jurisprudencial, prevalece o entendimento no sentido de que os créditos e os débitos compensáveis sejam de titularidade do próprio contribuinte em face da Fazenda Pública, como no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito de terceiro por falta de autorização legal. 6. Compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda. (doc. 3 dos autos principais e fls. 79/87 dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.027108-8), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à apelante. 7. Sendo assim, em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de crédito, não há prova de que o crédito cedido à empresa Benetti Prestadora de Serviços Ltda corresponde ao montante de R\$ 2.861.545,49 (demonstrativo de fls. 95) apurado no processo administrativo nº 15471.000148/2007-50.8. Destarte, conforme certidão de objeto e pé (fls. 90/92 destes autos e fls. 147/149 dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.027108-8), ainda não foi expedido o precatório, nos tão somente o crédito. 9. Ante a inexistência de certeza quanto à liquidez do crédito tributário objeto da pretensa compensação e do direito alegado na inicial, a jurisprudência do Col. STJ e desta Eg. Corte tem entendido pela inviabilização da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. 10. Por fim, insta ressaltar que o Col. STF, no julgamento da ADI 2356/DF, suspendeu liminarmente a execução do artigo

2º da EC nº 30/2000, que introduziu o 2º ao artigo 78 do ADCT, razão pela qual este dispositivo não pode ser invocado perante o Judiciário para fins de compensação de crédito de precatório cedido por terceiro com débitos fiscais.11. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897530 - 0013230-25.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. INVIABILIDADE I. Analisando-se a sistemática prevista no art. 78 do ADCT, constata-se que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no caput do artigo referido - precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 -, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (2º).2. Contudo, nos termos do art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. No caso do Estado do Paraná, entre outros requisitos, a legislação estadual impõe a necessidade de homologação judicial da cessão do crédito oriundo do precatório. Tendo em vista que tal restrição foi veiculada por meio de decreto, e não de lei em sentido estrito, cumpre esclarecer que a norma estadual, além de observar o disposto no art. 100 da CF/88 (pagamento de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios), não contraria o disposto no art. 78, 2º, do ADCT, tampouco ofende a regra do art. 170 do CTN. Nesse sentido: RMS 12.568/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002; RMS 20.526/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006; RMS 12.617/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14.4.2008. 3. Assim, considerando que a norma estadual em comento não é incompatível, formal e materialmente, com os preceitos constitucionais referidos, e que não ofende o princípio da razoabilidade - pois a sua não-observância acarreta, como bem observou o Tribunal de origem, comprovação insuficiente acerca dos créditos obtidos por meio de cessão -, impõe-se reconhecer a sua legitimidade e, conseqüentemente, reconhecer a inexistência de direito líquido e certo na hipótese.4. Acrescente-se que a Primeira Turma/STJ, ao apreciar o RMS 24.450/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.4.2008), firmou entendimento no sentido de que é ilegítima a pretensão de se compensar débito tributário (devido à administração direta) com crédito de precatório adquirido de terceiros (por cessão) e da responsabilidade de entidade da administração indireta. Na hipótese, o precatório apresentado em face do Estado do Paraná é de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem (autarquia estadual), que possui autonomia administrativa, técnica e financeira, razão pela qual é inviável (por mais essa circunstância) a compensação pretendida.5. Recurso ordinário desprovido.(STJ, RMS 28406 / PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2009, Publicado no DJ em 16/04/2009) (grifos meus)TRIBUTÁRIO - CESSÃO DE CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE I - No âmbito da compensação tributária, insta salientar que o artigo 170 do CTN não faz qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros, admitindo apenas que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo.2 - À luz do caput do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.037/02, os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios.3 - A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. (STJ, Processo nº 2007/0073213-7, REsp 939651/RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18/12/2007, v.u., DJ 27/02/2008, p. 173)4 - Inviável a compensação de débitos fiscal com crédito de precatório de natureza diversa e opoñível em face de pessoa jurídica de direito público distinta, não restando caracterizada a reciprocidade de que trata o artigo 368 do Código Civil.5 - Apelação não provida. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473323 - 0029750-85.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E CRÉDITOS PRECATÓRIOS CEDIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão recorrida, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: i) não é possível o conhecimento da questão relativa à constitucionalidade dos artigos 100, 13 e 14, da CF/88 e 50 da EC n 62/09, uma vez que implicaria supressão de um grau de jurisdição, eis que não foi enfrentada na decisão de primeiro grau; e ii) é inviável a compensação entre débitos tributários e créditos precatórios expedidos originalmente em nome de terceiros e que lhe foram cedidos, em virtude da ausência de previsão legal. - Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido.(TRF3, AI 00313708420144030000, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARETE, Julgado em 09/04/2015, Publicado no DJF3 em 22/04/2015) (grifos meus) Ademais, da análise dos autos do processo administrativo nº 10875.722696/2014-05, especificamente da ementa do despacho decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta o seguinte: O contribuinte apresentou, em 11/09/2014, cópia da escritura pública de Cessão de Direitos Creditórios; cópia do Contrato particular de Cessão de Créditos que entre si fazem Kenya S/A Transporte e Logística Ltda e Companhia Açucareira Usina João de Deus; cópia da capa do processo que está em julgamento na Justiça Federal DF (fls. 56 a 70). Compulsando o processo 2007.34.00.026227-1 (fls. 8 a 20, 24 a 34) no site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região constatamos que o assunto do referido é: 1070100 - CONTROLE DE PREÇOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - ADMINISTRATIVO, tendo como executado a União Federal e como exequentes a Usina Santana S/A, a Usina Bititinga S/A e a CIA Açucareira Usina João de Deus. Extraímos, destas informações, que o processo 2007.34.00.026227-1 não trata de compensações previdenciárias, bem como a pessoa jurídica KENYA S/A TRANSPORTE E LOGÍSTICA não faz parte do processo mencionado. Tal afirmação restou corroborada pela consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que ora determino a juntada aos autos, no qual a autora não consta como parte, uma vez que constam como autoras Usina Santana S/A, Cia Açucareira Usina João de Deus e Usina Bititinga S/A em face da re União Federal, bem como por não se tratar de débitos de contribuição previdenciária. A autora, por sua vez, confirma que o pedido de compensação foi realizado com créditos cedidos de terceiros. Corroborando tal alegação, do despacho decisório quanto à multa isolada consta o seguinte: o contribuinte vem irregularmente deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas por efetuar falsas compensações em GFIP considerando que não existem quaisquer recolhimentos efetuados indevidamente que possam servir de lastro para justificar as referidas compensações, e, tampouco, é titular de direito que lhe tenha sido administrativa ou judicialmente reconhecido em relação à matéria objeto de suas alegações, para que pudesse ter lançado mão da compensação, para assim deixar legalmente de recolher contribuições previdenciárias devidas. Desse modo, restou comprovado que a compensação pretendida pela autora não se tratava de compensações previdenciárias, bem como que a autora não fazia parte dos processos objetos das compensações, de modo que a compensação foi de fato indevida. Feita essa breve digressão, passo à análise quanto à aplicação da multa isolada, ante os fatos incontroversos apresentados. Os fatos são incontroversos: a autora apresentou pedidos de compensação no âmbito administrativo PER/DECOMPS, no valor total de R\$ 5.381.298,97, os quais não foram homologados, sendo o pedido de compensação julgado improcedente, em razão dos créditos serem de terceiros e por não se tratarem de créditos previdenciários, conforme decisão administrativa proferida em 18.09.2014 (fls. 24/33). Como consequência, foi lavrado auto de infração contra a autora, no qual foi aplicada multa isolada no coeficiente de 150%, resultando em crédito tributário no valor de R\$ 8.071.949,15 (fl. 20). A imposição da multa foi fundamentada no artigo 89, 10, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fl. 24), que possui a seguinte redação: (...) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (sublinhei)(...) Já o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) / Note-se, ainda, que a compensação foi considerada indevida conforme Termo de encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF, anexo ao presente auto de infração (fl. 20). Destarte, não fez prova de que a subsunção do fato à norma efetuada pela autoridade tributária tenha sido, por qualquer modo, equivocada. Com efeito, nesse tocante vale lembrar que o art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, não se pode esquecer que os atos administrativos possuem presunção de legalidade, a qual não foi ilidida pela autora nos presentes autos. Destarte, cabe apenas analisar se as normas em tela ferem, de algum modo, os princípios constitucionais invocados na petição inicial. Em primeiro lugar deve-se ter em perspectiva que, no presente caso, não se trata da imposição de multa pelo mero indeferimento de um pedido formulado pela autora, na esfera administrativa. O pedido de compensação foi formulado sem base em dados condizentes com a realidade, conforme apontado pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a autora deixou de recolher as contribuições previdenciárias quando não existem quaisquer recolhimentos efetuados indevidamente que possam justificar as compensações declaradas, bem como por não ser titular de direito que lhe tenha sido administrativo ou judicialmente reconhecido, para um montante altamente significativo. Assim, tais circunstâncias demonstram que no caso em tela não houve um mero equívoco escusável, mas atuação deliberada com o intuito de lesar o erário. Como consequência, para casos desse gênero, a resposta da ordem jurídica deve ser imediata e severa, sob pena de total desincentivo ao cumprimento adequado das normas jurídicas. Nesse contexto, as normas que fundamentaram a imposição da multa isolada não ferem o Estado democrático de direito, pois não consideram o contribuinte como um malféitor, mas visam a punir e desestimular comportamentos que são comprovadamente contrários à boa-fé objetiva. Do mesmo modo, tais normas não ferem o direito de petição. Pelo contrário, elas têm o intuito de coibir o abuso desse direito, quando ele tenha sido exercido com base em pressupostos fáticos notoriamente falsos. Deve-se frisar, uma vez mais, que as normas guerreadas não se aplicam ao mero indeferimento de pedidos de compensação, mas apenas aos casos em que a má-fé do contribuinte é patente. Igualmente, o devido processo legal, com os seus corolários do contraditório e da ampla defesa, não foi ferido. O lançamento tributário observou o rito regular para a hipótese em questão, não havendo nos autos qualquer prova ou indício de que não tenha sido respeitado o rito que garante direitos processuais à autora. Do mesmo modo, não houve ofensa à boa-fé ou à moralidade, pois a autoridade administrativa agiu dentro dos estritos limites impostos pela norma de regência. Também não se pode dizer que a exação não seja proporcional ou razoável, uma vez que ela é intencionalmente elevada, como fio de evitar comportamentos fraudulentos por parte dos contribuintes. Por fim, pelo mesmo motivo, pode-se concluir que a multa em tela também não tem caráter confiscatório, uma vez que em casos que beiram a sonegação, a multa deve ser alta para inibir condutas dolosas do contribuinte. Assim sendo, não há provas nos autos de que a multa em tela esteja evada de qualquer ilegalidade, ou de que as normas que a fundamentaram sejam inconstitucionais. Melhor sorte não assiste à autora quando busca a exclusão dos juros sobre o valor da multa. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversa. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa de ofício tem nitido caráter repressivo e punitivo. Portanto, deve prevalecer a exigibilidade dos referidos débitos, tais como lançados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no petítório inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva do valor redimensionado nos termos supramencionados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012274-88.2016.403.6119AUTOR: FLÁVIO JÚNIOR MENDES MARTINSRÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 741, LIVRO Nº. 01/2017.Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por FLÁVIO JUNIOR MENDES MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se requer a decretação da nulidade do ato administrativo que determinou o Licenciamento a Bem da Disciplina do autor e que seja determinado à ré a proceder à sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira. Requer-se ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência foi requerida a reintegração do requerente ao seu cargo na Força Aérea Brasileira. Aduz o requerente que em 10/04/2015, atuando como soldado de 2.ª Classe da Força Aérea Brasileira, foi denunciado pelo Ministério Público Militar sob a acusação de trote violento que resultou em lesão corporal leve contra um novato, nos autos do processo nº. 0000009-66.2015.702.0202.Por decisão proferida nos autos do processo acima aludido, o requerente e outro militar foram condenados (...) à pena de 03 (três) meses de detenção cada um, como incursos no artigo 209, caput, c/c artigo 53, ambos do CPM, concedendo-lhes o benefício do sursis pelo período de 02 (dois) anos (artigo 84 do CPM), bem como o direito de apelar em liberdade (artigo 527 do CPPM). (...) Por decisão de 30/08/2016, a MM. Juíza-Auditora declarou extinta a punibilidade dos sentenciados Saulo Vítor Borges e Flávio Junior Mendes Martins, pela ocorrência da prescrição retroativa (...).Contudo, apesar de ter sido declarada extinta a punibilidade do requerente, assevera que ainda assim sofreu Licenciamento a Bem da Disciplina, sem justa causa e sem que fosse observado o devido processo legal.Juntou procuração e documentos (fls. 20/40).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 44).O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada foi indeferido (fls. 48/49 e verso).Citada, a União Federal contestou (fls. 60/81). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 82/86).É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Cuida-se de cumulação própria e sucessiva dos pedidos, na qual a parte autora busca a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da Administração Militar e a compensação por danos sofridos na esfera extrapatrimonial, ao argumento de que a aplicação da sanção de licenciamento a bem da disciplina é ilegal na medida em que, no âmbito do processo penal castrense, foi declarada a extinção da punibilidade em virtude da prescrição.A parte autora ataca a violação aos elementos motivo de fato (prescrição da pretensão punitiva estatal) e de direito (art. 27 do Decreto 76.322/75, art. 94 e 121 da Lei nº 6.880/80 e artigo 43 do Decreto nº 6.854/09).O artigo 27 do Decreto nº 76.322/1975, assim dispõe:Art. 27. O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando:1 - participar de conspiração ou movimento sedicioso;2 - fazer propaganda nociva ao interesse público;3 - praticar atos contrários à segurança da Organização, do Estado ou das estruturas das instituições;4 - cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar;5 - corromper-se ou procurar corromper outrem pela prática de atos indecorosos;6 - condenado por crime doloso, militar ou comum, logo que passe em julgado a sentença;7 - cometer falta grave de disciplina de vóu ou relacionada com manutenção de aeronaves;8 - permanecer classificado no mau comportamento por período superior a 12 meses contínuos ou não.Parágrafo único. No caso previsto no inciso 8, o comandante poderá promover, mesmo antes de decorridos os 12 meses, o imediato licenciamento a bem da disciplina do militar classificado no mau comportamento, se o mesmo, por sofrer novas punições, tornar-se incapaz de deixar aquela classificação dentro do prazo estipulado.A exclusão e o licenciamento do militar ativo encontra amparo nos arts. 94 e 121 da Lei nº 6.880/80, in verbis:Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998)I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina. 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação. (...)Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:I - a pedido; eII - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço(a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e(b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; e(c) a bem da disciplina(...)O artigo 43 do Decreto nº 6.854/2009, assim dispõe:Art. 43. O licenciamento, ex officio, a bem da disciplina, ocorrerá em conformidade com o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Dos elementos dos atos administrativos.De acordo com o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verdadeiro, a finalidade deve atender o interesse público primário (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365).Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.Pois bem. O autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o licenciamento a bem da disciplina c/c. reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, por ausência de processo administrativo para a apuração de transgressão disciplinar, onde lhe fosse assegurado o devido processo legal.Trata-se claramente de licenciamento a bem da disciplina ex officio. Em se tratando de licenciamento a bem da disciplina, torna-se claro que o órgão responsável deve apontar as transgressões cometidas pelo militar, sob pena de nulidade do ato.Em outras palavras, neste caso específico, a motivação é obrigatória.Como bem mencionado pelo autor, independente da nomenclatura dada ao ato de licenciamento, presente uma exclusão do serviço militar a bem da disciplina, o ato depende de clara motivação e respeito ao contraditório e à ampla defesa.Na demanda ora analisada, conforme sentença proferida pela 2ª Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar, o autor foi licenciado a bem da disciplina, ante a condenação em processo penal militar nº 000009-66.2015.7.02.0202, no qual foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, como incursos no artigo 209, caput, c.c. artigo 53, ambos do Código Penal Militar, conforme sentença proferida em 30.06.2016 (fl. 28). A sentença transitou em julgado em 26.07.2016 (conforme consulta processual juntada à fl. 31).Em 30.08.2016, foi declarada extinta a punibilidade do sentenciado Flávio Junior Martins, pela ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no artigo 123, inciso IV, c.c. os artigos 125, inciso VII, parágrafo 1.º, e artigo 129, todos do Código Penal Militar.Com efeito, o autor foi devidamente identificado dos fatos que lhe foram imputados na denúncia ofertada em 26.03.2015, conforme citação realizada em 22.04.2015; foi representado por meio da Defensoria Pública da União, conforme solicitado em 21.07.2015; foi interrogado em 02.12.2015; foram ouvidas as testemunhas de defesa; e foram apresentadas alegações finais, conforme andamento processual de fls. 28/39.Assim, vê-se que, da análise dos documentos acostados aos autos, restou assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo penal militar nº 000009-66.2015.7.02.0202, onde o mesmo foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, instaurado para apuração dos fatos sub iudice, ainda que no âmbito do processo penal militar e não no âmbito administrativo como pleiteia o autor. Assim, estando delineado pela lei o procedimento licenciamento a bem da disciplina, deve ser ele estritamente observado pela Administração Pública, tratando-se de ato administrativo vinculado (não há liberdade de atuação pelo agente público), sendo, a partir de sua violação e da existência de provocação, possível ao Poder Judiciário o exercício do controle de legalidade do ato (art.5.º, inciso XXXV da CF/88).Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir os, não interfere com apreciação subjetiva alguma.Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. Cabível, assim, ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. Ab initio, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se o contraditório e ampla defesa.Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei):ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agrado Regimental desprovido. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1153614 - Fonte: DJE DATA:14/02/2011 - Rel. NUNES MAIA FILHOEsta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, ex-militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder.Por fim, a despeito da sanção imposta ao recorrido pela transgressão disciplinar militar, segundo o entendimento do E. STF, por compreender mérito do ato administrativo, o que torna impossível a sua análise pelo Poder Judiciário, anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à legalidade da aplicação do Licenciamento a Bem da Disciplina, aplicável à hipótese dos autos ante as alegações constantes da petição inicial (grifei):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. 1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado poder disciplinar, faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade. 2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo

regular, com asseguramento de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inegável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade. 3. Os militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida, perspectiva que só se concretiza a partir do momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas, ou seja, após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, o que não é o caso do impetrante. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 256615 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 76 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO Insurge-se o autor contra a aplicação de penalidade de Licenciamento a Bem da Disciplina, sem que lhe tivesse sido garantido o devido processo legal e sem justa causa ante a declaração da extinção da punibilidade dos fatos averiguados nos autos do processo nº. 0000009-66.2015.702.0202. No caso posto em análise, verifico que o autor não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu licenciamento, sendo que, pelo fato dos atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia ao autor comprovar suas alegações, o que não ocorreu neste feito. Ademais, tratando-se o ato administrativo de punição disciplinar por transgressão militar, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato. É vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes. Vê-se que a punição aplicada ao demandante foi levada a efeito por autoridade militar competente, de forma motivada e com a observância das regras que regem a hierarquia e a disciplina do Comando da Aeronáutica, dentro, portanto, da legalidade e do poder discricionário da Administração, de modo que não prospera a sua pretensão de ser reintegrado ab initio na Força Aérea Brasileira. Quanto à interdependência das instâncias administrativas civil e penal. O artigo 935 do Código Civil, assim dispõe: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Como regra, prevalece no ordenamento jurídico a independência das instâncias civil, penal e administrativa em relação às consequências jurídicas decorrentes de um mesmo fato violador da legislação de cada uma das respectivas esferas. Excepcionalmente, admite-se a repercussão da coisa julgada formada em juízo penal nas esferas cível e administrativa quando a sentença reconheça, de forma peremptória, a inexistência do fato ou a negativa de autoria ou participação do acusado (art. 1.525, CC/16; art. 935, CC/02), o que não ocorreu no presente caso. No caso dos autos, baseou o autor seu pedido de nulidade de ato administrativo que determinou o licenciamento a bem da disciplina no fato de que, no processo penal militar foi proferida sentença decretando a extinção de sua punibilidade, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Cumpre ressaltar que a decretação de extinção de punibilidade ante o reconhecimento da prescrição retroativa nos autos do processo penal militar, após sentença transitada em julgado, não implica o reconhecimento da inexistência de fato típico, tendo em vista a independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ademais, a cognição exauriente no Juízo criminal acerca do fato e autoria, já decididos, tomam-se inquestionáveis. Quanto aos efeitos da condenação no processo penal militar e a aplicação do licenciamento a bem da disciplina, vê-se que o artigo 27 do Decreto nº. 76.322/75, nos termos supramencionados, tem efeito automático, de modo que estando delineado pela lei o procedimento de licenciamento a bem da disciplina, deve ser ele estritamente observado pela Administração Pública, tratando-se de ato administrativo vinculado (não há liberdade de atuação pelo agente público), uma vez que não se encontra na esfera de discricionariedade do administrador. Da distinção entre a prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. No reconhecimento da prescrição punitiva, o Estado perde a possibilidade de formar o seu título executivo de natureza judicial. A conclusão pela prescrição da pretensão punitiva terá repercussões importantíssimas tanto na esfera penal como na civil. O réu do processo no qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva ainda continuará a gozar do status de primário, e não poderá ver maculado seus antecedentes penais, ou seja, será como se nunca tivesse praticado a infração penal. Na esfera cível, a vítima não terá como executar o decreto condenatório, quando houver, visto que a prescrição da pretensão punitiva impede a formação do título executivo judicial. Quanto à pretensão executória, o que ocorreu no presente caso (processo penal militar nº. 0000009-66.2015.702.0202), o Estado em razão do decurso do tempo, somente perdeu o direito de executar sua decisão, uma vez que o título executório foi formado com o trânsito em julgado da sentença penal militar condenatória, mas não poderá ser executado. Caso o autor venha praticar outro crime, poderá ser considerado reincidente; caso tal condenação não sirva para efeitos de reincidência, ainda assim importará em maus antecedentes. Ademais, a vítima do delito terá a sua disposição título executivo judicial criado pela sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória apenas prejudica a aplicação da pena, permanecendo intactos os efeitos penais secundários e extrapenais da sentença condenatória com trânsito em julgado. Porém, firme no entendimento acima esposado, anoto que a extinção da punibilidade do autor pelo reconhecimento da prescrição, nos termos dos art. 123, inciso IV, c.c. o artigo 125, inciso VII, e parágrafo 1.º, e artigo 129, todos do Código Penal Militar, não tem o condão de produzir efeitos em relação à decisão administrativa de puni-lo pela prática de infração administrativa disciplinar e, por conseguinte, quanto à pretensão de ver anulado o ato de demissão de licenciamento a bem da disciplina cumulado com a reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira. Por fim, a inexistência de ato ilícito - ao contrário do ato decorrente de efeito prescrito em lei - não gera dano aos direitos inerentes à personalidade (imagem, honra objetiva, honra subjetiva, boa fama e etc.). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0012906-17.2016.403.6119 - MARCIO DOS SANTOS (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012906-17.2016.403.6119 AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 740, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 16/02/2016, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/114). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 118). Reconsiderado o despacho de fl. 118 para determinar ao autor a apresentação de planilha de cálculos relativa ao correto valor da causa (fl. 119). O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 120/121). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 123/124). Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/138). Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão (fls. 140 e 141). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJV3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 16/12/1993 a 23/08/1994 Empresa: Editora Três Ltda. Função/Atividades: Operador Oficial: auxiliar o operador nos ajustes das máquinas, encaminhar os pallets com os serviços a serem executados, deixando na ordem próxima às gavetas. Agentes nocivos: Agente físico de 89 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 46/47 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. De acordo com o campo 16.1 do PPP, não há responsável pelos registros ambientais do período em análise, contrariando, a princípio, o disposto na IN/INSS 77, de 21/01/2015, artigo 264, inciso IV e seu anexo XV, uma vez que o profissional técnico encarregado pelo registro ambiental indicado no PPP no campo supramencionado somente foi responsável no mês de 11/1994. Entretanto, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação do obreiro era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Período 2: 23/11/1994 a 01/06/1998 Empresa: Editora Três Ltda. Função/Atividades: Operador: receber ordem de serviço, executar ajustes das gavetas, grampo, corte; depois de executar os ajustes, testar os equipamentos, realizar troca de fâscas, correias, limpar e acompanhar o decorrer dos serviços. Agentes nocivos: Agente físico de 89 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 48/49 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. De 23/11/1994 a 05/03/1997: O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. De 06/03/1997 a 01/06/1998: O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. De acordo com o campo 16.1 do PPP, não há responsável pelos registros ambientais do período em análise, contrariando, a princípio, o disposto na IN/INSS 77, de 21/01/2015, artigo 264, inciso IV e seu anexo XV, uma vez que o profissional técnico encarregado pelo registro ambiental indicado no PPP no campo supramencionado somente foi responsável nos meses de 11/1994 e 02/1998. Entretanto, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação do obreiro era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Período 3: 01/09/1999 a 17/11/2003 Empresa: Editora Gráficos Burti Ltda. Função/Atividades: Operador Máquina: planejar a execução do serviço, ajustar e operar máquinas de acabamento gráfico e editorial; preparar matrizes de corte e vinco, fazer gravações a máquina (hot-stamping); realizar manutenção produtiva dos equipamentos; trabalhar em conformidade de estritas normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Agentes nocivos: Agente físico de 86 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fls. 59/60. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. De 01/09/1999 a 17/11/2003: O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o art. 195, 5º, da Magna Carta de 1988. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DFR do NB 173.082.586-6 (16/02/2016), o autor contava com 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, prevista no art. 57, caput, da Lei nº. 8.213/91. Vejamos: À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial os períodos acima reconhecidos. Observo por fim, que não foi formulado requerimento subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), razão pela qual este Juízo deixa de analisar eventual direito do autor a tal benefício. Do Pedido de Compensação por Dano Moral Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora ao reconhecimento do exercício de atividade especial em determinados períodos descritos na inicial, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissipar. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/12/1993 a

23/08/1994 e 23/11/1994 a 05/03/1997, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/173.082.586-6. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0012941-74.2016.403.6119 - JOSE BENTO DE MELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012941-74.2016.403.6119 AUTOR: JOSÉ BENTO DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 730, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/172.164.014-0), desde a data da DER em 16/12/2015, mediante o reconhecimento de atividade comum de 01/05/1984 a 30/04/1987 (Condomínio Edifício São Jorge), bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/09/1990 a 03/04/1997 (Cooperativa Central Oeste Catarinense), de 20/09/1997 a 10/02/2010 (Marta Cardoso Kiste Transportes EPP) e 02/08/2010 a 06/08/2014 (Flex Carga Transportes Ltda.), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/117). Inicialmente foi determinada a emenda da petição inicial para juntada de planilha de cálculos relativa ao valor dado à causa (fl. 122), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 123/127). Profêrida decisão para receber a petição de fls. 123/124 como emenda à inicial e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 129/130). Citado (fl. 134), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 135/141). Juntou documentos (fls. 142/147). Os autos vieram à conclusão nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Passo ao exame do mérito. Mérito. I. Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº. 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra a, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei)(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010-Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O período de trabalho de 01/05/1984 a 30/04/1987 junto ao Condomínio Edifício São Jorge, encontra-se registrado em CTPS (fl. 62), mediante aparente anotação contemporânea de vínculo (CTPS emitida aos 27/02/1982 - fl. 61). Também constam anotações contemporâneas em CTPS de contribuição de imposto sindical (fl. 67), alterações salariais (fl. 68) anotações de férias (fl. 70), opção pelo FGTS (fl. 71). Também o comprovam as Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS - Relatório Completo do Trabalhador de fls. 107/109. Por fim, observo que consta anotação do referido vínculo empregatício no CNIS de fl. 147, ainda que informado de forma extemporânea. Portanto, plenamente comprovado o período comum de 01/05/1984 a 30/04/1987 junto ao Condomínio Edifício São Jorge. 1.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.2.3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.1.2.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº. 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp nº. 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio) além do aumento, criação ou extensão de benefícios já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 17/09/1990 a 03/04/1997 Empresa: Cooperativa Central Oeste Catarinense Função/Atividades: Carregador: Transportar mercadorias através de carrinhos dos caminhões para o interior das câmaras frigoríficas e vice-versa. Agentes nocivos Frio inferior a 10°C e Ruído de 75dB(A) Enquadramento legal: Códigos 1.1.2 e 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 80,0 dB, limite previsto à época na legislação previdenciária. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 80,0 dB, limite previsto à época na legislação previdenciária. Entretanto, na descrição das atividades exercidas pelo autor, é possível constatar que sua atividade principal era a de motorista, de forma que não ocorreu exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo frio. Período 2: 20/06/1997 a 10/02/2010 Empresa: Marta Cardoso Kiste Transportes EPP Função/Atividades: Motorista: Dirigir caminhão e, chegando aos clientes, ajudar a descarregar a mercadoria (produtos alimentícios). Agentes nocivos Frio inferior a 10°C Enquadramento legal: Código 1.1.2 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 85,0 dB, limite previsto à época na legislação previdenciária. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No tocante ao agente nocivo frio, a ausência de indicação da temperatura (que deve ser inferior a 12°C em se tratando de jornada normal de trabalho), tendo sido a técnica utilizada a mera avaliação qualitativa, não enseja o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo. Além disso, da descrição das atividades exercidas pelo autor, é possível constatar que sua atividade principal era a de motorista, de forma que não ocorreu exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo frio. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrelevante caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real

quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Apesar do quanto acima exposto, entendo não ser possível o enquadramento das atividades acima mencionadas em razão das considerações contidas no quadro supra. Dessa forma, somando-se o período comum acima reconhecido aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 54/56), tem-se que, na DER do E/NB 42/172.343.792-9 (16/12/2015), o autor contava com 29 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos: No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos e, conseqüentemente, o período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição acima estabelecido. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo comum, o período acima reconhecido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para reconhecer o tempo de atividade comum de 01/05/1984 a 30/04/1987, laborado no Condomínio Edifício São Jorge. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4) - JOSE CONCEICAO NASCIMENTO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0012886-70.2009.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: JOSÉ CONCEIÇÃO NASCIMENTO SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º ____, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ____ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CONCEIÇÃO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 6.396,43 (seis mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que a impugnada aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem a aplicação da TR a partir de julho de 2009, em desacordo com o título judicial. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 364). Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 353/354, ante a alegação de que os cálculos foram realizados de acordo com os termos da sentença e v. acórdão e requereu nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 365); o INSS após mera ciência (fl. 366). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deve ser atualizado com fulcro na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, deve ser aplicada a TR, nos termos do artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/97 (artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009), e o impugnado pelo INPC, com fulcro na Resolução n.º 267/2013. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, consignando que Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE Agr nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI Agr 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tomaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) (fls. 283/284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os consectários legais na forma que ora transcrevo: Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013 (fl. 305). O INSS interpôs agravo, requerendo a alteração do julgado para que passe a constar que no que se refere aos juros de mora e correção monetária, devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº. 11.960/2009 em todos os seus aspectos. Pelo v. acórdão de fls. 320/321 foi dado provimento ao agravo interposto pelo INSS (...) para determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). Certificado o trânsito em julgado em 03/02/2016, conforme certidão de fl. 324. O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 26.305,73, sendo R\$ 25.933,38 devidos ao autor e R\$ 372,35 a título de honorários advocatícios. O exequente, ora impugnado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 32.702,16, sendo R\$ 540,75 devidos a título de honorários advocatícios. O critério de incidência de correção monetária apresentado pela impugnada está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, se fosse do interesse do impugnado a aplicação de outro índice de correção monetária e juros moratórios que não o disposto expressamente no v. acórdão transitado em julgado, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu. No mais, o parecer da perita judicial de fl. 364 aponta que os cálculos elaborados pelo impugnado estão incorretos porque elaborados em desacordo com o título executivo judicial, pela aplicação de índices de correção monetária superiores aos efetivamente devidos e por não ter observado o determinado no v. acórdão quanto aos juros de mora. A contadora do juízo inclusive explicitou as incorreções efetuadas pela parte impugnada, deixando assim nítida a correção dos cálculos efetuados pelo INSS, vide: O exequente aplicou o INPC como índice de correção monetária para atualizar as diferenças. Quanto aos juros de mora, o exequente aplicou 0,5% ao mês desde a citação. Tanto em relação à correção monetária quanto ao cômputo dos juros de mora não observou os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009). Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial conforme parecer da contadoria judicial (fl. 364). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 26.305,73 (vinte e seis mil trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), sendo o valor principal de R\$ 25.933,38, e honorários advocatícios de R\$ 372,35, atualizados para junho de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0007864-94.2010.403.6119 - VALDECI JOSE DA SILVA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0007864-94.2010.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: VALDECI JOSÉ DA SILVA SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 719, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDECI JOSÉ DA SILVA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução, pois não há valores atrasados a serem pagos, seja quanto ao benefício previdenciário, seja a título de honorários advocatícios. O INSS alega, em síntese, que não houve valor de condenação a ser adimplido ao segurado, pois no curso do feito foram pagas todas as parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado. Portanto, incidindo os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação zero, nada haveria a ser pago. Ante a alegação do INSS, a parte exequente apresentou seus cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 197/198), com os quais o INSS não concordou. Intimada a parte exequente a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, esta deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 211 e 214). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 216/217). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 218), o impugnado requereu o acolhimento de seus cálculos (fls. 219/223) e o INSS retificou sua impugnação (fl. 224). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O cumprimento de sentença que se busca na presente ação abrange apenas o pagamento dos honorários advocatícios determinados no v. acórdão proferido de fls. 175/181, conforme se verifica da petição de fls. 197/198, pela qual o impugnado se insurge contra as alegações do INSS apenas nesse ponto. Não assiste razão ao impugnante ao afirmar que haveria in casu hipótese de execução zero. O recebimento dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo exequente de fato foram pagos de forma voluntária pelo INSS, conforme se infere de fl. 191. Entretanto, estes valores devem ser considerados para cálculo dos honorários advocatícios, apesar de já adimplidos pelo INSS. Ademais, vige para fixação e pagamento das verbas de sucumbência o princípio da causalidade, devendo o vencido judicialmente arcar pecuniariamente com o labor do vencedor, excetuadas as hipóteses legais em contrário. Entendo que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor das rendas mensais devidas até a data da sentença, conforme preceitua a Súmula 111 do E. STJ. Em abril de 2011 houve o pagamento dos atrasados, desde a DIB. A partir da competência de maio de 2011, os pagamentos foram regulares. Contudo, somente após a prolação da sentença que houve o pagamento das prestações vencidas - 10/2009 a 03/2011 - e regularização das prestações vencerdas. Então, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor pago de atrasados, nos moldes efetuados pelo impugnado à fl. 198. O critério utilizado pelo impugnado para cálculos dos honorários advocatícios está de acordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou expressamente a aludida Súmula, vide fl. 181. Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo impugnado de fl. 198, os quais reputo elaborados nos termos do título executivo judicial e contra os quais não houve qualquer manifestação específica do INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte impugnada de R\$ 4.709,42 (quatro mil setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para março de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-48.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI, ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação, a fim de que as partes constem como embargante e embargado.

Após, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela AGROINDUSTRIAL MATÃO LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada e para determinar a anulação de todos os débitos do processo administrativo nº 13832.000.202/2002-81.

Em decisão proferida no ID 3523904, a liminar foi indeferida.

A impetrante, então, apresentou emenda à petição inicial, com novo documento. No entanto, foi mantido o indeferimento (ID 3566721).

Em informações (ID 3668035), o impetrado sustentou que o cancelamento da dívida ativa nº 80.4.04.001922-95 por decisão judicial, não implicou no cancelamento dos créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 13832.000.202/2002-81. Diz que ao ser analisado o direito creditório da impetrante, constatou-se que os créditos reconhecidos pela fiscalização foram inferiores aos débitos de responsabilidade do contribuinte, de forma que o saldo remanescente está sendo cobrado.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (ID 3937621).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Pede a impetrante a anulação de todos os débitos abrangidos no processo administrativo nº 13832.000.202/2002-81. Afirma que a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.4.04.001922-95, reconhecida judicialmente, remonta aos débitos do processo administrativo 13832.000.202/2002-81.

A referida inscrição em dívida ativa foi anulada ao argumento de que houve a determinação de retorno dos autos à repartição de origem o que retiraria, então, a certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa:

“Demais disso, a decisão proferida pelo CARF determinando o retorno dos autos à repartição de origem desconstitui, ainda que não o tenha feito expressamente, a própria inscrição em dívida ativa em razão da anulação da decisão que indeferiu o pedido de compensação do contribuinte, e que levou o fisco a efetuar a indevida inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não compensados.” (citação feita no id 3465766 - Pág. 6).

Pondere-se que a inscrição em dívida surgiu pela manutenção da cobrança dos tributos não pagos, embora presumidamente devidos, por conta da ausência do efeito suspensivo ao então pedido de compensação formulado pelo contribuinte. Logo, ao entender que não havia liquidez e certeza, não houve qualquer determinação explícita – ao menos não há prova disso nesta ação – de que os créditos tributários seriam indevidos.

Portanto, ao fazer o encontro do crédito do contribuinte com seu débito, entendeu o fisco que havia saldo remanescente a ser cobrado.

Neste ponto, bem esclareceu o Ministério Público:

“Ocorre que, consoante Decisão Administrativa proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9900-000.718 – Pleno da CSRF), foi reconhecido o direito do impetrante aos créditos pleiteados no processo administrativo nº 13832.000198/99-11, todavia, tais créditos reconhecidos foram inferiores aos débitos de sua responsabilidade, de forma que a Receita Federal passou a cobrar os valores remanescentes.” (3937456 - Pág. 2)

Esse é o ponto nodal da questão. Se a Corte Regional entendeu que não poderia a Administração Fiscal cobrar valores de tributos não pagos na pendência de pedido de compensação, uma vez resolvido esse pedido de compensação, e havendo saldo desfavorável ao contribuinte, poderia retomar-se a cobrança.

Foi justamente esse o raciocínio adotado pela Administração:

“Quanto à informação constante de sua manifestação de que os débitos do Simples não subsistem porque em decisão judicial anulou a inscrição em DAV nº 80.4.04.001922-95 (débitos do Simples), isso não quer dizer que eles não poderiam(rão) ser inscritos novamente, o que foi anulado foi apenas a inscrição deles (isso porque estavam pendentes da compensação a ser decidida nestes autos em discussão, e que com este acórdão se mostrou parcialmente quitado, mas restando débitos a pagar, que poderão vir a ser cobrados com a decisão definitiva destes autos na esfera administrativa), mas não se decidiu que os débitos do Simples são indevidos, mas que apenas não poderiam ser inscritos e executados antes da decisão destes autos.” (3671166 - Págs. 6 e 7).

Da decisão administrativa a impetrante não apresentou recurso, o que seria apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em 24 de outubro de 2017, foi lavrado Termo de Revelia do impetrante (Id. 3672148 – p. 20).

Pois bem, o que resta saber é se os créditos do contribuinte, de fato, não cobriam todos os créditos tributários, após análise do encontro de valores. Porém, essa análise, que envolve dilação probatória, em especial de índole contábil, não é admissível na seara estreita da ação de segurança, porquanto não se convola em direito líquido e certo.

Como ensina de forma lapidar o Ministro **Celso de Mello**:

“E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS – INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.

(MS 23190 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)”

Logo, a conclusão que se impõe é que não restou demonstrado o direito líquido e certo invocado pela impetrante e, por consequência, cumpre-se DENEGAR A SEGURANÇA.

III – DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 19 de dezembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do ofício de id nº 4076013, dando conta da designação da perícia médica para o dia 31/01/2018, às 14 horas, com a médica Gisele Cesar de Rossi Agostinho, especialista em pneumologia, em seu consultório, sito na Avenida Cascata nº 47, em Marília, SP.

Fica o autor intimado, por intermédio de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade.

As partes deverão informar seus respectivos assistentes técnicos, sendo o caso, da data agendada.

Intimem-se.

Marília, 9 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da contestação (Id 2194258), especificamente acerca da alegação de que o benefício de auxílio-doença foi cessado em razão de não ter havido o saque dos pagamentos por período superior a 60 (sessenta) dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 2751464), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais já arbitrados na decisão de Id 1556761.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ERNESTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta da petição de Id 2423477, a parte autora informa que o INSS havia agendado a realização de perícia médica para o dia 27/09/2017. Já na petição de Id 3337577, a parte autora alega que compareceu à agência do INSS no dia agendado, sendo atendido por uma servidora que se negou a dar prosseguimento ao pedido.

Assim, esclareça a parte autora se a data agendada era para realizar a perícia médica ou apenas para dar andamento ao pedido administrativo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA NORONHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 2979724), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, levando-se em conta de que o formulário PPP (Id 1845132) não está corretamente preenchido (não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais), intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo técnico produzido na empresa, referente à função exercida pela autora.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIVIAN SUMARIE MIOTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 2839054) no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários do perito conforme já arbitrados na decisão de Id 1793056.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO BAHIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (Id 1898597) e dos laudos periciais (Id 3018974 e Id 3127829), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, deverá a parte autora também manifestar-se sobre a contestação (Id 2010180).

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrados na decisão de Id 1792837.

Int.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001992-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
MARÍLIA, 6 de dezembro de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOANA DARQUE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oportunizado à parte manifestar-se sobre eventual coincidência de pedidos, sobreveio petição – ID 3311518, por meio da qual informa não haver prevenção. Verifico, contudo, que há períodos rurais, cujo reconhecimento é pleiteado nestes autos, em aparente superposição com os formulados no feito n. 0005125-70.2013.403.6111, no qual foi prolatada sentença de improcedência.

Assim, fixo novo prazo, agora de 10 (dez) dias, para que a autora esclareça, de maneira expressa, se de fato se verifica repetição de requerimentos, adequando a inicial se for o caso.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 2946963) para o dia **21 de março de 2018, às 16:00h** ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Depreque-se a oitiva da 3ª testemunha arrolada, João Andrade Neto.

Intimem-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-31.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIVALDO GERALDO DA SILVA

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o mandado monitorio negativo, bem como a não realização da audiência de conciliação por impossibilidade de localização da parte ré.

Decorrido o prazo legal, intime-se pessoalmente o procurador da CEF para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3334561: Tendo em vista a manifestação do impetrante solicitando a desconsideração de sua petição protocolada, determino que a Secretaria promova a sua exclusão, observadas as cautelas de praxe.

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-88.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-79.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIS CLAUDIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-85.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DAVID DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-05.2017.4.03.6109

AUTOR: WILSON GERMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 17 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2017.4.03.6109

AUTOR: VALDEMAR PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2579242: diante da petição e do documento apresentado pelo autor, reconheço a existência de coisa julgada material no tocante ao período de 28/08/1982 a 17/12/1983.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-08.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos de declaração nos autos de mandado de segurança impetrado por **WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, à decisão que afastou as prevenções e deferiu a ordem para a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS em relação às prestações vincendas, aduzindo omissão quanto à litispendência apontada no termo de prevenção dos autos.

Decido.

Não assiste razão à embargante, eis que conquanto as demandas refiram-se à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, tratam de períodos diversos.

Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistiu omissão na decisão proferida.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial (ID 2876880).

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

REPEL RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (CNPJ nº 07.087.629/0001-60) impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

“Ab initio”, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.”

Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada será **IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO**, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do princípio da segurança jurídica, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina.

Neste sentido, há que se considerar que o princípio da segurança jurídica, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente.

Ademais, importa mencionar que o princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada, “in casu”, a opção irretroatável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Revela-se, assim, presente o requisito do “*funus boni iuris*”. Por sua vez, tenho que o “*periculum in mora*” apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a Medida Provisória, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Intime-se desta decisão e notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-34.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILDO ANDRE CEBRIAN REBESCHINI E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **GILDO ANDRÉ CEBRIAN REBESCHINI E OUTROS** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustentou que é produtor rural pessoa física, dedicado à atividade de pecuária bovina. Afirmou que nessa atividade promove a venda de seu produto para diversos frigoríficos, conforme notas fiscais anexadas eletronicamente, selecionadas por amostragem, por meio das quais se efetiva a retenção de 2,3% sobre o resultado da venda. Disse que pela sistemática de retenção na fonte promovida pelos frigoríficos, é ele o contribuinte da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Asseverou que a inconstitucionalidade desse tributo fora declarada pelo c. Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852 e dessa decisão decorreu a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 25 da Lei nº 8.212/91, de modo que é ilegítima a pretensão da Autoridade Coatora em prosseguir com a exigência fiscal. Sustentou, assim, a inexigibilidade dessa contribuição social do produtor rural pessoa física por meio da análise conjunta dos efeitos do julgamento desse RE nº 363.852, da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e do julgamento do RE nº 718.874. Afirmou que a Lei nº 10.256/2001 não reinstituíu validamente essa contribuição, porquanto não renova a redação dos incisos I e II do referido dispositivo (art. 25), de modo que lhe falta um dos pilares da regra matriz, qual a alíquota, devendo ser considerada inconstitucional com os efeitos *ex tunc* por força dos julgamentos do c. STF.

Postulou, ainda, o reconhecimento do direito à ação de repetição de indébito, relativamente aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores a presente impetração. Afirmou que efetuará depósitos judiciais mensais nos valores das contribuições a que as empresas adquirentes estão obrigadas a reter e recolher, como medida de lealdade processual. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de desobrigar as empresas adquirentes de sua produção rural de promover o destaque, a retenção e o repasse da contribuição ao Fundo.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato administrativo de exigência fiscal da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cuja arrecadação e recolhimento cabem às empresas adquirentes de sua produção rural, de acordo com o art. 30, III, dessa mesma Lei.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

Inicialmente, observo que o Impetrante se apresenta como produtor rural pessoa física, apesar de cadastrado junto à RFB com a nomenclatura Gildo André Cebrian Rebeschini e Outros, a teor do documento Id nº 3889336. Assim, essa situação poderá ser melhor analisada em momento processual futuro, com o esclarecimento se se trata de uma sociedade, de um consórcio simplificado de produtores rurais, previsto no art. 25-A da Lei nº 8.212/91, ou de outra situação jurídica.

Prossigo.

A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do *caput* do art. 25 da LCPS, nada dispondo sobre os incisos. A tese de que não haveria alíquota e base estipuladas é de caráter formal e não material, dado que a rigor se invoca a falta de reprodução dos incisos pela Lei nova. Ocorre que a alteração legislativa em questão ocorreu em 2001 e a inconstitucionalidade da regra anterior foi declarada pelo c. STF em 2010 por controle difuso em Recurso Extraordinário, posteriormente objeto de Resolução, medidas que não extirpam a norma do mundo jurídico, pois o primeiro não a atinge diretamente, em caráter geral, e a segunda apenas suspende seus efeitos, o que não se confunde com revogação. Por outras, s.m.j. os incisos nunca deixaram de fazer parte da redação da LCPS e, assim, são plenamente aplicáveis no novo regime.

Assim, no contexto proposto (posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98), a Lei nº 10.256, legitimando a cobrança da exação questionada nestes autos, o fez pelas mesmas alíquotas previstas na norma alterada. Se não era para estipular alíquotas diferentes daquelas já então constantes dos incisos, evidentemente que não necessitava de proceder a nova redação deles.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo repousa sobre tese jurídica bastante discutível.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Esclareça o Impetrante a menção a “e outros” constante da exordial, sendo o caso desde logo regularizando a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Não havendo manifestação, voltem conclusos para sentença.

Havendo atendimento, e se em termos, notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO X LAZARA BARROZO GUILHERME X ROSA BARROZO NAVARRO X ANTONIO BARROZO X MARIA DA CONCEICAO BARROZO ALMEIDA X AVELINO BARROZO X NEUSA BARROZO TROMBETA X APARECIDA BARROZO MORA X FATIMA DONIZETE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008564-57.2011.403.6112 - CELSO BONETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza ação em face de GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA (Empresa do Grupo BMG) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da ilegitimidade de mútuo contratado em seu nome em junho de 2009, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como reparação por danos morais decorrentes desse fato, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/34). A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da causa e determinou a remessa à Justiça Federal (fl. 42), onde os autos foram distribuídos e ordenou-se a citação (fl. 49). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, sustentando a ausência de indícios de fraude em relação ao saque questionado pela autora e, consequentemente, inexistência de obrigação ao ressarcimento. Destacou que a movimentação da conta de titularidade da demandante foi realizada mediante a utilização de cartão magnético e da sua senha secreta e pessoal; que se há algum ato impróprio, trata-se da conduta praticada pela própria autora que não zelou com prudência pelos seus recursos financeiros, dando ensejo a que outrem deles se apoderassem. Resiste ao valor pretendido a título de verba indenizatória pela autora e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 52/62). Citado, o Banco BMG S/A também apresentou contestação, aduzindo a lisura da transação acusada de fraudulenta, ao argumento que, no momento da contratação, os procedimentos pertinentes foram realizados com cuidado por seus funcionários, que têm a incumbência de checar detalhadamente as informações e documentos (originais) utilizados pela pessoa que requereu a contratação. Assevera que caso seja comprovada a fraude, também é vítima, revelando-se ausentes os pressupostos para a reparação civil pretendida pela autora, tanto mais nos valores reclamados. Sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova e da pretensão de restituição em dobro (fls. 76/93). Instruiu o feito com os documentos de fls. 95/101. Réplica às fls. 103/107, onde a autora reafirma a procedência da ação, protesta pela inversão do ônus da prova e requer antecipação de tutela. Nova manifestação da autora às fls. 135/137, informando inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito por iniciativa do Banco BMG, em decorrência de débito referente ao financiamento debatido nesta ação. Reafirma necessidade de antecipação de tutela voltada à exclusão da negativação e requer autorização para realização de depósito judicial das quantias controvertidas, até decisão final no processo. A fl. 155 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no que se refere ao débito em discussão (contrato n. 190425901). Ordenou-se ainda a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora requereu inversão do ônus probatório, intimação da Caixa Econômica Federal para que trouxesse aos autos filmagem feita na agência 0337 no dia 24/06/2009 e produção de prova testemunhal (fls. 167). Vieram aos autos guias de depósito das prestações contratuais referentes a setembro e outubro de 2013 (fls. 167/168). Designou-se audiência, postergando-se a apreciação dos demais requerimentos de fls. 167. Novas guias foram apresentadas (fls. 170, 175/178, 180/181). Audiência de instrução foi realizada, colhendo-se depoimento pessoal da autora e de uma informante do Juízo. Indeferiu-se a requisição de imagens à Caixa Econômica Federal, levando a parte autora à interposição de agravo retido (fls. 190/191). Decisão foi proferida às fls. 198/199, indeferindo-se expedição de ofício ao INSS e determinando-se expedição de ofício ao banco BMG para ciência quanto aos depósitos realizados nos autos. Alegações finais remissivas da Caixa Econômica Federal às fls. 204, e da parte autora, a fls. 208/214, aduzindo-se a procedência da demanda. Sentença de improcedência foi proferida (fls. 240/249). Embargos de declaração foram opostos pela autora (fls. 254/256), mas rejeitados (fls. 258/260). Apelação da autora às fls. 263/276; contrarrazões da Caixa Econômica Federal às fls. 279/282 e contrarrazões do Banco BMG S.A. às fls. 283/291. Decisão monocrática foi proferida pelo e. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, negando seguimento à apelação da autora (fls. 302/303). Embargos de declaração foram opostos (fls. 305/308) e, em apreciação, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região declarou de ofício a nulidade da sentença determinando o retorno do feito à Vara de origem, a fim de que o INSS seja citado para integrar o polo passivo da vertente demanda, para que o feito tenha seu regular prosseguimento, com a complementação da instrução e novo julgamento, declarando-se prejudicado o recurso de fls. 305/308 (fls. 309/312). O INSS foi citado e apresentou a contestação de fls. 320/322, onde aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de dano ou denexo causal entre o prejuízo alegado e comportamento da autarquia previdenciária. A autora manifestou-se, assentando uma vez mais a procedência da ação (fls. 325/331). É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. O INSS sustenta, como questão preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. A integração da autarquia federal à lide, contudo, decorre de determinação expressa do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sendo inclusive esse o motivo para a anulação da sentença anteriormente prolatada, restando, portanto, superada a matéria. 2.2 - MÉRITO. Trata-se de ação de conhecimento movida por EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS em face de GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKETING LTDA (Empresa do Grupo BMG) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da ilegitimidade de mútuo contratado em seu nome em junho de 2009, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como indenização por danos morais decorrentes desse fato, em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Afirma, em síntese, que em setembro de 2008 entabulou dois contratos de empréstimo pessoal com a primeira requerida, autorizando o desconto de 60 (sessenta) parcelas mensais em seu benefício previdenciário, nos valores de R\$ 313,01 e R\$ 8,70, respectivamente. Assevera que, para contratação de tais empréstimos, foi obrigada a assinar diversos documentos em branco, confiando que a financeira iria neles inserir corretamente os dados contratados e manter intactas as assinaturas lançadas. Diz que, no entanto, no final

de 2009, foi surpreendida com a constatação de um débito mensal de R\$ 164,05 que, mais tarde, descobriu ser derivado de um terceiro e novo empréstimo contraído com a mesma GE MONEY (incorporada ao Banco BMG S/A), no valor de R\$ 5.000,00, gerado em junho de 2009 e creditado na sua conta corrente de n. 013-00008540-0, mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0337, em Presidente Prudente. Relata que, em diligência junto à CEF, foi informada que tal valor foi creditado na conta corrente de sua titularidade no dia 23/06/2009 e integralmente sacado no dia seguinte, através do terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão e senha pessoal, mas, na realidade, não contraiu este terceiro empréstimo nem tampouco obteve a vantagem pecuniária que dele resultou, acreditando ter sido vítima de um golpe. Em r. sentença proferida às fls. 240/249, este Juízo Federal firmou o seguinte entendimento: É incontroverso nos autos que a autora firmou com o réu Banco BMG - representado pela GE Money Presidente - os contratos de empréstimo pessoal consignado de n. 1220138 e 1298883, mais tarde refinanciados nos termos da cédula de crédito bancário n. 1337895, a qual estabeleceu o pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais, vencíveis no dia 05 de cada mês, no importe de R\$ 313,01 (fl. 17). É certa, do mesmo modo, a contratação de um terceiro empréstimo representado pela cédula de crédito bancário de n. 1337899 que, da mesma forma, previu o pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 8,70 (fl. 20). Consoante se infere dos documentos acostados ao processado, o pagamento das parcelas destes ajustes era debitado na conta corrente mantida pela autora em agência da Caixa Econômica Federal, regularmente. Controverte-se, portanto, somente quanto à contratação de um quarto empréstimo, supostamente realizado no dia 22/06/2009, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 164,05, debitados todo dia 07 do saldo existente na mesma conta corrente de titularidade da autora mantida na Caixa Econômica Federal. Em audiência, a demandante reconheceu a sua assinatura aposta no Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos Benefícios Previdenciários - INSS apresentado em cópia a fls. 24/28, conquanto sustente ter sido obtida por meio fraudulento. Não obstante a autora alegue que desconhece o débito e que tampouco obteve a vantagem pecuniária que dele resultou, inexistente prova nos autos nesse sentido. É de sabença comum que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Com efeito, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Nos termos do mencionado dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o 3º, do mencionado artigo, estabelece que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste caso, percebe-se do exame dos autos que não existem quaisquer elementos capazes de comprovar que houve ilicitude jurídica na contratação do empréstimo pela autora com o primeiro banco requerido. Em que pese a negativa de contratação, observa-se que a própria EURIDES trouxe, com a inicial, o termo de adesão a empréstimo pessoal do banco BMG, devidamente preenchido e assinado, havendo inegável coincidência das assinaturas apostas nesse documento e nas identidades juntadas, respectivamente, pelo réu e pela autora, a fls. 100 e 12. Ressalte-se, além disso, que o saque do mútuo em questão foi realizado por meio do uso do cartão magnético (fl. 64), cuja guarda, assim como a manutenção do sigilo da senha, é de exclusiva responsabilidade do titular da conta. Isso não significa dizer que efetivamente a autora foi responsável direta pelo saque, mas sim que tal hipótese não pode ser descartada, bem como que o saque decorreu de alguma negligência na guarda do cartão e da senha ou mesmo de sua utilização, permitindo a terceiros o acesso à conta bancária. A rigor, portanto, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade de a autora de firmar o contrato e ter realizado o saque contestado ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte das instituições financeiras requeridas, seja em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema. Embora o caso atraia a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu, de alguma forma, para o resultado lesivo. Em matéria de prova, necessário que se observe o disposto no artigo 333, I, do CPC, que dispõe ser ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito. Acerca desta matéria, elucida José Frederico Marques: A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato, suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1982, p. 194). Conforme leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior: Não há um dever de provar nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 3ª ed., I/454). Assim, não é suficiente que a parte alegue o fato em Juízo, sendo obrigada a demonstrá-lo, concretamente, através da previsão determinada na norma jurídica, para que extraia as suas consequências e se certifique da sua real verdade, e, sendo certo que não há nos autos elementos mínimos para se concluir pelo alegado defeito jurídico praticado pelo Banco BMG acerca do negócio em tese, como também nada há que comprove a conduta antijurídica da Caixa ao permitir o saque do valor controvertido, outra não pode ser a conclusão senão a de que se afigura inidôneo o pleito da requerente. Este é o entendimento predominante nos Tribunais de todo o país, consoante se infere do julgado ementado a seguir, exemplificadamente: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I, I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ, RESP 417835/AL; RECURSO ESPECIAL 2002/0025277-4 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 19.08.2002 p. 180) DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPOANÇA - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ÍNDICIOS SUFICIENTES DE REALIZAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Para inversão do ônus da prova basta que, alternativamente, haja verossimilhança na fundamentação ou ostente o consumidor a condição de hipossuficiente. 2. Índícios que, somados, afastam a responsabilidade da ré. 3. Ausência de qualquer elemento ou prova que demonstre ação ou omissão da ré, ou de outrem, e o dano alegado, ou nexo de causalidade entre estes elementos. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003543-80.2000.4.03.6114, Rel. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, julgado em 19/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 761) CIVIL. CONTRATOS DE SEGURO E DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS AJUSTES. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por LUIZA BETE CARNEIRO RODRIGUES contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 8ª Vara/CE que, nos autos de ação ordinária manejada pela ora recorrente, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos em face de descontos efetivados supostamente de forma fraudulenta no benefício previdenciário da promotora. 2. A recorrente alega que os descontos perpetrados em sua pensão, ocorridos desde o ano de 2007, são provenientes de acordos realizados de forma fraudulenta, sem a sua participação. 3. In casu, tenho por escorregadas as fundamentações traçadas pela MM. Magistrada sentenciante quando do proferimento do julgado ora objurgado (fls. 267/270), verbis: (...) O cerne da presente lide, que remanesce, consistirá, pois, na definição acerca da existência da autorização da Autora para a realização das consignações decorrentes do contrato de seguro ABS Total Premiável nº 38317059, firmado com o Bradesco S/A, e o contrato de empréstimo de nº 500946083-2, pactuado com Banco Panamericano S/A. A Autora sustenta que nunca firmou qualquer obrigação perante as Rés, sendo surpreendida quando teve efetivados descontos em sua pensão, o que teria lhe trazido enormes constrangimentos em virtude do ato irresponsável da cobrança dos débitos que jamais contraiu. (...) Nada obstante, in casu, cotejando-se os argumentos autorais com os documentos acostados aos autos, é forçoso concluir que inexistiu nexo causal entre o serviço bancário prestado pela instituição financeira consignante e pela entidade de seguro, os descontos de valores efetivados na pensão da Autora e os danos ocasionados à Requerente. Assim, não resta caracterizada a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados à parte autorais, nos termos do parágrafo 3º, do art. 14, do CDC. Com efeito, o BANCO PANAMERICANO S/A, ao concretizar a consignação, se houve com cautela necessária, pois requereu da contratante documentação relevante para a concessão do empréstimo (cópia da carteira de identidade, do título eleitoral e do comprovante de rendimentos da Autora). Ademais, o depósito do valor mutuado foi efetivado diretamente na conta corrente da Demandante, onde ela já percebia sua pensão há mais de 7 (sete) anos, e não mediante ordem de pagamento (vide documentos de fls. 259/264). Quanto à conduta do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também não vislumbro mácula. O contrato acostado às 229/239 foi devidamente firmado pela autora, assinatura essa cuja veracidade não foi infirmada pela Demandante (vide petição às fls. 245/249). Juntamente com o contrato relativo ao seguro, veio, aos autos, comprovante de rendimentos das Demandantes e cópia da carteira de identidade. Causa estranheza ainda o fato de que apenas em janeiro de 2009, mediante a interposição da presente ação, a Autora tenha buscado suspensão dos supostos descontos indevidos que vêm sendo realizados em sua pensão desde 2007, sequer buscando ela, junto à autoridade policial, a lavratura de Boletim de Ocorrência para denunciar a fraude supostamente ocorrida. Também não vislumbro nenhuma ilegalidade ocorrida pela União na efetivação das consignações discutidas que leve à sua condenação. Na verdade, a responsabilidade pela conferência dos documentos e obtenção de autorização não é da União, mas da entidade consignante. Por fim, reforça a necessidade de exclusão da responsabilidade da entidade pública em indenizar os danos sofridos pela Autora o fato de que não se exsurge dos autos qualquer comprovação de que a União e/ou os seus agentes teriam concorrido para a consecução do empréstimo e contratação do seguro. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelo improvido (TRF5. AC 200981000004429. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - Data: 27/09/2012) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Ré, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Considerando a improcedência do pedido, defiro o levantamento dos valores depositados pela autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. A sentença de improcedência foram opostos embargos de declaração, gerando a seguinte decisão por esta 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente: Preliminarmente, anoto que não constitui ofensa ao princípio do juiz natural a prolação de sentença por Juiz Federal que não tenha presidido a instrução do processo, dês que regularmente constituído. Com efeito, na forma do art. 132 do Código de Processo Civil, o magistrado que concluir a audiência não julgará a lide se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que a passará ao seu sucessor. Sob esse enfoque, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 624.779/RS, de relatoria do Min. Castro Filho, firmou entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, entre as quais está incluída a expressão afastado por qualquer outro motivo, como ocorre no caso em comento, tendo em vista a remoção do Juiz que presidiu a instrução para outra Subseção Judiciária. Ademais disso, o indeferimento de produção de provas não implica cerceamento de defesa ou sequer contraditório com o julgamento de improcedência do pedido, sobretudo quando esta conclusão encontra-se estrabada em outros elementos de convicção do juízo, haja vista que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à instrução do processo, inferindo as diligências inúteis ou de caráter meramente protelatório (CPC, artigo 130). Alfin, não há falar em omissão do julgado por suposta ausência de remissão a qualquer das provas encadernadas ao

longo da instrução do feito, pois ao Juiz é dado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bastando que indique na sentença os motivos que lhe fôram o convencimento (artigo 131 do CPC), como, sem dúvida, ocorreu no caso em julgamento. Destarte, na espécie, pretende a embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. O e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região declarou de ofício a nulidade da sentença determinando o retorno do feito à Vara de origem, a fim de que o INSS seja citado para integrar o polo passivo da vertente demanda, para que o feito tenha seu regular prosseguimento, com a complementação da instrução e novo julgamento, declarando-se prejudicado o recurso de fls. 305/308 (fls. 309/312). O INSS foi citado, tendo apresentado a contestação de fls. 320/322. A autora manifestou-se quanto à contestação do INSS, assentando uma vez mais a procedência da ação e requerendo condenação dos réus ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, com devolução em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 42 - Lei 8.078/90) e arbitramento de dano moral, em decorrência da inscrição no SPC/SERASA (fls. 325/331). Pois bem. Atendida a determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com integração do INSS à lide, não se verifica nos autos o surgimento de qualquer elemento de prova ou argumento novo que sinalize o desacerto da r. sentença de fls. 240/249. De rigor, portanto, a integral reafirmação, neste momento, dos argumentos já lançados pelo Juízo na sentença anterior, e que se harmonizam com o convencimento pessoal deste magistrado após análise dos elementos probatórios existentes nos autos. 3- DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Nos mesmos termos da sentença anterior, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada ré, suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça. Defiro o levantamento dos valores depositados pela autora nos autos, competindo à Secretaria oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

0006027-83.2014.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Com fulcro no artigo 220, 2º, do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada para 09/01/2018, às 16:00 horas, para o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na sala de audiência desta 5ª Vara Federal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Int.

0010191-23.2016.403.6112 - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Baixo os autos em diligência. Fls. 356/357: nomeio para o encargo de perito judicial, em substituição ao perito nomeado à fl. 52v, o engenheiro civil MARLUS REGINATO FRANCO, CREA/SP 5069835978, com endereço profissional depositado em secretaria. Tendo em vista a reforma já realizada no imóvel por força de decisão liminar, apresentem as partes, caso entendam necessários, quesitos adicionais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, apresentados ou não os quesitos adicionais, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à incompatibilidade do perito Eduardo Villa Real Júnior, anote-se em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0010797-51.2016.403.6112 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011103-20.2016.403.6112 - MOACYR MARQUEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156632 - CARLOS MOURA DE MELO)

A União impugna a gratuidade de Justiça deferida ao autor às fls. 216, aduzindo, basicamente, que: No caso, a declaração do Autor contrasta com o seu contracheque - revela remuneração de R\$ 5.206,00 em fevereiro/2011 (fl. 31) - e com o patrimônio amealhado, a revelar que para a sua existência digna não consome a totalidade de seus rendimentos, a ponto de não poder arcar com os custos do processo. Afirma a renda e a propriedade do imóvel de sua residência, o Autor é titular de outros dois terrenos situados nesta cidade de Presidente Prudente e de três veículos automotores (Doe. Anexados), a romper com a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. (fls. 227v.) O pleito da União não comporta acolhimento. Conforme documentação fornecida pelo autor às fls. 295/303, a remuneração de R\$ 5.206,00 é absorvida em relevante parte pelo tratamento de saúde do requerente. Por sua vez, o extrato de fls. 243 indica a propriedade de três veículos de baixo valor - RENAULT TWINGO 1995, GM CARAVAN 1978 e TOYOTA COROLA 2000 -, e que nada fazem além de confirmar a alegação de hipossuficiência econômica. Finalmente, o impresso de fls. 244 não é documento hábil a demonstrar a propriedade atual de bens imóveis ou que sua existência se reflita em capacidade de arcar com as despesas do processo. Isso posto, RATIFICO a concessão de gratuidade de Justiça ao requerente, resguardada à União a possibilidade de eventual cobrança futura de encargos processuais, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, retomando em seguida conclusos os autos para prolação de sentença, uma vez que o julgamento da causa prescinde da produção de novas provas.

0001281-70.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO BILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 171, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

0002096-67.2017.403.6112 - EDUARDO THOMAZINI SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 230: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Fls. 162: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Indique a parte exequente conta e agência bancária para a transferência dos valores ou forneça os dados e proceda ao agendamento para retirada do alvará de levantamento. Com a informação, peça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003080-56.2014.403.6112 - FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7) - CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDMAR RIOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 340. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retomem os autos conclusos para extinção.Int

0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores de fls. 335/336 (extratos de pagamentos de fls. 337/338), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003208-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003208-8) - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte exequente para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Tendo em vista o transcurso do prazo para eventual recurso (fls. 261-verso), sem manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial.Proceda-se as pesquisas determinadas às fls. 237.Int.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 258/260 pelos próprios fundamentos. 2. Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 267/270). 3. Int.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GUERRA VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO PADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação das partes.Int.

0000817-22.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004161-77.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID nº 4070523.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001564-38.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0000372-88.1999.403.6102 (1999.61.02.000372-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

1. Fls. 643/644: Manifeste-se a União em 10 (dez) dias.2. Aguarde-se a comprovação do recolhimento do ITBI para oportuna expedição da carta de arrematação.Int-se.

0011026-03.2000.403.6102 (2000.61.02.011026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AEDECOR DECORACAO AMBIENTAL LTDA X AFFONSO GONZALEZ ALEXANDRE(SP193212 - CLAYSSON AURELIO DA SILVA)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AEDECOR DECORAÇÃO AMBIENTAL LTDA e outros Tendo em vista a informação de fls. 154, expeça-se novo ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que cumpra integralmente o ofício n. 124/2017-FGT, procedendo ao levantamento da indisponibilidade com relação ao imóvel de matrícula 30.737, mediante o cancelamento da averbação lançada.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126.Int-se.

0012763-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012763-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 628/638) oposta pelo executado Helvio Jorge dos Reis em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição do crédito cobrado. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (fls. 645, fls. 675 e documentos de fls. 676/689). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.No tocante à exclusão do sócio no polo passivo da execução, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.Assim, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543 do antigo CPC, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 215) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Helvio Jorge dos Reis, de modo que o mesmo deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. No tocante à prescrição, temos que não ocorreu no caso dos autos. Os débitos em cobro referem-se a contribuições previdenciárias. No tocante a Certidão de Dívida Ativa nº 32.438.013-5, os créditos referem-se ao período de setembro de 1989 a junho de 1999, que restou constituída em razão de fiscalização, a qual culminou com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 03.08.1999. Além disso, houve impugnação na esfera administrativa em 17.08.1999, sendo que o lançamento foi mantido consoante decisão proferida em 23.02.2000 (documentos de fls. 681/687). Como a execução foi ajuizada em 21.08.2000, não há o que se falar em prescrição para cobrança do crédito. Em relação às CDAs números 32.438.018-6, 32.438.019-4 e 32.438.039-9, referente a contribuições previdenciárias com vencimento em julho de 1999, as mesmas foram objetos de auto de infração em 30.07.1999 (documentos de fls. 677/679). Como a execução fiscal foi ajuizada em 21.08.2000, temos que não transcorreu prazo superior a cinco anos para o ajuizamento da execução. Desse modo, temos que não ocorreu a prescrição alegada, sendo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Por outro lado, a Fazenda Nacional noticiou, em sua manifestação de fls. 675, que, consoante despacho proferido no processo administrativo nº 12915.000845/2011-32 (NFLD nº 32.438.013-5), determinou-se a retificação do crédito por decadência, excluindo-se os períodos até 06/1994. Desse modo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito apenas no que se refere às competências no período de 09/1989 a 06/1994 (débito inscrito sob nº 32.438.013-5).Posto Isto, tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a decadência dos créditos relativamente às competências de 09/1989 a 06/1994, JULGO EXTINTO o feito em relação às competências em comento, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão.

0006807-10.2001.403.6102 (2001.61.02.006807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHAVES COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CARMEN LIGIA MACEDO DE LACERDA CHAVES(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL E SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int-se e cumpra-se.

0008958-46.2001.403.6102 (2001.61.02.008958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMAR ALVES DE FREITAS(SP127410 - MARIA JOSE SOARES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a curadora especial nomeada nos autos, Dra. Maria José Soares - OAB/SP 127.410, a promover o cadastramento no sistema AJG, informando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.atendida a determinação supra, cumpram-se as determinações de pagamento contida na sentença de fls. 170.No silêncio da parte interessada, tomem-se os autos ao arquivo.Int.-se.

0000977-29.2002.403.6102 (2002.61.02.000977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002059-95.2002.403.6102 (2002.61.02.002059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000955-34.2003.403.6102 (2003.61.02.000955-2) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA JUNIOR X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int-se e cumpra-se.

0004082-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Fls. 127/128: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. De outro lado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 118/119. Compulsando os autos, verifico que cuida-se de feito no qual o defensor de Fabiano Rosa Protti, requer a citação da UNIÃO para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 118/119. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid%C3%A0ncia/resolu%C3%A7%C3%B5es/2017/Resolu%C3%A7%C3%A3o0142.htm>. Referida resolução determina que compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o defensor acima mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Cumpra-se e intime-se.

0006161-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RUI LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI X RUBENS LUCHIARI X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X RENATO LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULLIO DE CERQUEIRA FELIPPE)

Tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010448-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010448-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARCUS BONAGAMBA(SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

Fls. 74: Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo executado, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001870-05.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001652-40.2012.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP155737 - DEBORA CANESIN RIBEIRO)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M EXECUTADO: MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA, CNPJ n. 49.163.660/0001-82 Tendo em vista o pedido de fls. 21, expeça-se novo ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao estorno para conta judicial dos valores convertidos em renda, conforme ofício de fls. 14/19 e, na sequência, para que realize nova conversão nos parâmetros definidos na petição de fls. 21. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia das folhas acima indicadas. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005524-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PHP HOUSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. X PAULO HENRIQUE DA SILVA X PATRICIA OLIVEIRA POLO SILVA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Diante da manifestação da exequente de fls. 115, reconsidero em parte, o despacho de fls. 90 e determino o prosseguimento da presente execução com a intimação do(s) executado(s), por carta e/ou na pessoa de seu advogado apra querendo opor embargos, no prazo legal. Intime-se.

0000957-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Encaminhe-se a carta precatória ao Juízo Deprecado, via malote digital, a fim de que seja distribuída por meio físico, nos termos da Resol. Pred. N. 156, de 31 de outubro de 2017. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 274/275. Publique-se este e a decisão de fls. 274/275. DECISÃO FLS. 274/275. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Aquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Após a redistribuição do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a União observou não haver qualquer ato passível de nulidade. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo ínclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume 1, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, como inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Defiro o pedido formulado às fls. 258. Expeça-se carta precatória para São Paulo, visando a penhora do numerário depositado nos autos do processo nº 00050791120134036102, que se encontra em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 72 dos autos nº 00041931220134036102 em apenso: Defiro a carga do feito, como requerido. Int.-se.

0007796-93.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada A.C.G. Serviços de Torno e Solda Ltda - EPP em face da exequente alegando, em preliminar, o parcelamento dos débitos e pugando pelo desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud. No mérito, aduz a nulidade das CDAs tendo em vista a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como a inexistência de procedimento administrativo. Requer, ainda, o cancelamento imediato das penhoras sobre os imóveis. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 71/72), aduzindo que inexistente parcelamento dos créditos exequendos, sendo que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. Por fim, requereu a conversão em renda do valor bloqueado neste feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, anoto que não há nos autos comprovação de deferimento do alegado parcelamento dos débitos em cobrança no presente feito. Ao contrário, a Fazenda Nacional consignou expressamente em sua manifestação de fls. 71/72 que os créditos tributários exequendos não estão parcelados. No ponto, anoto que não basta o simples requerimento de parcelamento dos débitos, sendo necessária a sua formalização no âmbito administrativo para que produza os efeitos respectivos. Desse modo, não há o que se falar em extinção ou suspensão do presente feito, nem mesmo em liberação do valor constrito através do sistema Bacenjud. Passo a analisar a alegação de nulidade das CDAs. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa da executada, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Indefiro o requerimento de o cancelamento das penhoras sobre os imóveis, tendo em vista que, consoante a certidão do Oficial de Justiça (fls. 41) a pesquisa ao sistema ARISP restou negativa e, destarte, não há quaisquer penhoras sobre bens imóveis no presente feito. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 71/72: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda do valor depositado/bloqueado nestes autos. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o valor depositado consoante ID 07201700007389630 (fl. 69) seja convertido em renda da União, utilizando-se os dados constantes da GPS de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como das fls. 69 e 73. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0004488-78.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, dispensada a intimação da exequente, uma vez que já apresentada as contrarrazões às fls. 133/135. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006571-67.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERMED-SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007344-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X APARECIDO JORGE DA CRUZ(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 22 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 55 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011313-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE)

Fls. 117/121: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001814-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 43: Tendo em vista que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento noticiado nos autos, providencie a exequente a retirada do nome do executado de seus cadastros de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003279-40.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006785-24.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, os poderes de outorga da procuração de fls. 31. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito. Sem prejuízo, e considerando que foram bloqueados pelo sistema RENAJUD veículos de propriedade da executada suficientes para a garantia do crédito tributário, DEFIRO a liberação do automóvel referido na petição de fls. 29. Int.-se.

0008788-49.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011440-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECcoes ROCKFORT LTDA - ME

Indefiro o pedido formulado às fls. 31, eis que o executado já foi citado nos presentes autos. Sendo assim, dê-se vista à exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000107-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

Fls. 54: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000237-46.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 39: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000474-80.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 15/19 e 21/23. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito à fl. 12, através do sistema RENAJUD. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001153-80.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão. Assim, proceda a liberação dos veículos de fls. 15/17.int.-se.

0003246-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

Manifêste-se a exequente sobre a petição de fls. 88/90, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 91/100: Mantenho a decisão agravada de fls. 84, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0004861-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X RENATO CARTOLANO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0005648-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, que pede, em sede de preliminar, o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de ativos, dinheiro em depósito ou em aplicação financeira eventualmente existentes em nome do executado. O pedido formulado tem natureza cautelar, de maneira que caberia à exequente comprovar a presença dos requisitos que autorizariam o deferimento da medida requerida antes mesmo da tentativa de citação do devedor, disso não se desincumbindo. Com efeito, mesmo para o deferimento do arresto, o Código de Processo Civil exige, em seu artigo 830 que haja tentativa de citação do devedor, sendo certo, ademais, que o bloqueio de ativos financeiros constitui verdadeiro ato de penhora, dispensando, inclusive, a lavratura de termo (CPC: Art. 855, 5º). Desta maneira, embora a exequente diga se tratar de medida preventiva, na verdade se trata de ato de penhora, o que só é possível de ser implementado após a citação do(a) devedor(a), sob pena de tumulto processual, salvo aquelas hipóteses efetivamente previstas em lei, não sendo este o caso dos autos. Neste contexto, por ora, não demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida aqui requerida, INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) neste momento processual. 2. Assim, cite-se por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, inclusive para o endereço alternativo informado pela exequente. 3. INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital no caso de negativa a diligência de citação na forma acima determinada, tal como requerido no item 4 da petição inicial, porque ainda não terá havido tentativa de localização de novo(s) endereço(s) por meio de mecanismos de buscas disponíveis à exequente, inclusive, no WebService, tal como previsto no 2º do artigo 830 do CPC a autorizar o manejo da providência em pauta. 4. Resultando positiva a citação, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo assinalado no item 4 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos conclusos para protocolamento. 6.1 Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento, sendo certo que o mesmo procedimento deve ser adotado quando o valor bloqueado for superior ao valor do débito, de maneira que a penhora se limite ao valor da execução. 6.2 Em sendo positivo o resultado do bloqueio, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido ou alegado (CPC: Art. 854, 3º), proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo. 6.3 Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada nos autos - por meio de seu advogado ou carta de intimação - ficando desde já consignado que, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, é dispensada a lavratura do termo de penhora, que se convalida com o simples bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Caso a penhora seja insuficiente para a garantia da dívida, o(a) executado(a) deve ser intimado(a) a complementá-la no prazo de 10 (dez) dias. 7. Em se tratando de pessoa jurídica no polo passivo da lide e não sendo positiva a citação no(s) endereço(s) declinado(s) pela exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e constatação, a ser cumprido por oficial de Justiça. Caso a empresa se localize em outra cidade, expeça-se a competente carta precatória. 8. Cumpridas todas as diligências acima referidas, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 9. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ciência às partes da expedição das minutas de ofícios requisitórios ns. 20170055521 e 20170055947 (fls. 378/179) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Decorrido o prazo acima assinalado e, em nada sendo requerido, transmita-se. Sem prejuízo, tendo em vista que a execução refere-se a honorários fixados em sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002988-16.2011.403.6102, certifique-se naqueles autos o ocorrido, trasladando-se cópias dos ofícios requisitórios transmitidos. Int.-se e cumpra-se. Publique-se este e o despacho de fls. 377.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Muito embora o pedido de cumprimento de sentença tenha sido realizado em nome de Aparecido Pinheiro da Silva, conforme petição de fls. 84/87, considerando que o crédito ora executado refere-se exclusivamente a honorários sucumbenciais, defiro o pedido de fls. 94/98. Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade indicada às fls. 94/95, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 27.569.820/0001-55. Após, proceda-se à retificação da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fazendo constar a sociedade incluída no polo como exequente. Cumpridas as providências acima determinadas, retifique-se à minuta de ofício requisitório n. 20170054830, intimando-se novamente as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, transmita-se. Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004129-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504, ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada subscritora da presente inicial não se encontra devidamente constituída nos autos, intime-se a parte autora para providenciar a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, a regularização determinada, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência para tentativa de Conciliação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA DE ALMEIDA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA CEZAR MEIRELES - SP293610
RÉU: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Justifique a autora a propositura desta ação, tendo em vista que já existe ação idêntica - processo 0005096-13.2014.4.03.6102 - em tramitação nesta 2ª Vara Federal, sob pena de litigância de má-fé.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BEMA-FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração manejado pela autora, em face do indeferimento de seu pedido de antecipação de tutela.

O pleito não comporta deferimento, pois a prestação jurisdicional adequada a esse momento processual já foi entregue. Acaso com ela não concorde a parte, deve(deveria) manejar a ferramenta processual cabível, que não é o mero pedido de reconsideração, a fim de devolver o conhecimento da questão às superiores instâncias.

No mais, vista à autora da contestação apresentada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003721-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE PIRAJU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Nomeio para realização da perícia técnica junto à empresa indicada na presente carta precatória, o Dr. **DIMAS AMORIM**, CREA nº 5060238775-SP, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino 192, Parque Residencial Lagoinha, nesta, telefones 16 – 9818-6483, 9972-2096 e 3442-0933, a quem deverá ser dada ciência, por correio eletrônico (dimas_amorim@hotmail.com) ou através de contato telefônico, da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para, se for o caso, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, querendo.

Após, laudo em 30 dias.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5004

EXECUCAO DA PENA

0005132-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 121: indefiro. Conforme já consignado nas decisões de fls. 77/78 e 117, o sentenciado tem de forma contumaz e reiterada se furtado a comparecer aos atos processuais deste feito, mesmo quando pessoalmente intimado a tanto. Necessário, portanto, quando menos, a manutenção da construção cautelar já decretada em seu desfavor, para acautelar a regularidade da marcha processual. Acaso ele deseje evitar o cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor por autoridades policiais, basta se apresentar pessoalmente na sede do juízo, acompanhado de seu advogado, no período compreendido entre as 14:00 e 18:00 horas, quando de imediato será dado cumprimento ao mandado já expedido e realizada a audiência referenciada nas fls. 78.P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-12.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: T P - TURBO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARTA APARECIDA SILVA PEREIRA, EVERTON DO NASCIMENTO JUNIOR

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, em razão do pagamento/renegociação da dívida (id 1676973), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes, bem ainda por já ter sido objeto de pagamento na via administrativa.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-12.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: T P - TURBO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARTA APARECIDA SILVA PEREIRA, EVERTON DO NASCIMENTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, em razão do pagamento/renegociação da dívida (id 1676973), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes, bem ainda por já ter sido objeto de pagamento na via administrativa.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-12.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: T P - TURBO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARTA APARECIDA SILVA PEREIRA, EVERTON DO NASCIMENTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, em razão do pagamento/renegociação da dívida (id 1676973), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes, bem ainda por já ter sido objeto de pagamento na via administrativa.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-12.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: T P - TURBO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARTA APARECIDA SILVA PEREIRA, EVERTON DO NASCIMENTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, em razão do pagamento/renegociação da dívida (id 1676973), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual entre as partes, bem ainda por já ter sido objeto de pagamento na via administrativa.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de setembro de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSSETE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores atribuam valor correto à causa, que deverá corresponder o valor alcançado com a alienação do bem imóvel em hasta pública, cuja anulação se pretende, nos termos do art. 292 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSSETE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores atribuam valor correto à causa, que deverá corresponder o valor alcançado com a alienação do bem imóvel em hasta pública, cuja anulação se pretende, nos termos do art. 292 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005490-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO X JULIANO MESQUITA ZEOTTI X ADELSON NOGUEIRA X IVAN NOGUEIRA X LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP369499 - JEAN ALVES E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA E SP244220 - PRISCILA APRILE E SP391732 - PAULO MARTINS CASON)

Certidão retro: considerando que o advogado constituído por Luiz Antônio Germano Filho não apresentou a resposta escrita à acusação, proceda a secretaria a sua intimação para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, com a observação que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. Cientifique-se advogado o acompanhou na audiência de custódia, Dr. Paulo Martins Cason, OAB/SP 391.732, (fls. 138). Decorrido o prazo supra sem manifestação, fica desde já nomeada a DPU para a sua defesa. Intime-se para apresentação da resposta escrita. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRASILTUR HOTELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, comunique-se a 4.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do julgamento do presente feito.

Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-61.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA contra a sentença prolatada em 12 de setembro de 2017, sustentando a ocorrência de omissão e contradição no julgado, quanto ao critério de atualização do indébito tributário “que deve observar a legislação especial própria, no presente caso, o art. 39, § 4.º, da Lei n. 9.250/1995 e os arts. 70 e 142, da IN RFB n. 1.717/17, mantendo-se a incidência da Taxa Selic até a efetiva compensação do crédito apurado”, observando-se nesse aspecto também o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Aberta vista dos autos à parte contrária, a União pugnou pela rejeição dos embargos em 30 de outubro de 2017, entendendo que as questões apontadas foram exaustivamente analisadas pela sentença, com fundamentação idônea, salientando, no mais, que a Receita Federal do Brasil, por praticar atos vinculados, deverá obedecer as normas atinentes e a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme o dispositivo da sentença, o critério de atualização do indébito tributário foi definido, de forma fundamentada, pelo Juízo, sem conflitar com nenhum argumento da sua fundamentação ou mesmo da própria parte dispositiva, portanto não havendo qualquer omissão ou contradição intrínseca a ser sanada, inclusive no que se refere ao cálculo dos juros de mora.

Desta forma verifica-se, à vista dos argumentos apresentados, apenas o caráter infringente dos embargos, cuja pretensão, na verdade, cinge-se à alteração do dispositivo da sentença, segundo seu entendimento, em que pese inexistentes vícios no julgado.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma de mérito da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a ausência de omissão ou contradição (requisitos do artigo 1.022 do CPC), ficando mantida em sua íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-85.2018.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVYE RIBEIRO DA SILVA - SP217757
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetra a Diretora da Faculdade de Educação São Luis. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Ademais, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA APARECIDO COSTA

SENTENÇA

Em face da informação prestada pela parte exequente, comunicando a composição amigável entre as partes visando ao encerramento da demanda, conforme petição juntada em 17.11.2017 (doc. 3492466), bem como a ausência de citação da executada até o momento, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista os termos da composição firmada e a inexistência de formação completa da relação processual.

Custas, pela parte exequente, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA MARJORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLA MARJORI LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A Autora sustenta, em síntese, que: a) a partir de maio de 2016, passou a receber comunicados, oriundos da Caixa Econômica Federal, acerca de um suposto pedido de alteração de endereço; b) como não havia feito tal solicitação, dirigiu-se uma agência bancária, ocasião em que foi informada da existência de diversos cartões de crédito emitidos em seu nome; c) na mesma ocasião, um funcionário da Caixa, que informou o número do último cartão de crédito emitido em seu nome, ligou para "central de atendimento" e requereu o cancelamento de todos os cartões emitidos em seu nome; d) atualmente, além das comunicações sobre alteração de endereço, também recebe inúmeras ligações de cobrança; e) essa situação ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 1171/2016, realizada em 31.8.2016; f) em 8.9.2016, a Caixa foi formalmente notificada de que a autora está sendo vítima de estelionato, e de que diversos cartões de crédito foram emitidos, em seu nome, pela instituição financeira, sem que houvesse pedido ou autorização; g) em 9.9.2016, encaminhou mensagem ao Banco Central do Brasil, relatando a situação; h) ajuizou ação para obter informações sobre a Caixa Postal de n. 25 da agência central dos Correios em Ribeirão Preto, local para onde foi alterado o seu endereço, segundo as comunicações recebidas; i) as informações obtidas foram encaminhadas à Polícia, o que ensejou a prisão em flagrante dos estelionatários; j) correspondências e cartões de crédito continuam chegando naquela Caixa Postal; k) continua recebendo cobranças, sendo que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes; l) a omissão da ré, além da desídia, demonstra sua anuência com atos criminosos; e m) a situação lhe impôs gastos para a averiguação dos fatos e também considerável dano moral.

Em sede de tutela provisória, a autora requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, observo que: a) em 31.8.2016, foi lavrado o Boletim de Ocorrência, por meio do qual a autora noticiou que recebeu vários comunicados, feitos pela Caixa Econômica Federal, referentes à alteração de seu endereço no cadastro da instituição financeira; e que tomou conhecimento da existência de vários cartões de crédito emitidos em seu nome (fls. 15-16); b) a Caixa Econômica Federal remeteu à autora várias correspondências referentes ao pedido de mudança de endereço (fls. 17-24); c) a autora notificou a Caixa sobre os fatos narrados na inicial, enfatizando que nunca havia solicitado qualquer cartão de crédito (fls. 25-28); d) a autora ainda teve o cuidado de informar o Banco Central do Brasil sobre esses fatos (fl. 29); e) em cumprimento à determinação judicial, o gerente de administração dos correios encaminhou o Ofício n. 2869/2016, ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, informando os dados do usuário Caixa Postal n. 25 da agência central dos Correios em Ribeirão Preto (fl. 30); f) a referida Caixa Postal corresponde à última alteração de endereço da autora (fl. 23); g) segundo as informações prestadas pelos Correios, o usuário daquela Caixa Postal é Agnaldo Alves da Silva (fl. 30); h) a Caixa solicitou a abertura de cadastro negativo no nome da autora, em razão de débito de cartão de crédito (fl. 37); e i) na fatura do cartão, que está em nome da autora, consta, como endereço, a Caixa Postal n. 25 da agência central dos Correios, em Ribeirão Preto (fl. 40).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, porquanto os documentos juntados aos autos indicam a provável ocorrência de fraude e, consequentemente, de cobrança indevida.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, porquanto a inscrição do nome do autora no cadastro de inadimplentes macula seu crédito de maneira indevida, cerceando-lhe as relações consumeristas, o que pode causar-lhe dano de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear eventual crédito por meio da ação pertinente.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão das dívidas decorrentes da utilização de cartões de crédito.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, § 3º do Código de Processo Civil.

Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA MADALENA BONELA DE PAULA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo nº 44232.257841/2014-42, referente ao pedido de benefício previdenciário NB 41/169.604.267-1.

A impetrante aduz, em síntese, que, em 3.7.2014, requereu, administrativamente, a concessão de benefício previdenciário; que o benefício almejado foi concedido em grau de recurso, o que ensejou novo recurso, desta vez interposto pelo INSS em 9.6.2016; e que, até a presente data, o referido recurso não foi apreciado.

Foram juntados documentos.

A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 115-116, consignando que o processo será concluído.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalte-se, inicialmente, que, em que pesem os termos em foi pleiteada a medida liminar, a integralidade da petição inicial demonstra que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício almejado. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, **apreciando** o recurso administrativo.

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19-1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de matéria previdenciária, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei nº 8.213-1991, art. 41-A, § 5.º e Decreto nº 3.048-1999, art. 174). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, iniciado em 2007.

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- Reexame necessário em mandado de segurança parcialmente provido.

(TRF-3ª Região, REOMS 00105326220154036119, Décima Turma, e-DJF3 19.10.2016)

No acaso dos autos, verifico que foi dado provimento ao recurso interposto pela impetrante, na esfera administrativa, em razão do indeferimento do seu pedido de concessão de benefício previdenciário (fls. 80-86); e que o INSS noticiou a interposição de novo recurso em 9.6.2016 (fl. 87).

Considerando-se que não há notícia de que o recurso administrativo interposto pelo INSS tenha sido apreciado, resta evidenciada a demora no respectivo julgamento, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Posto isso, **defiro** a liminar para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie o recurso interposto nos autos do procedimento administrativo nº 44232.257841/2014-42, referente ao benefício NB 41/169.604.267-1.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-45.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração sem analisar o seu mérito, pois, apesar de interposto tempestivamente, o recurso não se encontra de fato fundamentado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Com efeito, os questionamentos quanto à regularidade da compensação (inclusive quanto ao valor do crédito do impetrante e aos tipos de tributos a serem extintos no encontro de contas) assegurada pela sentença serão analisados pela autoridade administrativa competente no momento oportuno, não havendo qualquer necessidade atual de deliberação em juízo quanto a esse ponto. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-43.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ADRIANO BALSAN VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração sem analisar o seu mérito, pois, apesar de interposto tempestivamente, o recurso não se encontra de fato fundamentado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Com efeito, os questionamentos quanto a eventual litispendência e a eventual deliberação *extra petita* devem ser veiculados pelo meio próprio, com o qual os declaratórios não se confundem. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-48.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA RITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10640.901519/2012-77, n. 10640.900868/2014-33, n. 10640.900869/2014-88, n. 10640.900871/2014-57, n. 10640.900872/2014-00, n. 10640.900873/2014-46, n. 10640.723452/2014-95, n. 10640.723477/2014-99, n. 10640.723455/2014-29, n. 10640.723456/2014-73, n. 10640.723463/2014-75, n. 10640.900876/2014-80, n. 10640.900877/2014-24, n. 10640.723448/2014-27 e n. 10640.723450/2014-04.

A impetrante alega, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; b) em razão de operações de saídas tributadas à alíquota zero, em relação às receitas decorrentes da venda dos seus produtos no mercado interno, passou a acumular créditos fiscais referentes ao PIS e à COFINS; c) o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, o que ensejou os respectivos pedidos de ressarcimento, que foram parcialmente deferidos; e d) em razão do deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento, apresentou as Manifestações de Inconformidade mencionadas, as quais ainda não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

Após a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de apelação, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso, sendo determinado o retorno dos autos a esta Instância para regular processamento do feito, estando os autos conclusos para apreciação do requerimento de concessão de medida liminar.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava sem regulamentação a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.

Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 51. Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;

II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei."

No caso dos autos, observo que os requerimentos administrativos ("manifestações de inconformidade") foram protocolizados no período de maio de 2014 a março de 2015 e que após este último momento, segundo o extrato de andamento processual que acompanha a inicial, não há notícia de que tenham sido apreciados.

Assim, evidenciada a demora na análise dos pedidos de restituição, formulados no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

No presente caso, ainda cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela empresa impetrante, que se sujeita a alta carga tributária para a manutenção de seu funcionamento, sofrendo, portanto, com o óbice imposto pela demora da entrada de recursos financeiros em seu caixa.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os requerimentos administrativos ("manifestações de inconformidade") da impetrante que foram protocolizados no período de maio de 2014 a março de 2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Milton José Da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a correção do “valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41” (item d.1 da fl. 24 dos autos eletrônicos) e a “aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, ou seja mesmo com a evolução da RMI não limitada ao Teto” (item e da fl. 25 dos autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor tem a DIB em 1.5.1984, a DER em 8.5.1984 e a DDB em 13.6.1984 (fl. 31 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual

(RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observe, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA SILVIA TORRES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Silvia Torres Pacheco ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, visando assegurar a correção do “valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41” (item d1 da fl. 24 dos autos eletrônicos) e a “aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, ou seja mesmo com a evolução da RMI não limitada ao Teto” (item e da fl. 25 dos autos eletrônicos).

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício da autora tem a DER em 12.9.1988 e a DDB em 13.10.1988 (fl. 78 dos autos eletrônicos), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 22.5.2017, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República (“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Observo, por oportuno, que o prazo decadencial não pode ser suspenso ou interrompido, eventos esses que, em tese, podem atingir a prescrição, não sendo esse o caso dos autos.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lila Correia Idalgo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que o benefício originário foi concedido em 16.5.1989 (fl. 21), a Emenda Constitucional n° 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional n° 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 6.7.2016, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei n° 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n° 1.523-9-1997, convertida na Lei n° 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4°, da Constituição da República ("É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4°, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei n° 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 9.370,00 (mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

1. Id 2108891: tomo como emenda à inicial, considerando justificado o novo valor atribuído à causa.

2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que no julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de seis meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS MARCIO COZERO

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Melhor analisando os autos, observo que **falce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por outro lado, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

Ademais, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **torno sem efeito** a decisão ID 4103611 e **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Além disso, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação para só após apreciar-se o pedido de tutela.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: regularidade do procedimento administrativo) que justifiquem a legitimidade das cobranças.

Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento ulterior à vinda da contestação.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

O requerente **não demonstra** porque deveriam ser liberados imediatamente os recursos da União, sem que exista prova do integral cumprimento das regras acordadas ou das normas que exigiriam regularidade na gestão administrativa.

Não há esclarecimentos ou detalhes sobre os motivos que estariam impedindo a assinatura do convênio e a liberação da parcela, não bastando as alegações a respeito da folha de salários ou os documentos apresentados (ID 4104146).

Também não existem provas de que o município estaria se adequando às normas legais ou à Portaria referida na inicial, com relação ao comprometimento da receita e aos princípios de responsabilidade fiscal.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o requerente não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo nem esclarece *porque e em que medida* a citação dos requeridos poderia comprometer a eficácia do provimento final.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela antecipada.

Citem-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL PAZETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GERA DE AZEVEDO - SP285182, GUSTAVO MELO CADELCA - SP209697, CAROLINA CANTARELA BIANCHINI - SP389859
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor demonstra estar acometido de esclerose múltipla, apresentando sérias deficiências no sistema neurológico e locomotor, conforme documentos juntados na inicial (relatórios e declarações médicas).

Trata-se de doença grave, de evolução progressiva, para a qual não existe cura.

Os tratamentos conhecidos visam a retardar o avanço da doença e a diminuir o sofrimento.

Embora esta enfermidade não esteja prevista no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, parece-me justo estender o alcance da norma para o presente caso, permitindo a liberação dos recursos fundiários, com fundamento no direito constitucional à saúde e no respeito à função social do FGTS.

Ademais, não se mostra razoável esperar o agravamento inexorável da moléstia (“estado terminal”, a que se refere o inciso XIV da referida norma), porque os recursos chegariam tardiamente.

Também vislumbro “perigo da demora”, tendo em vista gravidade do quadro clínico e a utilidade dos recursos para custeio de remédios e terapias.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CEF libere a totalidade dos recursos de FGTS em nome do autor, no prazo de dez dias.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-28.2017.4.03.6102/ 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS DANIEL PAZETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GERA DE AZEVEDO - SP285182, GUSTAVO MELO CADELCA - SP209697, CAROLINA CANTARELA BIANCHINI - SP389859

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor demonstra estar acometido de esclerose múltipla, apresentando sérias deficiências no sistema neurológico e locomotor, conforme documentos juntados na inicial (relatórios e declarações médicas).

Trata-se de doença grave, de evolução progressiva, para a qual não existe cura.

Os tratamentos conhecidos visam a retardar o avanço da doença e a diminuir o sofrimento.

Embora esta enfermidade não esteja prevista no rol do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, parece-me justo estender o alcance da norma para o presente caso, permitindo a liberação dos recursos fundiários, com fundamento no direito constitucional à saúde e no respeito à função social do FGTS.

Ademais, não se mostra razoável esperar o agravamento inexorável da moléstia (“estado terminal”, a que se refere o inciso XIV da referida norma), porque os recursos chegariam tardiamente.

Também vislumbro “perigo da demora”, tendo em vista gravidade do quadro clínico e a utilidade dos recursos para custeio de remédios e terapias.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela e determino que a CEF libere a totalidade dos recursos de FGTS em nome do autor, no prazo de dez dias.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS DANIEL PAZETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GERA DE AZEVEDO - SP285182, GUSTAVO MELO CADELCA - SP209697, CAROLINA CANTARELA BIANCHINI - SP389859

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Há *erro material* na parte dispositiva da decisão Id. 4103169, devendo ser modificadas as determinações relativas ao procedimento (trata-se de mandado de segurança e, não, procedimento comum).

Ante o exposto, a parte final da decisão passa a vigorar nos seguintes termos:

“... **defiro** medida liminar e **determino** que a CEF libere a totalidade dos recursos de FGTS em nome do impetrante, no prazo de dez dias.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.”

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS DANIEL PAZETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GERA DE AZEVEDO - SP285182, GUSTAVO MELO CADELCA - SP209697, CAROLINA CANTARELA BIANCHINI - SP389859

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Há *erro material* na parte dispositiva da decisão Id. 4103169, devendo ser modificadas as determinações relativas ao procedimento (trata-se de mandado de segurança e, não, procedimento comum).

Ante o exposto, a parte final da decisão passa a vigorar nos seguintes termos:

“... **defiro** medida liminar e **determino** que a CEF libere a totalidade dos recursos de FGTS em nome do impetrante, no prazo de dez dias.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.”

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004114-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DA VATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de nove meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concorrentes, até julgamento final da pretensão.

Autorizo o impetrante a depositar em juízo os montantes controvertidos, para salvaguardar seus interesses até o desfecho do caso.

Ao MPF.

Após, conclusos.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE ALVES MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ELIANE ALVES MARREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Horácio Saraiva Lopes, ocorrido em 16/05/2014.

Narra que é foi casada com o falecido até junho de 2005, tendo voltado a conviver em união estável até seu óbito. Aduz que requereu a pensão por morte e que o benefício foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de dependente. Sustenta que a união estável em questão foi reconhecida no bojo do processo de arrolamento, de modo que a qualidade de dependente é inquestionável.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do lapso temporal existente entre a data do óbito de Horácio Lopes (em 2014) e a propositura da demanda, em dezembro de 2017, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VERA LUCIA FERNANDES PELACHIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição fazendo adequar o valor da causa com a vantagem econômica pretendida o que será levado em consideração para fixação de competência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME, SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO

DESPACHO

ID do documento 3819913: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANE EUGENIO - EPP, GIOVANE EUGENIO

D E S P A C H O

ID do documento 3831403: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

D E S P A C H O

ID do documento 3741630: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002821-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA MORENO PINTO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3938903, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002469-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA ZANATA INFORMATICA - ME, ROBERTA ZANATA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3802204, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MORAES CARRILLO, RODRIGO MORAES CARRILLO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3859007, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES IVO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3932584, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3622647, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002145-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA JUNIOR - ME, LUIZ CARLOS DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a autora (CEF) acerca dos documentos ID 4041011 e 4041010.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003015-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SOMENSARI

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3976883, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002625-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELI MARIA DA LUZ

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3800867, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

ID do documento 3831809: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABREU E FILHOS FABRICACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O USO INDUSTRIAL LTDA - EPP, LEANDRO DE ABREU, CAMILA STANGARI DE ABREU MANFRIN
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ABREU FILHOS FABRICACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O USO INDUSTRIAL LTDA - EPP, CAMILA STANGARI DE ABREU, e LEANDRO DE ABREU para pagamento da quantia de R\$ 62.745,72, atinente ao contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - GIROCAIXA 21.4058.734. 4058.734.0.

Noticiado que as partes transigiram entre si, e diante do pedido ventilado, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.I. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA, para pagamento da quantia de R\$ 76.176,92, atinente ao contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO / CRÉDITO DIRETO 2075.400. 21.2075.400.

Noticiado que as partes transigiram entre si, e diante do pedido ventilado, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

P.I. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos do imposto nas operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, caso os créditos das aquisições de insumos da Zona Franca de Manaus não fossem admitidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, o reconhecimento do direito de crédito do IPI nas operações referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB: 42/180.029.247-0 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-la.

Após dar vista à parte contrária, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4104951, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-61.2017.4.03.6126
AUTOR: LIGIA VARANI, WAGNER DOS SANTOS DIDIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3324370, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. **JOSÉ DENILSON BRANCO**, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ, 26ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da Lei, FAZ SABER a **MIKAEL SERRA SANTO E MIQUEIAS SERRA SANTOS**, menores impúberes, representados pela genitora APARECIDA SANTOS SERRA, brasileira, portadobra do RG 57491424-9, CPF 469.066.608-37. Frustradas todas as tentativas de citação, posto estar em lugar incerto e não sabido, em razão dos autos da Ação Ordinária de nº 5002881-96.2017.4.03.6126, movida por ALESSANDRA APARECIDA ROSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que estando as pessoas acima indicadas em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, bem como o disposto nos artigos 246, IV, art. 256, I e II e 257 do Código de Processo Civil, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1.299, nesta cidade, **CITE MIKAEL SERRA SANTO E MIQUEIAS SERRA SANTOS**, menores impúberes, representados pela genitora APARECIDA SANTOS SERRA, brasileira, portadobra do RG 57491424-9, CPF 469.066.608-37, para os atos e termos da ação proposta, em cumprimento ao despacho de ID 3545992 dos autos de processo supraindicados. Ficam o réu cientes de que não contestado o pedido **no prazo legal**, a contar do decurso de prazo deste Edital, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na petição inicial nos termos do artigo 334 caput do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital na forma da Lei. Expedido nesta cidade de Santo André – SP em 22 de novembro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Deiro o pedido ID 4113998, remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO FONTES SANTOS - SP87823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para que seja afastado do valor da dívida consolidada referente ao programa de parcelamento (REFIS da Crise), o montante relativo aos honorários advocatícios, assegurando sua permanência no plano de parcelamento.

Afirma que nos valores consolidados pelo Refis da Crise foi incluída a quantia pertinente a honorários advocatícios, no montante de R\$456.137,44 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). No entanto, por representar encargos legais, cuja legislação que regulamenta o programa de parcelamento dos débitos fiscais prevê a redução de 100% (cem por cento), a soma desta parcela é ilegal.

Como fez o recolhimento do valor consolidado, descontando a parcela dos honorários advocatícios, verifiquei perante o e-CAC que a consolidação do parcelamento foi rejeitada.

Como inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme anexo 2335274.

Citada, a ré apresentou resposta (anexo 3063509), na qual reconheceu indevida a inclusão do valor dos honorários advocatícios dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, sendo viável a reanálise da consolidação do acordo após o recálculo do saldo devedor.

No anexo 3420223, a autora juntou manifestação.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Com efeito, constata-se na petição do anexo 3063509, em que a União Federal (Fazenda Nacional) expressa sua concordância com os argumentos apresentados pela demandante, operou-se o reconhecimento da procedência do pedido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a ilegalidade da inclusão do valor de honorários advocatícios nos cálculos dos débitos previdenciários inseridos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, determinando a elaboração de novos cálculos e a posterior reanálise da consolidação ao programa de parcelamento.

Apesar de ter concordado com o pedido da demandante, a parte ré deu causa ao ajuizamento desta ação, razão pela qual condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, conforme o art. 85, § 8º e § 2º, III, CPC, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Custas na forma da lei.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ CARLOS FERREIRA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 42/179.446.459-7.

Sustenta que na petição inicial o embargante manifestou sua opção apenas pela aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário e que não pode remanescer a tutela antecipada concedida na r. sentença, bem como alega ocorrência de contradição com relação exame da insalubridade do período de 12.05.1986 a 02.02.1988 e, também, omissão do julgado com relação aos períodos de afastamento de auxílio-doença acidentário.

Em manifestação posterior, o Embargante declara não haver interesse na concessão da tutela antecipada para implantação do benefício, mas que remanesce o interesse apenas para que a tutela determine a averbação dos períodos reconhecidos.

A Embargada intimada a se manifestar, na forma do artigo 1023 do CPC, requereu a rejeição dos declaratórios. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais e a Autarquia noticia a implementação do benefício na forma estabelecida na sentença (ID3571226).

Decido. Com relação ao período de 12.05.1986 a 02.02.1988, a sentença embargada foi expressa declarar a impossibilidade de acolhimento da pretensão deduzida.

Da mesma forma, não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho, nos termos Decreto 3.048/99, na nova redação de seu Art. 65, parágrafo único. (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 e TRF-3ª Região, 10ª Turma, Apelação Civil, 0010601-71.2008.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D.Julgamento: 29.04.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014).

Assim, no caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Entretanto, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Indefiro a readequação da tutela pretendida, apenas para promover a averbação dos períodos reconhecidos, eis que não restou comprovado o perigo de dano ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Assim, ACOLHO em parte os embargos declaratórios apenas para cassar os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.

Comunique-se à Autarquia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003063-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GARCIA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DE CAMPOS RAMOS, já qualificada, beneficiária de pensão por morte decorrente da aposentadoria percebida por **Jose Garcia Ramos**, propõe execução provisória da sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de receber as diferenças relativas à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do finado, bem como as parcelas que refletirem na pensão por morte. Além de determinar a implantação imediata do valor correto da renda mensal da pensão por morte. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido: De início, pontuo que na ação principal manejada sob o rito ordinário sob n. 0002223-12.2007.403.6126, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS a alteração da renda mensal inicial do benefício do autor (104.420.725-3), conforme anexo 3692499. Em sede recursal, reconheceu a prescrição quinquenal, além de determinar critérios para custas, despesas e cálculos, mantendo-se, no mais, a sentença de primeiro grau (anexo 3692504).

No caso em exame, apesar de ter sido reconhecido o direito à revisão, friso que, não houve a concessão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional que determinasse a imediata alteração do valor do benefício.

Dessa forma, no momento, como não existe título judicial apto à produção de efeitos se mostra inviável a execução provisória intentada e, assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser requerida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com jurisdição para decidir sobre o requerimento deduzido.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FANOLI DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte Executada ID 4113579, expeça-se Requisição de Pequeno Valor para pagamento.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a remessa do recurso administrativo manejado contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/178.176.361-6, requerido em 01.09.2016. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3179873). A autoridade impetrada informa que foi procedida a remessa do Recurso Administrativo n. 44233.190053/2017-00 à Junta de Recursos da Previdência Social em 06.11.2017 (ID3346988). Instado a esclarecer seu interesse no prosseguimento no feito, o Impetrante quedou-se inerte.

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese a remessa do Recurso Administrativo manejado pelo Segurado contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 06.11.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID3346988), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o recurso administrativo já foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA HELENA MELLO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram a ocorrência inadimplemento das parcelas de arrendamento e condomínio referente ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no montante de R\$ 6.888,10, o qual foi objeto de notificação extrajudicial perante o Cartório de Título e Documentos (ID 3229484)

Decido. No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, não restou caracterizada a recusa na restituição do bem arrendado, bem como não foi facultado à arrendatária, ora requerida a possibilidade de pagamento do débito em atraso.

Por tal motivo, nesta análise perfunctória, **INDEFIRO A LIMINAR**, mas, após a apresentação da contestação, independentemente de nova manifestação, reapreciarei o pedido liminar.

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou, na discordância, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar de reintegração na posse.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OVER ABCPLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

OVER ABC PLAZA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. EPP. ME, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem-me conclusos para reexame da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem-me conclusos para reexame da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO COMUM

0205047-12.1996.403.6104 (96.0205047-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE - ABIC(Proc. JULIO CESAR GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de regularizar a habilitação nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002581-77.2006.403.6104 (2006.61.04.002581-3) - MARIA VIRGINIA CASTOR(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X UNIAO FEDERAL X LEILA MORGANA R VIEIRA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA E SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006870-19.2007.403.6104 (2007.61.04.006870-1) - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA X JOAQUIM CARMOS MAURI PEREIRA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada CELESTE COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA, para trazer aos autos a comprovação do depósito do pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme fls. 1.653, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal. Publique-se. Intime-se.

0002629-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002629-2) - FABIOLA DA SILVA X SERGIO DA SILVA ROCHA X MARIA APARECIDA VIANA X ELIANA MOREIRA X DIVANY PALAZIN SILVA SERRA X WILLIAM DE PAULA SERRA JUNIOR X HERTES BELO DE ANDRADE X ZILDA VIEIRA BORGES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185 - Nada a deferir, por ora. Manifeste-se a exequente sobre a informação trazida pela Agência do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Chamo o feito à ordem. 2 - Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 3 - No caso presente, este é o momento para a digitalização. 4 - Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 5 - Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 6 - Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 138, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010952-83.2013.403.6104 - EDNALDO FRANCA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0003885-96.2015.403.6104 - ALBERTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que não se aplica ao presente caso a hipótese de prolação de sentença no estado em que se encontra. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) para que a parte autora cumpra o estabelecido às fls. 62, sob pena de extinção do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para tal fim, conforme determinação do novo CPC. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 63/65. Publique-se. Intime-se.

0004192-50.2015.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0006954-05.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008583-14.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000646-16.2017.403.6104 - LEONARDO MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fls. 89/90 - Equívoca-se a parte autora no que diz respeito à concessão de vista dos autos à parte adversa, vez que tal fato não ocorreu. No entanto, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, renovo o prazo para ambas as partes especificarem provas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204573-70.1998.403.6104 (98.0204573-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CUPERTINO FILHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fls. 305, vez que descabida no presente caso. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO E SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH COELHO MONTEIRO

Manifêste-se a CEF sobre o apontado pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - TEREZA MARTINS JOSE X JOELIO NEVES MARTINS X JOSE AUGUSTO SOARES MARTINS X ADEMAR NEVES MARTINS X MANOEL SOARES MARTINS X ABRAHAO NEVES MARTINS X JOAO UMBERTO NEVES MARTINS X AUREA NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 414: intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000623-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000623-2) - WAGNER PAULO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0000700-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000700-5) - MANILDO SAMPAIO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANILDO SAMPAIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0001674-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001674-6) - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORDEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0004348-14.2010.403.6104 - ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X IVONE MARIA DOS SANTOS X RAYANE PULINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE PULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0008534-80.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0000662-09.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do exequente, o que indica sua anuência, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Intime-se.

0007028-64.2013.403.6104 - HORALDO FRANCO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da informação trazida pela Agência do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento dos precatórios. Intime-se. Cumpra-se.

0008012-14.2014.403.6104 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000011-06.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Comunique-se por e-mail indicado no id. 4117444.

Publique-se.

Santos, 10/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DA GOUMEIA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

Santos, 10/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Id. 3737408: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF, para que se manifeste sobre a quitação do débito noticiada pela parte executada (id. 2905948).

Se positivo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das contribuições, de aplicar penalidades e de promover a inscrição no CADIN.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A Serventia do Juízo certificou a juntada do teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009813-62.2014.403.6104, que tramitou perante o D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de verificação de prevenção.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da UNIÃO no feito.

Verifico o teor da sentença proferida no mandado de segurança nº 0009813-62.2014.403.6104, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos (Id. 4103149), não haver prevenção em relação ao presente feito.

Afasto a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não acarreta qualquer impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas sobre o montante de eventual direito creditório reconhecido em favor da impetrante.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Ao MPF, para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004207-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTE BAROLI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

TRANSPORTE BAROLI LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende ainda seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou a repetição de tais valores via precatório, com opção por uma ou outra forma na fase de liquidação de sentença.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da UNIÃO no feito.

Afasto a questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não acarreta qualquer impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas sobre o montante de eventual direito creditório reconhecido em favor da impetrante.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Ao MPF, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002086-59.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MATILDES DOS SANTOS VIEIRA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para o processamento de recurso e para que fosse apreciado o pleito de revisão de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente e que o benefício foi revisado.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem impugnar as informações da autoridade impetrada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 09/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-50.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FLUSH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CORREA LIMA - SP234511
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DO MINSTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

A despeito da manifestação intercorrente e dos documentos apresentados pela impetrante na data de 29/12/2017 (id. 4055785), não vislumbro a existência nos autos de elementos probatórios suficientes para a reanálise do pleito liminar, razão pela qual acompanho os fundamentos apresentados na decisão proferida em 28/12/2017 (id. 4052648).

Não obstante, entendo que os fatos noticiados pela impetrante na citada manifestação demandam maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada, em especial no que tange às providências realizadas e/ou a realizar no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 21052.034859/2017-33, tanto pela administração quanto pela própria impetrante, após a juntada do Memorando nº 81/2017/SVAV-SP/SVAPSNT-SP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA, datado de 27/12/2017 (id. 4055796), inclusive com a indicação do fundamento legal e do prazo máximo para cumprimento de tais medidas.

Dessa forma, oficie-se novamente à autoridade impetrada, para que complemente suas informações, nos termos acima apontados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com a resposta da autoridade, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 09 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa aos princípios da publicidade e da estrita legalidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, pugnano por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no processo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso na União no feito.

As questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada já foram enfrentadas por ocasião da decisão que indeferiu o pleito liminar (id. 3956062).

Passo, portanto, à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infraregal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELINA LUCAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS (Id 3506672 e ss).

Aguarde-se a audiência designada (Id 2963190).

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA SILVA, TERESINHA ROSA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA - SP325851
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA - SP325851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA e **TERESINHA ROSA LEITE** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam obstados os atos de execução extrajudicial em relação ao imóvel por eles alienado fiduciariamente junto à ré, bem como que lhes seja possibilitada a renegociação da dívida, com condições de amortização e alongamento do prazo, de forma que o valor da prestação mensal não supere o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Informam os autores que firmaram com a CEF, na data de 27/08/2013, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.4444.0383919-2, para fins de aquisição da unidade residencial nº 106, tipo II, localizada no 1º andar, lado esquerdo, do Condomínio Paraguai, sito à Rua Almirante Ernesto de Mello Junior, 80, Aparecida, Santos/SP.

Afirmam que o valor do mútuo foi de R\$ 153.900,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos reais), a ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, com valor inicial de R\$ 1.530,84 (um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Alegam, porém, que em virtude de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação a tais prestações, o que acarretou sua posterior intimação para purgação da mora.

Sustentam que na oportunidade buscaram o adimplemento da dívida por meio da utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi rejeitado pela ré. Alegam que posteriormente tiveram ciência de que a propriedade do imóvel objeto do contrato foi consolidada em favor da CEF.

Aduzem que os valores cobrados pela ré são abusivos, bem como que tem direito ao pagamento da dívida através da utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, o qual, inclusive, era superior ao valor cobrado à época da notificação para purgação da mora.

Com a inicial, vieram procurações e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na oportunidade, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Os autores não apresentaram réplica.

Intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca da produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF em contestação, uma vez que o presente feito não tem por objeto apenas a discussão de termos do contrato, mas também a declaração de nulidade de atos de consolidação da propriedade imóvel.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Na hipótese em tela, os autores afirmam ter efetuado, na data de 27/08/2013, a contratação de mútuo junto à ré no valor de R\$ 153.900,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos reais), a ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, com valor inicial de R\$ 1.530,84 (um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), bem como que, em razão de dificuldades financeiras, se tornaram inadimplentes em relação a tais prestações, o que acarretou sua posterior intimação para purgação da mora. Afirmam ainda que, em razão do não pagamento das prestações devidas no prazo estipulado na notificação para purgação da mora, a propriedade do imóvel objeto do contrato foi consolidada em favor da CEF.

Alegam ainda, de forma genérica, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pugnam, ademais, pela aplicação do CDC para fins de revisão contratual ampla, pois entendem que os agentes financeiros se utilizam de técnicas abusivas nos contratos.

Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão aos autores, de modo que deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito antecipatório (id. 2037139), pelos fundamentos jurídicos nela apresentados.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os autores impugnaram o valor do débito de financiamento a partir de teses jurídicas que deverão ser analisadas pelo Judiciário.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da contratação e da execução contratual.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

Nesse ponto, ausente renegociação da dívida, no âmbito administrativo, deve prevalecer para fins de purgação da mora os valores dos encargos vencidos informados na notificação extrajudicial carreada aos autos, bem como os posteriores, pautados nos mesmos parâmetros de cálculo.

Utilização do FGTS

Quanto ao pleito de utilização dos valores do FGTS, anoto que o contrato firmado entre as partes já contemplou os valores do referido fundo, haja vista que se trata de carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada (id 2007841).

Direito de renegociar as condições de amortização e diminuição da parcela cobrada

Pretendem os autores seja renegociado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresentam, qual seja, no máximo de R\$ 1.800,00.

Todavia, não cabe ao Judiciário promover a revisão unilateral do débito contratado, salvo nos casos de comprovada ilegalidade ou abuso cometido pela instituição financeira, o que não se encontra comprovado nos autos.

Nessa situação, embora seja possível a renegociação contratual, o autor não pode exigir seu cumprimento de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Nesse ponto, cabe ressaltar que as condições legais e financeiras necessárias para a readequação contratual pretendida já foram analisadas pela ré quando da realização da audiência de conciliação no presente feito (id. 2940896), não se concretizando, porém, a intenção de composição declarada inicialmente pelas partes.

Por fim, cumpre observar que, diferentemente do alegado na inicial, não restou pactuado que o recálculo do valor do encargo mensal esteja vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, nem a um plano de equivalência salarial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem custas (justiça gratuita).

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 10 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004747-11.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALVARO SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064

IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, REITOR NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após venham conclusos para sentença.

Santos, 8 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO CHERUBIM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0705829146), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON ALVES MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REYNALDO MONSON TIOSSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0755811844), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER RIGHI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0755792521), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUGENIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0602444624), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA INES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 146.377.445-9), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Instrua a comunicação com o ofício (Id 3956450).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0817649646), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HERCULES MONTE ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a prova que o autor pretende seja emprestada ao presente feito (Id 3297580).

Reitere-se o ofício expedido ao Ogm e o e-mail à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS de Santos (Ids 2170683 e 2195752).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-30.2014.403.6104 - CELIO RIBEIRO X ROSELI CRISTINA LIMA RIBEIRO X SEBASTIAO RUBENS COSTA X DEOLINDA RORATTO COSTA(SP161789 - ADEMAR GARULI JUNIOR E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005379-30.2014.403.6104 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se os réus sobre o pedido de adiamento do pedido, consoante formulado pelos autores à fls. 177, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar (art. 329, II, CPC). Sem prejuízo, determino a coleta de depoimento pessoal dos autores (Célio e Roseli) e dos corréus (Sebastião e Deolinda). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15h00, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Santos. Providencie a secretaria o necessário, atentando para a necessidade de notificação pessoal das partes, observando-se o artigo 385, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca do depoimento pessoal. Intimem-se. ATENÇÃO: FICA REAGENDADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PARA ÀS 16:30H DO MESMO DIA (21.02.2018), TENDO EM VISTA ESTAR DESIGNADA OUTRA AUDIÊNCIA PARA O MESMO DIA E HORÁRIO. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200997-79.1992.403.6104 (92.0200997-0) - CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X GERONIMO GRASSI X ELMO SCHIAVETTI X MAGDO TAVARES ENG(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP084513 - MARCIA TRISTAO FRANCO E SP025548 - NELSON MENDES E SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOTA CUSTODIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ MENDES X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA X WAGNER LUIZ MENDES X GERONIMO GRASSI X WAGNER LUIZ MENDES X ELMO SCHIAVETTI X WAGNER LUIZ MENDES X MAGDO TAVARES ENG X WAGNER LUIZ MENDES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)

INTIMACAO: FICA(M) O(S) BENEFICIÁRIOS(S) INTIMADO(S) PARA RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0208504-57.1993.403.6104 (93.0208504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(Proc. JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E SP061205 - JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA E Proc. ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X SEGURADORA OCEANICA S/A(Proc. ANTONIO CARLOS DONINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A

INTIMACAO: FICA(M) O(S) BENEFICIÁRIOS(S) INTIMADO(S) PARA RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMACAO: FICA(M) O(S) BENEFICIÁRIOS(S) INTIMADO(S) PARA RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004662-47.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONATAS SANTOS DA CONCEICAO(SP319168 - ALEX SANDRO GOMES DA SILVA E SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAUJO)

Fls. 206/207: Defiro. Expeça-se, devendo a autora viabilizar os meios necessários ao cumprimento da liminar. Int. Santos, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205096-29.1991.403.6104 (91.0205096-0) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

INTIMACAO: FICA(M) O(S) BENEFICIÁRIOS(S) INTIMADO(S) PARA RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO CLEBER MARQUES DA SILVA X TATIANA SARAIVA DA SILVA X FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMACAO: FICA(M) O(S) BENEFICIÁRIOS(S) INTIMADO(S) PARA RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

HAPAG-LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU771376-0.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 3078629).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal Transbrasa.

Com efeito, informa o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram submetidas a despacho aduaneiro, sendo a carga considerada abandonada durante esse procedimento. Todavia, antes de adotados os trâmites previstos no DL nº 1.455/76, o importador retomou o despacho, quando, em ato de conferência, a fiscalização identificou irregularidades que determinaram o lançamento de crédito tributário. Afirma o Impetrado, que o curso de referido despacho encontra-se interrompido devido à lavratura de auto de infração, o qual aguarda providências a serem satisfeitas pelo importador.

Sendo assim, havendo, ainda, oportunidade de ser dada continuidade ao despacho aduaneiro, inclusive mediante a oferta de garantia, e não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias permanecem na esfera de disponibilidade do importador.

Ademais, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Autos nº 0000223-56.2017.403.6104 Vistos. Ao final da audiência realizada em 15.12.2017 (fls. 375/377), os defensores dos acusados LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA renovaram pedidos de revogação das custódias cautelares antes decretadas, ratificando integralmente os argumentos expostos por ocasião da realização da audiência de custódia (fls. 77/79 dos autos apenas nº 0004934-07.2017.403.6104). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, destacando, ademais, a gravidade dos fatos e a confirmação do quanto narrado na denúncia pelas provas até então produzidas. Feito este breve relatório, decido. Conforme exposto na r. decisão de fls. 192/194, a custódia cautelar dos acusados foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da presença de veementes indícios da participação dos réus em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Encerrada a fase de instrução processual, os acusados não trouxeram qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção das prisões preventivas, de modo que, por ora, não há espaço para revisão das medidas antes decretadas, devendo o feito prosseguir para atendimento de diligência requerida pela defesa na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, para, após, diante do conjunto de elementos de convicção amealhados, possa este Juízo melhor aquilatar a situação específica dos postulantes. Consigo compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que os réus exercem atividades relacionadas de forma direta com o comércio exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltarem a praticar ações como as em apuração nestes. Cumpre acentuar que a providência se mostra conveniente, também, para garantia de aplicação da lei. Há que se ter atenção ao fato de os postulantes estarem sendo acusados de intensa participação em sofisticada ação engendrada para a remessa de 597 kg (quinhentos e noventa e sete quilos) de cocaína para Valência-Espanha. Cabe salientar, ademais, que há nos autos, no mínimo, fortes indícios de importante atuação dos denunciados nas ações de complexa e singular logística desenvolvida para a prática de tráfico transnacional de cocaína. Anoto que, mudando o que deve ser mudado, a situação verificada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou que o paciente e os corréus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ele foi surpreendido ao transportar relevante quantidade de drogas - a saber, 30 kg de cocaína -, o que, aliado ao fato de o grupo manter em depósito da mesma substância, destinada ao tráfico transnacional, denota a prática habitual da mercancia ilícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 404.861/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 19.10.2017 - g.n.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 - g.n.) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017 - g.n.) Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos não reúnem condições de ser atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas e/ou de substituição por medidas cautelares formulados por LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA e SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA às fls. 375/377. Cumpra a serventia o quanto determinado às fls. 312/315, expedindo ofício ao Terminal Portuário BTP para que, no prazo de dez dias, forneça a este Juízo, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, eventuais filmagens do pátio onde permaneceu o container MRKU788517-7 entre os dias 08.10.2016 a 10.10.2016. Outrossim, expeça-se ofício à empresa TRANSTEC WORLD para que, no prazo de dez dias, forneça a este Juízo, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, eventuais filmagens do estufamento do container MRKU788517-7 mencionado na inicial e do pátio onde ele permaneceu entre os dias 04.10.2016 a 08.10.2016. Ciência ao MPF e às Defesas. Com as respostas aos ofícios que serão enviados às empresas BTP e TRANSTEC, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Santos-SP, 19 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6748

INQUERITO POLICIAL

0003616-57.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI (SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICCOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 568/571: diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a defesa para que comprove o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltemos autos conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

*

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207288-85.1998.403.6104 (98.0207288-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Desarquivem-se os autos principais, para traslado da decisão dos embargos. Int.

0007689-29.2002.403.6104 (2002.61.04.007689-0) - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão do E.TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0000500-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000500-4) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, na distribuição. Int.

0011250-51.2008.403.6104 (2008.61.04.011250-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDO AUTO PECAS LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Desapensem-se. Intime-se.

0007031-87.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Prossiga-se nos autos principais. No mais, arquivem-se os embargos com baixa findo na distribuição. Int.

0008205-97.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010569-3)) MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Após o devido traslado da decisão, arquivem-se os embargos, com baixa findo na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007209-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3)) HELCIO BENEDITO PADOVAM FILHO X MARTA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. Dê-se ciência ao Embargante do teor do ofício de fls. 1174/1175, para que adote as medidas que julgar pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203743-22.1989.403.6104 (89.0203743-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANTONIO RAMAJO PERES(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da decisão dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0201298-50.1997.403.6104 (97.0201298-8) - FAZENDA NACIONAL X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO)

Pela petição de fls. 16, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0010552-26.2000.403.6104 (2000.61.04.010552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

VISTOS. Consoante se pode verificar de fl. 371vº, na averbação AV.18 - 1.806*(cancelamento de penhora), a determinação contida na r. Sentença de fls. 356/356vº, veiculada pelo Ofício nº 0407.2017.01297, expedido a fl. 361, encontra-se regularmente cumprida pela Secretaria deste juízo. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 375/383. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0004420-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LICURI COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X SUZEL AZEVEDO MACHADO X NAIR PERES AZEVEDO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o documento acostado às fls. 216/217, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, cumprindo a Secretaria o quanto determinado pelo 2º do referido artigo. Pela petição e documentos de fls. 208/220, a executada requereu a liberação dos valores bloqueados no Banco BRADESCO S/A, sob a alegação de que estes se referem a caderneta de poupança e benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estina indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Comprovado quantum satis pelos documentos juntados aos autos (fls. 218/220) que os valores bloqueados, R\$ 2.598,67, referem-se a benefício previdenciário, bem como os valores bloqueados, R\$ 41.469,60, referem-se a depósitos de poupança, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade dos valores, considerando os referentes à poupança, não superiores a 40 salários mínimos, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação parcial dos ativos financeiros acima referidos (fls. 206 - R\$ 40.078,67), cumprindo-se via Bacenjud. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor remanescente em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado, sem prejuízo da oportuna apresentação do instrumento do mandato (CPC, art. 104). Diante dos valores ínfimos indisponibilizados no Banco Santander, pertencentes à coexecutada, Suzel Azevedo Machado, manifeste a exequente se há interesse na sua conversão em penhora. No silêncio, tomem-me para liberação dos referidos valores.

0003565-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER) X EDENIR RODRIGUES BATISTA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Pela petição e documentos de fls. 35/56, a executada requereu a liberação de valores indisponibilizados no Banco Santander, sob a alegação de que estes estão depositados em caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estina indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Comprovado quantum satis pelos documentos juntados aos autos (fls. 48/49) que os valores indisponibilizados se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, forçoso reconhecer-se a sua impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 33/34 - R\$ 879,22), cumprindo-se via Bacenjud. Concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual do executado, apresente a subscritora do requerimento de fls. 35/47 o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente sobre a alegação de prescrição (fls. 35/47). Int.

0003189-65.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA(SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)

Pela petição e documentos de fls. 19/33, a executada requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefícios previdenciários. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...), com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). (...) A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família (...). (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577837, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Todavia, o que é impenhorável é o valor recebido a título de aposentadoria, por exemplo, mas não a conta bancária em si. De fato, houve o CREDITO DO INSS nos dias 06 e 07/11/2017, nos valores de R\$ 1.342,78 e R\$ 1.148,97, respectivamente, mas no dia 08/11/2017 houve uma transferência no valor de R\$ 1.100,00 na referida conta, ocorrendo, no dia 14/11/2017, o bloqueio de R\$ 688,62, valor esse disponível como SALDO na conta corrente da executada. Ora, está demonstrado que a executada não usa a conta bancária exclusivamente para receber benefício previdenciário e o valor bloqueado é inferior àquele depositado na conta da devedora no dia 08/11/2017, cuja eventual origem de impenhorabilidade não foi demonstrada. Nestes termos, não ficou peremptoriamente demonstrado que o valor bloqueado seja exclusivamente oriundo de quantia legalmente impenhorável. Além disso, de acordo com o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 16/17), foi indisponibilizado o valor de R\$ 700,03, ou seja, há uma diferença de R\$ 11,41 não pleiteada pela executada. Deste modo, não acolhida a manifestação da executada, converto a indisponibilidade em penhora (fls. 16/17 - R\$ 700,03), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo (CEF, agência 2206), via BACENJUD, nos termos do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal, intimando-se os coexecutados na pessoa do advogado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002841-13.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 12, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0001131-21.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Antônio Perez.Foi apresentada exceção de pré-executividade, pela qual se requereu a extinção do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da procedência de ação anulatória que tratou dos mesmos débitos aqui executados (fls. 07/41).A exequente noticiou a extinção da dívida, por força da ação anulatória referida pelo executado, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 44).É o relatório.DECIDIDO. Transitada em julgado decisão que desconstituiu a notificação de lançamento, ficou afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa em questão.Assim, houve, quanto a esta execução fiscal, a superveniente ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nada obstante, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, pois não há notícia de que, ao tempo de sua distribuição, estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há fundamento para condenação da exequente em honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, conforme o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010895-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-07.2003.403.6104 (2003.61.04.010249-1)) JOSE RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por José RUIVO - Espólio em face da União (fls. 02/45 e 50).O requerente alegou que pediu cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito tributário executado nos autos da execução fiscal n. 0010249-07.2003.403.6104, mas o pleito não foi atendido.Pleiteou a juntada dos processos administrativos que deram origem a inscrição em dívida ativa dos valores executados na execução fiscal n. 0010249-07.2003.403.6104; o apensamento das execuções fiscais que aponta e a apresentação dos processos administrativos a elas relacionados; a aplicação de multa em caso de recusa ou demora na apresentação.Nas fls. 53/55, foi deferido parcialmente pedido de liminar, determinando-se que a requerida apresentasse cópia integral do procedimento administrativo n. 05026 182741/2003-86, que deu origem à certidão de dívida ativa n. 80 6 03 049173-86, que aparelha a execução fiscal n. 0010249-07.2003.403.6104.Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 60/81).Contestando o feito, a requerida sustentou o não cabimento da medida cautela e carecer o requerente de interesse de agir, pois não houve negativa na apresentação dos documentos, que poderiam ter sido requeridos nos autos da execução fiscal, bem como alegou que não há razão que justifique o requerimento, pois os documentos não seriam imprescindíveis à impugnação da execução fiscal. Por fim, argumentou que o requerente não comprovou as inconsistências que justificariam a necessidade e utilidade dos documentos requeridos (fls. 85/89).O requerente não se manifestou sobre os documentos apresentados e a contestação.É a breve síntese do necessário.DECIDIDO.Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o procedimento preparatório de exibição judicial deixou de figurar em nosso ordenamento jurídico, dessa forma, a presente cautelar, apresentada ainda ao tempo da vigência do Código de Processo Civil revogado, deve ser processada nos termos deste último.Nos termos do inciso II do artigo 844 do Código de Processo Civil de 1973, a ação cautelar de exibição de documentos tinha por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que estivesse em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tivesse em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, tem-se que a referida ação cautelar destinava-se a prover a parte interessada dos documentos de seu interesse que estivessem em poder de outrem, estando a recusa da parte requerida adstrita, a princípio, às hipóteses do artigo 363 do Código de Processo Civil revogado, reproduzidas no artigo 404 do diploma processual civil em vigor. Oportuno destacar que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Não obstante, em alguns casos, a mera apresentação dos documentos requeridos conferisse à ação o caráter satisfativo. Em verdade, o direito subjetivo específico da cautelar de exibição era o de ver. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:SEGUNDA TURMA - REsp 244517 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 19/09/2005, p. 00243 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. TERCEIRA TURMA - REsp 938869/RS - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR. - Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos. No presente caso, o pedido de exibição de documento está relacionado a um processo em curso - execução fiscal. Isso porque a presente ação cautelar foi proposta com o objetivo de que a Secretaria do Patrimônio da União exibisse cópia dos autos dos processos administrativos referentes à certidão de dívida ativa, objeto da referida ação executiva, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. O requerente demonstrou o requerimento de apresentação do procedimento administrativo (fls. 36/45), não atendido, estando respaldado no direito constitucional à informação.Ora, se o processo administrativo foi solicitado à requerida, porém sem êxito, verificou-se a necessidade de o requerente buscar a prestação jurisdicional, tendo em vista a negativa da Administração em fornecer-lhe o documento pretendido, que é comum às partes pelo seu conteúdo, o que evidencia a utilidade/necessidade da presente ação.Por determinação liminar, veio aos autos o processo administrativo que deu origem à inscrição do débito (fls. 61/81).No caso dos autos, embora tenha sido cumprida a decisão que determinou a apresentação do processo administrativo, não há que falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, considerando-se que o autor tem direito a um pronunciamento final de mérito. Ademais, o interesse de agir existia por ocasião do ajuizamento da ação, não desaparecendo em razão da concessão parcial da medida liminar.ObsERVE-se que a exibição de documentos questionada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se a pretensão da parte requerente tivesse sido atendida anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos. Ora, se o processo administrativo foi solicitado à requerida, sem êxito, verificou-se a necessidade do requerente em buscar a prestação jurisdicional, tendo em vista a inércia da Administração em fornecer-lhe o documento pretendido, o que evidencia a utilidade/necessidade da presente ação, uma vez que, ao contrário do afirmado pela requerida, destoaria do procedimento da execução fiscal sua requisição naqueles autos.Por outro lado, a negativa, por omissão, da União em fornecer a documentação pleiteada pela parte requerente foi causa determinante do ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios, eis que se tratava de ação e não de mero incidente processual, como agora se vê no Código de Processo Civil.Anote-se que eventual apensamento das execuções fiscais indicadas, bem como a eventual requisição dos processos administrativos a elas referentes, foge ao escopo da ação cautelar de exibição de documentos.O mesmo se diga quanto às alegações de que os documentos não seriam imprescindíveis à impugnação da execução fiscal e que o requerente não comprovou as inconsistências que justificariam a necessidade e utilidade dos documentos requeridos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, confirmado a liminar, para condenar a União a apresentar cópia integral do procedimento administrativo n. 05026 182741/2003-86, que deu origem à certidão de dívida ativa n. 80 6 03 049173-86, que aparelha a execução fiscal n. 0010249-07.2003.403.6104, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Nos termos dos 3º, I e II, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Trashade-se cópia desta sentença e de fls. 61/81 para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-77.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO
INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO
Advogados do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620, ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446
Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROSELI DOS SANTOS PATRÃO - ESPÓLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, que é advogada e foi contratada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para prestar serviços advocatícios nas áreas acidentária, previdenciária, falências e concordatas, cobrança de créditos da autarquia (execuções fiscais) e para defendê-la em eventuais embargos, o que fez no período de 1986 a 2003.

No exercício de aludida atividade, foi nomeada pela Procuradora Federal responsável pelos processos da dívida ativa do INSS para propor execução fiscal em face das seguintes empresas:

1) Empresa Expresso São Bernardo Ltda - Processo nº 0000168-03.2002.4.03.6114 (embargos) - Vara: 2ª Vara Federal de SBCampo.

Hon. arbitrados em Embargos R\$ 10.000,00. R\$10.105,67 (07/13)

2) Hospital e Maternidade Rudge Ramos - Processo nº 1500952-42.1998.4.03.6114 (32.033.708-1) - Vara: 2ª Vara Federal de SBCampo.

Honorários arbitrados em Execução 10%: R\$ 9.411,00 (11/09)

(Sentença de extinção em 01/06/15 – Transito em julgado aguardando)

3) Textil Fazzioli Ltda - Processo nº 1502002-40.1997.4.03.6114 - Vara: 2ª Vara Federal de SBCampo.

Honorários arbitrados em Execução 10%: R\$ 29.539,60 (11/14)

(Sentença de extinção em 09/02/15 – Transito em julgado 30/03/2015)

4) Hospital e Maternidade Rudge Ramos - Processo nº 1504174-52.1997.4.03.6114 (embargos) - Vara: 2ª Vara Federal de SBCampo

Hon. arbitrados em Embargos R\$ 1.000,00. R\$ 1.000,00 (12/10)

(Sentença de extinção em 27/05/11 – Transito em julgado aguardando)

5) Basf S/A - Processo nº 1506770-09.1997.4.03.6114 (32.033.562-3 e outros) – Embargos: 1506771-91.1997.4.03.6114 - Vara: 2ª Vara Federal de SBCampo

Honorários arbitrados em Execução 10%: R\$ 7.063,84 (04/11)

Hon. arbitrados em Embargos 10% R\$ 7.063,84 (04/11)

(Sentença de extinção em 29/05/15 – Transito em julgado 30/03/2015)

6) Itamaraty Domini Industrias Quimicas Ltda - Processo nº 1511391-49.1997.4.03.6114 (31.457.810-2) – Embargos: 1511392-34.1997.4.03.6114 - Vara: 2ª Vara Federal de SBCampo

Honorários arbitrados em Execução 10%: R\$ 1.111,01 (07/04)

Hon. arbitrados em Embargos 10% R\$ 1.111,01 (07/04)

(Sentença de extinção em 21/10/11 – Transito em julgado 22/03/2012)

7) Hospital e Maternidade Rudge Ramos - Processo nº 0001354-32.2000.4.03.6114 (embargos) - Vara: 2ª Vara Federal de SBCampo

Hon. arbitrados em Embargos R\$ 3.000,00. R\$ 3.655,50 (12/13)

(Convertidos em renda a União 17/09/15 – Transito em julgado aguardando)

Arola argumentos buscando demonstrar que os valores depositados pela então executada, no total original de R\$ 91.360,73, na verdade lhe pertencem, nisso invocando os arts. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB e a Ordem de Serviço nº 14/93 e 17/94, base do contrato de advocacia que firmara com o INSS e que estipula o direito do advogado contratado de receber os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo em execuções fiscais quando a decisão for favorável ao Instituto.

Pede seja a Ré condenada a lhe repassar os valores em questão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Emenda da inicial às fls. 70/71.

Citada, a União apresentou contestação levantando preliminares de ilegitimidade *ad causam* da União e da ilegitimidade *ad causam* do espólio. Em preliminares de mérito, argui a prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, apontou a coisa julgada e arolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus temos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, por entender que a União é parte legítima a figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, busca a Autora o recebimento de honorários advocatícios fixados pelo Juízo nos autos de embargos a execução fiscal, cabendo observar que a União sucedeu a autarquia previdenciária na arrecadação de tais contribuições, tanto sob a ótica administrativa quanto judicial, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457/2007.

Nesse quadro, embora a origem do alegado direito da Autora seja o contrato firmado com o INSS e o valor que pretende receber tenha sido arrecadado por este, sendo a União sua sucessora correta se mostra sua indicação como ré, já que suportará os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido.

Também legítima a parte autora para figurar no polo ativo dos presentes autos, uma vez que, o valor devido à *de cuius* pertence a sua herança e deve ser repassado aos seus herdeiros legais.

Não há prescrição a ser reconhecida, seja do fundo de direito, seja quinquenal, pois, conforme se colhe dos documentos acostado aos autos, o direito da autora a pleitear a verba honorária pretendida se deu dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito propriamente dito, constitui fato notório que todos os contratos firmados a partir da Constituição Federal de 1988 pelo INSS para defesa de seus interesses com advogados autônomos no Estado de São Paulo foram declarados nulos nos autos de ação civil pública que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo – Processo nº 0013274-84.1996.403.6110.

O v. Acórdão resultante do julgamento das apelações e do reexame necessário (2003.03.99.010856-8) expressamente esclarece, com base na teoria do “funcionário de fato”, que os atos praticados no cumprimento do contrato cuja nulidade foi declarada remanescem válidos, também não havendo falar-se em devolução dos valores recebidos pelos advogados autônomos pelos serviços prestados, sobre isso indicando a necessidade de impedir o enriquecimento ilícito da Autarquia.

Embora silente o julgado, tenho que também os valores devidos aos advogados autônomos pelos serviços já prestados, porém ainda não recebidos por estes, devem ser pagos aos mesmos nos moldes do que se encontrava previsto no contrato nulificado.

De fato, assim como não há falar-se em devolução do que já foi recebido pelos profissionais, no caso concreto também mostra-se de rigor o resguardo da boa-fé, da aparência de validade e, principalmente, da vedação do mesmo enriquecimento sem causa do Estado que ocorreria caso, depois de feito todo o trabalho advocatício, recolhesse a Autarquia para si toda a verba honorária arbitrada pelo Juízo, sob fundamento de invalidade do contrato de prestação de serviços do qual participou.

Aparentemente, a injustiça dessa negação do direito já adquirido pelo casuístico autônomo começou a ser desfeita com a edição da Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3, de 25 de junho de 2012, que “Disciplina a competência e a forma do repasse dos honorários decorrentes de arbitramento judicial aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social que o representaram nas ações de execução fiscal e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, correlatos à cobrança das contribuições sociais.”.

Dispõe o art. 1º de referida espécie normativa:

Art. 1º A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN - efetuará a análise dos pedidos de repasse dos honorários devidos aos advogados descredenciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de arbitramento judicial fixado nas execuções fiscais de contribuições sociais e nas ações e incidentes processuais em que atuaram, relacionados com a cobrança da dívida, nos termos desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O direito aos honorários de que trata o caput está amparado nos contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com o INSS.

Como se vê abriu-se à Autora o caminho administrativo para o recebimento do que lhe é devido, fato que, embora não represente hipótese de perda do interesse processual, já que o pagamento depende de análise do caso, certamente indica o reconhecimento estatal do direito abstratamente vindicado.

Passo a análise do caso específico da atuação da autora em relação a cada um dos processos.

- 1) Autos nº 0000168-03.2002.403.6114: A autora apresentou impugnação aos embargos à execução. Após a sentença, não há comprovação de sua atuação em segunda instância, havendo, pelos documentos acostados aos autos, outro advogado representando o INSS. Assim, lhe é devido apenas 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.
- 2) Autos nº 1500952-42.1998.403.6114: atuação da autora na Execução Fiscal, havendo participação mínima de Procurador Federal, cabendo-lhe, neste caso, 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios.
- 3) Autos nº 1502002-40.1997.403.6114: A execução fiscal iniciou-se na Justiça Estadual no ano de 1991, tendo a autora patrocinado o caso até o ano de 2002, momento em que se iniciou a atuação de Procuradores Federais. Assim, devido 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.
- 4) Autos nº 1504174-52.1997.403.6114: a autora apresentou, no ano de 1997, impugnação aos embargos à execução, sendo, logo em seguida, os autos suspensos. Em 2010 foi requerido o desarquivamento dos autos e sua extinção por Procurador Federal. Assim, nada é devido à autora em razão de sua atuação mínima.
- 5) Autos nº 1506770-09.1997.403.6114 (autos nº 97.1506771-6): a autora atuou tanto na execução fiscal quanto nos embargos à execução, tendo comprovação de sua atuação inclusive em segunda instância. Havendo participação mínima de Procuradores Federais, devido à autora 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios.
- 6) Autos nº 1511391-49.1997.403.6114 (autos nº 97.1511392-3): Só há comprovação da atuação da autora no ajuizamento da execução fiscal, sem qualquer comprovação de sua atuação posterior. Além de nada constar nos autos acerca do pagamento efetivo dos honorários. Assim, nada lhe é devido a título de honorários advocatícios.
- 7) Autos nº 0001354-32.2000.403.6114: a autora atuou no processo em quase sua totalidade, tendo os Procuradores Federais participação mínima no ano de 2011. Assim, cabível à autora 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios.

O contrato celebrado entre o INSS e a Autora previa o pagamento de honorários conforme a Ordem de Serviço INSS/PG nº 14, de 3 de novembro de 1993, sendo que esta, em seu item 19, garante ao advogado o direito de receber o repasse da verba honorária arbitrada pelo Juízo em execuções fiscais.

Nesse quadro, o acolhimento parcial da pretensão se mostra de rigor, conforme explicitado acima.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a Ré a repassar à Autora 100% (cem por cento) a título de honorários advocatícios referentes aos processos nº 1500952-42.1998.403.6114, nº 1506770-09.1997.403.6114 (97.1506771-6) e nº 0001354-32.2000.403.6114, e 50% (cinquenta por cento) a título de honorários advocatícios em relação aos processos nº 0000168-03.2002.403.6114, nº 1502002-40.1997.403.6114 sobre tais valores devendo incidir correção monetária a partir da data da conversão em renda aos cofres da União e juros de mora a partir da citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da sucumbência mínima, condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.L.C.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-77.2017.4.03.6114
REQUERENTE: GILSON DONIZETE GONCALVES, PRISCILA CIOSANI PLAZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que firmou contrato de confissão de dívida, renegociação e outras obrigações, nº 21.3021.690.000042-8º, o qual teve como origem o contrato particular de empréstimo e financiamento PJ, nº 21.3021.690.0000026-60.

Arrola argumentos questionando a taxa de juros e a aplicação de multa conjuntamente com a comissão de permanência, também buscando afastar a cobrança do valor total do contrato, nisso acenando com hipótese de anatocismo no uso da tabela PRICE, tudo redundando no fato de que as parcelas em aberto não condizem com o valor cobrado.

Requeru antecipação de tutela que autorizasse o depósito das prestações no valor que entende incontroverso e pede a revisão do contrato.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a Ré apresentou contestação, levantando preliminar de carência de ação e, no mérito, argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento.

Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, a autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “*Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.*” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 28 de outubro de 2015, a autora firmou com a CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, oriundo do contrato de renegociação nº 21.3021.690.0000042-80, no valor de R\$ 468.852,14, com entrada de R\$ 11.000,00 e valor líquido renegociado de R\$ 457.852,14, a ser amortizado em 96 prestações, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,61% ao mês, calculados pela Tabela Price.

A título de amortização, foram efetuados débitos das prestações nos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a partir de então verificando-se a inadimplência (ID 186960).

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito firmada entre autor e Ré constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Quinta que as amortizações se dariam por conta do devedor, nas épocas próprias, nas Agências da Caixa, porém não o fazendo.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo autor, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Por outro lado, conforme as súmulas 30 e 296, o STJ estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios ou de mora.

O contrato em sua cláusula Décima dispõe: "O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração."

Desta forma, deve ser afastada a aplicação, no caso de inadimplência, os juros de mora constante de mencionada cláusula por configurar verdadeiro *bis in idem*.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos unicamente para afastar a cumulação da comissão de permanência com juros de mora.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.L.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-90.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL DA MOTA TEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, bem como o valor atribuído à causa, para constar os valores devidos mencionados na inicial.

Após, intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-95.2017.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BERGAMIN PEREIRA, ALESSANDRO BERGAMIN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, os exequentes deverão juntar a planilha de cálculo mencionada na inicial de execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-90.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE JULIO SANTA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/02/2018**, às **09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-37.2017.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/02/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-74.2017.4.03.6114

AUTOR: GENILDO BASTOS MORALES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/02/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3782

EXECUCAO FISCAL

1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP084648E - FABRIZIO ALARIO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 197, 201 e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça; dia 02/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça; dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Tratando-se de bem imóvel, em complemento a r. decisão de fls. 394, prossiga-se com os leilões designados desde que observados os termos do artigo 843 do CPC/2015.

0003792-45.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ROVINI MARCENARIA - EPP X MARIA ROVINI(SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)

Vistos em decisão. Fls. 119/130: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega ser legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula nº 81.992, e que o mesmo é bem de família. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fl. 120/175) Intimada, a exequente se manifestou às fls. 321/322 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado, pugnano apenas, pela não condenação em honorários advocatícios. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 132/133), defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel constrito trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º). Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel. Para tanto, expeça-se o necessário. Comunique-se à CEHAS. Incabível a fixação de honorários advocatícios em razão do prosseguimento da execução fiscal. Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Alega o executado a adesão ao parcelamento do débito que aparelha a presente Execução Fiscal. Requer a suspensão do andamento do presente feito. Em resumida análise, a Exequente informa que o débito exequendo encontra-se parcialmente parcelado. Já as CDAs 36.666015-2, 36.847893-9, 39.500708-9 e 39.917827-3 estão na fase ajuizamento/distribuição, pleiteando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento. Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento de alguns débitos almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados, em relação as CDAs ativas e exigidas na presente Execução Fiscal. Cumpra-se e Int.

0001875-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tratando-se de bem imóvel, em complemento a r. decisão de fls. 106, prossiga-se com os leilões designados desde que observados os termos do artigo 843 do CPC/2015. Cumpra-se e Int.

0004151-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA E SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 183/184: Indefiro por falta de amparo legal. Tendo em vista a r. decisão proferida na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP (fls. 194/195) de 21/09/2016, que deferiu a reintegração de posse dos bens descritos às fls. 146 (item 1 e 2) à Indústria Romi S/A, não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação de fls. 167 ocorrida em data posterior (09/10/2017), muito embora a lei processual trate a questão como irretroatável (Art. 694, do CPC). Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores informados depositados fls. 169/170, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leiloeiro. Sem prejuízo da determinação supra, suspendo a realização dos leilões somente em relação ao bem descrito no auto de penhora de fls. 147, qual seja, um centro de usinagem com CNC, marca ROMI, modelo Doscovery 1250, n.º de série 0020896410, ano 2004. Comunique-se a CEHAS para as devidas providências. No mais, prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

0001273-92.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR DESTRO

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na ausência de manifestação ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, bem como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, suspendendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, ficando a exequente ciente, desde logo, que tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003643-44.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA - EPP(SP264028 - ROGERIO MARIN)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 197, 201 e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça. dia 02/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/06/2018, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007769-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 317/319: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização dos leilões designados para os dias 19/02/2018 e 05/03/2018 (hasta 195ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas. Comunique-se à Cehas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intinem-se.

Expediente Nº 3785

EXECUCAO FISCAL

1513452-77.1997.403.6114 (97.1513452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP109374 - ELIEL MIQUELIN E SP177392 - ROBERTO NAPPI JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 198, 202 e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça. dia 04/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009578-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros do executado, por ora. Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 198, 202 e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça. dia 04/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004190-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 198, 202 e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/03/2018 às 11h00min, para a primeira praça. dia 04/04/2018 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13/06/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 04/07/2018, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/09/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/09/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005699-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP303879 - MARIZA LEITE)

Tendo em vista que até o presente momento não há decisão liminar proferida quanto ao pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto às fls. 355/364, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Nestes termos, expeça-se a Carta de Arrematação conforme r. decisão proferida às fls. 351/353. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 3828616.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Razão assistem aos embargantes, INSS e autor, quanto à contradição apontada na data do início do benefício. Assim, retifico o relatório e a fundamentação da sentença para fazer constar que o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença em data posterior à cessação do benefício anterior, ou seja, em 19/10/2016.

Por conseguinte, no que tange à data do início do benefício, e conforme constou da fundamentação da sentença, “embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em 14/08/2017 (data da realização da perícia médica), afasto-o nesse ponto, uma vez que os demais elementos médicos juntados aos autos (receituários e relatório médico) asseguram que a incapacidade permaneceu após a cessação do auxílio-doença”.

Ademais, a moléstia que justificou a concessão do benefício NB 546.668.912-9, concedido em 16/06/2011 e cessado em 18/10/2016, continua a mesma, segundo o laudo pericial juntado aos autos, de forma que não há qualquer razão para a sua interrupção.

Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício, desde a data da sua cessação, ou seja, a partir de 19/10/2016.

Nestes termos, retifico o dispositivo da sentença para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 546.668.912-9, com DIB em 19/10/2016.

Reconheço, ainda, a omissão da sentença quanto à cobrança efetuada pelo INSS dos valores entre 19/10/2016 e 03/03/2017. Destarte, considerando que o INSS cessou o benefício em 18/10/2016 e o respectivo pagamento somente em 04/03/2017, retifico o dispositivo da sentença para constar a inexigibilidade da cobrança dos valores pagos posteriormente a 18/10/2016.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 4003296, designo audiência por videoconferência para o dia 08/05/2018, às 13 horas, para oitiva das testemunhas.

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Londrina/PR.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-48.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: APPERFIX FERRAMENTAS DE FIXAÇÃO LTDA - ME, JOSE RICARDO CORREIA, MARTA REGINA CARTI CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES DIOGENES - SP314196

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da petição do executado ID 3299435 informando a realização de acordo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Os embargos à monitoria apresentados pela Defensoria Publica da União, em relação ao co-executado Ricardo, serão apreciados após a citação de todos os executados.

Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para citação dos co-executados Sansil Comércio de Automóveis Ltda ME e Renato dos Santos Silva, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA E CONTABIL S/C LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, com o objetivo de reconhecer a prescrição dos créditos tributários insculpidos nas CDA's nº 80.2.08.039.548-90 e 80.6.08.146604-84, bem como a expedição de Certidão de regularidade fiscal.

A Impetrante narra que não consegue obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, eis que em sua "conta corrente", relatório de situação fiscal, constam as duas inscrições acima mencionadas.

Registra a impetrante que as duas inscrições encontram-se na situação de "não ajuizável", em razão do valor apresentado.

Sustenta a impetrante a ocorrência da prescrição, eis que os débitos referem-se a IRPJ e CSLL recolhidos em 2007 com códigos de receita incorreto e, inscritos em 2008, não foram cobrados até a presente data.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recolhidas as custas e juntados novos documentos pela impetrante.

É o relatório. Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Verifico dos documentos carreados aos autos que a CDA 80.2.08.039.548-90 refere-se a IRPJ, inscrito em 11/12/2008 e cujo valor atualizado em 11/10/2017 perfaz o montante de R\$ 7.514,90.

Por sua vez, a CDA 80.6.08.146604-84 refere-se a CSLL inscrita em 11/12/2008, no valor atualizado em 11/10/2017 em R\$ 2.836,24.

Ambas as inscrições não foram ajuizadas, tendo em vista o valor apresentado por cada uma delas.

Solicitada a extinção das referidas inscrições pela impetrante junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o pedido foi rejeitado, sob o fundamento de que: "No caso ora em análise, as inscrições em DAU tratam de IMPOSTO e CONTRIBUIÇÃO vencidos em 31/01/2007 (DCITF nº 100.2006.2007.2090161033 recepcionada em 03/04/2007) e 31/07/2007 (DCITF nº 100.2007.2007.2090078514, recepcionada em 03/10/2007), e inscritas em 11/12/2008, ou seja, 1 ano, 10 meses e 11 dias se passaram entre a constituição e a inscrição, para o primeiro caso e 1 ano, 4 meses e 11 dias para o segundo. Entretanto, pro força do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569-1977, permaneceram com sua exigibilidade suspensa de 11/12/2008 até 13/11/2014 (dia anterior à revogação do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/1977, operada pela entrada em vigor, no dia 14/11/2014, do artigo 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043/2014). A partir de 14/11/2014, com a revogação da suspensão, voltou a fluir o prazo prescricional restante de 3 anos, 1 mês e 19 dias para a primeira hipótese e 3 anos, 7 meses e 10 dias para a segunda, de modo que só há que se falar em prescrição a partir de 02/01/2018 e 04/07/2018, respectivamente".

Contudo, diferentemente do constante da decisão supra, em 20/06/2008 foi publicada no DJE a súmula vinculante nº 8, que assim estabeleceu: "**São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977** e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Assim, não procede o argumento acerca da suspensão do prazo prescricional em face da irrisoriedade dos valores, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.569 /77. Primeiro, porque tal interpretação conduziria à aberrante ideia de imprescritibilidade de créditos. Segundo, porque a Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

Portanto, o referido artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.569 /77 deixou de propagar efeitos já com a edição da súmula vinculante nº 8, que reconheceu expressamente a sua inconstitucionalidade, e não com a edição da Lei nº 13.043/2014, que revogou o artigo em questão.

Constituídos os créditos em 2007, há que se reconhecer, a princípio, a prescrição dos referidos débitos.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para que os débitos inscritos nas CDA's nº 80.2.08.039.548-90 e 80.6.08.146604-84 não representem óbice à expedição da certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo de que a autoridade imponha outras restrições decorrentes de documentos ou informações não constantes dos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

Diga a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Vistos. Designo a data de 22/03/2018, às 14h00min, para interrogatório do réus, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para que compareça(m) na data e hora acima designados. Intimem-se o Ministério Público Federal, bem como as respectivas Defesas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REPRESENTANTE: ARNALDO JOSE MISSIATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Corrija-se a autuação, para fazer constar a União no polo passivo, devidamente representada pela Procuradoria Regional da União na 3ª Região (AGU), sem referência à Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se, com urgência, a União - AGU da r.decisão, Id n. 3806864.

São CARLOS, 8 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL VICTORIO CARVALHO GUIDO, LUCIANA CARDOSO CARNIZELLO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação proposta contra a Fazenda Nacional (União), assim, encaminhe os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.
2. Cite-se a Fazenda Nacional, para contestar em 30 dias.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CCI AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

CCI AMBIENTAL LTDA – EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS/SP**, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa, instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade.

Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariado a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega, também, que na prestação de contas anual – relatório de 2012 do FGTS - há a informação de que não consta mais nenhum valor a pagar concernente ao Programa de "complemento da atualização monetária", ou seja, que os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese, faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, alegou violação ao artigo 149 da CF e à estrita destinação da contribuição, sob o argumento de que houve desvio de finalidade na manutenção da exação. Pugnou, assim, pela declaração da ilegalidade da cobrança, inclusive em caráter liminar.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Pois bem.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O legislador, no artigo 1º, ao invés de majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

A contribuição social de que trata o artigo 2º acima transcrito, por sua vez, tem por base de cálculo a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Referidas contribuições foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão e do Plano Collor, de modo a recompor o próprio Fundo. Tratam-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 110/01 já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou posição no sentido da constitucionalidade das exações.

No que pertine à vigência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 - sobre seu exaurimento em razão do cumprimento da finalidade ou se instituído por prazo determinado - pendem de julgamento, perante o STF, a ADI 5050/DF e o RE 878.313/SC.

Contudo, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (g.n.)

Nessa mesma linha os TRFs da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370662 - 0000884-87.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. (TRF4, AC 5022076-53.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

No caso concreto, do quanto explanado, tenho que, neste momento, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, notadamente pela ausência da probabilidade do direito alegado, uma vez que a tese esposada na inicial vem sendo rejeitada por nossos Tribunais.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar a cobrança da impetrante da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Notifique-se a Autoridade indicada como coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-23.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO ALBERTO ASSUENA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000930-89.2011.403.6312 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido a fl. 147 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SANTO ANTONIO ALBIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca da possível ocorrência de prevenção destes autos com o processo de 0002374-84.2016.403.6312, faculto ao autor a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal. Intime(m)-se.

São CARLOS, 10 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-96.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X REGINALDO CANDIDO RICARDO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Manifeste-se a defesa do réu SALVADOR PINHEIRO SANTOS acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 333), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000135-24.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSMORAMA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MARQUES - SP301038

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do Município de Cosmorama.

Vista à parte autora para resposta.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000882-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EUNICE BARAO GUERNIERI

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença provisória decorrente da ação coletiva proposta pelo IDEC em face da Caixa Econômica Federal n. 0007733-75.1993.403.6100. Referida ação encontra-se sobrestada, aguardando decisão do Recurso Especial no STJ.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Citada a União Federal contestou, sem preliminares, sustentando a validade do referido dispositivo e trazendo julgados.

É o quanto basta.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar; para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões^{III}.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições^[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional n.º 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1.º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um [regime jurídico](#) próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”. ^[7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na [CE](#), quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns [2.556/DF](#) e [2.568/DF](#), que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo esgotamento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “base de cálculo” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior; porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 05 de dezembro de 2017.

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (uma figura “*sui generis*”). São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[\[8\]](#) Grifo nosso

[\[9\]](#) Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (…)

[\[10\]](#) Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO APARECIDO FERRO, SILVIA CORCEVAI
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial, em razão de vício na notificação pessoal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasta a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois se tratam de objetos distintos e aqueles já se encontram sentenciados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em comento, os autores confessam que o contrato de financiamento firmado com a CEF está com prestações em atraso, haja vista que estão passando por dificuldades financeiras (fl. 4 do documento gerado em PDF). Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da instituição financeira, a autorizar a concessão da tutela almejada.

No presente feito, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Os autores afirmam, ainda, não terem sido notificados pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora por ocasião do leilão.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, pois os autores tiveram ciência do leilão, tanto é que ajuizaram o presente feito. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação no dia da realização do leilão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:

- a) planilha de evolução do contrato;
- b) certidão de matrícula atualizada do imóvel.

3. Cumpridas as determinações supra, citem-se e intimem-se as rés, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverão também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito.

Tendo em vista que o processo 0004150-04.2015.403.6103 está pendente de julgamento perante o E. TRF-3, consoante extrato que ora determino a juntada, suspendo o presente feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, "a" e §4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2013 a 2017 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro aeronáutico em 16/12/2017. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 26/12/2017, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO.

Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE.

A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial -1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00069911120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls.16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: "não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei." os negritos são no original

2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar.

5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ.

6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada "AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME", localizada na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88.

7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos uma proposta de emprego apresentada, sem data de início do trabalho (fls. 36/37 do arquivo gerado em PDF – ID 4089715), ao qual a parte autora tem interesse. Constatado também que aparentemente houve prévio requerimento administrativo aos 26/12/2017, haja vista a ausência de um protocolo, ou comprovação de recebimento (fl. 38 – ID 4089721).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, a qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 4089715, onde não consta data de início da sua nova atividade profissional, é possível deferir em parte a tutela de urgência para determinar a análise do pedido de desligamento no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, com relação ao pedido de não aplicação de medida de ordem disciplinar, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, via Força Aérea Brasileira, aplicará uma penalidade sem observância do devido processo legal e sem respaldo legal. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União analise no prazo de 10 (dez) dias o pedido de demissão apresentado pela parte autora em 26/12/2017 (fl. 38 – ID 4089721), inclusive no tocante a eventuais valores devidos a título de indenização.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixe de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005791-7) - MARIA DE FATIMA FARIA X SILVIA HELENA FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 145:Discordando do valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação, consoante disposto no artigo 534, do CPC, intimando-se a executada, nos termos do art. 535, do mesmo diploma legal.3 - Havendo concordância expressa, intime-se a executada, nos termos do art. 535, do CPC.4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.5 - Instar consignar que para prioridade no pagamento de RPV/Precatório, em caso de autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, deverão ser juntados documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento. Poderá, também, informar se existem deduções individuais, apresentando os respectivos valores.6 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002500-94.2013.403.6327 - ANTONIO SERGIO PENA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora sobre os cálculos apresentados às fls. 199/122. Prazo de 15 dias.1.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).1.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.4.1. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4.2. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004487-27.2014.403.6103 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004962-80.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007121-93.2014.403.6103 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005965-36.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 114:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-22.2012.403.6103 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052884-52.2007.403.6301 (2007.63.01.052884-2) - ADEMIR SILVEIRA VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 354:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005409-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005409-6) - MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUZIA LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 151:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008205-71.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008631-83.2010.403.6103 - FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X ANTONIO DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINEIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 149/150:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006664-66.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007801-83.2011.403.6103 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0009066-23.2011.403.6103 - TALITA ANTUNES DA SILVA X ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TALITA ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001853-29.2012.403.6103 - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GRACIELE VILLA FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003988-14.2012.403.6103 - LAIS VICENTE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004621-25.2012.403.6103 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005135-75.2012.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006608-96.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007624-85.2012.403.6103 - RICARDO MURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO MURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008660-65.2012.403.6103 - THALITA DO NASCIMENTO GOMES - MENOR(SP340219 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CATIANA CARNEIRO DO NASCIMENTO GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X THALITA DO NASCIMENTO GOMES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002486-06.2013.403.6103 - DORALICE ROSA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DORALICE ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003269-95.2013.403.6103 - SEVERINA ROSA LOURENCO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINA ROSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0004973-46.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007495-12.2014.403.6103 - MAURO PINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 172:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0002065-45.2015.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AILTON GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro:Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALVES(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO)

DESPACHO DE FL. 200: FL. 198: Não há falar em provável prescrição com relação à imputação do artigo 64, da Lei nº 9.605/98. O artigo 110, 1º do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, ao disciplinar a prescrição regulada pela pena aplicada, não permite que esta tenha por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Assim, como os fatos narrados na denúncia de fls. 117/119 (data anterior próxima a 03/07/2012) são posteriores à referida alteração legislativa, inaplicável ao caso concreto a prescrição em perspectiva, com base na pena mínima. Deve-se observar o disposto no artigo 109 do Código Penal, segundo o qual a prescrição, antes de transitar em sentença condenatória, regular-se pelo máximo da pena privativa de liberdade comunicada ao crime. O artigo 64 da Lei nº 9.605/98 comina pena máxima de detenção de um ano, de forma que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V), o qual não decorreu entre a data dos fatos (data anterior próxima a 03/07/2012 - fls. 117/119) e o recebimento da denúncia (29/01/2016 - fl. 120), nem entre esta e a presente data ou a data designada para a audiência de instrução e julgamento (06/02/2018). Destarte, não ocorrerá, em tese, a prescrição do delito imputado no artigo 64 da Lei nº 9.605/98 e, por conseguinte, nos termos da Súmula 243 do C. STJ, incabível a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo representante do Ministério Público Federal, vez que a pena mínima decorrente do concurso dos delitos tipificados nos artigos 40 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98, ultrapassa o limite de 1 (um) ano previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Mantenho, pois, a audiência de instrução e julgamento designada para 06/02/2018 (fls. 117/119). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída da juntada do laudo pericial complementar de fls. 190/194 e desta decisão. Cumpra-se, com urgência, o que faltar da decisão de fls. 176/177.-----

-----DESPACHO DE FL. 201: Ante os termos da certidão supra, antecipo a audiência para às 10h00 do dia 06/02/2018, a fim de permitir a realização do ato por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se carta precatória para a referida subseção, para intimação e requisição da testemunha de acusação José Claudinei dos Santos, PM Ambiental, a fim de que compareça na data e horário acima citados, na sala de videoconferências daquele Juízo. Intime-se o réu. Tomo sem efeito a determinação de fls. 176/177 no tocante à intimação das testemunhas de defesa, haja vista a informação contida na resposta à acusação de fls. 140/147, no sentido de que comparecerão independentemente de intimação. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se esta decisão, em conjunto com a de fl. 200.

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-85.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP334683 - PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS E SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)

Fls. 568/569: A prisão do condenado LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO foi realizada em Caçapava/SP em 21/12/2017, durante o período de recesso do Poder Judiciário, mas atualmente ele se encontra recolhido na Penitenciária I de Tremembé/SP, conforme certidão supra. Não há notícia nos autos de que a prisão tenha sido comunicada ao Plantão Judiciário e, ainda que tivesse, por ter natureza definitiva, não teria sido realizada a audiência de custódia, pois a matéria não está incluída na competência jurisdicional em regime de plantão, tanto que a Resolução Conjunta PRES/CORE nº 5, de 5 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, estabelece no parágrafo único do artigo 1º que as disposições da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, aplicam-se no que couber. Assim, a fim de atender ao disposto no artigo 13 da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, e no artigo 1º, 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, que determinam a realização da audiência de custódia inclusive para prisões de natureza definitiva, expeça-se carta precatória para este fim para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, que possui jurisdição sobre o Município de Tremembé/SP (Provimento nº 348 de 27-06-2012), onde o condenado encontra-se recolhido. Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 563, observando-se que a guia de execução definitiva do acusado LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO deverá ser encaminhada para a Justiça Estadual, nos termos da Súmula 192, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-88.2011.403.6103 - EVANDRO PEREIRA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Após o prazo de 15 dias da data da juntada do requerimento aos autos, o mesmo será reencaminhado ao arquivo, caso não haja manifestação, conforme Provimento art. 215, 2º, Provimento 64/2005.

0006663-42.2015.403.6103 - ANA PAULA BARBOSA SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 175/176, oficie-se à Receita Federal solicitando-se informações se a autora consta como dependente de qualquer pessoa ou se foi excluída da declaração de Marco Antônio Aparecido Raimundo, no prazo de 15(quinze) dias.Designo nova audiência para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h, em sala própria deste Juízo.Providencie o advogado da parte autora o comparecimento de seu cliente.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Int.

0004813-16.2016.403.6103 - GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Expediente Nº 8819

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora substituídos (substituto processual Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), sob os seguintes argumentos: I) existência de litispendência em relação a todos os exequentes; II) existência de prescrição da pretensão executória; III) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); e IV) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010.A embargante juntou documentos.Os embargados apresentaram impugnação. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.Remessa dos autos a contadoria judicial, por duas oportunidades, tendo as partes se manifestado acerca das informações/cálculos do contador.Juntados extratos do Sistema Processual de Dados da Justiça Federal.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório. Fundamento e deciso.Ab initio, resalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos.1. Preliminar: Litispendência em relação a todos os exequentes.Aduz a União que todos os substituídos já estão executando o presente título em outras ações de execução. Em consulta ao sítio eletrônico (www.jfsp.jus.br), observa-se que os substituídos ANTONIO BAKOWSKI e OSCAR NUNES DE ABREU figuram como partes em execução (nº0005696-07.2009.403.6103 e nº0005717-80.2009.403.6103) cujo objeto é idêntico ao deduzido na presente demanda (direito à incorporação dos servidores públicos civis do percentual de 28,86%), sendo que, naqueles já foi prolatada sentença em sede de embargos à execução, tendo sido os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região.Dessarte, ante a identidade de parte, pedidos e causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em relação a estes exequentes, sob pena de oportunizar o enriquecimento sem causa. Com relação aos demais exequentes, conforme se depreende dos extratos de fls. 139/157, ou já foram excluídos ou tiveram homologada a desistência das ações de execução que tem objeto idêntico aos dos presentes autos.2. Prejudicial de mérito - Prescrição Em relação à alegação da embargante de prescrição quinquenal da pretensão executória, tenho que, no julgamento do ARESP 534.690/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, Dje de 01/09/2014 (trânsito em julgado em 15/09/2014), tal matéria restou pacificada, sendo desnecessárias maiores digressões. Ressalto que referido ARESP (nº534.690/SP), refere-se à decisão que afastou a prescrição da pretensão executória no feito originário (autos nº0400291-74.1994.403.6103), proferida pelo então Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, aos 07/07/2010 (fls.11373/11376 daqueles autos). De tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº0025926-12.2010.403.0000, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo a superior instância negado seguimento ao recurso, assim como, inadmitido recurso especial. Houve, então, a interposição de agravo contra a não admissão do recurso especial, cujo inteiro teor do acórdão passo a transcrever:Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Inércia do exequente não caracterizada se a citação para o início da execução não ocorreu no prazo estipulado pela lei devido à morosidade do judiciário.2. Agravo legal a que se nega provimento. No Recurso Especial, a parte agravante sustenta, ter havido violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; e 219, caput, 3º e 4º, do CPC. Aduz (11.909, e-STJ):É de se salientar que, no presente caso, não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tampouco recusa injustificada da União em fornecer os elementos considerados indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pelo Sindicato que justifiquem a alegação de eventual interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Contraminuta às fls. 11962-11966, e-STJ.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2014.A irrisignação não merece prosperar.O Tribunal a quo consignou (fls. 11.895-11.897, e-STJ, grifei):Trata-se de agravo legal, manejado pela parte agravante, em face de decisão monocrática prolatada pelo relator.A decisão ora agravada detalhou e discriminou os motivos que conduziram ao não reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a parte autora não se deixou inerte por 5 (cinco) anos para dar início à execução do julgado.As partes mais relevantes da decisão agravada possuem o seguinte teor:Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado ocorreu em 06 de dezembro de 1999. Antes da intimação para ciência do respectivo trânsito a agravada peticionou em 29 de fevereiro de 2000, postulando o desmembramento dos autos para facilitar a execução, bem como requereu que a União Federal apresentasse as planilhas com a evolução salarial, reposicionamento, promoção e incorporação dos autores (fls. 807/811).Em decisão proferida dia 06 de abril de 2000, o juízo postergou o pedido de desmembramento para ocasião própria e determinou a expedição de ofício para o cumprimento do requerido pela parte autora. Em 21 de fevereiro de 2001 aparte autora reiterou o pedido para a apresentação das planilhas (fls. 1051/1052).Houve inúmeras manifestações da parte autora, ora agravada, entre elas:- fls. 5107/55 74 - em 31 de julho de 2001;- fls. 55 77/5583 - em 17 de agosto de 2001;- fls. 6403/6410 - em 11 de dezembro de 2001;- fls. 6435/6441 - em 26 de junho de 2002;- fls. 6444/6446 - em 21 de agosto de 2002;- fls. 6453/6454 - em 26 de julho de 2002;- fls. 6491/6494 - em 30 de agosto de 2002;- fls. 6498/65 70 - em 25 de junho de 2003 e outras.Ressalto que a última petição acima citada, datada em 25 de junho de 2003, os autores apresentaram os valores que entendiam por corretos e requereram a citação da União.Às fl. 6574, em 19 de agosto de 2003 houve determinação por parte do juízo a quo para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Embora a efetiva citação não tenha-se consumado, não foi por inércia do agravado, bem como há determinação expressa para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, ou seja, não transcorreu mais de cinco anos sem que a parte tenha-se manifestado. Portanto, o fato de a citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos não foi por negligência da parte autora, não podendo esta ser penalizada pela morosidade do judiciário.Impende anotar a complexidade dos cálculos e que dependiam de informações e dados que estavam em poder do agravante que só os disponibilizou de maneira fracionada, após várias intimações. Em suma, a própria conduta do devedor entravou o andamento da execução, pois para a liquidação do julgado não bastava a apresentação de simples cálculos aritméticos. Na realidade a incorporação do referido percentual era passível de compensação administrativa com os reajustes e reequilibramentos concedidos a cada caso. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável(...)Pois bem, não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas Judiciário, e não por culpa do exequente. Por essas razões, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo de origem.O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão. monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Agravo. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Com efeito, esta Corte pacificou o entendimento de que a análise das circunstâncias que ocasionaram a paralisação do feito, para verificar se houve ou não morosidade do Poder Judiciário, demanda revolvimento de matéria fático-probatória.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO CUJA SOLUÇÃO EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 437.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 19/05/2014, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. In casu, a Corte de origem consignou: verifiquemos que a demora na realização

das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ)2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 325.541/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/09/2013). Diante do exposto, com fulcro no art. 544, 4º, II, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de julho de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Destarte, rejeito a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão executiva.3. Da fixação dos parâmetros de quantificação do julgado A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Interposto recurso de apelação pelo substituto processual, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Em face do aludido acórdão, a União interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, tendo este último sido admitido pelo E. TRF da 3ª Região. O apelo extraordinário não foi, contudo, admitido pela Corte Suprema. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no acórdão, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Destarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior à vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do REsp 1254076/RS, DJe de 31/08/2011, expôs o seu entendimento, o qual foi acompanhado pelos Ministros da Segunda Turma do C. STJ, no sentido de que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Frise-se que, como acima salientado, quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, havendo compensação apenas dos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Desta feita, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a qual disciplinou sobre o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, também não pode ser objeto de compensação em relação a eventuais valores dela decorrentes que tenham sido recebidos pelos exequentes. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes. Tal fato gera notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados, uma vez que o substituto processual (Sindicato dos Servidores Públicos Federais na área de ciência e tecnologia do Vale do Paraíba - SINDC&T), na elaboração das planilhas juntadas aos autos, aplicou o percentual de 28,86% sobre os vencimentos de todos os substituídos durante o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo (setembro de 2011), sem descontar o percentual porventura recebido em virtude de reposicionamento e sem observar a Medida Provisória nº 1.704/98 (que estendeu a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93). Consabido que aludido índice vigorou até junho de 1998, em virtude do advento da MP nº 1.704/98. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.627/93 e art. 4º da Lei nº 8.622/93, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziriam do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Passemos à análise da aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Com efeito, os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. No que tange à correção monetária, esta deve obedecer aos parâmetros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e confrontando os cálculos apresentados pela União e os do substituto processual, observa-se que atenderam aos exatos limites do acórdão, inexistindo, neste ponto, divergências. No que diz respeito aos juros moratórios, há divergências entre os cálculos apresentados pela União (aplicou juros moratórios de 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos) e pela parte exequente (aplicou juros moratórios de 6% ao ano desde a data da citação até dezembro de 2002, ocasião na qual passou a aplicar o percentual de 1% ao mês). Deve-se, em relação a essa verba acessória, obedecer ao percentual estabelecido no acórdão, que constitui título executivo judicial, cujas verbas acessórias integram o dispositivo da decisão e se submetem ao comando da coisa julgada material, ou seja, os juros moratórios devem remanescer em 6% ao ano, desde a data da citação até a liquidação dos cálculos. Fixados os parâmetros para os cálculos necessários ao cumprimento do quanto restou julgado nos autos originais (feito nº 0400291-47.1994.403.6103), ressalto que a presente sentença, em sede de embargos à execução, não deve ser tida por ilíquida. Isto porque, toda a celetuna relativa a eventuais compensações com valores recebidos pelos exequentes, assim como, outras divergências pontuais, como por exemplo, em relação aos juros de mora, foram através da presente sentença dirimidas, cabendo agora às partes apenas seguirem as diretrizes ora determinadas para correção dos cálculos apresentados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. REPOSICIONAMENTO. 1. A dívida constante de título judicial, cuja definição dependa também de cálculos aritméticos para incluir ou excluir parcelas já pagas, não é ilíquida. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Muito embora a evolução funcional do servidor não possa ser utilizada para fins de compensação, os reposicionamentos tardiamente concedidos, com efeitos retroativos a janeiro/93 ao fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 8.627/93, devem ser utilizados no encontro de contas determinado pelo STF no julgamento do EDROMS 22307/DF (AC 2005.38.00.002947-2, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 10/09/2010, p. 527). 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduo também para o período posterior a junho/98. 4. Honorários advocatícios nos exatos termos estabelecidos na sentença. 5. Apelação não provida. (AC 00514398520004010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:719). Por fim, cumpre consignar que a execução subjacente aos presentes embargos foi instaurada em desmembramento do feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) em razão do grande número de exequentes. Naqueles processos, não houve remessa dos autos à contadoria judicial, e, ao proferir sentença em sede de embargos à execução, esta Magistrada deixou consignado que: Ademais, acaso este Juízo optasse pela prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, para posterior prolação de sentença, tal envio ao auxiliar do juízo deveria ser precedido da fixação dos parâmetros acima, o que, sem sombras de dúvidas, geraria insatisfação de ambas as partes, e, por conseguinte, haveria interposição de agravos de instrumento de tal decisão. Como é cediço, o feito originário (autos nº 0400291-47.1994.403.6103) foi desmembrado em razão do grande número de exequentes, o que redundou em mais de 450 (quatrocentas e cinquenta) execuções autônomas, com 10 (dez) exequentes cada uma. Por óbvio, se houvesse a prévia remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, isto redundaria na interposição de centenas de agravos de instrumento (450 por parte da União Federal + 450 por parte do Sindicato e advogados, cujo somatório ficaria por volta de 900 agravos de instrumento). Com efeito, tendo o feito originário sido ajuizado no ano de 1994, ou seja, trata-se de demanda que ostenta a coisa julgada material e formal, cuja propositura deu-se há mais de 20 (vinte) anos, de modo que a fixação dos parâmetros acima através de mera decisão, para possibilitar a prévia remessa dos autos ao Contador Judicial, seria um

contrassenso, que levaria a mais atrasos no cumprimento do julgado, ante as possíveis impugnações das partes, o que, indubitavelmente seria uma afronta aos princípios da celeridade e eficiência, conforme previsão constitucional. Desta feita, ante o transcurso de tamanho lapso temporal, sem que os exequentes tenham efetivamente recebido a prestação da tutela jurisdicional que se perfaz com a entrega do bem da vida - no caso em tela, o efetivo pagamento do que lhes é devido - reputo mais célere a prolação da presente sentença com a fixação dos parâmetros e diretrizes para elaboração dos cálculos. Ressalto, por fim, que oportunamente serão analisadas as questões relativas a eventuais exonerações anteriores ao índice pleiteado, assim como, possíveis admissões posteriores, além de outras questões relativas à sucessão dos exequentes nos autos principais. No caso dos autos, ao contrário dos processos correlatos, houve remessa dos autos à Contadoria Judicial. Todavia, diante das expressivas divergências entre os dois pareceres ofertados pelo expert do juízo, com o qual ora concorda a exequente e ora os executados, verifico, com maior nitidez, a necessidade da prolação da presente sentença com prévia fixação dos parâmetros a viabilizar a esmerada liquidação do julgado. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o valor da execução seja adequado aos parâmetros ora fixados, quais sejam, deduzir do índice de 28,86%, os reajustes concedidos, apenas e tão somente, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cujas diferenças a partir de janeiro de 1993 (com marco final na competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98), deverão ser pagas aos exequentes, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação. Em relação aos exequentes ANTONIO BAKOWSKI e OSCAR NUNES DE ABREU, na forma do art. 485, inciso V (litispendência), c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 27/32 para os autos principais (execução nº 00092825220094036103 em apenso). Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Fl(s). 84/90. Anote-se. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do Contrato Social, onde conste quem detém poderes para nomear procuradores/advogados. Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0003719-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Fl(s). 34/35. Anote-se. Face ao comparecimento espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado para os termos do artigo 829 do NCPC. Manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400864-85.1994.403.6103 (94.0400864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400496-76.1994.403.6103 (94.0400496-0)) PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Com relação ao pagamento realizado às fl(s). 559 para Prote Vale Comércio de Materiais, Proteção e Soldas Ltda - EPP e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se ao Sr. Gerente do referido posto de atendimento que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor total depositado na conta nº 4600101232578, devidamente atualizado, para a conta judicial nº 2945.005.86401099-5, aberta pela Caixa Econômica Federal junto ao PAB da CEF nº 2945, localizada no Fórum deste Juízo Federal (cf. fl. 577). Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias de fls. 559 e 577.2. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após a resposta do Banco do Brasil SA, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).4. Int.

0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2) - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 282/284: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, cujo mandado foi extraído dos autos da execução fiscal nº 0004871-58.2012.403.6103 em que são partes Fazenda Nacional X João Carlos da Silva.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a penhora no rosto dos autos referente ao pagamento realizado (RPV 20170000163, protocolo de retorno 20170178100), nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 279 e fls. 282/284 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatioriotf3@trf3.jus.br).3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado no endereço supramencionado.4. Int.

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Profêri sentença nesta data nos autos dos embargos a execução em apenso (nº 00042450520134036103)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-63.2017.4.03.6103

AUTOR: SERGIO EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-70.2017.4.03.6103
AUTOR: ROBERVAL NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Civil Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-06.2017.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Civil Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-59.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Civil Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-43.2017.4.03.6103
AUTOR: DECIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Civil Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-48.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Civil. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-40.2017.4.03.6103
AUTOR: CECILIO FIGUEIREDO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Civil. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, aguardando-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de ID 3140402, visto que é incompatível com a atual fase do processo, que já se encontra transitado em julgado.

Cumprido, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO SASAKI S THIAGO, HELLEN SUZANNE EMY UEDA S THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição "ID 3515292": Diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímem-se.

São JOSé DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intímem-se.

São JOSé DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOEL FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 3606751), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 2546359.

Intímem-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-77.2017.4.03.6103
AUTOR: CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-10.2017.4.03.6103
AUTOR: CELSO LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NIVALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 3664782), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 1577763.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-86.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORLANDO JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de ID 3114254 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas Heatcraft do Brasil Ltda. (M'Quay), no período de 30/03/1976 à 07/03/1978, Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, no período de 28/10/1985 à 13/02/1987 e General Motors do Brasil Ltda., no período de 16/09/1996 à 17/08/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MAURICIO MELO NEVES - SP184445
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. decisão de ID 3146190 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103
AUTOR: ELZA SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a [autora](#) não demonstrou ter requerido administrativamente a revisão do benefício aqui pretendido, o que demonstra que não há resistência à pretensão por [ela](#) deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.

De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja **exaurida** (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.

O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.

Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, comprove ter requerido administrativamente a revisão do benefício aposentadoria perante o INSS. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos.

Intímem-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-72.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intímem-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-07.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FELIPE LOPES QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Civil. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO SILVIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA GLORIA CAMILO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERMELINA MARIA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo o assistente técnico indicado pela parte autora na petição id nº 3736744.

À perícia.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta com a finalidade de se obter provimento jurisdicional declaratório de inexistência de débito, determinando a exclusão dos dados do autor de cadastro negativo em razão da inscrição indevida em dívida ativa da União, com a condenação da ré em danos morais, no valor de R\$ 60.000,00.

Sustenta o autor que, ao tentar formalizar uma inscrição no MEI (Microempreendedor Individual) para iniciar um trabalho autônomo, veio a descobrir a existência de uma dívida inscrita pela Receita Federal em seu nome, obtendo a informação de que se tratava de débito tributário referente a Imposto de Renda, ano-calendário 2014/2015, no valor de R\$ 10.742,88, junto à Receita Federal de Santo André.

Afirma que não conseguiu ser fador do seu filho junto ao programa estudantil FIES, em razão do aludido débito.

Narra que, no documento denominado "Consulta Inscrição – Informações Gerais da Inscrição", consta seu nome e CPF, porém, o endereço declarado é Rua Taipas, 472, Caixa Postal 1028, Vila Barcelona, São Caetano do Sul, CEP 09560970 e que reside no município de Paraíba há mais de vinte anos, está desempregado, nunca foi à cidade de São Caetano do Sul e não apresenta declaração de imposto de renda por ser isento de tributação.

Sustenta que desconhece tal dívida e que sua inscrição em dívida ativa é indevida e arbitrária, o que está lhe causando prejuízos de ordem moral, por abalo de sua honra.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força de decisão que declinou a competência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a União informou não haver interesse na produção de provas e o autor requereu oitiva de testemunhas, juntada de documentos e expedição de ofício.

A União manifestou desinteresse na realização de audiência para colheita de prova testemunhal.

O autor apresentou rol de testemunhas, bem como apresentou comprovantes de endereço.

A União informou os dados do computador do qual foi transmitida a declaração objeto do processo.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvida as testemunhas arroladas. Foi determinada a consulta do sistema INFOSEG, que foi juntada ao processo.

As partes apresentaram memoriais escritos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos demonstram que o débito impugnado se refere a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2014, exercício 2015, transmitida em 03.11.2015, inscrito em Dívida Ativa em 27.05.2016 sob o nº 80.1.16.050719-68, no valor atualizado de R\$ 11.253,99 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

Alega o autor que referida declaração não foi efetuada por ele. A ré sustenta, por sua vez, que o autor não comprovou tal fato.

Ainda que não exista uma prova irrefutável de não ter sido o autor o responsável pela elaboração e transmissão de tal declaração de IRPF, não é razoável exigir prova de fato negativo.

Em seu depoimento pessoal, o autor reiterou as alegações da petição inicial, ratificando que a cobrança da Receita Federal é indevida, pois jamais residiu em São Caetano do Sul, não possuindo qualquer vínculo com aquela cidade e que está desempregado e que ficou afastado pelo INSS por um longo período e que na época da declaração já residia em Paraíba e não tinha renda. Respondeu que nunca exerceu quaisquer das funções constantes da declaração de imposto de renda, bem como o endereço lá declarado, informado que no local funciona uma agência dos Correios e um escritório de advocacia; que não possui e não possui veículo ou apartamento. Alega que fazia a declaração de isento via Correios e deixou de fazer desde quando deixou de ser obrigado.

As testemunhas disseram que conhecem o autor há mais de 15 anos e que ele reside em Paraíba durante todo esse tempo. Afirmaram que o autor trabalha com a esposa em um salão de cabeleireiro e que desconhecem que ele tenha trabalhado como vendedor ou caixeiro viajante. Disseram que o autor não tem ou teve um apartamento e um automóvel Honda Civic preto. Informaram ainda, que o autor não conseguiu ser fiador do filho no "FIES" devido à restrição em seu nome, relacionada ao objeto do processo.

Deste modo, restou comprovado que o endereço, a ocupação, os rendimentos e os bens lançados na declaração não correspondem ao autor.

A ré alega que o autor seria o responsável pela Declaração, uma vez que somente a ele interessaria, com o intuito de obter uma comprovação de renda, não imaginando as consequências de tal ato.

Não obstante, se esse fosse o intuito do autor, não haveria razão para informar um endereço falso na declaração, o que afasta a plausibilidade de tal suposição.

Outra questão não resolvida durante a instrução é o fato de ser necessário o número do recibo da declaração anterior, conforme informação lançada no Recibo da Declaração de Ajuste Anual juntada com a contestação, uma vez que o autor informou que nunca fez uma declaração de renda, pois seus rendimentos são isentos de tributação. Não houve qualquer prova em sentido contrário por parte da União, de modo que a inclusão da declaração objeto dos autos no sistema, pode ter ocorrido por falha do próprio sistema.

Deste modo, a responsabilidade pela ocorrência de eventual fraude na transmissão desta declaração deve ser atribuída a ré, por possível falha no sistema de informática.

Todas essas circunstâncias autorizam concluir que o débito inscrito em dívida ativa é indevido.

Não há, todavia, nos autos, nenhuma prova de dano moral indenizável.

O autor não fez prova de que não conseguiu ser fiador de seu filho em Financiamento Estudantil. Juntou ao processo apenas cópia do respectivo contrato, devidamente assinado, onde o autor figura como fiador, o que refuta a alegação das testemunhas em sentido contrário. Ademais, tal contrato foi assinado em 18.04.2014 e a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 27.05.2016, provável data da inscrição no CADIN. Deste modo, o apontamento no CADIN ocorreu depois do contrato de FIES.

Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.16.050719-68.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.16.050719-68, determinando sejam adotadas as providências cabíveis para exclusão do CPF do autor do CADIN.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à União o pagamento de 50% deste montante em favor do Advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor da União. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter suspensão decisória de aplicação da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, no âmbito do Comando da Aeronáutica, por 24 (vinte e quatro) meses, devido ao não cumprimento do contrato nº 30/GIA-SJ/2015 (PAG nº 67720.266/2014-01).

Alega a autora que foi vencedora de uma licitação promovida pela Prefeitura de Aeronáutica de São José dos Campos / Comando da Aeronáutica / Grupamento de Apoio de São José dos Campos – 120016, cujo objeto foi a reforma e construção de unidades residenciais para militares.

Informa que comprou todo o material para cumprimento do contrato e iniciou as obras em fevereiro de 2016, tendo concluído 70% do total, mediante apresentação de planilhas para recebimento referente às etapas cumpridas, nos meses de março e abril de 2016, porém, o pagamento não foi autorizado, sob o fundamento de divergência entre o contrato e as planilhas apresentadas.

Aduz que, diante do não pagamento das duas primeiras etapas, não conseguiu dar continuidade no cumprimento do contrato, pois não teve recursos financeiros para custear as despesas com funcionários.

Afirma que lhe foi aplicada penalidade de suspensão de 24 meses de licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no artigo 87, inciso II e III da Lei nº 8.666/93.

Relata que, apesar de terem sido recusadas as medições de cumprimento parcial do contrato, o pagamento foi efetuado juntamente com a aplicação da penalidade, nas mesmas condições anteriormente recusadas pela Administração.

Diz que o ato coator reveste-se de ilegalidade e abuso, por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão de a penalidade imposta ser muito severa, tendo, inclusive recebido um atestado de capacidade técnica em 31.08.2017, emitido pela ré, por ter executado a obra a contento e dentro da qualidade e segurança exigidas.

Sustenta que a sanção imposta pode lhe causar enormes prejuízos, podendo chegar à falência, uma vez que a maior parte de sua receita é proveniente de contratações com a administração pública federal.

Alega, finalmente, que a ré foi quem deu causa ao não cumprimento integral do contrato, portanto, a sanção imposta é ilegal e abusiva.

Requer, ao final, seja anulada a sanção aplicada, ou, subsidiariamente, seja o prazo reduzido para três meses, nos termos previstos pela Lei 8.666/93.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Primeiramente, cumpre destacar que, aparentemente, o Atestado de Capacidade Técnica mencionado pela autora refere-se à conclusão de uma prestação de serviços diversa da que se refere a licitação objeto destes autos.

O que aparenta ter ocorrido é que, no curso do processo administrativo que apurou o não cumprimento do contrato que resultou na sanção combatida pelo presente processo, a autora continuou a prestar serviços.

Com efeito, o atestado mencionado foi expedido em 31.08.2017 e se refere a uma obra que teve início em 17.05.2017 e encerrou-se em 17.08.2017. A decisão que aplicou a sanção de suspensão de participar de licitações foi publicada no Diário Oficial da União em 03.08.2017.

Deste modo, referido atestado, apesar de servir de indicio de boa conduta profissional da autora, não representa incoerência com a decisão que impôs a sanção que alega ser ilegal.

Cumpre examinar, todavia, se a alegada exceção do contrato não cumprido pode ser invocada pela autora como causa de não cumprimento das suas obrigações contratuais, e, por conseguinte, afastar a sanção imposta.

A autora alega que não cumpriu o contrato porque não recebeu o valor correspondente ao cumprimento das 1ª e 2ª etapas e a ré não efetuou o pagamento, por ter considerado que a execução estaria em desacordo com o contrato.

Ocorre que, não há nos autos a cópia integral do processo administrativo a fim de verificar se o contrato foi ou não cumprido e quais as razões que culminaram na aplicação da sanção.

De fato, o pagamento (deduzida a multa) ocorreu, conforme se infere da memória de cálculo que acompanha o Ofício nº 20/ASCI/551, mas não é razão suficiente para concluir pelo cumprimento integral do contrato, mas tão somente das duas primeiras etapas.

Com relação à sanção imposta, a Lei 8.666/93, artigo 87 prescreve:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, **por prazo não superior a 2 (dois) anos.** (grifei)."

Como parece evidente, a penalidade de suspensão tem como objetivo impedir o infrator de participar de certames licitatórios, bem como de contratar com a Administração.

Extrai-se das regras legais acima transcritas que a sanção aplicada "in concreto" deve ser precedida de uma avaliação adequada da proporcionalidade entre a conduta praticada e as sanções abstratamente cominadas na lei.

Como é sabido, as sanções previstas na Lei de Licitações não são estabelecidas com uma tipicidade fechada, mas a opção por uma ou outra deve ser objeto de um juízo de proporção e adequação, de modo que a sanção em concreto corresponda à exata gravidade do ato ilícito praticado pelo licitante ou contratado.

No caso aqui tratado, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para ratificar de forma incontestada as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, não se podendo descartar que a falta de pagamento das medições anteriores tenha sido mesmo a causa da inexecução contratual.

No entanto, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acautelatória, de forma a impedir o grave perigo de dano a que a autora está sujeita, tendo em vista a gravidade da penalidade imposta, qual seja, a impossibilidade de participar de licitações no âmbito de toda a Administração Pública, direta e indireta da União.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da decisão que aplicou a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, no âmbito do Comando da Aeronáutica, bem como que a ré se abstenha de efetuar registro referente a "ocorrência impeditiva de licitar" no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), até posterior deliberação deste Juízo.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas a União, convertendo-se a classe do processo em "procedimento comum".

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada emitir certidão por tempo de contribuição registrada sob o nº 21037030100305/17-6.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada foram juntadas aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que emitida a certidão de tempo de contribuição, informando que o impetrante poderia retirá-la perante o INSS.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES - ME, MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES ME e MAI MAZZA MARTINEZ MARQUES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.130,90, proveniente de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoal jurídica n. 00028219700038210 e cartão de crédito mastercard/visa n. 005526680237439263. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da presente ação até 17/04/2017.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex-lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMSHAFT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, SILVIA MARIA RODRIGUES, CARLA LOURENCON DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAMSHAFT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP, SILVIA MARIA RODRIGUES e CARLA LOURENCON MENEZES. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a remessa dos autos a Central de Conciliação.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERMAQ – COMÉRCIO E MANUTEN DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA – ME, ANA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA e ALINE BEATRIZ DE OLIVEIRA. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a remessa dos autos a Central de Conciliação.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-06.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE FREITAS BRANCO & CIA LTDA - EPP, RODRIGO DE FREITAS BRANCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de R. DE FREITAS BRANCO & CIA LTDA – EPP, RODRIGO DE FREITAS BRANCO e ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-24.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista o alegado pela União (606686) e pela autoridade coatora (677269), **CONCEDO** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao processo lista atualizada de seus associados e nela identifique aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, a fim de assim demonstrar seu interesse de agir, **tudo sob pena de extinção**.

Com o cumprimento dessa determinação, intime-se a União para que se manifeste a respeito no mesmo prazo; se descumprida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A VELAR COUTO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho 2601474 determinou a intimação da impetrante para que, "no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 2009, bem como recolhendo as custas processuais nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Em resposta (2782944), a impetrante indicou a União como pessoa jurídica vinculada, e quanto às custas, requereu, ante a urgência do caso, "o diferimento [...] ao final do processo, viabilizando assim a apreciação do pleito liminar".

DECIDO:

Considerando que nenhum elemento concreto impeditivo do pagamento imediato das custas foi apresentado; a data de formulação do pedido, após a qual nenhuma reiteração foi feita; e a ausência de requerimento de gratuidade da justiça, INDEFIRO o pagamento das custas ao final do processo e CONCEDO à impetrante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que as recolha, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CELSO ALEXANDRE GONCALVES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO ALEXANDRE GONÇALVES DE MORAES**, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

O impetrante desistiu do presente feito, em face do restabelecimento do benefício na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-70.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI TAQUARITINGA - EPP, MAURINHO GALHARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MAURINHO GALHARDI TAQUARITINGA - EPP e MAURINHO GALHARDI. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da ação por 30 (trinta) dias.

A parte executada requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial promovendo o recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução n. 138/2017 do TRF 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela com Caráter de Urgência c/c Danos Morais e Declaratória de Inexigibilidade de Contrato e Repetição de Indébito proposta por Ayulme Larissa Artheman Watzeck em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Associação São Bento de Ensino (UNIARA) relativamente a problemas para a matrícula em curso de graduação relacionados ao programa FIES, por força da qual requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado “*ao FIES a correção no cadastro da Autora sendo-lhe concedido o benefício até o fim do curso e a ordem para a Universidade UNIARA matricular a Autora no 1º Semestre do 2º ano do Curso sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*”.

Narra a Inicial que a autora, após ser aprovada no vestibular e no Programa FIES em 2014, cursou o 1º e 2º semestres de Biomedicina na UNIP de Araraquara (2015); que depois alterou seu curso para Odontologia, passando a frequentá-lo na UNIP de Campinas (1º semestre de 2016); e que, por fim, manteve o curso mas modificou a instituição de ensino para a UNIARA no 2º semestre de 2016, sempre amparada pelo FIES.

Ao ingressar na UNIARA, afirma a demandante, enfrentou problemas com o financiamento estudantil, pois quando da transferência constara equivocadamente de um formulário (999721) que tinha ainda por cursar o equivalente a 01 (um) semestre, e não 08 (oito), como diz ser correto, o que acabou por levar à cobrança das mensalidades em 2017 e à sua matrícula novamente no 1º ano de Odontologia.

Isto o que importa relembrar.

Fundamento e decidido.

Com efeito, dos documentos juntados aos autos percebe-se que a pretensão inicial da requerente era ser amparada pelo financiamento estudantil até a conclusão do curso de graduação que escolhera, e não por período parcial, como pode fazer crer o formulário preenchido por último e que é fonte da presente demanda.

Ainda não está suficientemente claro a quem caberia corrigir o problema de preenchimento, ou as razões que levaram a UNIARA não só a cobrar da estudante as mensalidades de 2017, como também a matriculá-la novamente no 1º ano do curso de Odontologia.

Em um juízo preliminar, contudo, entendo ser superável esse erro material que tantos contratempos trouxe à autora, ao mesmo tempo em que considero prejudicial ao regular andamento de seu curso que espere até o trânsito em julgado para se ver amparada por uma tutela judicial.

Não é razoável admitir que numa obrigação de trato sucessivo como o FIES - em que a cada semestre se faz necessária a prática de vários atos por todos os envolvidos para a sua renovação -, tome-se intransponível um erro material de preenchimento de um formulário, a ponto de o estudante se ver impossibilitado de continuar a graduação e ter que dela desistir. Como bem salientado na Peça Inicial, o próprio art. 25, da Portaria Normativa n. 10/2010, consigna a possibilidade de que, em caso de erros ou óbices operacionais, seja prorrogado o respectivo prazo para superação dos problemas.

Na presente ação, embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável (conforme dito, os elementos até aqui disponíveis não permitem concluir com segurança a quem caberia corrigir o problema de preenchimento do formulário, ou as razões que levaram a UNIARA a matricular a estudante novamente no 1º ano do curso de Odontologia), encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a antecipação dos efeitos da tutela, e que de certa forma compensam essa deficiência.

O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a requerente seguir frequentando seu curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as explicações e defesas das requeridas. E se a antecipação dos efeitos da tutela não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, o inverso não é verdadeiro, pois a parte autora não pode esperar - sem graves consequências para sua formação acadêmica e profissional -, que o processo se desenvolva e a demanda seja finalmente julgada.

O segundo elemento está ligado à reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que a fundamentou partia de equivocado pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela autora, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem não única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, cumpre lembrar que a Portaria Normativa n. 10/2010 garante ao participante do FIES o direito à matrícula, independentemente do pagamento das parcelas da semestralidade, desde que a inscrição tenha sido concluída no SisFIES:

Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Logo, ainda que as instituições de ensino não possam condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, podem exigir dos alunos o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a parte autora de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de que, até decisão em sentido contrário:

- 1.1.** Sejam concedidos à autora os benefícios do FIES, conforme originalmente contratado, até o final de seu curso de Odontologia, se não houver outro óbice além do problema no preenchimento do número de semestres restantes no já referido formulário;
- 1.2.** Seja matriculada no 2º ano de Odontologia pela UNIARA, se não houver outro óbice além dos já explicitados problemas com o FIES.

2. Fica condicionado esse deferimento a que a autora assine o contrato padrão de prestação de serviços educacionais junto à instituição de ensino.
3. Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão.
4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
5. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência e citação das partes.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de outubro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009652-67.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fl. 212: Postergo a análise do pedido de insistência do MPF pela oitava da testemunha Leila de Menezes de Stein, e da conseqüente redesignação do ato, por ocasião da audiência do dia 31/01/2018.Int.

Expediente Nº 5002

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Fica o beneficiário Dr André intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade até 10/03/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-83.2017.4.03.6123

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRADEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data indicada para realização da perícia (id nº 3874728), qual seja, 31/01/2018, às 9h00, bem como para que providenciem a documentação requerida pelo perito judicial.

Sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (id nº 3875805), no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000018-45.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RUTE COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-24.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que o acompanham (fls. 388 e 397/402). 2. Intime-se o defensor do réu ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO para apresentação das contrarrazões no prazo legal. ----- 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO (fls. 429). 4. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP. 5. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.-----
-----6. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-67.2015.403.6121 - NIVANDO JOAO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _____ de _____ de 2018, às _____, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4366

MONITORIA

0000806-54.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X APARECIDO TOME DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO TOME DE MORAES(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos nº 0000806-54.2012.403.6124 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Aparecido Tome de Moraes Decisão Fl 94: Indefiro pelos mesmos fundamentos já lançados na decisão de fl. 93. Em prosseguimento, considerando-se que os autos não se encontram na fase de cumprimento de sentença, reconsidero a parte final da decisão de fl. 93, no tocante à determinação de abertura de conclusão para sentença de extinção e, em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/71-v, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Antes, contudo, intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001084-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001082-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP163749 - RICARDO FUMIO UEHARA E SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS)

FLS. 6337 - Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme determinado pelo Tribunal ad quem, INTIME-SE a embargante acerca do teor da sentença prolatada nos autos às fls. 6299/6310. Nos termos do disposto no art. 3º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 do E. TRF3, INTIME-SE a parte APELANTE para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, comprovando-se o cumprimento nestes autos, OBSERVADO o disposto no PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º da dita Resolução. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, bem como decorrido o prazo para recurso(s), devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Julgador - SEXTA TURMA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 6299/6310 - (...) Dispositivo: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor de vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso II, e 2., do CPC). Cópia para os autos do processo executivo fiscal. Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001369-14.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-56.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001369-14.2013.403.6124APENSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000295-56.2012.403.6124EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADA: MUNICÍPIO DE JALES REGISTRO N.º 801/2017SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença proferida às fls. 70/71 que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Sustenta a embargante que houve obscuridade na referida sentença porquanto o fundamento dos embargos à execução fiscal não teria sido excesso de execução, conforme versado pela r. sentença de fls. 70/71 (v. fls. 75/77). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 15 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001862-69.2005.403.6124 (2005.61.24.001862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-67.2001.403.6124 (2001.61.24.001813-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA X LEONI CLOVIS NILSEN VIOLA X VALENTIM PAULO VIOLA (ESPOLIO)

Embargos de Terceiro nº 0001862-69.2005.403.6124 Processo principal nº 0001813-67.2001.403.6124 Embargantes: José Roberto da Silva e Adenir da Silva Paes da Silva Embargados: União Federal, Comércio de Carnes Vale do Araguaia Ltda, Leoni Clovis Nilsen Viola e Valentim Viola (espólio) REGISTRO N.º 747/2017 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por José Roberto da Silva e Adenir da Silva Paes da Silva, inicialmente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0001813-67.2001.403.6124. Alegam os embargantes, em breves linhas, que a penhora incidente sobre o imóvel da matrícula nº 14.589 do CRI de Jales/SP, realizada com o fito de garantir a dívida excutida no processo nº 0001813-67.2001.403.6124, não pode subsistir, haja vista que tal bem lhes foi transferido por meio de instrumento particular de compra e venda datado aos 20/03/1989, entretantes, não foi levado a registro perante o CRI. O pedido veio instruído com procuração e documentos (fls. 13/32). À fl. 43 foi deferido o pedido de emenda à inicial para determinar a inclusão, no polo passivo, de Comércio de Carnes Vale do Araguaia Ltda, Leoni Clovis Nilsen Viola e Valentim Viola (espólio). Na mesma decisão, foram recebidos os presentes embargos de terceiro para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 0001813-67.2001.403.6124. Citados os embargados, somente o INSS ofereceu contestação às fls. 56/66, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 69/84. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 85), a parte embargante informou que tinha interesse na oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 87/88). O INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 91). Pela sentença de fls. 93/96, foi julgado improcedente o pedido inicial. Os embargantes apresentaram apelação às fls. 112/126. Contrarrazões da União às fls. 133/137. A Oitava Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e produção de prova testemunhal. Cientificadas as partes do retorno dos autos, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 179). À fl. 193 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 208/210), foi ouvida a testemunha Jose Pasquini (CD à fl. 210), arrolada pela parte embargante. Na mesma ocasião, a parte embargante ofereceu alegações finais, reiterando os termos da inicial, bem como pelo Juízo foi dado por prejudicado o oferecimento de alegações finais pela Fazenda Nacional (INSS), ante a ausência do Procurador naquele ato, embora intimado. A União manifestou-se à fl. 211, reconhecendo que os documentos encartados nos autos comprovam a posse de boa-fé do imóvel pelos embargantes, pelo que concorda com o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 14.589 do CRI de Jales, com espeque no Ato Declaratório nº 7/2008 do Procurador Geral da Fazenda Nacional e no Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, posteriores à contestação apresentada pelo INSS em 2007. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada. Em caso semelhante (embargos de terceiro nº 0001448-61.2011.403.6124), no qual também havia pedido de levantamento de penhora sobre a matrícula deste mesmo imóvel discutido nestes autos, bem como manifestação da União reconhecendo a posse de boa-fé do imóvel pelos mesmos embargantes, decidi em sentença prolatada na data de 01/06/2017, pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado naqueles autos, bem como determinei o levantamento da penhora. O presente caso não merece solução diversa. No termo, verifico que a manifestação da União de folhas 211 configura indisfarçável reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controvérsia, portanto, solvida nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Quanto aos demais embargados, Comércio de Carnes Vale do Araguaia Ltda, Leoni Clovis Nilsen Viola e Valentim Viola (espólio), verifico que sequer apresentaram contestação nos autos. Entretanto, não é o caso de se decretar a revelia, conforme determina o artigo 345, inciso I, do CPC. Por outro lado, o pedido inicial deve ser julgado procedente em relação aos citados embargados. Verifico, pelos documentos acostados pelos embargantes (fls. 22/31), notadamente a certidão emitida pela Prefeitura Municipal atestando a expedição no ano de 1989 de alvará de Licença para Construção, que restou amplamente comprovado, nos autos, a posse do imóvel pelos embargantes antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (ajuizada em 08/06/2001). Ademais, tal situação fática foi reconhecida, à fl. 211 destes autos, pela própria União, parte exequente nos autos principais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, em relação à parte embargada União, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.589 do CRI de Jales/SP. Em relação aos demais embargados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pelos embargantes em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslado abaixo o seguinte julgado de cunho expletivo: Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da aludida ação, a ele é de se inpor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 954 SP 2000.61.14.000954-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A) Portanto, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, e dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais) face à baixa complexidade do feito, salientando que as partes são beneficiárias da gratuidade da Justiça. Dispensado o reexame necessário, ante a concordância fazendária com a pretensão deduzida. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem (nº 0001813-67.2001.403.6124) onde deverão ser tomadas as providências tendentes ao levantamento da constrição, pois nele realizada a penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Antes, contudo, remetam-se os autos ao SUDP para fazer constar no polo passivo União (Fazenda Nacional), em substituição ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-25.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Processo nº 0000579-25.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA REGISTRO Nº 767/2017 Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 86). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 18v. Fica desconstituída a constrição realizada nestes autos às fls. 23. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, utilizando-se o sistema Renajud. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de dezembro de 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EXECUCAO FISCAL

0001111-04.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS Executado: CORREIOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Não obstante a decisão de fls. 56/57, noto que os Embargos à Execução nº 0000577-46.2002.403.6124 não correspondem a esta Execução, e sim à Execução Fiscal nº 0000576-61.2002.403.6124, a que se referem. No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, devendo observar o decidido às 56/v e juntar cálculo atualizado, se for o caso. Prazo: 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS/SP, na pessoa de seu procurador, com endereço na Av. Bandeirantes, nº 548, Três Fronteiras/SP, CEP. 15770-000. Instrui Carta de Intimação cópia de fls. 56/v. Cumpra-se. Intime-se.

0000862-19.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA. ME. (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 29/31. Tendo em vista a discordância do exequente quanto à proposta de parcelamento oferecida pela executada, determino que se proceda à transferência do valor bloqueado nos autos às fls. 22 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se Termo de Penhora, intimando-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO NOS AUTOS, cuja intimação se aperfeiçoará através da publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, acerca da referida penhora. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, lembrando que eventual conversão em renda só será permitida após trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 32). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-30.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NELSON PINHEL (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDIVALDO GONCALVES DE SOUZA (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X ADRIANO MARCOS PERICIN (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X NOEDIR HERNANDES (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X JOSE CARLOS ALVES GUIMARAES (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X FERNANDO RUAS PICCOLO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X EVANIR ROBERTO PICCOLO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI) X MARCO AURELIO FERREIRA (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA) X EDEMIRCO PICCOLO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTORA: Ministério Público Federal. RÉUS: NELSON PINHEL E OUTROS DESPACHO Fls. 906: tendo em vista que a defesa dos réus FERNANDO RUAS PICCOLO, EVANIR ROBERTO PICCOLO E EDEMIRCO PICCOLO foi devidamente intimada para apresentação de alegações finais, cujo término do prazo se deu em 14/12/2017 (fls. 769/770), INTIMEM-SE os patronos dos aludidos réus para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem as razões finais, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5036

INQUERITO POLICIAL

0001380-98.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DIEGO ALVES DE PAULA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DIEGO ALVES DE PAULA, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 399/68. II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) DIEGO ALVES DE PAULA, filho de Aparecido Custódio de Paula e Maria de Lourdes Alves de Medeiros Paula, nascido aos 13.09.1989, RG n. 10833979-9/SSP/PR, CPF n. 068.710.609-52, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s). V. Extraia-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para CITAÇÃO do acusado DIEGO ALVES DE PAULA, acima qualificado, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). VI. Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que possa ele ser encontrado. Adiante que o parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do réu. VII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília. VIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. IX. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso. X. Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

ID 2318441: tendo o exequente carreado aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, cumpra a Secretaria a determinação exarada no despacho constante do ID 1013796, expedindo o necessário.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3947047: afastado a hipótese de prevenção. Prossiga-se, pois.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se o Instituto executado, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, impugnar a presente execução.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002169-33.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEIDE MARIA MAZON DOVIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO ITAJAI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALNER JOSE CONSORTI DE GODOY - SP218372

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEDRO LOPES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002585-30.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELISEU BUENO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APAS ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE SAO J B VISTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES - SP328568
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Em outras palavras, não há necessidade de autorização judicial para efetivação do depósito.

No caso, ausente tal depósito não há como deliberar acerca da pretendida suspensão da exigibilidade.

Aguarde-se a resposta da parte requerida.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HIRLEI FELICIDADE ASSUNCAO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VANESSA PRESTUPA FIORAVANTE, VALMIR CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON - SP225900
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON - SP225900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para obter a quitação de imóvel financiado, o cancelamento da hipoteca e restituição de valores pagos após a concessão da aposentadoria por invalidez a um dos mutuários autores, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Desde 19.10.2015 encontra-se implantado e em funcionamento o Juizado Especial Federal, adjunto à 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SP, conforme Provimento 436 de 04.09.2015 do CJF3ª Região.

A necessidade de prova pericial médica, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda. Aliás, nas ações para quitação de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, como no caso, perícias médicas são efetivamente realizadas nos Juizados.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MIGUEL SILVA ABREU
REPRESENTANTE: BRUNA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA HELENA MASSUIA BETTIO DE SOUZA - SP107464.

S E N T E N Ç A

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE PAULO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RITA VICENTE & CIA LTDA - ME, MARIA RITA VICENTE, GILBERTO BRAZ

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuida, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuida, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuida, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLPHO J LIXANDRAO PINTURAS - EPP, RODOLPHO JESUS LIXANDRAO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuida, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

ID 3850548: nada a deliberar, posto que compulsando os autos verifico que ambos os documentos (Carta Precatória e despacho inicial) encontram-se regularmente assinados (de forma eletrônica) pela MMa. Juíza Titular desta Vara.

Intime-se a CEF para que, diante de tal informação, tome as providências cabíveis junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELENA COETTI

DESPACHO

ID 3926294: nada a deliberar, posto que compulsando os autos verifico que o documento (Carta Precatória) encontra-se regularmente assinado (de forma eletrônica) pela MMa. Juíza Titular desta Vara.

Intime-se a CEF para que, diante de tal informação, tome as providências cabíveis junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com os contratos bancários 25032369000009399 e 250323690000010133, em que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução em face do contrato n. 250323690000010133, por conta do pagamento.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o requerimento da exequente, **julgo extinta a execução** do contrato 250323690000010133, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Defiro os demais pedidos da exequente. Proceda-se à pesquisa e, se o caso, à penhora, via sistema Renajud.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9548

EXECUCAO DA PENA

0000261-33.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)

Verifico dos autos que há comprovação do cumprimento das penas de multa (fl. 69) e de 12 (doze) parcelas da pena de prestação pecuniária (fls. 89, 90, 91, 92, 95, 120, 130, 140, 142, 150, 152 e 154). Dessa maneira, intime-se a apenada, por meio de seu advogado constituído, para que apresente os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária a partir dos meses de agosto de 2017, inclusive. Com a juntada de novos comprovantes, elabore-se a Secretaria os cálculos das penas já cumpridas. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000383-12.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Designo o dia 29 de março de 2018, às 14:15 horas para a realização de audiência admonitória para a fixação da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade de caráter público. Intime-se o condenado por edital. Em relação pedido de apensamento das Execuções Penais nº 0000383-12.2017.403.6127 e 0000384-94.2017.403.6127, mantenho o indeferimento do requerimento, uma vez que, muito embora os autos estejam na mesma fase processual, as Execuções são de pessoas distintas, o que poderá causar futuro tumulto processual. Int. Cumpra-se.

0000384-94.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Designo o dia 29 de março de 2018, às 14:00 horas para a realização de audiência admonitória para a fixação da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade de caráter público. Intime-se a condenada por edital. Em relação pedido de apensamento das Execuções Penais nº 0000383-12.2017.403.6127 e 0000384-94.2017.403.6127, mantenho o indeferimento do requerimento, uma vez que, muito embora os autos estejam na mesma fase processual, as Execuções são de pessoas distintas, o que poderá causar futuro tumulto processual. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gonzalo Gallardo Diaz, Juan Jose Campos Alonso e Jose Paz Vasquez pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal). Regularmente processada, sobreveio o óbito do réu Jose Paz Vasquez (fl. 1328). Em consequência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 1333). Relatado, fundamento e decido. Com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Jose Paz Vasquez em relação ao presente processo. Custas na forma da lei. Após as comunicações e as anotações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, com nossas homenagens. P.R.I.C.

0002094-28.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL - T BIAZZO AGRO PECUARIA SA X SEBASTIAO BIAZZO(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sebastião Biazzo e T. Biazzo Agropecuária S/A pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Regularmente processada, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face de Sebastião Biazzo por conta da prescrição (fls. 682/683). Relatado, fundamento e decido. O réu Sebastião Biazzo nasceu em 20.01.1923 (fl. 204), contando com 94 anos de idade (fl. 204), de modo que ao caso aplica-se a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP). A pena máxima cominada ao crime atribuído ao réu é de um ano de detenção. Nesse caso, a prescrição opera-se em 04 anos (art. 109, V do CP), mas, por conta da redução, decorrente da idade do acusado, verifica-se em 02 anos, sendo que tempo superior transcorreu do recebimento da denúncia em 29.07.2015 (fl. 302) a presente data. Em conclusão, acerca do réu Sebastião a pretensão penal encontra-se prescrita. Isso posto, quanto ao acusado Sebastião Biazzo, pela ocorrência da prescrição do delito (artigo 48 da Lei 9605/98), declaro extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e, para o prosseguimento da ação em face de T. Biazzo Agropecuária S/A, voltem os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos de fls. 671, 680/681 e 683. P.R.I.C.

0000543-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILTON DE ASSIS MATT(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Nilton de Assis Matt, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

0002728-53.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Intime-se a parte ré para se manifestar se persiste o interesse nas oitivas das testemunhas arroladas, devendo se positivo, apresentar o endereço atualizado delas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Dê-se vista à defesa da corré Rosinha Lourença de Jesus Lindolfo para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

0000617-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 143/145, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vista a defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva, por videoconferência, da testemunha de acusação Luiza Alvarenga Córrea. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.

0000974-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADELMO ANDRE DA SILVA(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000131-10.2016.403.6138 - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se, com base na mensagem de fl. 99, a impossibilidade de cadastramento dos requerimentos, uma vez que a data da conta (janeiro/2016) é anterior a data de distribuição dos autos (fevereiro/2016). Isso posto, remetam-se com urgência os autos à contadoria do Juízo para mera atualização dos valores de fl. 86-86/v e ajustes aos novos parâmetros fixados na Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017 do CJF. Com o retorno, e em virtude de acordo já homologado nos autos, requerem-se, com prioridade os pagamentos, dando vistas às partes, que poderão se manifestar por meio de cotas nos autos. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000397-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE ITAPEVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as certidões de Id 3891095 e Id 3897912, esclareça a parte a autora, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, em que a presente demanda se difere da ação civil pública nº. 0011642-27.2013.403.6100.

Intime-se. cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário ajuizada por **ANGASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES – em recuperação judicial** em face da **UNIÃO**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a "desconstituição de débito" oriundo do auto infracional MPF 08.1.10.00.2007.00120-5.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que no ano de 2007, em procedimento de fiscalização da ré acerca do recolhimento de imposto de renda dos anos de 2002 a 2004, foi intimada a justificar depósitos identificados nos documentos de fls. 886/1136 do processo administrativo fiscal.

Sustenta que os depósitos em questão se referem à "intermediação de compras e vendas", por meio da qual obtinha lucro de 1% (um por cento) dos valores das operações financeiras realizadas. E que prestou esclarecimentos à ré por meio de petição apresentada em 14/08/2007, bem como da apresentação de documentos e autorização para a consulta de dados bancários.

Defende que a ré, reputando os registros contábeis imprestáveis para aferir o lucro real, arbitrou lucro de 9,6% sobre "as receitas conhecidas e escrituradas nos Livros Caixa e Razão", considerando ainda omissão de receita os valores creditados em suas contas correntes – implicando na autuação no valor de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Aduz que a autuação seria ilegal, porque o Mandado de Procedimento Fiscal nº. 08.1.10.00-2007.00120-5 teria sido objeto de 4 (quatro) prorrogações em desacordo com as disposições legais, maculando, assim, o ato de lançamento fiscal.

Expõe que a atuação do Auditor Fiscal da Receita Federal, em casos como o dos autos, fica circunscrita ao ato circunstanciado e especial emanado do superior hierárquico – sendo que, na hipótese, e à época dos fatos, corresponderia à Portaria 3007/2001 da SRF, que, por sua vez, estabeleceria a necessidade de especificação do tributo e do período objetos de fiscalização. Alega que, caso verificada irregularidade alheia aos limites da fiscalização autorizada, deveria o Auditor requerer a ampliação dos poderes que lhe foram conferidos no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; e que o procedimento instaurado em desacordo com o MPF seria inválido.

Sustenta ainda que o contribuinte deve ser formalmente intimado de todas as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, o qual deverá ainda conter o prazo de cumprimento.

Aduz que foi intimado da primeira prorrogação do MPF; mas que não foi intimado das demais prorrogações realizadas na forma exigida pela lei – evadindo de nulidade o procedimento. Nas palavras do autor:

“Veja-se, Excelência que o Mandato de Procedimento foi aditado em 15/05/2007 e o contribuinte, imediatamente cientificado em 1º/06, fls. 02 e 65 do processo administrativo, como determina a norma legal. No entanto, no tocante as sucessivas prorrogações posteriores a administração não adotou o mesmo critério;

Sendo de observar que no tocante as posteriores supostas prorrogações, infelizmente as normas legais foram descumpridas, veja-se: O termo de fls. 5 afirma a existência de uma prorrogação em 24/06/2007, sendo que a administração emitiu intimações imediatamente posteriores, em 30/7 à apresentação de livros contábeis, fls. 79 e 1142, e outra em 1/08, fls. 86/87, para justificativa a depósitos, no entanto, nenhuma fazia sequer menção ao Mandato ou sua prorrogação. Situação que se repete sobre suposta prorrogação de 22/09/2007, eis que o contribuinte formalmente intimado em 05/10, fls. 1143 e 15/10 fls. 1145, sem qualquer menção a prorrogação do mandato. E mais uma vez a suposta prorrogação de 21/11/2007, não veio a ser formalmente notificada, eis que a intimação de 02/01/2018, fls. 1240 e seguintes não faz qualquer referência a tal prorrogação”. (fl. 6 da petição inicial)

Alega ademais que, ainda que se considere que a mera intimação acerca do “prosseguimento da fiscalização e/ou cumprimento de exigência” implique na ciência da prorrogação, *in casu*, isto não seria possível em relação à prorrogação ocorrida em 20/01/2008, porque somente teria sido conhecida com a ciência do auto de infração de 05/03/2008, pela via postal (fls. 1658 do processo administrativo) – não tendo sido comunicada ao contribuinte.

Defende que, em virtude da ausência de intimação acerca da prorrogação de janeiro/2008, o MPF teria sido extinto, por decurso de prazo, em 19/01/2008, na forma do art. 15, II, da Portaria nº. 3007/2011 – sendo vedada a prorrogação de mandado já extinto.

Argumenta ainda que a emissão de novo mandado para a conclusão do procedimento administrativo-fiscal, em virtude da extinção do anterior, impediria fosse indicado o mesmo Auditor Fiscal – art. 16, parágrafo único, da Portaria nº. 3007/2011.

Aduz que a demandada, sob a alegação de irregularidade na escrituração contábil, arbitrou lucro de forma desarrazoada, em descompasso com a capacidade contributiva da autora; e que, mesmo quando se utiliza de presunção legal, a autoridade tributária deve demonstrar detalhadamente os motivos que a levaram a presumir a omissão de receita – não podendo a base de cálculo do tributo “prescindir de um grau de certeza”, por constituir fato gerador.

Sustenta que a ré, no procedimento de fiscalização em discussão, teria reconhecido que a demandante exerce atividade de intermediação de negócios, e que somente parte dos valores que transitavam em sua conta bancária lhe geravam receita. Não obstante, teria arbitrado lucro em valor superior à própria receita bruta.

Defende que o talão de nota fiscal de fls. 1167/1238 do Procedimento Administrativo em epígrafe demonstrariam que as receitas decorrentes das intermediações realizadas pela autora corresponderiam ao montante de R\$519.042,35 (quinhentos e dezenove mil e quarenta e dois reais e cinco centavos); mas que a ré teria optado por “utilizar-se da presunção legal de omissão de receitas, com base depósitos em conta” e considerado “a soma algébrica dos depósitos não comprovados como receita omitida” – arbitrando o lucro em valor superior à própria receita bruta, tomando por base valores que sabidamente não seriam receita (fls. 10 e 11 da petição inicial).

Aduz que a ré deixou de observar os preceitos do art. 42 da Lei 9.430, na medida em que teria realizado diversos ajustes sobre os valores depositados para quantificar a receita omitida, resultando em arbitramento de lucro ilegal, em afronta ao art. 97, IV, do CTN.

Sustenta ainda que a demandada teria deixado de observar a exigência do §3º do art. 42 da Lei 9.430/96 de análise individualizada dos créditos reputados receita omitida. Argumenta que a ré arbitrou lucro “*tomando por base os valores creditados nas contas correntes, no entanto, promoveu ajustes, abatendo os créditos de liquidação de cobrança, devoluções e, ainda, os valores escritura dos como receita no livro caixa*”; e que isto “*acaba com a individualização*” (fls. 12 e 13 da petição inicial).

Aduz que, ao proceder a ajustes para o fim de apurar as receitas omitidas, a ré teria estornado valores sem apontar os créditos aos quais se referem os estornos, de modo que não seria possível identificar quais depósitos a ré entendeu comprovados, e quais reputou não comprovados – tendo havido, dessa forma, cerceamento de defesa. Argumenta, *litteris*, que:

“o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada, tem validade apenas no caso de a fiscalização individualizar os depósitos que entende como não comprovados, para que com base nessa individualização o autuado se defenda e apresente provas”.

Citada, a ré deixou o prazo para defesa transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a “antecipação dos efeitos da tutela” para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído em seu desfavor, bem como a suspensão da ação de execução fiscal nº. 0001143-03.20110.8.26.0025, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência** e **tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão da ação de execução fiscal nº. 0001143-03.20110.8.26.0025, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Angatuba.

Alega, em suma, estar demonstrado o “*fumus boni iuris*”, ante do descumprimento do devido processo legal pela ré no processo administrativo fiscal – aduzindo a existência de vícios de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, o desrespeito à capacidade contributiva, o arbitramento ilegal de lucro e o cerceamento de defesa. Sustenta ainda haver “perigo de dano irreparável”, em razão das da pendência de execução fiscal do crédito que se visa desconstituir, a qual tem por objeto a expropriação patrimonial.

Inicialmente, frise-se que se insere na competência deste juízo apenas a análise do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível que se determine a outro juízo a adoção de medida, seja de natureza precária ou final, em processo sob sua jurisdição.

Observa-se que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, edificando a causa de pedir sob dois eixos: 1) supostas irregularidades formais no procedimento administrativo-fiscal, que evariam o lançamento tributário de nulidade, e; 2) suposto arbitramento ilegal de lucro, em desconformidade com as regras legais e com a capacidade contribuinte do autuado, e fundado, ainda, em omissão de receita, quando disporia a ré de elementos suficientes para aferir a receita bruta real aferida pela contribuinte demandante.

Neste momento vestibular, entretanto, a **probabilidade do direito não está suficientemente demonstrada**, especialmente considerando a complexidade técnica e a amplitude dos fatos que compõem a causa de pedir próxima ou imediata. Senão vejamos.

Sob um juízo de cognição sumária, não se verifica vício flagrante no procedimento fiscal hábil a eivar de nulidade os lançamentos tributários levados a cabo pela demandada.

Alega a demandante que o MPF teria sido prorrogado quatro vezes, sem que a contribuinte fosse formalmente intimada – não sendo bastante a alimentação do sistema processual eletrônico com informações acerca das prorrogações.

A decretação de nulidade, entretanto, requer a demonstração de prejuízo, o que, por ora, não logrou a autora em demonstrar. Com efeito, limita-se a requerente a sustentar genericamente que o desrespeito às formalidades do procedimento violam a ampla defesa e o contraditório; mas não demonstra em que medida a defesa administrativa foi prejudicada.

Destaque-se que a autora nem mesmo especifica as razões que teriam ensejado as prorrogações e em que medida as supostas ausências de intimação teriam afetado sua participação no processo administrativo fiscal. Diversamente, e em princípio, é razoável supor que as prorrogações tenham relação direta com as manifestações insuficientes da demandante diante das exigências/solicitações apresentadas pela ré no procedimento de fiscalização. Vejamos:

1. Aponta a autora uma prorrogação em 24/06/2007, sendo que somente em 30/07/2007 teria sido expedida a respectiva intimação. O Termo de Intimação Fiscal datado de 30/07/2007 (Petição Inicial – fl. 128 – p. 03), entretanto, indica que houve a necessidade de apresentação de novos elementos/documentos, em razão de a autora ter sido excluída de ofício do sistema SIMPLES – contando-se o prazo concedido para o cumprimento das determinações a partir da efetiva intimação, ocorrida em 01/08/2007. Ademais, ao contrário do que afirma a autora, o referido Termo de intimação aponta o número do MPF.
2. O Termo de Intimação Fiscal datado de 05/10/2007 (Petição Inicial – fl. 128 – p. 4) versa sobre a prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Intimação datado de 30/07/2007, em atendimento a pedido de prorrogação apresentado pela própria contribuinte (requerimento de fl. 128 – p. 01/02 – da Petição Inicial). Destaque-se que o requerimento identifica o número do MPF.
3. Em 15/10/2007 foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal (Petição Inicial – fl. 128 – p. 6), sendo certo que na mesma data a autora teve ciência a respeito dele. Na oportunidade, foi concedido prazo para que apresentasse documentação, a fim de comprovar receitas informadas na Declaração IPRPJ – Simples, bem como para esclarecer relações mercantis com outras pessoas jurídicas.
4. Em 02/01/2008 foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal (Petição Inicial – fl. 131 – p. 14), estabelecendo prazo para que a apresentação de documentos contábeis.
5. Em 31/01/2008, a autora solicitou a prorrogação de prazo para a apresentação de documentos fiscais, alegando dificuldades em localizá-los (Petição Inicial – fl. 132 – p. 4). No Termo de Intimação Fiscal datado de 31/08/2008 (Petição Inicial – fl. 136 – p. 10), atendendo-se à solicitação da autora, foi concedido novo prazo improrrogável para o cumprimento do determinado no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 02/01/2008.

Diante do exposto, não se verifica, por ora, que eventuais prorrogações Mandado de Procedimento Fiscal – MPF tenham causado prejuízo à defesa da autora. Contrariamente, verifica-se que foram concedidas prorrogações de prazo à contribuinte demandante, para o fim de possibilitar fossem superadas deficiências de documentação e esclarecimento de fatos.

Por fim, a respeito da desnecessidade de intimação pessoal do contribuinte acerca de eventuais prorrogações do MPF, destacamos o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 3.007/01. PRORROGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. REGISTRO NA INTERNET. AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. DIREITO DE DEFESA EXERCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, ora Apelante, pretende ver declarada a nulidade do processo administrativo fiscal nº 10680.010932/2003-63, porquanto não observadas as regras constantes na Portaria SRF nº 3.007/01, o que importou em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal. 2. Em se tratando de abertura da fiscalização por meio do respectivo mandado de procedimento fiscal - MPF, deve ser dada ciência ao sujeito passivo na forma prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o que se verificou na espécie, uma vez que o mandado fora devidamente assinado pelo Impetrante. 3. Contudo, havendo necessidade de prorrogação do prazo de validade do procedimento fiscal, o art. 13, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007/01, é claro ao afirmar que esta se dará por meio de simples registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na internet. 4. Pela análise da documentação acostada, verifica-se que tais registros foram devidamente realizados pelo auditor fiscal responsável, de modo que não se encerrou o prazo de validade do procedimento fiscal. Ora, se o referido prazo de validade jamais se expirou, não há que se falar em expedição de novo MPF, donde se conclui que o auditor fiscal que iniciou a fiscalização poderia acompanhá-la até o fim dos trabalhos, não havendo, portanto, qualquer ofensa ao art. 16 da Portaria SRF nº 3.007/01. 5. Por outro lado, o fato de inexistir no bojo do procedimento fiscal o demonstrativo de emissão e prorrogação previsto no art. 13, § 2º, da Portaria SRF nº 3.007/01, não implica, sob qualquer aspecto, a nulidade do procedimento fiscal. 6. Isto porque, tanto no mandado de procedimento fiscal - MPF de abertura quanto nos complementares, devidamente comunicados ao Impetrante, constava a informação de que a fiscalização poderia ser prorrogada, a critério da autoridade outorgante. Ademais, tais informações poderiam ser obtidas pelo contribuinte na internet, porquanto devidamente registradas pelos fiscais responsáveis e identificadas tal possibilidade nos respectivos mandados, com o fornecimento do código do procedimento fiscal para consulta. 7. Cumpre destacar, nesse ponto, que a fiscalização fora empreendida com amplo conhecimento do Impetrante e total acesso às informações ali constantes, razão pela qual este pôde exercer todos os meios de defesa. 8. Desse modo, não restou evidenciado qualquer prejuízo ao contribuinte, devendo ser observado o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 9. Apelação desprovida.” (TRF1 – Apelação Cível 200438000278003 MG 2004.38.00.027800-3 – e-DJF1 p.359 de 16/10/2013)

Por outro lado, demandam dilação probatória e prévio contraditório as alegações da autora de excesso no arbitramento de lucro; e de que dispunha a ré de elementos suficientes para a apuração real da base de cálculo dos tributos objetos dos lançamentos empreendidos no procedimento fiscal em discussão nestes autos.

Isto porque as referidas alegações se fundam em questões de fato que somente podem ser verificadas mediante cuidadosa perícia técnica, que deverá analisar, ademais, um enorme quantitativo de documentos fiscais.

Alega a parte autora ter carreado aos autos do processo administrativo fiscal documentação suficiente para a apuração das receitas cuja omissão lhe é atribuída. A ré, entretanto, no Auto de Infração referente ao Imposto de Renda (Petição Inicial – fl. 144 – p. 33/49) fundamenta as razões pelas quais a documentação apresentada pela demandante foi reputada insuficiente:

“Arbitramento de lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme termo de Intimação fiscal em 30/07/2007, não apresentou o Diário e o Lalur.

Apresentou livros Caixa e Razão (não encadernado), porém, não constam desses livros os registros contábeis de sua movimentação bancária efetuada em várias instituições financeiras durante os anos –calendários de 2003 e 2004, o que torna a escrituração desses livros imprestável para determinar o lucro real”.

O referido auto infracional, em seu próprio corpo e com detalhamento em anexos, apontou os créditos que não teriam sido comprovados.

Por fim, ressalte-se que narra a autora, na petição inicial, supostas ilicitudes no procedimento de fiscalização e consequente lançamento tributário referentes ao recolhimento de imposto de renda dos anos 2002 a 2004. Entretanto, os documentos acostados junto com a petição inicial revelam que o Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0811000/00120/07 desaguiu em autuações diversas, referentes a tributos distintos, em consequência do lançamento de Ofício e por arbitramento de lucro referente ao IRPJ:

Auto de Infração	Valor	Fundamento
------------------	-------	------------

MPF 0811000/00120/07 (05/03/2008) – Imposto	Quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos	Lançamento de Ofício de Imposto de Renda referente aos períodos de 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004 e 12/2004
MPF 0811000/00120/07 (05/03/2008) – Contribuição Fl. 145 da petição inicial – p. 1/16	Um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos	Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, ocasionando insuficiência na base de cálculo do PIS
MPF 0811000/00120/07 (05/03/2008) – Contribuição Fl. 145 da petição inicial – p. 17/31	Cinco milhões, setecentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta centavos	Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, ocasionando insuficiência na base de cálculo da COFINS
MPF 0811000/00120/07 (05/03/2008) – Contribuição Fl. 145 da petição inicial – p. 32/42	Dois milhões, sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos e cinquenta centavos	Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, ocasionando insuficiência na base de cálculo da CSLL

A demandante impugnou as autuações decorrentes de ação fiscal relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0811000/00120/07 (Petição Inicial – fl. 145 – p. 47/57; fl. 146 – p. 1/3; fl. 147 – p. 3/16; fl. 149 – p. 7/20; fl. 150 – p. 15/28), na qual se insurgiu contra a quebra de sigilo bancário pelo Fisco, sem autorização judicial – ou seja, fundamento diverso dos expostos na presente demanda para o fim de desconstituir os créditos tributários. A inconstitucionalidade arguida pela demandante não foi acolhida nas impugnações dirigidas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (acórdão de fl. 152 da Petição Inicial – p. 8/14).

A autora interpôs ainda recurso ao Conselho de Contribuintes (Petição Inicial – fl. 152 – p. 23/30 e fl. 153 – p. 1/6), ao qual também se negou provimento (Petição Inicial – fl. 153 – p. 15/19).

A interposição, conhecimento e julgamento de impugnações e recursos na esfera administrativa não permitem, por ora, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa – sugerindo, ao contrário, que foram oportunizados à demandante e por ela exercidos o contraditório e a ampla defesa.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ante a certidão de Id 3001343, afasto a prevenção.

Fixo o prazo de 10 dias para a especificação de provas pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2692

PROCEDIMENTO COMUM

0005833-07.2011.403.6139 - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP274096 - JOSE RAFAEL SOUZA ALMEIDA E SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Certifico que faço vista destes autos às partes do laudo da Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 263.

0001030-73.2014.403.6139 - MARIA JOSE PINHEIRO ROCHA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Maria José Pinheiro Rocha em face da Caixa Seguros S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP. À fl. 32, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. A parte ré, em contestação (fls. 39/138), arguiu, dentre outras preliminares, ilegitimidade passiva, carência da ação, litisconsórcio passivo necessário, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal, com a, consequente, alteração de competência. Denunciou à lide Cia Excelsior de Seguro. Trouxe, ainda, a alegação de prescrição e pedido de improcedência. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 140/168. À fl. 170, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejavam produzir. Às fls. 172/174 e 176/179, as partes apresentaram seus requerimentos quanto às provas que desejam produzir. À fl. 181, determinou-se a intimação da CEF, considerando o decidido o Agravo de Instrumento nº 0073328-46.2012.8.26.000 (7ª Câmara TJSP) e 0076740-82.2012.8.26.000 (8ª Câmara TJSP), para informar eventual interesse na lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 184/200, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demandada, e, em consequência, o declínio da competência à Justiça Federal, ou, na impossibilidade, sua admissão na qualidade de assistente da seguradora ré. Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito, frente às preliminares apresentadas. Juntou documentos às fls. 192/200. Às fls. 204/206, o juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 211, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 212, foi deferido o pedido de fl. 191, incluindo a CEF no polo passivo, como corré. Determinou-se a sua citação. Às fls. 215/216, houve revisão do despacho de fl. 212, com a determinação de emenda à inicial, frente à falta de determinação quanto aos vícios supostamente apresentados no imóvel, da data do sinistro, da origem da responsabilidade da ré, da indenização pretendida. Às fls. 217/224, a parte autora emendou a inicial. À fl. 225, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. À fl. 228, a Ré, Caixa Seguradora SA, manifestou-se acerca do despacho que determinou a comprovação da espécie de apólice é regida pela modalidade pública. Alega que o pedido da autora é fundado em apólice pública, expedida pela SUSEP através da Circular 111/1999, o que tornaria a natureza da apólice fato incontroverso, não podendo ser exigida outra prova da parte adversa, sob pena de ferir o disposto no Artigo 374 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido está arrimado na multa decenal que era prevista apenas na Apólice do Ramo 66 (Circular 111/99). Por essa razão, não se poderia indeferir o pedido da CEF de ingressar na lide sem, com isso, afastar também a possibilidade de conhecimento dos pedidos formulados na inicial por inépcia, uma vez que todos os pedidos sustentam-se na referida apólice. Diz, por fim, que teria sido juntado Cadmuts (cadastro nacional dos mutuários) e que o comprometimento do FESA/FCVS seria incontroverso. À fl. 235/248, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, reiterando seu interesse na lide, sem juntar novos documentos. Às fls. 250/273, a parte autora manifesta-se sobre o apresentado pela Caixa Econômica Federal. Requer-se a inversão do ônus da prova, alega a não comprovação da legitimidade da CEF face a não juntada da apólice, devendo ser mantida a competência estadual. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, às fls. 184/200 e 235/248, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide. Apresentou consulta de cadastro de mutuários e declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., apontando, com base no CPF nº 08494792822 e o endereço Travessa Dois, nº 590, lote 10, quadra F, o mutuário Luiz Reinaldo Rotelli Rocha, a data do contrato 29/09/1983. Considerando a data da celebração dos negócios jurídicos em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDL, para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Chamo o processo à ordem Trata-se de ação em que o autor, servidor público municipal aposentado, requer a revisão do valor dos seus proventos de aposentadoria. A ação foi ajuizada em face do INSS e do Município de Itapeva. Entretanto, foi determinada apenas a citação do primeiro réu (fl. 85). Assim sendo, cite-se o Município de Itapeva, mediante remessa dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002154-91.2014.403.6139 - ANESIO DIAS X RUTE PEREIRA DIAS (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Anésio Dias e Rute Pereira Dias em face da Caixa Seguros S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP. À fl. 63, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. A parte ré, em contestação (fls. 67/162), arguiu, dentre outras preliminares, ilegitimidade passiva, carência da ação, litisconsórcio passivo necessário, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal, com a consequente, alteração de competência. Denunciou à lide Cia Excelsior de Seguro. Trouxe, ainda, a alegação de prescrição e pedido de improcedência. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 168/191. À fl. 193, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejavam produzir. Às fls. 195 e 209, as partes apresentaram seus requerimentos quanto às provas que desejam produzir. Às fls. 220/221, houve despacho, determinado a intimação da CEF, para informar eventual interesse na lide, comprovando-o documentalmente, conforme termos do REsp 1.091.363-SC. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 224/259, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demanda, e, em consequência, o declínio da competência à Justiça Federal, ou, na impossibilidade, sua admissão na qualidade de assistente da seguradora ré. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, frente às preliminares apresentadas e, no mérito, a improcedência ante a impossibilidade de cobertura securitária no caso. Juntou documentos às fls. 260/294. Às fls. 295/296, o juízo estadual declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal. À fl. 297, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 249, foi determinada a emenda da petição inicial para informar a data de ciência do sinistro. Às fls. 300/302, a parte autora emendou a inicial. À fl. 254, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. À fl. 313, foi requerido prazo suplementar pela Caixa Econômica Federal, face à greve bancária que resultou na paralização da demanda administrativa. À fl. 314, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e reiterou os termos da manifestação de fls. 224/294. Às fls. 316/317, a parte autora apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, às fls. 224/294, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide no que se refere à ilegitimidade dos autores em virtude da ausência de relação contratual com o seguro e término da responsabilidade do seguro para com o contrato de financiamento original (em que consta como mutuário Benedito de Campos). Apresentou consulta de cadastro de mutuários e declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., com base nesse ato, apontando como data do contrato 29/09/1983. Na manifestação de fl. 314, reitera-se a extinção da apólice; que a hipoteca, vinculada ao bem por força do contrato formalizado por Benedito de Campos, encontrava-se cancelada e, portanto, não havia financiamento habitacional tendo o bem em questão como garantia, o que faz com que a aquisição do imóvel pelos autores tenha ocorrido livre de qualquer ônus. Considerando a data da celebração dos negócios jurídicos em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002156-61.2014.403.6139 - AMANDA DE CASSIA SOUZA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Amanda de Cássia Souza em face da Caixa Seguros S/A, em que a parte autora alega que o imóvel que é, atualmente, seu, foi adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP. À fl. 43, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. A parte ré, em contestação (fls. 50/161), arguiu, dentre outras preliminares, ilegitimidade passiva, carência da ação, bem como o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Trouxe, ainda, a alegação de prescrição e pedido de improcedência. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 165/188, reiterando os termos da exordial, impugnando os termos da defesa e requerendo a inversão do ônus da prova e perícia para a constatação do dano evolutivo. À fl. 190, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejavam produzir. Às fls. 192/200 e 208/209, as partes apresentaram seus requerimentos quanto às provas que desejam produzir. À fl. 212/213, determinou-se a intimação da CEF para informar eventual interesse na lide, comprovando-se documentalmente, nos termos do REsp 1.091.363-SC. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 216/251, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demanda, excluindo esta da lide, e, em consequência, o declínio da competência à Justiça Federal, ou, na impossibilidade, sua admissão na qualidade de assistente da seguradora ré. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, frente às preliminares apresentadas, bem como a improcedência, caso analisado o mérito. Juntou documentos às fls. 252/286. À fl. 287, o juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 289, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 291, determinou-se, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa, a apresentação de anuência da instituição financeira ao contrato particular de compromisso de compra e venda realizado pela parte autora e o mutuário, datado de 08/07/1999, uma vez que desde 25/10/1996 a anuência daquela se faz necessária. A emenda da inicial com a indicação da data de ciência dos vícios que supostamente acometem o imóvel foi também determinada. Às fls. 294/296, a parte autora informou que já quitou o imóvel, ainda que em nome da pessoa que lhe vendeu, razão pela qual entende não ser necessária a anuência da instituição financeira. Esclareceu que alguns dos danos foram verificados logo que tomou posse do imóvel e outros após tomar posse, sendo impossível precisar a data. Ressaltou que se trata de dano do tipo evolutivo, devendo haver perícia a lhe determinar o surgimento. À fl. 302, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de comprovar documentalmente seu interesse jurídico, com base nos critérios estabelecidos no EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, afetado por incidente de demanda repetitiva. À fl. 308, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, reiterando seu interesse na lide, sem juntar novos documentos, por considerar a pesquisa Delphos e Cadmut suficiente a comprovar o vínculo à Apólice 66, em relação ao mutuário original. Isto porque o mutuário original, José Carlos Ferreira, adquiriu o imóvel objeto dos autos da Empresa Municipal de Desenvolvimento Itaporanga (EMDESITA), em 05/08/1983. Posteriormente, aos 10/01/1985, compromissou-se à venda (através de contrato de gaveta) o imóvel a João Batista da Cruz e sua mulher, Mercedes Benedito da Cruz, que, por sua vez, transferiram os direitos sobre o imóvel à autora, em 08/07/1999. À fl. 310, a parte autora manifestou-se, dando ciência sobre a manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, às fls. 184/200 e 235/248, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide. Apresentou consulta de cadastro de mutuários e declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., apontando, com base no CPF nº 08494792822 e o endereço Travessa Dois, nº 590, lote 10, quadra F, o mutuário Luiz Reinaldo Rotelli Rocha e a data do contrato 29/09/1983. Considerando a data da celebração dos negócios jurídicos em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDL, para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-26.2015.403.6139 - GILSON MODESTO DE ALMEIDA X ELIANE REGINA DE SOUZA LEITE X HELENA MARIA DE ARAUJO X IDAÍRE DE SOUZA CAMARGO X IEDA TATIBANO MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS X IRENE ALVES DOS SANTOS X IVAN PROTÁSIO X JONAS JOSE DE PROENÇA X JOSE ANTONIO DE FATIMA CARDOSO X JOSE CARLOS LOPES DE MEIRA X JOSE LUCIO DO NASCIMENTO (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Gilson Modesto de Almeida e outros em face da Companhia Excelsior de Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Angatuba/SP e, às fls. 648/650, foi proferida decisão no sentido de haver incontroverso interesse da Caixa Econômica Federal em participar como Assistente Simples, ingressando no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, deslocando a competência para a Justiça Federal. À fl. 729, deu-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre seu interesse no processo e, em caso positivo, comprovar documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVCS, conforme fixado no Ecl nos Ecl no REsp 1091393/SC, afetado por incidente de demanda repetitiva. À fl. 797, a ré informa que a CEF a oficiou requerendo complementação da documentação dos autores no intuito de se averiguar o ramo da apólice em questão. Contudo, por não possuir os contratos de financiamento da parte autora, vê-se impossibilitada de cumprir o ofício. Informa que à Seguradora é apenas enviado, pelo Agente Financeiro, um relatório informando a inclusão/exclusão dos mutuários, já que não participa da contratação e, por isso, não possui o instrumento contratual. Ressalta, ainda, que no momento da contratação, os mutuários recebem sua via contratual, cabendo, pois a parte autora acostar os respectivos contratos. Por isso, requereu que a obrigação recaia sobre a parte autora ou o agente financeiro. À fl. 800, deferiu-se o prazo suplementar requerido para se manifestar sobre fl. 729 e sobre a petição de fls. 797/798. À fl. 803, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação declarando que, como representante do FCVCS, não possui interesse na presente lide, visto que não foi possível estabelecer o vínculo com a Apólice Pública Ramo 66. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a declaração de ausência de interesse apresentada pela Caixa Econômica Federal, é de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam e, conseqüentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação, nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVCS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVCS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVCS para que seja incluída a CEF na lide e, conseqüentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVCS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) Face à inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal, não há como sustentar a competência da Justiça Federal, devendo, por esse motivo, os autos regressarem à Justiça Estadual. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-11.2015.403.6139 - ACACIO DOS SANTOS X ADELINO BATISTA DOS SANTOS X AGENOR DE PAULA X AIRTON ESTEVAM DOS SANTOS X CICERO ZEFERINO DE LIMA X CLAUDINEI DONIZETI RODRIGUES X CLARICE DE FATIMA DA SILVA MORAIS X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA X DALVA FILOMENA RIBEIRO X DILMA DE OLIVEIRA MEDEIROS X ADAUTO MEDEIROS (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Acácio dos Santos e outros em face da Companhia Excelsior de Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Angatuba/SP. Foi apresentada contestação, às fls. 206/638. À fl. 639, determinou-se a manifestação da parte autora sobre a contestação, tendo decorrido o prazo sem apresentação de réplica (fl.640). Às fls. 641/643, houve decisão no sentido de haver incontroverso interesse da Caixa Econômica Federal em participar como Assistente Simples, ingressando no polo passivo da demanda e, conseqüentemente, deslocando a competência para a Justiça Federal. Às fls. 644/700, a parte ré juntou laudo de vistoria dos objetos da lide, visando contribuir com o deslinde da causa. À fl. 701, determinou-se o cumprimento da decisão de deslocamento de competência, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 703, os autos foram recebidos na Justiça Federal. À fl. 705, deu-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre seu interesse no processo e, em caso positivo, comprovar documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVCS, conforme fixado no Ecl nos Ecl no REsp 1091393/SC, afetado por incidente de demanda repetitiva. À fl. 713/725, a Caixa Econômica Federal juntou documentos que comprovam a não localização dos nomes dos autores junto ao cadastro Nacional de Mutuários, o que inviabilizou aferir o interesse do FCVCS. Por esta razão, requereu a apresentação dos contratos iniciais de aquisição de imóveis, por existir a possibilidade de não serem os autores os compradores originais. À fl. 726, deferiu-se parcialmente o pedido da CEF, intimando os autores Airton Estevam dos Santos, Cícero Zeferino de Lima, Clarice de Fátima da Silva e Dalva Filomena Ribeiro para apresentarem cópias dos contratos referentes à compra e venda do imóvel, pois, quanto aos demais, a petição inicial foi acompanhada de elementos suficientes para a identificação do contrato. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora. Frente ao relatado e considerando a manifestação de fls. 713/725, relatando não ter sido localizado o nome dos autores no Cadastro Nacional de Mutuários e requerendo apresentação dos contratos originais; a ausência de resposta dos autores frente à determinação de juntada dos referidos documentos (fls.726/728); e a existência de documentos juntados na contestação da ré (fls. 304/358), INTIME-SE à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no derradeiro prazo de 15 dias acerca do interesse em relação à autora acima mencionada, uma vez que tal pronunciamento se faz necessária à análise da competência e prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-36.2015.403.6139 - ALZIRA DE FATIMA TIBURCIO CAMPOS X ANTONIO CARLOS RABELO (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Alzira de Fátima Tiburcio e Antonio Carlos Rabelo em face de Bradesco Seguro S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 48, foi determinado o esclarecimento da atividade profissional e os rendimentos dos requerentes, bem como a juntada da respectiva prova documental. Determinou-se também a juntada dos contratos mencionados na exordial. Às fls. 50/53, a parte autora esclareceu sobre a renda mensal dos requerentes e juntou documentos. À fl. 54, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. A parte ré, em contestação (fls. 59/103), arguiu, dentre outras preliminares, inépcia da inicial; ilegitimidade passiva com a substituição processual pela CEF e, consequente, mudança de competência; falta de interesse de agir. Denunciou a CEF a lide e chamou ao processo a CDHU. Requeru, por fim, a improcedência, em caso de análise do mérito. À fl. 106, a parte ré pediu a juntada de uma guia de recolhimento de tributo estadual. Às fls. 108/129, juntou jurisprudência no sentido de que a CEF deve ser intimada para manifestar interesse no feito, como representante do FCVS. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 130/153. Às fls. 155/170, a parte ré pediu a juntada, novamente, de manifestação sobre a Lei 13.000/2014 e a jurisprudência decidindo pela intimação da CEF para dizer sobre seu interesse no feito. À fl. 171, tendo-se em vista a manifestação da ré, determinou-se que a CEF informasse eventual interesse na lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 175/218, declarando o interesse jurídico do SH e do FCVS, pois, segundo declaração da DELPHOS e relatório CADMUT, a natureza das apólices dos autores é pública e que a situação do FCVS é deficitária, devendo, por isso, haver a substituição processual com a exclusão da seguradora demandada, ou, na impossibilidade, a sua admissão na qualidade de assistente. Alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual face ao seu interesse na causa; a ilegitimidade do gaveteiro; falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo; prescrição. No mérito, trouxe a falta de prova do fato constitutivo do direito, uma vez que os autores não juntaram o contrato e os demonstrativos de pagamento dos encargos para demonstrar que os contratos estavam ativos; apólice extinta por contratos liquidados; tratar-se de vícios de construção, não cobertos pelo seguro; inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH. Juntou documentos às fls. 216/218. À fl. 219, determinou-se a manifestação dos requerentes sobre a petição e documentação juntadas pela CEF. Às fls. 223/242, a parte autora manifestou-se acerca das alegações e documentos trazidos pela CEF. À fl. 245, o juízo estadual declinou da competência, tendo-se em vista o interesse na causa manifestado pela CEF, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 249, foi certificada a remessa dos autos, que, à fl. 250, foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 251, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. À fl. 253/260, a Caixa Econômica Federal juntou documentos, no intuito de demonstrar a natureza da apólice e o interesse do FCVS. Às fls. 262/265, a parte autora manifesta-se sobre o apresentado pela Caixa Econômica Federal, requerendo a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, às fls. 175/218 e 253/260, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide. Apresentou consulta de cadastro de mutuários e declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., apontando, com base nos endereços informados pelos autores, os nomes dos mutuários originários e a data do contrato 07/05/1985. Considerando a data da celebração dos negócios jurídicos em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresse no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA Nº. 05/20181. A autora noticia o descumprimento da ordem de restabelecimento do fornecimento do medicamento pleiteado nos autos, após reiteradas intimações, em 04/10/2017 e 07/11/2017 (conforme fls. 527-verso e 540). Assim sendo, DEFIRO o pedido de fls. 550/551.2. DEPREQUE-SE ao Juízo Distribuidor da Subseção de Brasília/DF a intimação pessoal e em caráter urgente das autoridades a seguir relacionadas, ou quem os faça as vezes, para que forneçam à autora, no prazo de 5 dias, o medicamento ECULIZUMAB (Soliris), ininterruptamente, e em quantidade suficiente para o uso conforme prescrito à fl. 532 (80 frascos por ano), sob pena de desobediência e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, caput, IV, c/c 1º e 2º do CPC); SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3º andar, Brasília/DF - CEP 70.058-900); CONSULTOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 2º andar, sala 229, Brasília/DF), e; RESPONSÁVEL PELA COORDENADORIA DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 4º andar, sala 229, Brasília/DF). A carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da procuração outorgada à advogada da parte autora, da decisão de fls. 218/220, dos documentos médicos de fls. 531/532, da decisão de fl. 523 e da manifestação da ré de fls. 544/546. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br, ou via Malote Digital, nos termos do art. 232 do CPC.3. Sem prejuízo, INTIME-SE a UNIÃO, via correio eletrônico, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU, para que no prazo de 5 dias comprove nos autos o cumprimento da tutela de urgência, sob pena de multa diária de R\$500,00.4. Cumprida a determinação pela ré, dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 dias - advertindo-se-lhe de que, caso persista o descumprimento da ordem judicial, deverá informá-lo nos autos. No silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos, na forma da decisão de fl. 502.5. Transcorrido in albis o prazo para a manifestação da ré, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de OFÍCIO. Cumpra-se.

0001027-84.2015.403.6139 - ORLANDO VIEIRA MACHADO X OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PR059290 - ADILSON DALTOE) X EXCELSIOR SEGUROS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DESPACHO/MANDADO Trata-se de ação inicialmente proposta no Juízo Estadual da Comarca de Itapeva, Foro Distrital de Buri, em que controvertem as partes quanto ao dever de indenização por suposta ocorrência de sinistro acobertado pelo seguro adjeto ao contrato de mútuo do Sistema de Financiamento Habitacional - SFHA manifestação do CDHU, às fls. 395/445, juntou documentos e esclareceu serem apenas 02 das apólices objeto do processo do ramo 66, cuja seguradora responsável é a Caixa Administradora do FCVS. As demais são do ramo 68, de responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros. A Caixa Econômica Federal, às fls. 446/482, na qualidade de administradora do FCVS/SF, manifestou seu interesse nos contratos de financiamento habitacional do ramo 66 - SH/SFH - Pública, bem como apresentou suas teses de defesa face à pretensão dos autores. Em decisão proferida, às fls. 483/484, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação às apólices públicas, de interesse da CEF, determinando-se o desmembramento e o encaminhamento à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Itapeva/SP em relação a elas. A citação da requerida foi determinada para a apresentação de contestação. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, seguindo apenas em relação aos autores Orlando Vieira Machado e Osvaldo Oliveira dos Santos. Intimou-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que comprovasse documental e o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. Em cumprimento, a CEF, às fls. 498/502, efetuou a juntada de comprovantes de pesquisa da CADMUT e análise DELPHOS. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide, comprovando-a mediante apresentação de consulta de cadastro de mutuários e declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., que trouxe 30/07/1992 como data do contrato do autor ORLANDO VIEIRA MACHADO e 08/1996 como a data da averbação do contrato do autor OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Considerando a data da celebração dos negócios jurídicos em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a competência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isto posto, DECLARO a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a competência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por essa razão, DEFIRO o ingresso da CEF como assistente simples, nos termos dos artigos 119 a 123 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Frente à ausência de comprovação da citação da ré, Companhia Excelsior de Seguros para que ingresse na lide, expeça-se Carta de Citação à Requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, sob pena de incorrer nos efeitos do Artigo 344 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho, acompanhado de cópia da inicial, servirá de mandado de citação. Oportunamente, voltem os autos à conclusão.

0000182-81.2017.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA BENEDITA DE MOURA X LEVINA CAMARGO DE MOURA (SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

DECISÃO/MANDADO Fls. 173/174 e 152/155: Requer o Ministério Público a quebra do sigilo bancário da ré. Verifica-se, entretanto, que a causa de pedir relaciona-se a supostos indícios de prática de estelionato previdenciário. A pretensão cautelar, desse modo, transborda os limites desta lide, que se limita à pretensão de ressarcimento ao erário. Deve o Parquet Federal, portanto, apresentar a pretensão pela via própria. Dê-se vista da contestação ao autor e ao Ministério Público Federal. Por fim, verifica-se que o curador nomeado à lide, muito embora tenha constituído advogado e apresentado contestação nos autos, não compareceu à Secretaria do Juízo para a assinatura de Termo de Compromisso. Desse modo, renove-se a intimação pai da ré, ANTÔNIO CASSIANO DE MOURA, para que compareça à Secretaria deste Juízo, para assinar Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, a ser cumprido no endereço situado na Rua Jales, nº. 349, Vila Aparecida, Itapeva/SP - CEP 18401-110. Cumpra-se. Intimem-se.

0000526-62.2017.403.6139 - JOSE SEBASTIAO SOARES X MARINA GONCALVES DE LIMA X MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Em atenção à petição de fl. 388, em que a parte autora requereu a desistência da ação em relação a Maria Gonçalves de Lima, intimem-se as rés para que se manifestem, uma vez que ocorrido após a contestação (Art. 485, 4º, CPC). O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documental e seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) A Caixa Econômica Federal, em manifestação acerca de seu interesse na lide (fls. 327/346), disse identificar a natureza jurídica da apólice do contrato em questão como do ramo 66, contudo, não comprovou documental e a natureza do contrato e tampouco o esgotamento da reserva técnica do FESA. Intime-se, assim, a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos documentação hábil a demonstrar a natureza da contratação e o alegado comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-39.2010.403.6139 - HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 142), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 142). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 141, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se vista de vista a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 87), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

Verifico que o processo encontra-se findo ante o trânsito em julgado no Tribunal às fls. 147. No entanto, para baixa na distribuição e a remessa dos autos ao arquivo é necessária a inclusão do número do CPF do menor autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do número do CPF do menor Luan Vinícius de Sousa no sistema processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa de Oliveira e Alan Fortunato Ferreira de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, Francisco Ferreira de Albuquerque, ocorrido em 22/11/2008. Alega a autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus e que ele era trabalhador rural. Os autores sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Foram juntados procuração e documentos (fls. 09/19). Manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e pela citação da parte ré (fl. 20). Na decisão de fl. 21, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela; foi determinada à parte autora que apresentasse declaração de pobreza, para a posterior análise do pedido de gratuidade judiciária; foi determinada a citação; e foi determinada a expedição de ofício ao INSS, com vistas à apresentação do processo administrativo e de informações sobre os autores e o falecido. Foi devolvida a carta precatória expedida para a citação do INSS, com o seu cumprimento certificado (fls. 27/28). O INSS apresentou contestação (fls. 29/40), pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o finado era trabalhador urbano e havia perdido a qualidade de segurado antes do óbito; e que não foi comprovada a união estável alegada. Juntou documentos (fls. 41/42). Ofício do INSS às fls. 45/50. A parte autora apresentou réplica às fls. 51/55. Foi proferido despacho saneador à fl. 58, fixando os pontos controvertidos da demanda e designando audiência de instrução e julgamento. As fls. 61/63 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Recebidos os autos, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 71). Em audiência, foi requerido o adiamento da sua realização ante a ausência da autora e pelo MM. Juiz foi determinado que o exame do pedido ocorreria após o julgamento do conflito de competência nº 124645 pelo STF. Certidão da Secretaria à fl. 77, instruída com cópia de decisão proferida no conflito de competência nº 124645 (fl. 78). Pelo despacho de fl. 79 foi determinado que se deprecasse ao Juízo da Vara Distrital de Buri/SP a inquirição da autora e das testemunhas por ela arroladas. Intimou-se o INSS (fl. 80-v). Pelo Juízo deprecado foi realizada audiência de instrução, com a inquirição, apenas, das testemunhas da parte autora, conforme ata e termos juntados às fls. 109/111. Juntou-se a respectiva mídia à fl. 115. Por certidão, abriu-se vista às partes (fl. 116). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 118/119). Intimado (fl. 120), o INSS não se manifestou. Converteu-se o julgamento em diligência, para determinar à parte autora a apresentação dos documentos pessoais da demandante Rosa de Oliveira (fl. 122). Intimado (fl. 123), o INSS manifestou-se à fl. 124, requerendo a intimação da parte autora com vistas a que ela se manifestasse sobre a pesquisa anexa, referente ao processo nº 0012086-11.2011.403.6139, alegadamente com os mesmos pedido e causa de pedir (fls. 125/129). Pelo despacho de fl. 130 foi determinado à parte que esclarecesse no que a presente demanda difere da referida às fls. 124/129, bem como que cumprisse a ordem constante no despacho de fl. 122. Na petição de fl. 131, em nome do autor Alan, foi alegado que a decisão acostada favoreceu apenas a sua genitora e que ela já transitou em julgado. Por meio da manifestação de fl. 133, em nome do autor Alan, foi requerida a juntada da cópia dos documentos pessoais da autora Rosa (fl. 134). À fl. 135 foi concedido prazo à parte autora para regularizar a representação processual do autor Alan, ante a maioridade no curso do processo. Pela parte autora foi requerida a juntada de procuração, declaração de pobreza e cópia de documentos pessoais (fls. 136/140). Foi intimado o INSS (fl. 141), que se limitou a apor o seu ciente no verso. Foi certificado nos autos o resultado da consulta ao andamento do processo nº 0012086-11.2011.403.6139, bem como a juntada das cópias de decisões proferidas na respectiva ação, extraídas do SIAPRIWEB (fls. 143/150). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Litispendência. Verifica-se que a parte ré, por meio da manifestação de fl. 124, insinuou a existência de litispendência relativa ao processo nº 0012086-11.2013.403.6139, em fase de execução, adstrita à autora Rosa, requerendo, ao final, que ela fosse intimada para se manifestar a respeito. Pelo INSS foi juntada a pesquisa DATAPREV de fl. 125, na qual se verifica a implantação de pensão por morte em benefício da autora Rosa, com DIB em 25/01/2011, DER em 11/09/2015 e DIP em 20/08/2015. Na referida pesquisa, há registro de que a concessão decorreu de ação judicial. Ademais, a Autarquia coligiu cópia de decisão proferida pelo Tribunal que, no julgamento de apelação interposta pelo INSS, manteve a condenação no processo nº 0012086-11.2013.403.6139, reformando a sentença apenas quanto aos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária (fls. 126/129). Instada a se manifestar a respeito do alegado pela parte ré, a parte autora, de modo superficial, disse que a decisão acostada, já transitada em julgado, favorecera apenas a autora Rosa e que a presente ação deveria prosseguir em relação ao autor Alan, que era menor à época do óbito (fl. 131). Não formulou pedido expresso, tampouco juntou documentos atinentes a outra demanda. Entretanto, da pesquisa coligida às fls. 143/151, depreende-se que, constatada a litispendência no processo nº 0012086-11.2013.403.6139, visto que iniciado após o presente, aquele foi julgado extinto sem a resolução do seu mérito. Anote-se que apenas a autora Rosa figura no polo ativo do processo nº 0012086-11.2013.403.6139 e que, quando do reconhecimento da litispendência, aquela demanda já estava na fase de execução de sentença, embora o seu ajuizamento tenha sido posterior ao da presente. Logo, a pensão cuja implantação consta da pesquisa de fl. 125 é a que decorre da sentença condenatória proferida naquela demanda e que foi posteriormente nulificada ante o reconhecimento da litispendência. Não há que se falar, portanto, que houve a satisfação, naquela outra ação, do direito à pensão por morte alegado pela autora Rosa de Oliveira Souza. Desse modo, tendo em vista que já reconhecida a litispendência no processo nº 0012086-11.2013.403.6139, conforme elucidado acima, é de se prosseguir com o exame do mérito da presente ação e o julgamento do pedido deduzido pelos autores Alan Fortunato Ferreira de Albuquerque e Rosa de Oliveira Souza. Documentos em Nome de Terceiros. Verifica-se que as pesquisas do DATAPREV coligidas pela parte ré às fls. 46/47, conforme salientado pela parte autora em réplica à contestação (fl. 54), referem-se pessoa estranha ao processo, a saber: Rosângela Veloso de Lara, inscrita no CPF sob o nº 202.591.648-52. Assim, de rigor o indeferimento da juntada dos referidos documentos (fls. 46/47), bem como o seu desentranhamento destes autos. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo;

(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008):(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que façam com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assuntes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o exercício de atividade rural por Francisco Ferreira de Albuquerque até o seu óbito, em 22/11/2008, e a união estável entre ele e a autora Rosa de Oliveira. O óbito de Francisco Ferreira de Albuquerque, em 22/11/2008, foi comprovado pela respectiva certidão, cuja cópia foi acostada à fl. 12. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, como trabalhador rural, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 11/12 e 15/19. O autor Alan, nascido em 04/02/1993, teve sua qualidade de dependente demonstrada por meio da certidão de nascimento de fl. 11, que comprova que o falecido era o seu genitor, bem que o demandante tinha 15 anos de idade quando do óbito de Francisco. Neste caso, não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Visando comprovar a união estável com o falecido, a parte autora juntou o documento de fl. 11. Narra a inicial que o requerimento administrativo de pensão por morte fora indeferido porque o finado havia perdido a qualidade de segurado quando do seu óbito. Observa-se que o documento de fl. 14 comprova que, em 28/11/2008, foi realizado o requerimento administrativo de pensão por morte (espécie 21) do instituidor Francisco Ferreira de Albuquerque, porém, não comprova o seu indeferimento, tampouco indica os nomes dos requerentes. Ademais, argumenta a parte autora que a concessão do benefício independe do cumprimento de carência, que a CTPS do finado demonstra que ele contribuiu para a o RGPS e que, na data do óbito, Francisco exercia atividade rural (fl. 03). Sustenta que a perda da qualidade de segurado não afasta o direito dos dependentes ao recebimento da pensão, bastando que o instituidor tenha sido contribuinte do RGPS. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 23/06/2015 (fls. 109/111), pelo Juízo da Vara Distrital de Buri, a testemunha compromissada Benedito Camilo disse, em resumo, que: conheceu Francisco; não conviveu muito tempo com ele, conhecia-o meio por fora; Francisco não era seu vizinho; moravam em lados diferentes; conheceu Francisco passando pela rua com a esposa dele e com o filho dele, pequenininho; Alan; não sabe qual era o trabalho dele, o conheceu muito pequenininho; conhecia a família dele; nunca ouviu nada sobre o trabalho dele; não sabia o que o pai dele fazia na época em que ele faleceu. Em seguida, feito o esclarecimento pelo Magistrado de que ele perguntava sobre o trabalho do falecido Francisco, não sobre o autor Alan, a testemunha Benedito Camilo disse, em resumo, que: Francisco era rural, mas não sabe o que ele fazia nem onde; Francisco era lavrador, da roça; não sabe por quanto tempo ele trabalhou nisso; até Francisco falecer, ele era desse ramo; sabe disso porque conhecia bem os familiares do Francisco. A testemunha compromissada Lucineia Ferreira de Albuquerque disse, em resumo, o seguinte: conhece Alan da vizinhança; conheceu Francisco, pai dele; conviveu com Francisco por 2 anos mais ou menos; Francisco era aposentado e a depoente e outros o ajudavam; Francisco já era aposentado; nos 2 anos em que teve

contato com Francisco, ele estava na casa cuidando da mãe dele, porque a mãe dele tinha algum problema também; na época em que Francisco faleceu, não sabe se ele exercia atividade rural; ouviu as pessoas falarem que Francisco trabalhou como rural e que ele tinha problemas nas pernas, assim como que a esposa dele tinha problemas também. Verifica-se que as testemunhas não foram inquiridas sobre a alegada união estável, embora a advogada da parte autora estivesse presente na audiência e lhe tenha sido conferida a oportunidade de formular perguntas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da certidão de óbito de Francisco (fl. 12), evento ocorrido em 22/11/2008, documento em que lhe foi atribuída a profissão de lavrador; a cópia da certidão de nascimento do autor Alan (fl. 11), evento ocorrido em 04/02/1993, em que o falecido também foi qualificado como lavrador; e a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do finado (fl. 18), emitido em 24/07/1969, no qual lhe foi atribuída a mesma profissão. Na CTPS de Francisco (fls. 19 e 15/16), foram registrados os seguintes contratos de trabalho: de 03/1985 a 02/1988 e de 04/04/1988 a 04/1989, estes no cargo de trabalhador braçal e mantidos com o Município de Buri; de 01/11/1994 a 17/07/1995, no cargo de trabalhador braçal, em estabelecimento agropecuário, mantido com o empregador João Brazílio Ramos Junior, este com estabelecimento no Sítio Apiaí Mirim, em Buri/SP. Na anotação deste último contrato de trabalho (01/11/1994 a 17/07/1995), houve rasura no ano da data de início do contrato. O documento de fl. 17, que não seve como início de prova material do alegado labor rural, é cópia de cartão do INAMPS, em nome do falecido e com validade até 05/1987, no qual há indicação da profissão de trabalhador braçal, apenas. No que atine à atividade probatória do réu, observa-se que o INSS, com a contestação, apresentou pesquisa do CNIS referente ao falecido (fls. 41/42). Todavia, as cópias impressas e encaminhadas pelo Juízo Estadual estão parcialmente ilegíveis. Ademais, verifica-se que, em cumprimento ao determinado à fl. 21, o INSS, por meio de ofício da Gerência da Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, (fl. 45), apresentou as pesquisas de fls. 46/47, referentes à Rosângela Velosa Lara, pessoa estranha ao processo, bem como as pesquisas de fls. 48/50 referentes ao finado. Tais documentos também estão parcialmente ilegíveis, pois que os dados constantes em sua margem direita foram encobertos pelas certidões de assinatura digital e de conferência com o original, geradas pelo sistema utilizado pelo Juízo Estadual. Da parte legível dos aludidos documentos (fls. 42 e 48/50), conclui-se que não há registro no CNIS do contrato de 01/11/1994 a 17/07/1995, para o empregador João Brazílio Ramos Junior, constante na CTPS de Francisco (fls. 42 e 49). Ademais, ao falecido Francisco fora concedido o benefício de amparo social ao idoso, requerido em 24/08/2006 (fl. 50). O ano da respectiva DIB foi sobreposto pelas anotações já referidas, mas o dia e o mês são os mesmos da DER. A cessação do benefício assistencial ocorreu pelo óbito de Francisco. Na pesquisa de fl. 50, consta, também, o indeferimento do pedido de concessão de amparo à pessoa portadora de deficiência, apresentado por Francisco em 31/08/2008, sendo que o parecer contrário do médico perito foi o motivo apontado para a rejeição do requerimento. Saliente-se que, na contestação, o INSS alegou trabalho urbano do falecido pelos períodos em que ele manteve contrato com o Município de Buri. Sobre o trabalho urbano alegado pela parte ré, a parte autora, em réplica, disse que a CTPS do falecido demonstra que ele trabalhou...durante algum tempo com registro profissional (aproximadamente 5 anos), de forma descontinua como trabalhador rural, e após, continuou trabalhando, porém sem vínculo... (1º parágrafo da fl. 52). A manifestação da parte autora a esse respeito, como se observa, foi confusa. Conforme o CNIS de fl. 49, o falecido manteve contrato de trabalho com o Município de Buri a partir de 04/03/1985, este sem indicação da ocupação e da data do seu término; e de 12/05/1995 a 09/12/1996, este em ocupação não cadastrada (CBO 99.190). Já na CTPS do finado (fls. 15/16), os registros de trabalho para o Município de Buri referem-se aos períodos de 04/03/1985 a 02/02/1988 e de 04/04/1988 a 04/1989. A CTPS, portanto, diverge do CNIS por não registrar trabalho para o Município de Buri no período de 12/05/1995 a 09/12/1996. Ademais, na CTPS há outro registro, parcialmente concomitante a este, a saber: de 01/11/1994 a 17/07/1995, para o empregador João Brazílio Ramos Junior, em estabelecimento agropecuário. É de se salientar, também, que parte autora não fez alusão, na inicial e na réplica, ao amparo social ao idoso recebido pelo finado a partir de 08/2006. O que se observa é que, na réplica, a parte autora insistiu no exercício de atividade rural por Francisco até o óbito (fl. 54). No que atine ao alegado labor campesino, a prova testemunhal, por seu turno, é pobre, dado que genérica em demasia, sem narrativa aprofundada e cronológica. A testemunha Benedito Camilo, em uma narrativa insegura, primeiro, disse não saber por quanto tempo nem onde Francisco trabalhou na roça, afirmando apenas que sabia que o finado era lavrador. Depois, contradizendo-se, disse que Francisco foi lavrador até o seu falecimento, mas que obteve tal informação por meio dos familiares dele. Já a testemunha Lucineia deu a entender que o seu convívio com Francisco limitou-se aos dois anos anteriores ao óbito dele e afirmou que, neste período, ele já era aposentado, decerto referindo-se ao amparo social que lhe fora concedido em 2006. Ademais, ela disse não saber se o finado exercia atividade rural, afirmando que apenas ouviu outras pessoas dizerem que ele fora trabalhador rural. Desse modo, dos depoimentos colhidos não se constata que Francisco tenha exercido atividade rural até o seu óbito, bem como não se verifica por quanto tempo e quando teria ocorrido o labor campesino do qual as testemunhas apenas ouviram falar. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido, despicienda a análise sobre a alegada união estável entre a autora e o falecido na data do óbito dele. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora Rosa de Oliveira de Souza no sistema, conforme documentos pessoais cujas cópias foram coligidas à fl. 134. Ademais, desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 46/47. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 160). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 159, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0000016-25.2012.403.6139 - CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando o teor da certidão de fls. 198/198v. (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 133). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 132, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0000697-92.2012.403.6139 - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000943-88.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000052-33.2013.403.6139 - JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000082-68.2013.403.6139 - REGIANE DE MELLO COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 115), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000324-27.2013.403.6139 - NELSI DOMINGUES DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 108), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000698-43.2013.403.6139 - JULIO BUENO DE BARROS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 69), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000783-29.2013.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 65), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001356-67.2013.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sebastião Nelo Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 8/19). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse início de prova material, para fins de comprovação da qualidade de segurado e carência necessária para a concessão do benefício. O postulante requereu o prazo de 30 dias para cumprir a emenda, fl. 22, e apresentou outros documentos médicos, fls. 23/24, 25/44 e 45/63. Pelo despacho de fls. 64 foi determinada a realização de perícia médica e a citação da Autarquia Federal. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 70/78, prova sobre a qual a autora manifestou-se à fl. 85. Réplica às fls. 81/84 Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 86/91), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo. Pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Juntou documentos às fls. 88/91. À fl. 93 foi determinado que o autor promovesse o requerimento administrativo do benefício. Diante do transcurso do prazo, foi determinada a intimação pessoal do autor para que cumprisse o despacho (fl. 95). O demandante não foi encontrado para intimação pessoal no endereço indicado nos autos (fl. 97). Foi determinado à advogada do requerente que informasse o endereço correto de seu representado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo (fl. 101), tendo, porém, permanecido silente (fl. 102). Diante da inércia do autor, foi dada vista dos autos ao INSS para que se manifestasse nos termos do art. 485, 6º, do CPC (fl. 103). A parte autora manifestou-se à fl. 104, informando seu endereço. À fl. 106 o INSS pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. À fl. 107 foi determinada novamente intimação pessoal do autor para que comprovasse o requerimento administrativo do benefício. À fl. 112 o autor requereu a desistência da ação. Intimado pessoalmente (fl. 115), não houve nenhuma manifestação posterior nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizará o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da parte autora e caracterizaria o interesse processual. O autor foi intimado para apresentar o comprovante do requerimento administrativo (fl. 93), entretanto, permaneceu inerte (fl. 94). Intimado pessoalmente (fl. 115), o postulante não se manifestou. Ciente da determinação do Juízo para que apresentasse o requerimento administrativo, o postulante deixou de fazê-lo. Logo, carece o demandante de interesse processual na propositura da presente demanda. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001569-73.2013.403.6139 - JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Trata-se de embargos de declaração opostos por Josefa dos Santos Rodrigues, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 124/128. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 124/128, no que tange à fixação de honorários advocatícios, requerendo que seja determinada a aplicação do percentual requerido na inicial. Entretanto, como se observa do dispositivo da sentença (fl. 128), restou claro que a fixação da verba honorária será realizada após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, inc. II, do CPC. Consta-se, portanto, inexistir a alegada omissão no julgado embargado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 124/128.

0001616-47.2013.403.6139 - POLIANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001799-18.2013.403.6139 - REGIANE COSTA CAMPOS (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001818-24.2013.403.6139 - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 139). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 138, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0001960-28.2013.403.6139 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 1969 a 1974 e de 1977 a 1979, períodos estes que não foram reconhecidos pelo réu quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/44). O despacho de fl. 46 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/50), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/54. Réplica às fls. 58/59. À fl. 60 foi designada audiência de instrução a ser realizada neste juízo. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 64/69). É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material como o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juízo não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor nos períodos de 1969 a 1974 e de 1977 a 1979. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 40/44. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 25/10/2016 neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 64/69). Em seu depoimento pessoal, o autor disse ter nascido no Bairro Itaboa, em Ribeirão Branco, e começou a trabalhar em lavoura com 20 anos de idade. Trabalhava em lavoura de milho e feijão, num bairro do lado, como boia-fria. Trabalhou na lavoura até começar a laborar em empresas. Foi trabalhar na empresa Engesfel, na linha de ferro. Quando saiu dessa empresa, foi trabalhar um tempo na lavoura de milho e feijão, nos mesmos lugares que já tinha trabalhado. Trabalhava a semana inteira. Recebia por semana. Trabalhou para Irani Ferreira e para Sidirlei Ribeiro. As testemunhas não trabalharam com ele, mas o conheceram na época em que ele exerceu trabalho rural. Disse ter começado a trabalhar com 09 anos, com o pai dele que era lavrador. Trabalhava na propriedade do pai dele, ajudando-o. Quando seu pai faleceu, começou a trabalhar fora. Ia trabalhar como boia-fria a pé e de bicicleta. A testemunha Joel de Freitas disse conhecer o autor há uns 55 anos. Relatou que o autor começou a trabalhar na roça com uns dez anos de idade, com os pais dele no começo e depois com outras pessoas. O autor trabalhou num bairro vizinho para Irani, depois de ter saído de trabalhar com os pais. Ele também trabalhou para Sidirlei, mas não se recorda em que época isso ocorreu. Não trabalhou com o autor, mas o via indo trabalhar. A testemunha Antonio Carlos de Souza disse conhecer o autor há uns 38 a 40 anos. Quando o conheceu o autor trabalhava na lavoura nos arredores do Bairro Itaboa. O autor trabalhava, na época, para Irani e para Dirlei. O autor carpiá roça, plantava feijão e milho. Ele trabalhou por volta de 1977 a 1979, aproximadamente. Não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou na lavoura. O depoente José Antunes de Souza disse conhecer o autor desde a infância. O autor trabalhou desde pequeno, com o pai dele. O autor também trabalhou para os outros, por fora. Depois disso ele não voltou a trabalhar com o pai dele. Ele trabalhou para Irani Ferreira e para Dirlei. Não lembra por quanto tempo o autor trabalhou na roça. Quando o autor saiu para trabalhar na lavoura, já era adulto. O autor trabalhava por dia e por empreita. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os seguintes documentos apresentados, por cópias, pela parte autora: certificado de alistamento militar, emitido em 09/03/1972, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 40); certidão emitida pelo cartório eleitoral de Itapeva, informando que na inscrição eleitoral do autor, realizada em 17/08/1973 constou como profissão dele lavrador (fl. 41); inscrição eleitoral do autor, emitida em 17/08/1973, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 42); certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 1977 e 1979, nas quais ele foi qualificado como lavrador (fls. 43/44). O réu, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que o primeiro registro de contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 01/08/1974 (fl. 52). O autor afirmou que começou a trabalhar na roça aos 20 anos e não foi capaz de demonstrar a menor certeza a respeito dos períodos alegados na inicial. Só depois da intervenção do advogado é que ele passou a dizer que trabalhou na roça a partir dos 9 anos de idade. No que atine aos depoimentos das testemunhas, são vagos e sem cronologia, parecem decorados, ante a repetição não circunstanciada dos nomes de dois padrões. Assim, é possível reconhecer como de atividade rural, apenas, o ano de emissão de cada documento apresentado pelo autor como início de prova material, nos termos do Capítulo I, art. 116, IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015. Tendo o demandante apresentado documentos emitidos nos anos de 1972, 1973, 1977 e 1979 (fls. 40/44), reconhece-se como de atividade camponesa os períodos de 01/01/1972 a 30/12/1972, de 01/01/1973 a 30/12/1973 e de 01/01/1977 a 30/12/1977 e de 01/01/1979 a 30/12/1979. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 19/03/2013 (fl. 38), a parte autora contava com 29 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição e carência de 303 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora era insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 19 anos e 06 meses e 09

dias de contribuição e carência de 187 meses, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor precisava contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 14, por ocasião do requerimento administrativo (19/03/2013 - fl. 38), o autor havia cumprido o requisito etário. Teria, portanto, que cumprir o pedágio necessário para obtenção do benefício, atingindo, 34 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Entretanto, conforme já explanado anteriormente, na data do requerimento administrativo, o autor contava com apenas 29 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição. Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após o requerimento administrativo o demandante continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da pesquisa CNIS em anexo, o autor continuou laborando, porém, ainda que se considere até o último dia do último mês que ele laborou, ou seja, outubro de 2017, ele ostenta apenas 33 anos, 07 meses e 30 dias de contribuição, consoante planilha abaixo. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o autor desempenhou atividade rural de 01/01/1972 a 30/12/1972, de 01/01/1973 a 30/12/1973, de 01/01/1977 a 30/12/1977 e de 01/01/1979 a 30/12/1979. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002242-32.2014.403.6139 - PAULO LUIZ TAVARES BATISTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulo Luiz Tavares Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que é portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 08 traz extrato do CNIS que não pertence ao autor. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse seu pedido e comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 11), tendo ele apresentado apenas o indeferimento administrativo (fl. 15). Às fls. 16/19 o autor colheu novos documentos médicos. Determinada a intimação pessoal do autor (fl. 20), ele esclareceu o pedido (fl. 24). Pelo despacho de fls. 27/28 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a posterior citação do INSS. O laudo médico foi produzido às fls. 30/40, prova sobre a qual o autor pronunciou-se à fl. 47. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 49/58, tendo o autor se manifestado à fl. 61. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/66), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/72. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 74/78, pela improcedência do pedido e apontou a existência de documentos nos autos que não se referem ao autor (fls. 08 e 44/46). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INUSCETIVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/02/2016, concluiu-se ser o autor portador de Coxartrose bilateral, doença que ocasiona a redução da capacidade para o trabalho habitual de forma parcial e temporária (questos 1 e 2, fls. 35 e 36). Esclareceu o profissional que a incapacidade constatada é decorrente das limitações físicas impostas pela(s) patologia(s) apresentada(s) e confirmadas pelo presente exame médico pericial (questo 6, fl. 38). Sugeriu o perito a reavaliação médica pericial em quatro meses (questo 9, fl. 38vº). A propósito, consta do laudo: Nascido em 26/04/1967. Histórico ocupacional: O periciando refere que trabalhou como agente funerário até 09/2013; Refere que após esta data não exerceu novas atividades laborais remuneradas. O autor não apresenta sua CTPS; (...) (fl. 32) Histórico médico: O autor relata que em 2013 aproximadamente apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores nos quadris. Informa que inicialmente buscou auxílio médico em ambulatório / consultório de ortopedia, onde foi tratado com fisioterapia e medicamentos, não tendo evoluído satisfatoriamente; Não foi submetido a nenhum tratamento cirúrgico ortopédico. Refere ainda que em 09/2013 em função do agravamento do quadro teve sua capacidade funcional prejudicada, o que o impedia de exercer sua atividade profissional de forma habitual. Atualmente com queixa de dores na bacia e nos quadris. (...) Alega que com o tratamento estabelecido (medicamentos e fisioterapia) não obteve melhora do quadro ortopédico. (fl. 32/33). Exame físico especial - ortopédico: (...) Quadris com dor subjetiva e diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. (...) (fl. 33). CONCLUSÃO: A patologia diagnosticada gera uma redução de capacidade parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual do periciado. (...) (fl. 35). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com o autor. Malgrado o médico perito tenha concluído pela incapacidade parcial do autor para o trabalho, bem como que ele deve ser submetido à reavaliação médica em quatro meses, constata-se que o demandante, que possuía 48 anos de idade na data da perícia, apresentava diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão extensão e rotação e limitações físicas impostas pelas patologias apresentadas. Ademais, do estudo socioeconômico constata-se que o autor encontra dificuldades para trabalhar, pois em razão da fragilidade de seu estado de saúde, fica impossibilitado de exercer atividade laborativa (fl. 51). No caso, o autor sofre desde 2013 as consequências da doença (fl. 09), estando impossibilitado de exercer suas atividades habituais ou outra profissão. Inclusive, embora possa ser tratada, a doença do autor pode até exigir cirurgia, o que aponta prognóstico incerto. Assim, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Logo, pelos motivos expostos, deve ser considerado como preenchido o requisito de deficiência que importa em privação de condições para promoção do próprio sustento, nos termos da legislação aplicável. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 22/06/2016, indicou ser o núcleo familiar composto pelo autor; por sua esposa, Rosenin Modesto da Silva Batista, 45 anos de idade; por sua filha Janaine Modesto Batista, 19 anos de idade, casada com Samuel Siqueira Rodrigues, 18 anos de idade. Primeiramente, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Assim, a filha do autor, que é casada, e o genro não integram o conceito legal de família. Sobre a renda familiar, consta que o demandante não possui renda e sua esposa, Rosenin Modesto da Silva Batista, nunca trabalhou com carteira assinada e também nunca tirou, sempre trabalhou como diarista, realiza faxina 3 ou 4 vezes por semana, no valor de R\$ 40,00 cada faxina, não tem renda fixa e recebe em média R\$640,00 pelos serviços eventuais. O autor recebe o valor de R\$160,00 advindo do Programa Bolsa Família, o que não pode ser computado, por ser um programa social de transferência de renda, nos termos do art. 4º, 2º, inc. II, do Anexo ao Decreto nº 6.214 de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.617 de 2011. Do aludido estudo extrai-se que o postulante possui despesas com alimentação (R\$400,00), luz elétrica (R\$75,00), água (R\$40,00), medicamentos (R\$100,00) e gás de cozinha (R\$50,00), totalizando R\$935,00. Descreveu a assistente social que o autor reside em moradia própria, avaliada em cerca de R\$25.000,00, de alvenaria, coberta por telha de Eternit, piso frio, fracionada em 3 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro, provida de água encanada, luz elétrica e esgoto. A casa está guarnecida de mobiliários simples, um dos quartos tem forro de pvc, apresenta algumas paredes sem reboco e quintal em cimento grosso. Relatou o autor à assistente social que não tem como trabalhar, em razão da fragilidade de seu estado de saúde, que faz tratamento médico no PSF de seu bairro, devido ter dores constantes no quadril e que aguarda a realização de cirurgia. Pondera que o autor faz uso de medicamento manipulado, que nem sempre tem dinheiro para comprá-lo, necessitando muitas vezes da ajuda de sua genitora, de vizinhos, ou da Assistente Social para aquisição. No que atine à atividade probatória do INSS, verifica-se do extrato do CNIS do autor que ele trabalhou nos intervalos de 05/01/2001 a 04/04/2011; 12/07/2014 a 01/12/2014; 01/03/2016 a 05/10/2007; 01/08/2008 a 30/06/2009 e de 01/07/2011 a 25/09/2013 (fl. 67). Desnecessária a incursão sobre as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome da filha do autor, posto que ela não integra o núcleo familiar dele. O autor pede que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento administrativo, que foi realizado em 29/01/2015 e indeferido sob o fundamento de não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 25). Verifica-se que o autor é portador de doenças que não se originam subitamente. Ademais, constata-se do exame médico de fl. 09, datado de 06.08.2013, que o autor já era portador das doenças descritas na inicial, prevalecendo a sua versão, no sentido de que possui impedimento de longo prazo. No que tange à situação econômica, a renda da esposa do autor, Rosenin Modesto da Silva Batista, não pode ser considerada por ser esporádica e incerta. Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Preenchidos os requisitos de impedimento de longo prazo e miserabilidade, a procedência é medida de rigor. Logo, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 29/01/2015 (fl. 26). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo em 29.01.2015 (fl. 26). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o

limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 8 e 43/46.

0002336-77.2014.403.6139 - LENI LUCIO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 122), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001925-68.2013.403.6139 - SUELEN DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfbtr/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000365-57.2014.403.6139 - CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfbtr/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfbtr/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002210-27.2014.403.6139 - LEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 91), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0002479-66.2014.403.6139 - ANA CELIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos observo a existência de divergência entre o nome da parte autora no polo ativo, qual seja Ana Célia dos Santos, com o nome que consta averbado na certidão de casamento: Ana Célia dos Santos Oliveira. Assim, esclareça a parte Autora a divergência apontada, bem como as providências necessárias para sua regularização processual, quais sejam, apresentação de nova procuração por ela assinada, atualização e retificação de cadastro junto a Receita Federal (CPF) e a cópia atualizada do RG. Após, vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfbtr/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação da parte autora verifico que a mídia (DVD) de fls. 174 não pertence à carta precatória nº 0000676-53.2016.8.26.0691, referindo-se às partes de outro processo. Por tal motivo, desentranhe a Secretaria a mídia de fl. 174, afixando-os na contracapa dos autos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000551-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-06.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações de fl. 237/238.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 301 mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, nos termos do despacho exarado às fls.199/199v. Em relação à substituição da parte autora, o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05.12.2013 (certidão de óbito à fl. 156), deixando 06 filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição de Malvina Oliveira de Araujo, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, por:1) Dario Fernandes. 2) Derli Aparecida de Araujo.3) Ana Paula de Oliveira.4) Edmundo Fernandes.Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.Em relação aos possíveis sucessores, Ana Sílvia dos Santos Moraes e Cezar Aparecida dos Santos, aguardam-se esclarecimentos nos termos do despacho de fls. 184, a fim de que esclareçam a filiação em relação à falecida autora.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-02.2010.403.6139 - CARMINDO DIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CARMINDO DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 152: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 147) ou PAGO (fl. 154), nomenclaturas que significam o depósito na instituição bancária, tão somente.Entretanto, não se tem notícia, nos autos, do efetivo levantamento ou não dos valores depositados. Tampouco constam dos autos documentos que comprovem o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017.Assim sendo, não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade.Comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

0000700-81.2011.403.6139 - SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTIAGO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 122: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 115) ou PAGO (fl. 124, nomenclatura que significa o depósito na instituição bancária, não o levantamento), não se tendo notícia, nos autos, de seu efetivo levantamento ou não, de forma que não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade.Assim sendo, comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

0000740-63.2011.403.6139 - JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Pedido de fl. 120: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 116) ou PAGO (fl. 122), nomenclaturas que significam o depósito na instituição bancária, tão somente.Entretanto, não se tem notícia, nos autos, do efetivo levantamento, ou não, dos valores depositados. Tampouco constam dos autos documentos que comprovem o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017.Assim sendo, não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade.Comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 124: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 117) ou PAGO (fl. 126, nomenclatura que significa o depósito na instituição bancária, não o levantamento), não se tendo notícia, nos autos, de seu efetivo levantamento ou não, de forma que não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade.Assim sendo, comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

0002516-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA UBALDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Pedido de fl. 167: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 159) ou PAGO (fl. 169, nomenclatura que significa o depósito na instituição bancária, não o levantamento), não se tendo notícia, nos autos, de seu efetivo levantamento ou não, de forma que não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade.Assim sendo, comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

0003936-41.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA LEODORO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Pedido de fl. 124: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 117) ou PAGO (fl. 126, nomenclatura que significa o depósito na instituição bancária, não o levantamento), não se tendo notícia, nos autos, de seu efetivo levantamento ou não, de forma que não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade.Assim sendo, comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

0005585-41.2011.403.6139 - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 88: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 82) ou PAGO (fl. 90), nomenclaturas que significam o depósito na instituição bancária, tão somente.Entretanto, não se tem notícia, nos autos, do efetivo levantamento ou não dos valores depositados. Tampouco constam dos autos documentos que comprovem o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017.Assim sendo, não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade.Comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, sob pena de indeferimento.Intimem-se as partes.

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCOS JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA X MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 127: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 83) ou PAGO (fl. 129), nomenclaturas que significam o depósito na instituição bancária, tão somente. Entretanto, não se tem notícia, nos autos, do efetivo levantamento ou não dos valores depositados. Tampouco constam dos autos documentos que comprovem o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017. Assim sendo, não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade. Comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes.

0001089-61.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 145: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 138) ou PAGO (fl. 147, nomenclatura que significa o depósito na instituição bancária, não o levantamento), não se tendo notícia, nos autos, de seu efetivo levantamento ou não, de forma que não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade. Assim sendo, comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES URSULINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE LOURDES URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 82: conforme a certidão e documento retro, o ofício requisitório em questão foi LIBERADO (fl. 74) ou PAGO (fl. 84), nomenclaturas que significam o depósito na instituição bancária, tão somente. Entretanto, não se tem notícia, nos autos, do efetivo levantamento ou não dos valores depositados. Tampouco constam dos autos documentos que comprovem o cancelamento do requisitório em questão, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017. Assim sendo, não há como atender o pleito da signatária sem incorrer em risco de pagamento em duplicidade. Comprove documentalmente a advogada petionária o cancelamento do requisitório em questão, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BASILIO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BASILIO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BASILIO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BASILIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-27.2017.4.03.6133
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de resta infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária para anulação de procedimento de consolidação de propriedade de imóvel com pedido de tutela antecipada para suspensão de seus efeitos, proposta por **MICHELE FELIX DOS SANTOS e outros** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores que celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a ré na data de 13/10/13, com relação ao imóvel sito na Rua China n.º 650, Chácara Guanabara, Guararema/SP. Contudo, em decorrência de crise econômica deixaram de adimplir referido contrato.

Sustentam que tentaram solucionar esta pendência junto a ré, a qual se recusou a receber tais pagamentos, sob a alegação de que a propriedade já havia se consolidado em seu nome.

Aduzem que tentaram realizar a compra do imóvel na "Venda Direta", mas por um erro cometido pelo funcionário da CEF não obtiveram êxito na efetivação da caução do bem.

Requerem em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos da "Venda Direta Caixa nº 0377/2017/CPA/CPVE/SP-REF 29", realizada em 27/11/2017 com a consequente manutenção de suas posses sobre o imóvel, no qual residem até a presente data.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do novo CPC, pretendem os autores a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de resta infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, considerando que os autores trouxeram aos autos a matrícula do imóvel (id 3989296), resta indubitoso que foram notificados em tempo hábil para purgar a mora e evitar consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel.

No entanto, considerando o depósito do valor total proposto para venda do imóvel noticiado no Edital de Venda Direta da CEF, qual seja, R\$ 195.000,00, (id 4103973), bem como, o aparente equívoco cometido pelos funcionários da ré ao receberem o depósito feito pelos autores referente à caução para compra do bem objeto desta ação, fazendo com que sua proposta fosse desclassificada, de rigor o deferimento do pedido para assegurar suas manutenções na posse do imóvel.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para suspender os efeitos da "Venda Direta Caixa nº 0377/2017/CPA/CPVE/SP-REF 29", realizada em 27/11/2017 e assegurar a manutenção dos autores na posse do imóvel.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para comunicação.

Cite-se, na forma da lei.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESL CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTAVO MOACIR RAZZANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Verifico que somente há nos autos o requerimento administrativo (NB 46/182.881.154-5), com DER em 05/04/2017 (id 2825862). Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).
 - Ademais, o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, faculta à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 182.881.154-5).
 - 3 – Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
 - 6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intime-se a parte autora para especificar as provas, no prazo de 10 (dez) dias”.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda e sua filial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades, de comércio de pneus, peças e acessórios novos para veículos automotores, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao creditamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. Não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, não está presente o risco ao resultado útil do processo ou perigo de lesão irreparável, tratando-se de pretensão de creditamento nunca exercida pela impetrante e sem inviabilidade à sua atividade de empresa.

Do exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como o previsto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009 (intimação do MPF).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-45.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANIEL VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação com ID n. 3434277, nesta data, agendei perícia médica com o Dr. João Ricardo Montanha, a realizar-se em 22/03/2018, às 13h30min, neste Juízo.

CERTIFICO, ainda, que providenciei a formalização da nomeação do perito médico no sistema AJG, bem como intimei o perito por e-mail.

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão (ID n. 3434277), foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

“Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 22 de março de 2018, às 13h30min, com o Dr. João Ricardo Montanha, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Ficando esclarecido que, caso as partes desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.”

LINS, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001127-30.2015.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos para demais deliberações, notadamente sobre o requerimento de perícia contábil.

Intimem-se.

LINS, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-10.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, AURO DONIZETI DE OLIVEIRA, OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADILSON HUMBERTO SANTOS - MG71838, WALISSON APARECIDO DE LIMA - MG125848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001127-30.2015.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos para demais deliberações, notadamente sobre o requerimento de perícia contábil.

Intimem-se.

LINS, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: BERF PARTICIPACOES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Berf Participações S/A e Fernando Henrique Frare Bertin em face da Caixa Econômica Federal (Autos nº 0018452-47.2015.403.6100).

Os embargantes alegam, em síntese que: há descumprimento do requisito do art. 798, I, "b" do Código de Processo Civil, vez que a planilha de débito apresentada na execução não demonstra a evolução da dívida, não sendo possível aferir se houve ou não capitalização de juros, bem como da comissão de permanência; excesso de execução, em razão de capitalização de juros vedada por lei; excesso de execução em razão da incidência de encargos de atraso (comissão de permanência) e que o inadimplemento decorreu da crise econômica que assola o país, e não de má-fé dos embargantes. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, sustentando: a intempestividade dos embargos; a incorreção dos presentes embargos para impugnação de penhora; inépcia da petição inicial dos embargos por não ter sido juntada planilha de cálculo; necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida; necessidade de cumprimento do negócio jurídico na integralidade; legalidade da comissão de permanência e capitalização mensal dos juros nos contratos bancários. Ao final, pediu a decretação de improcedência dos embargos.

Houve decisão acolhendo a exceção de incompetência e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Lins.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, a questão da intempestividade dos presentes embargos já foi afastada pela 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A embargante alega a impossibilidade de impugnação dos cálculos apresentados pela embargada nos autos da Execução (Autos nº 0018452-47.2015.403.6100), uma vez que a planilha apresentada não cumpriu os requisitos previstos no art. 798 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

[...]

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.”

Ao analisar o documento de fls. 32/33 dos autos da Execução ora embargada, verifico que, de fato, a planilha não cumpriu os requisitos legais. Não há menção ao índice de correção monetária adotado, à taxa de juros aplicada e com qual periodicidade foi capitalizada tampouco há especificação acerca dos “encargos por atraso”. Há somente descrição genérica da aplicação dos juros e dos encargos, de forma que não é possível avaliar de que forma a exequente chegou aos valores cobrados.

Por descumprir os requisitos previstos no art. 798, a exequente impossibilitou a defesa da embargante, que ficou impedida de impugnar os valores cobrados ou mesmo de elaborar a planilha com os valores que entende devidos.

Dessa forma, pela ausência de documento imprescindível ao julgamento do mérito e que deveria ter sido juntado com a petição inicial, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Destaque-se que a extinção da execução na presente fase não causará gravame à exequente, que poderá novamente ingressar com a execução desde que inclua aos autos as planilhas de débito e de evolução da dívida que atendam aos requisitos previstos em lei.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (art. 4º, Lei 9.298/96).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004783-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: BERF PARTICIPAÇÕES S.A., FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Berf Participações S/A e Fernando Henrique Frare Bertin em face da Caixa Econômica Federal (Autos nº 0018452-47.2015.403.6100).

Os embargantes alegam, em síntese que: há descumprimento do requisito do art. 798, I, "b" do Código de Processo Civil, vez que a planilha de débito apresentada na execução não demonstra a evolução da dívida, não sendo possível aferir se houve ou não capitalização de juros, bem como da comissão de permanência; excesso de execução, em razão de capitalização de juros vedada por lei; excesso de execução em razão da incidência de encargos de atraso (comissão de permanência) e que o inadimplemento decorreu da crise econômica que assola o país, e não de má-fé dos embargantes. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, sustentando: a intempestividade dos embargos; a incorreção dos presentes embargos para impugnação de penhora; inépcia da petição inicial dos embargos por não ter sido juntada planilha de cálculo; necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida; necessidade de cumprimento do negócio jurídico na integralidade; legalidade da comissão de permanência e capitalização mensal dos juros nos contratos bancários. Ao final, pediu a decretação de improcedência dos embargos.

Houve decisão acolhendo a exceção de incompetência e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Lins.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, a questão da intempestividade dos presentes embargos já foi afastada pela 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A embargante alega a impossibilidade de impugnação dos cálculos apresentados pela embargada nos autos da Execução (Autos nº 0018452-47.2015.403.6100), uma vez que a planilha apresentada não cumpriu os requisitos previstos no art. 798 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

[...]

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado."

Ao analisar o documento de fls. 32/33 dos autos da Execução ora embargada, verifico que, de fato, a planilha não cumpriu os requisitos legais. Não há menção ao índice de correção monetária adotado, à taxa de juros aplicada e com qual periodicidade foi capitalizada tampouco há especificação acerca dos "encargos por atraso". Há somente descrição genérica da aplicação dos juros e dos encargos, de forma que não é possível avaliar de que forma a exequente chegou aos valores cobrados.

Por descumprir os requisitos previstos no art. 798, a exequente impossibilitou a defesa da embargante, que ficou impedida de impugnar os valores cobrados ou mesmo de elaborar a planilha com os valores que entende devidos.

Dessa forma, pela ausência de documento imprescindível ao julgamento do mérito e que deveria ter sido juntado com a petição inicial, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Destaque-se que a extinção da execução na presente fase não causará gravame à exequente, que poderá novamente ingressar com a execução desde que inclua aos autos as planilhas de débito e de evolução da dívida que atendam aos requisitos previstos em lei.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (art. 4º, Lei 9.298/96).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 6 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 0001039-55.2016.403.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 14 de dezembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1283

EXECUCAO FISCAL

0000786-38.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X POSTO KEIZY LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 72. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, 13 de dezembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000874-71.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Após o traslado de cópias determinado nos autos n. 0000875-56.2017.403.6142, nada sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para julgamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: THAIZA CRISTINA PEREIRA ALVES TAGLIAVINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PEREIRA CALEGARI - SP380561
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PROTSRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as razões expostas no agravo de instrumento 5000057-78.2018.4.03.0000 (ID nº 4070168), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int e cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar

Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Intime-se a autora.

CATANDUVA, 19 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MANOEL JANAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 4089315, pág. 55/56, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem conclusos para início do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Vistos.FL 425. Considerando o informado nos autos, redesigno a audiência que iria se realizar no dia 27/02/2018, às 16h00min, por videoconferência, com a Subseção de Jaú/SP, para oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ OSSUNA MONTEIRO, arrolada pela acusação, e da testemunha indicada pela defesa do acusado FELIPE, VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, para o dia 21/03/2018, às 16h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 465/2017, encaminhada ao Juízo Deprecado (Justiça Federal de Jaú/SP), para que aquele Juízo intime a testemunha para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. A audiência anteriormente designada para o dia 27/02/2018, às 11h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LUIZ FERNANDO DE GOBBI PORTO, permanece inalterada. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ILSON ROBERTO LINARELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS NICOLINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MANELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ATTILIO BOSCHERO REPRESENTA COES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOSE MARIA PAVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.,

ISALDIVA MARIA DOS SANTOS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, em síntese, a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem assim o recebimento das diferenças em atraso.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, bem assim a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (id. 1677305).

Os autos foram enviados à Contadoria, que apresentou parecer, informando que “que a RMI do proponente NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor da EC nº 20/1998 (elevação do teto para R\$ 1.200,00) e EC nº 41/2003 (elevação do teto para R\$ 2.400,00)”. (id. 1832389).

O INSS se manifestou (id. 1936216)

A autora ofertou impugnação aos cálculos da contaria, sob o argumento de que “o cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão e não ao maior valor-teto”.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a preliminar de prescrição já foi apreciada e afastada em decisão proferida em 30/06/2017 (id. 1771819).

Em relação à decadência, observo que este juízo, por meio da decisão de id. 1771819, afastou a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, por entender, naquela oportunidade, que a questão fático-jurídica trazida aos autos não se referia ao cálculo de concessão originário do benefício, mas sim à possibilidade de alteração do valor do benefício da pensão por morte de que a parte requerente é titular mediante eventual readequação do valor do benefício de aposentadoria nº 070.526.476-9 aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, motivo pelo qual rejeitou a preliminar relativa à ocorrência de decadência.

Todavia, melhor analisando os presentes autos, observo que a preliminar de decadência deve ser revista, notadamente em razão do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, no sentido de que a renda mensal do benefício não foi limitada pelos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, e o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 201200330130, externaram posicionamentos que podem ser assim sintetizados: (i) para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007; e (ii) para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

No que tange às readequações oriundas dos novos tetos fixados pela Constituição, não há se falar em decadência, pois não se trata, consoante depreendo do art. 103 da Lei 8.213/1991, de revisão de ato de concessão de benefício.

E, nesse passo, quanto à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, em face do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, devem ser aplicados os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, no Recurso Extraordinário (RE 564354), tendo a Corte Superior entendido que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Dessume-se, assim, que, nesse quadro, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Frise-se, aliás, que o entendimento do STF acerca do tema não trouxe quaisquer restrições quanto aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, consoante se observa no julgado abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto o pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.” (TRF 3ª Região, AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

Entretanto, no caso em tela, conforme informado pela Contadoria do Juízo, a renda mensal do benefício não foi limitada pelos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03:

“Em atenção ao r. despacho do MM JUIZ, informamos que trata-se de readequação da renda mensal de benefício anterior à vigência da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas EC n.º 20/1998 e 41/ 2003.

Conforme sistema DATAPREV, o benefício 21/300.582.844-3, concedido com DIB em 05/07/2015, é oriundo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/070.526.476-9 concedida com DIB em 02/07/1983, isto é, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Informamos que a parte autora recebia R\$ 917,03 em 12/1998 e R\$ 1.428,51 em 01/2004 (inferiores, respectivamente, aos antigos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34).

Sendo assim, informamos que a RMI do proponente NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor da EC n.º 20/1998 (elevação do teto para R\$ 1.200,00) e EC n.º 41/2003 (elevação do teto para R\$ 2.400,00). (...)”

A parte autora, por sua vez, impugnou os cálculos da contaria, explicitando, em suma, que “No cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão e não ao maior valor-teto.”

Porém, não obstante a aludida assertiva da autora em impugnação aos cálculos da contadoria, a questão suscitada, ao contrário do que ocorre no que tange às limitações fixadas pelas EC n.º 20/1998 e 41/ 2003, se refere ao ato de concessão do benefício (no caso, o originário), que ocorreu em 1983, havia mais, portanto, ao tempo do ajuizamento da ação, de dez anos da vigência da Medida Provisória 1.523-9 em 28/06/1997. Assim, malgrado certo que o direito à não limitação do benefício pelos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas mencionadas emendas não está sujeito à decadência, o ato de concessão, ao revés, está, sendo certo que, *in casu*, conforme acenado, em relação a ele operou-se a decadência. Por conseguinte, afastar o teto aplicado ao tempo do ato de concessão significaria afastar, sem lastro para tanto, a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. Em consequência, uma vez consumada a decadência do ato de concessão do benefício, descabido é o debate pelo mérito em relação à sua limitação. Logo, deve ser considerada a renda inicial do benefício, na linha do apurado pelo INSS, para a análise da aplicação, ou não, dos tetos das ECs n.º 20/1998 e 41/ 2003, e, nesse passo, a teor do já expandido, em conformidade com o parecer da contadoria, não houve limitação.

Cabe consignar, outrossim, que, na hipótese de benefício decorrente de benefício originário sobre o qual roga-se a revisão – com os consequentes reflexos –, necessário se faz observar se já não restara operada a decadência quanto ao instituidor. É certo que, consoante jurisprudência, o benefício de pensão por morte deve ter seu próprio cálculo de decadência, no entanto, no caso em tela, já havia ocorrido a decadência em relação ao próprio instituidor. Por conseguinte, a pensar do contrário, seria admitir a reabertura do prazo quanto à decadência já consumada para o próprio instituidor.

É o que se depreende de decisão já proferida pelo Ministro Sérgio Kukina nos autos do REsp N.º 1.656.657 - SC - 2017/0042432-0, DJe de 10/03/2017:

“(…) Entretanto, tenho que a hipótese reclama solução diversa, como sustentado pelo INSS. Isso porque, se para o segurado titular do benefício originário (aposentadoria), para fins de revisão da renda mensal inicial (RMI), já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, não seria razoável admitir que, para a titular do benefício derivado (pensão), houvesse a reabertura daquele mesmo prazo. Com efeito, incontroverso também que, embora o pedido seja de revisão da pensão por morte, o que pretende a parte autora, na verdade, é revisar a renda mensal inicial da aposentadoria ensejadora da pensão, o que geraria, por óbvio, reflexos financeiros no benefício derivado. Nesse contexto, então, se algum equívoco administrativo houve, isso ocorreu por ocasião da concessão da pretérita aposentadoria, cuja titularidade era do segurado falecido (marido da requerente), o qual não se desincumbiu, a tempo o modo, de provocar a revisão de seu próprio benefício. Assim, quanto ao termo inicial do prazo decadencial, caso é, na espécie, de se aplicar a jurisprudência consolidada no STJ, em sítio repetitivo, no sentido de que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997) (REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 4/6/2013. (...)” (Grifos meus)

Desta sorte, assente a não limitação do benefício pelos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Consigne-se, por oportuno, que o provimento vinculante suscitado pela parte autora não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a pretensão deduzida na inicial não se refere à readequação da renda mensal do benefício conforme os novos tetos previdenciários, mas, na verdade, de revisão do próprio ato de concessão do benefício.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Americana, 12 de dezembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da exequente, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF arquivado em Secretaria, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte executada para que compareça na sede deste Juízo em 20/02/2018, às 14h30min, a fim de participar de audiência de tentativa de conciliação.

Na mesma ocasião, cite-se o executado, (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para: no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição – pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da mesma forma, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, "caput"; 914, "caput" e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC).

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, DEFIRO o requerimento da Exequente, deduzido no ofício nº 0024/2017, da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

O CUMPRIMENTO da presente ordem deverá ocorrer da seguinte forma:

a) requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00;

b) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa por meio do sistema "RENAJUD", com o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado; e

c) sendo negativa ou parcial a diligências anterior, realização de pesquisa, por meio do sistema "ARISP", de imóveis no domicílio do devedor. Se a pesquisa for positiva, expeça-se mandado de penhora e avaliação, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Quanto ao item "a", a intimação da parte executada observará o disposto no art. 854 do CPC: bloqueados ativos financeiros da parte executada, esta será intimada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO VALERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **MARCELO CRISTIANO VALÉRIO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IDELFONSO PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **IDELFONSO PEREIRA DA LUZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MARIA APARECIDA DE LIMA LUCIANO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido administrativamente.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferir** a medida liminar postulada.

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-50.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SUSSAI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP96808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ SUSSAI move ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 20.113,72**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2017)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a tramitação prioritária, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que o impetrante, SEBASTIÃO ALVES MARTINS, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefero o pedido de requisição do processo administrativo. Tal documento, em princípio, deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-56.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 09/06/2017 e que o mesmo não teve conclusão, ferindo seu direito fundamental à razoável duração do processo.

Liminar indeferida (id 2904223).

A autoridade impetrada informou que o processo foi concluído, com a concessão do benefício requerido pela impetrante (id 3006080).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 3057162).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que os dados constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (v.g. remunerações das competências de 09 a 11/2017), intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEUSA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato do pagamento do benefício atualizado.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL VITOR DELL DUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1614874 / SC, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ***mediante baixa do tipo 8 – Sobrestamento em Razão de Recurso Repetitivo (Tema 731 do STJ)***.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARGEMIRO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 3644194 (autos nº 0003336-86.2006.4.03.6303), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

LUCIANO PANSANI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data da implementação dos requisitos (09/01/2017 data da emissão do PPP).

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 3459363), sobre a qual o autor se manifestou (ID nº 3837847).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e

3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente é época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 01/07/1986, 02/01/1991 a 30/07/1992, 01/10/1993 a 26/12/1995, 09/06/1996 a 11/03/1998, 01/02/1999 a 09/09/2008, 16/01/2010 a 18/10/2010, 01/12/2010 a 02/02/2012 e 25/02/2013 a 09/01/2017, alegadamente laborados em condições insalubres.

Quanto aos quatro primeiros períodos (01/07/1986 a 12/07/1990, 02/01/1991 a 30/07/1992, 01/10/1993 a 26/12/1995, 09/06/1996 a 11/03/1998), trabalhados nas empresas *TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA* e *INDÚSTRIA TEXTIL JOSÉ DAHRUJ S.A.*, denoto que a parte autora não apresentou laudo técnico comprovando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos. Com efeito, para a caracterização da denominada atividade especial apenas apresentou formulários desprovidos de prova técnica.

Em se tratando de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995, não sendo possível cogitar em enquadramento por categoria profissional nesses casos. Portanto, tais intervalos **não** devem ser computados como especial.

Em relação ao período laborado na *TEXTIL LALITEX LTDA*, o PPP de id 2897878, comprova a exposição a ruídos de 89,5 dB nos períodos de **19/11/2003 a 01/04/2006, 17/10/2006 a 16/10/2007 e 15/12/2007 a 09/09/2008**, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época. Portanto, tais intervalos devem ser computados como especial. Porém, quanto ao período de 01/02/1999 a 03/11/2002 não há comprovação de exposição a agentes nocivos. No que tange ao intervalo de 04/11/2002 a 18/11/2003, denota-se que o autor encontrava-se submetido a ruído inferior ao limite estabelecido para a época. Logo os períodos de 01/02/1999 a 03/11/2002 e 04/11/2002 a 18/11/2003 não devem ser considerados especiais.

No que tange ao período laborado na *NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S.A.*, o PPP de id 2897878 comprova a exposição a ruídos de 87,5 dB no período de **16/01/2010 a 18/10/2010**, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época. Portanto, tal intervalo deve ser computado como especial.

Quanto ao período de **01/12/2010 a 02/02/2012**, laborado para a empresa BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, o PPP de id 2897878 comprova a exposição a ruído de 90,19 dB, motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

Para comprovação quanto ao labor na empresa *TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA*, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2897878. Tal documento comprova a exposição a ruídos superiores a 88 dB, nível acima dos limites de tolerância, no período de **25/02/2013 a 09/01/2017** (data da assinatura do PPP atualizado), que igualmente deve ser averbado como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeito à fiscalização.

Reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 01/04/2006, 17/10/2006 a 16/10/2007, 15/12/2007 a 09/09/2008, 16/01/2010 a 18/10/2010, 01/12/2010 a 02/02/2012 e 25/02/2013 a 09/01/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por Viação Clewis Ltda. em face da União, por meio da qual pretende, em síntese, a declaração de nulidade do Despacho Decisório nº 132/DRFB/PCA, que denegou a homologação das Declarações de Compensações apresentadas em 03/10/2013. Almeja, ainda, que as referidas declarações sejam analisadas e homologadas, na hipótese de existência de saldo suficiente, bem como, que lhe seja restituído, em dinheiro, eventual saldo remanescente após as compensações.

Emenda à inicial (id 1654837).

A União Federal apresentou contestação (id 1960787), sustentando que na época da apresentação das declarações de compensação já havia transcorrido o prazo prescricional, eis que decorrido mais de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da Ação Judicial N° 94.1102668-0.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência.

Narra a parte autora, em suma, ter obtido judicialmente o reconhecimento do direito à repetição de indébito referente a contribuições ao PIS; transitado em julgado o *decisum*, apresentou à Receita Federal Pedido de Restituição e Declarações de Compensações, requerimento este controlado no processo administrativo n. 13886.001707/2002-37; as Declarações de Compensações foram processadas e homologadas até a competência de dezembro/2007, conforme decisão prolatada em setembro/2012; em novembro de 2012 foi intimada da aludida decisão, bem como "da existência de saldo credor para restituição e da possibilidade de compensação ex-officio com créditos administrados pela Receita Federal do Brasil"; diante disso, em outubro de 2013, submeteu à Receita Federal novas declarações de compensações, as quais, contudo, em decisão prolatada em fevereiro/2017, foram indeferidas ao argumento de que "o prazo para a compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução".

Sustenta a requerente, em síntese, que, ao revés da conclusão do Fisco lançada no bojo do processo administrativo, "não há que se falar em prescrição do direito de restituição, uma vez que a contribuinte apresentou a primeira Declaração de Compensação em dezembro de 2.002 e as demais foram apresentadas antes de decorridos 05 (cinco) anos contados da última decisão homologatória".

No caso em tela, a celeuma narrada na inicial advém da discordância entre a contribuinte e o Fisco quanto à contagem do prazo prescricional para a apresentação à compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente. Com efeito, no contexto de mais de uma declaração de compensação no limite do crédito reconhecido, entende a contribuinte que o prazo prescricional deve ser observado "entre a comunicação da decisão homologatória anterior e o novo requerimento", ao passo que o Fisco, com esteio no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, adota a compreensão de que uma declaração de compensação interrompe o prazo prescricional somente em relação ao valor nela inserido, de sorte que para o restante do crédito o sujeito passivo continua tendo o prazo prescricional correndo contra si.

Sobre o tema, de fato, a lei não estabeleceu de modo expresso e literal prazo limite para o exaurimento do exercício da compensação reconhecida judicialmente (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - 0005522-09.2012.4.03.6130, YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015), o que gerou, no âmbito administrativo, entendimentos conflitantes.

A própria autoridade fiscal, Despacho Decisório nº 132/DRFB/PCA, Processo nº 13886.001707/2002-37 (id. 1372397), aduz: "Não obstante a jurisprudência assentada, acima transcrita, a legislação tributária não era clara sobre a forma que devia ser realizada a contagem do prazo prescricional no caso em questão, ou melhor dizendo, havia uma lacuna normativa no âmbito da RFB, face a inexistência de ato normativo dispendo expressamente sobre a fruição do prazo prescricional na execução administrativa, via compensação".

Nesse contexto, visando a uniformizar a interpretação acerca do assunto, a Receita Federal aprovou o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014 (fundamento da decisão questionada na presente demanda), cuja ementa colaciono:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. (e-processo 10880.724252/2013-46)

Feitos esses apontamentos, no caso em tela, releva destacar, de início, que o sobredito Parecer Normativo (de 19 de dezembro de 2014) é posterior à apresentação das Declarações de Compensação não homologadas (03/10/2013; indeferimento em fevereiro de 2017).

A par disso, conforme se infere do relatório da decisão combatida e no documento 1372291 ("DESPACHO DECISÓRIO 496"), a Administração Fazendária, por meio de despacho decisório prolatado em 11/09/2012, homologou Declarações de Compensação apresentadas em 06/05/2008 e 22/11/2011, ou seja, declarações realizadas aparentemente após mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu os créditos da contribuinte (09/05/2000).

Destarte, tem-se que a Receita Federal, arrimada em entendimento consagrado em Parecer Normativo posterior à apresentação da *dcomp* discutida, passou a perfilar entendimento diverso daquele até então adotado – quanto ao prazo prescricional - no contexto do mesmo crédito reconhecido, violando, em princípio, justa expectativa da parte autora quanto ao modo de contagem do prazo prescricional. Em outros termos, a guinada abrupta no trato da questão **na hipótese vertente** parece justamente encerrar violação à segurança jurídica, porquanto a autora, estribada no posicionamento fazendário até então adotado quanto às compensações do crédito, é surpreendida pela inviabilização do direito de utilizar o crédito que possui.

Além disso, não se pode olvidar que a prescrição pressupõe a inércia do titular, que não deduz pretensão de concretizar seu direito dentro do prazo fixado em lei, situação diversa do caso em questão, pois a autora vem compensando seu crédito desde o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu.

A respeito do tema, a jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação n. 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$ 14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.
4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.
5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.
6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.
7. Portanto, consoante adotado como *ratio decidendi* pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.
8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.
9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado.
(REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. **CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.**

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.
2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.
3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, *caput*, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).
3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

Desse modo, considerando que a decisão judicial que garantiu os créditos transitou em julgado em 09/05/2000, e os primeiros requerimentos de compensação foram realizados nos anos de 2002, 2004, 2005, 2008 - com despachos decisórios em 2008 e 2012 - tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 03/10/2013 não foi alcançado pela prescrição.

Por outro lado, não há o que se falar da restituição em espécie na hipótese de eventual saldo remanescente após as compensações, já que a execução do julgado não poderia contemplar a restituição em espécie dos indébitos conferidos em decisão judicial, sob pena de ofensa ao dispositivo constitucional que impede a execução de sentença de outra forma que não por precatórios (art. 100 da CF/88). Nesse sentido, a orientação da Súmula 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitado em julgado".

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar o instituto da prescrição, declarando-se, por conseguinte, nulo o Despacho Decisório nº 132/DRFB/PCA, bem como para determinar que as declarações de compensação apresentadas em 03/10/2013 sejam reapreciadas pela RFB.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

JOÃO AMÉRICO FERREIRA PIRES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (11/01/2016) ou na data da implementação dos requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 2738025), sobre a qual o autor se manifestou (ID nº 3439362).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. *Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão do período de 01/10/1987 a 15/11/1988, 15/04/1991 a 26/07/2004, 20/02/2004 a 11/01/2016 alegadamente laborado em condições insalubres.

Quanto ao primeiro período, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1541651), comprovando a exposição a ruídos de 98 dB no período entre 01/10/1987 a 15/11/1988. Assim, o referido intervalo deve ser considerado como especial.

Em relação ao período laborado na TEXTIL TABACOW S/A, o PPP de id 1541674, comprova a exposição a ruídos de 85,2 dB nos períodos de 15/04/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 26/07/2004, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época. Portanto, tais intervalos devem ser computados como especial.

Todavia, no tocante ao intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, igualmente trabalhado na TEXTIL TABACOW S/A, verifico que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 1541674 comprova a exposição a ruídos em nível inferior ao limite estabelecido para a época (90 dB). Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP apresentado, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Consigne-se, por oportuno, que embora o autor tenha colacionado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em nome de Haroldo Rodrigues de Jesus, que informa a exposição ao agente nocivo ruído a uma intensidade de 91 dB, observo que o requerente e o paradigma exerciam funções distintas. Logo, o PPP de id 1541680 não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais da parte autora nas funções por ela exercidas, justamente, por se reportar a atividades profissionais distintas.

Em outras palavras, trata-se de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Desse modo, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita à mesma intensidade de ruído constatada para Haroldo Rodrigues de Jesus, notadamente se considerarmos as informações contidas no PPP emitido em nome do próprio autor, no qual constam níveis de ruídos inferiores.

Quanto ao período laborado na empresa *TFT TECIDOS E FIOS LTDA.*, denota-se ter havido erro material, uma vez que tanto a CTPS do autor (id 1541723), quanto a inscrição no CNIS declaram o início da atividade laborativa em 20/12/2004, data que será considerada na análise das condições especiais.

Desse modo, o intervalo de 20/12/2004 a 09/02/2017 (data da assinatura do PPP) deve ser considerado especial, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID nº 1541685, comprovando que permanecia exposto a ruídos superiores aos permitidos, durante a jornada de trabalho na empresa *TFT TECIDOS E FIOS LTDA.*

Reconhecido os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1987 a 15/11/1988, 15/04/1991 a 03/07/1997, 18/11/2003 a 26/07/2004 e 20/12/2004 a 09/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MAZER PAPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato do pagamento do benefício atualizado.

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 3610356 (autos nº 00078275220054036310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO PIGATO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

DESPACHO

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSCAR FRANCISCO OLEGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 05/07/2017 e que o mesmo não teve conclusão, ferindo seu direito fundamental à razoável duração do processo.

Liminar indeferida (id 2834352).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 3132969).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 3100150).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO LUIS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o postulante, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 12/06/2017 e que o mesmo não teve conclusão, ferindo seu direito fundamental à razoável duração do processo.

Liminar indeferida (id 2709642).

A autoridade impetrada informou que o processo foi concluído, com a concedido o benefício requerido pela impetrante (id 3254570).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 3387055).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MADALENA ILARIO DINIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante MADALENA ILARIO DINIS, requer provimento jurisdicional para que a Autoridade impetrada dê uma resposta sobre o pedido de reanálise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi processado sob o nº 42/168.079.462-8, e caso a APS de Nova Odessa entenda que a segurada realmente não tenha direito à aposentadoria que seja realizado o envio do recurso a JRPS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 2230486).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 2634465).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 2744017).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, sendo reconhecido que a impetrante possuía o direito ao benefício quando do seu requerimento.

Consigne-se, por oportuno, que a implantação do benefício nº 42/168.079.462-8 depende apenas da manifestação da impetrante à APS de Nova Odessa quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, vez que a mesma já encontra-se aposentada por tempo de contribuição desde 17/05/2017(NB 42/180.742.768), em virtude da concessão do referido benefício por outra Agência da Previdência Social.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER LIRA - SP323338
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de revisão da aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de revisão em 17/05/2017 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que, ante a necessidade de análise técnica, o processo foi encaminhado em 05/09/2017 para a Procuradoria responsável para composição do período básico de cálculo (id 2611055).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 2744648).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a revisão de seu benefício previdenciário.

A autoridade impetrada relatou que, em função da necessidade de análise técnica dos valores apurados, encaminhou o processo para a Procuradoria responsável para que esta preste auxílio quanto aos valores que devem compor o período básico de cálculo, que devem migrar do Cadastro para o Sistema de Concessão de Benefícios. Noticiou, ainda, que para atender à solicitação do autor, é necessário que os valores sejam incluídos no Cadastro, o que demanda tempo e recursos humanos escassos naquela Instituição.

Informou, por fim, que não é de responsabilidade do INSS o fato de os valores do Cadastro estarem divergentes dos valores homologados judicialmente, vez que cabe à empresa empregadora informar em sistema próprio ao INSS e Receita Federal do Brasil sobre quais valores deveriam ser considerados para fins de cálculo de liquidação. .

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da verificação de análise técnica quanto aos valores que deverão compor o período básico de cálculo. Ademais, a autoridade esclareceu que o atendimento da revisão se dará assim que a Procuradoria orientar sobre quais os valores de remuneração deverão ser incluídos e utilizados para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Americana, 28 de novembro de 2017.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAURO BALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 04/05/1987 a 01/07/1993, 23/02/1995 a 01/07/2000, 27/05/2002 a 22/11/2002, 23/11/2002 a 14/04/2011, 01/04/2011 a 30/06/2011 e 01/07/2011 a 06/09/2016 para a concessão de aposentadoria especial.

Liminar indeferida (id 3175448).

A autoridade coatora prestou informações (id's 3317951, 3317977, 3317994 e 3318015).

O MPF não se manifestou no mérito (id 3458999).

É relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
- Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (20020390446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o impetrante requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/1987 a 01/07/1993, 23/02/1995 a 01/07/2000, 27/05/2002 a 22/11/2002, 23/11/2002 a 14/04/2011, 01/04/2011 a 30/06/2011 e 01/07/2011 a 06/09/2016, alegadamente laborados em condições insalubres.

Para a comprovação da especialidade do primeiro intervalo, foi juntado o Formulário de id 3167617 (fls. 29), documento que atesta a exposição a ruídos de 93 dB durante a jornada de trabalho. Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço, o que não fora observado quanto ao período de 04/05/1987 a 01/07/1993. Dessa forma, o período trabalhado na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA não deverá ser averbado como especial.

Quanto ao labor para a CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL, no período de 23/02/1995 a 01/07/2000, foram apresentados Formulário e laudo (id 3167617 - fls. 33 e 34/36), em que constam a exposição a ruídos em níveis superiores aos estabelecidos como limite pela legislação (95 dB), sendo medida de rigor reconhecer a especialidade pleiteada.

Quanto ao labor para a empresa D&E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS LTDA, restou comprovada, por meio do PPP de id 3167617 (fls. 37/38), a exposição a ruídos entre 91dB e 93dB e 79dB e 91dB, níveis acima dos limites de tolerância, nos períodos de 27/05/2002 à 22/11/2002 e 01/04/2011 à 30/06/2011, que devem ser averbados como especiais.

Ademais, apenas *ad argumentandum*, não se pode desprezar os PPPs emitidos pela empresa D&E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E ESPECIALIZADOS LTDA pelo simples fato de apresentar ruídos variáveis, pois acerca dado tema, assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RUÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II- Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III- Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV- O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI- Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII- Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, os intervalos de 23/11/2002 à 14/04/2011 e de 01/07/2011 a 06/09/2016 (DATA DO PPP) também devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 40/43 do id 3167617, comprovando que permanecia exposto a ruídos superiores aos permitidos durante a jornada de trabalho na empresa *UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA*, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim sendo, reconhecidos os períodos de 23/02/1995 a 01/07/2000, 27/05/2002 a 22/11/2002, 23/11/2002 a 14/04/2001, 15/04/2011 a 30/06/2011 e 01/07/2011 a 06/09/2016 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial **19 anos, 7 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 01/09/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe, como especial, os períodos de 23/02/1995 a 01/07/2000, 27/05/2002 a 22/11/2002, 23/11/2002 a 14/04/2001, 15/04/2011 a 30/06/2011 e 01/07/2011 a 06/09/2016.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-94.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁTIMA CRISTINA DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição e emita a decisão definitiva.

Segundo consta da inicial, a autora protocolou em 07/06/2017 o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.718.409-5 na APS em Nova Odessa, o qual não foi analisado desde então.

Liminar indeferida.

A APS em Nova Odessa informou que analisou o requerimento e o benefício previdenciário foi concedido.

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto.

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (ID 2634397).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LINDAURA DOS SANTOS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **LINDAURA DOS SANTOS DE MELO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante narra que *“o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a justificativa de que até 16/12/1998 a impetrante havia completado apenas 12 anos, 01 mês e 03 dias até 16/12/1998 e até a DER: 28 ANOS 03 MESES E 16 DIAS, assim faltando 1(um) ano e 7 meses para completar o tempo exigido pela Lei”*; contudo, entende que *“somando o tempo homologado pela Autarquia, qual seja: 28 anos 03 meses e 16 dias + idade da impetrante, que a época era de 57 anos temos um resultado de 85 pontos, portanto cumprida a exigência da Lei”*.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar. Isso porque, a regra de pontuação - fórmula 85/95 - plasmada no art. 29-C da Lei n. 8.213/91 atine à possibilidade de se optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria, pressupondo, por conseguinte, que o segurado preencha os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição (para a mulher: 30 anos de contribuição mais carência). Em outros termos, a aludida regra não consubstancia uma nova possibilidade de jubilação facilitada, mas sim uma alternativa à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria.

Ademais, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLODIVALDO GUIOTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que o impetrante, CLODIVALDO GUIOTI, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que o impetrante, CÉLIO DE OLIVEIRA, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Tal documento, em princípio, deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOAO PEDRO GONZALES MORENO ALVAREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

IMPETRADO: CETOI CENTRO DE ESTUDOS E ORGANIZACOES INTEGRADAS LTDA - ME, DIRETOR DO CETOI CENTRO DE ESTUDOS E ORGANIZACOES INTEGRADAS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante, **JOÃO PEDRO GONZALEZ MORENO ALVAREZ**, requer provimento jurisdicional para anular ato que o suspendeu das atividades da instituição de ensino *Instituto Metropolitan*. Alega, em síntese, que o ato foi arbitrário, sem instauração prévia de procedimento disciplinar, não sendo a ele possibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa. Requer, liminarmente, a suspensão do ato, bem assim sua reintegração às atividades da instituição de ensino.

O Juízo Estadual determinou a emenda à inicial, tendo o impetrante indicado como autoridade coatora a Sra. Fátima dos Santos (fls. 23/24 do documento id. 3523692).

O Juízo Estadual declinou de sua competência (fls. 25/26 do doc. id. 3523692)

Decido.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Não obstante a assertiva do impetrante de que a pena a ele aplicada de suspensão integral das atividades na instituição de ensino se deu de forma arbitrária, sem ter sido dada a oportunidade de ampla defesa, não resta assente qual foi o procedimento adotado pela impetrada. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada. Ratifico o deferimento da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEUZA DE FATIMA PELIZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **CLEUZA DE FATIMA PELIZARI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-81.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 350/351: o pedido já foi apreciado. Diante da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Rio Claro, por solicitação da defesa do réu SERGIO RICARDO TEIXEIRA DE LUCCA, manifeste-se a defesa do réu VITOR HUGO TEIXEIRA DE LUCCA, quanto ao interesse na oitiva da testemunha MAURO APARECIDO ESPILLER FUJI, uma vez que o objeto da aludida carta precatória era também a sua oitiva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-94.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-09.2017.4.03.6112

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, restando salientado que a prevenção apontada bem como o pedido de tutela serão apreciados pelo mencionado juízo.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 10 de novembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-37.2017.4.03.6137

AUTOR: LUZINETE DA SILVA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Observo que até a presente data a parte autora, em que pese devidamente intimada, não cumpriu o quanto determinado na r. decisão retro.

Nestes termos, reitero para que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação proposta em face da Federal Seguros S/A notificada nos autos, tendo em vista possuir o mesmo objeto, distribuída sob o número 0001450-37.2014.8.26.0439 que tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto, para fins de análise de litispendência, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000324-06.2017.4.03.6137

REQUERENTE: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO FLORIANO - SP256817, JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO - SP287100, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise conjunta com os autos da Execução de Título Extrajudicial 0000335-23.2017.4.03.6137 verifico que a carta precatória expedida para citação dos executados, ora embargantes, ainda não foi juntada aos autos de modo que demonstrada a tempestividade dos presentes embargos.

Afasto a prevenção indicada posto que não restaram configurados os requisitos necessários haja vista se tratarem de ações com fundamentos e objetos diversos.

Tendo em vista a existência de documentos com caráter sigiloso determino a tramitação dos autos sob sigilo anotando-se.

Verifico dos autos que os documentos juntados são insuficientes a comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros da parte exequente para arcar com as custas processuais, de modo que, determino ao embargante que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de suspensão formulado nos autos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-72.2017.4.03.6137

AUTOR: EUCLYDES CESTARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA - SP294097

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada de documentos de caráter sigiloso, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anote-se

Tendo em vista a natureza da ação e manifestação expressa do autor, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Nestes termos, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, em se tratando de matéria exclusiva de direito, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-75.2017.4.03.6137

AUTOR: VANDERLY INACIO DE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 99, §2º ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-88.2017.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO - SP287100, ANDRE GUSTAVO FLORIANO - SP256817, JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-58.2017.4.03.6137

AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITA GONÇALVES DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que objetiva o provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de débito no valor de R\$ 895,00 (Oitocentos e noventa e cinco Reais); bem como que a instituição financeira seja condenada a indenizar-lhe por danos morais no equivalente a R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais), ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo.

Liminarmente, pugna ainda para que a CEF suspenda imediatamente os descontos lançados na fatura mensal do cartão de crédito nº 5067.4100.0809.2959, de titularidade da demandante, sob pena de multa diária em seu favor no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Em síntese, a parte autora explica que por não ter recebido a fatura do cartão de crédito em comento antes do vencimento em 25/05/2017, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 320,00 (Trezentos e vinte Reais) naquele mesmo dia. Acresceu que em seguida entrou em contato telefônico com uma atendente da instituição bancária ré, ocasião em que tomou ciência que o valor total da dívida era de R\$ 839,34 (Oitocentos e trinta e nove Reais e, trinta e quatro centavos); razão porque, em 26/05/2017, depositou o remanescente (R\$ 520,00 (Quinhentos e vinte Reais)).

Relata que passados alguns dias, ao tentar fazer uso do cartão de crédito em comento, foi surpreendida ao saber que estava cancelado. Ao procurar novamente a CEF, a atendente telefônica esclareceu-lhe que um crédito automático havia sido disponibilizado para quitar o saldo devedor da fatura anterior e, enquanto a primeira de doze (12) parcelas de R\$ 74,59 (Setenta e quatro Reais e, cinquenta e nove centavos) não fosse adimplida, o cartão continuaria sem limite para uso.

Entende, por fim, que não é responsável pelo pagamento de qualquer crédito automático, do qual sequer anuiu, na medida em que adimpliu com toda a dívida da fatura do mês de MAIO/2017 em 26/05/2017; fato corroborado pela fatura do mês de JUNHO/2017, em que se vê o recebimento dos valores de R\$ 320,00 e R\$ 520,00 nas datas acima mencionadas.

Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 08/13.

Decisão de fls. 16 DEFERIU parcialmente o pedido de tutela de urgência para que fosse suspenso o lançamento de débitos na fatura do cartão de crédito em comento, relacionados à dívida decorrente da fatura do mês de MAIO/2017.

Devidamente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta contestação de fls. 21, com documentos de fls. 24/25, dentre os quais, o que comprova o atendimento imediato da determinação judicial.

Em suma, pretende o julgamento pela improcedência, na medida em que sequer o valor da fatura, no montante de R\$ 637,28 (Seiscentos e trinta e sete Reais e, vinte e oito centavos), foi quitado na data do vencimento em 25/05/2017.

Por conta deste fato, continua a empresa-ré, de acordo com a Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, deve-se proceder à ativação de um parcelamento automático na fatura imediatamente posterior, dès que com condições de pagamento melhores que a do crédito rotativo, o que foi feito.

Instalada audiência de tentativa de conciliação nesta data, as partes não se prontificaram a transigir.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

Inversão do Ônus Probatório

É notória no meio jurídico a celeuma se a técnica da inversão do ônus probatório é norma de procedimento ou julgamento. Sem me aprofundar sobre o tema, mas apenas para solucionar o caso concreto, entendo, em respeito à paridade de armas, ao contraditório e à ampla defesa; que o mecanismo é um instrumento procedimental, ou seja, deve ser manejado no curso do processo.

No caso dos autos, a matéria apenas ventilada já no bojo da própria exordial, sendo certo que sequer a parte ré se manifestou quanto ao tema.

Assim sendo, entendo que é possível a inversão do ônus probatório nos presentes autos.

Mérito

Não há contradição quanto ao fato de que em 25/05/2017 a Sra. BENEDITA depositou R\$ 320,00 (trezentos e vinte Reais) em dinheiro e, no dia seguinte (26/05/2017) outros R\$ 520,00 (Quinhentos e vinte Reais) em espécie, conforme se vê no documento de fls. 09, com o fito de quitar a fatura referente ao mês de MAIO/2017, no total de R\$ 839,40 (Oitocentos e trinta e nove Reais e, quarenta centavos).

Ocorre que em referido documento, cuja cópia foi carreada às fls. 08, há dois (02) informes, dispostos entre os dados do vencimento da fatura, valor máximo e mínimo; e a descrição dos débitos do período, que precisam ser destacados. Dizem eles:

“ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o titular deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago. Valor máximo dos encargos em caso de pagamento mínimo até o vencimento R\$ 26,27.”.

“ATENÇÃO: ATENDENDO RESOLUÇÃO BACEN 4.549/17, A PARTIR DO DIA 31/04/17 O VALOR NÃO PAGO DA SUA FATURA ESTARÁ CONTIDO INTEGRALMENTE NO PAGAMENTO MÍNIMO DA PRÓXIMA FATURA. PODERÃO SER OFERECIDAS CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA O PARCELAMENTO.”

Ora, se a Sra. BENEDITA teve o cuidado de APÓS pagar os R\$ 320,00 ligar para a CEF para saber se havia algum valor remanescente, fica a pergunta do por quê de não ter feito ANTES a ligação para saldar a integralidade da exação?

Objetivamente, houve sim o inadimplemento parcial de quantia superior à metade do débito; daí porque há que suportar as consequências.

Por um lado, há aviso de que caso fosse adimplido ao menos a quantia mínima da fatura, o encargo máximo alcançaria a cifra de R\$ 26,27 (Vinte e seis Reais e vinte e sete centavos).

Ocorre que assim não ocorreu e, de acordo com a advertência posta em destaque na fatura em comento, as novas regras sobre financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito dispostas na Resolução BACEN nº 4.549, de 26/01/2017, com entrada em vigor em 03/04/2017, seriam aplicadas.

Neste ponto há que se chamar a atenção para o fato de que em nosso país, infelizmente, é comum que correspondências cheguem com atraso no destino, sem que se possa imputar qualquer responsabilidade ao remetente, como no caso.

Neste diapasão, a conjuntura do atraso no adimplemento integral da fatura no dia do vencimento, aliada à observância da novel regulamentação do Banco Central do Brasil, faz com que o lançamento do crédito automático para saldar a diferença que existiu no final do dia 25/05/2017, fosse hígido (Artigo, 1º da Resolução).

Por outro lado, todavia, em razão da boa-fé objetiva; dos princípios da lealdade, assistência, informação e sigiliosidade prestigiadas em várias passagens do Código Civil de 2002; a forma como o crédito foi materializado não foi feita de maneira idônea. Explico.

A CEF, unilateralmente, sem prévio esclarecimento e consulta à Sra. BENEDITA, impingiu à sua pessoa a quitação da dívida em doze (12) parcelas no valor de R\$ 74,59 (Setenta e quatro Reais e, cinquenta e nove centavos) cada; ao passo que segundo sua própria defesa, é possível a quitação de diversas formas, a exemplo do pagamento total ou; dívida em quatro, oito, doze, dezesseis, vinte ou vinte e quatro prestações.

É óbvio que quanto maior o número de parcelas, maior é o saldo final do pagamento, dada a inserção de juros e correção monetária; daí porque cabe exclusivamente ao “*solvens*” a prerrogativa de optar pela melhor possibilidade de quitação, dentro de sua realidade.

No caso dos autos, a Sra. BENEDITA pagou toda a diferença já no dia seguinte (26/05/2017); circunstância reconhecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fatura JUNHO/2017), sendo certo que não cabia à CEF inserir, automaticamente, o empréstimo diluído em doze prestações.

A diferença é tênue, insisto.

O fato do atraso do pagamento integral na data do vencimento da fatura dá ensejo à cobrança da diferença já no próximo mês, de acordo com as regras da Resolução BACEN nº 4.549/2017. Em outro giro, neste intervalo entre um marco e outro, é de responsabilidade do “*acipiens*” disponibilizar as hipóteses de quitação do saldo remanescente ao seu cliente.

Diante deste quadro, entendo que a instituição financeira não experimentou prejuízo, porquanto recebeu a totalidade do débito, em dinheiro, já no dia seguinte, razão porque é de rigor devolver à Sra. BENEDITA eventual apropriação de qualquer parcela do empréstimo automático inserido para cobrança de débito referente à fatura do mês de MAIO/2017, objeto do cartão de crédito nº 5067.4100.0809.2959.

Todavia, a seu turno, não vislumbro a possibilidade de condenação da CEF em danos morais; uma vez que ao final e ao cabo, quem deu ensejo à cobrança foi a própria parte autora ao não pagar integralmente a fatura do cartão de crédito de sua titularidade no dia do vencimento (25/05/2017); ainda que não tivesse recebido a fatura em sua residência em tempo hábil, já que havia outras formas para tomar conhecimento da dívida em tempo adequado.

III- Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. BENEDITA GONÇALVES DA CUNHA para tão somente DECLARAR a inexistência de débito no valor de R\$ 895,00 (Oitocentos e noventa e cinco Reais), referente a fatura do cartão de crédito nº 5067.4100.0809.2959, da competência MAIO/2017.

CONDENO ainda a CEF, caso tenha se apropriado de qualquer parcela referente ao empréstimo automático para quitação do débito em comento, no valor de R\$ 74,59 (Setenta e quatro Reais e, cinquenta e nove centavos), a que restitua incontinentemente à conta de titularidade da autora.

Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do § 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 6 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-06.2017.4.03.6137

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA DE MATOS HATAKEYAMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Especifique a Caixa Econômica e a União, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada Fazenda Nacional, por intermédio de seu representante judicial, para pagar o débito pretendido nos autos ou para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-69.2017.4.03.6137

AUTOR: FORMI FRUCHI INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora haja vista que, tendo em vista os documentos juntados e alegações postas restaram de início configurados os requisitos necessários à sua concessão, sem prejuízo de ulterior reapreciação em havendo impugnação pela parte ré.

Tendo em vista a natureza da ação, vislumbro a inviabilidade de realização de conciliação nesta fase processual. Nestes termos, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de posterior realização.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas previstas bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil. Saliento que nessa oportunidade deverá especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, restando desde já determinado que especifique neste ato e justifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-71.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO ANDRE POSTERAL GAROFALLO, BEATRIS NELSINA NASCIMENTO NOGUEIRA POSTERAL

Advogados do(a) AUTOR: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-86.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: TAIANA KATIA NUNES BAROLES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, verifique dos autos que não consta nenhum documento juntado de modo a embasar o pedido inicial.

Nestes termos, determino à impetrante que providencie, também no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, para que especifique e indique corretamente a autoridade coatora nos termos da legislação vigente, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Deve comprovar, inclusive, a ocorrência do ato impugnado, bem como esclarecer a competência deste juízo para processamento da ação tendo em vista o endereço da autoridade coatora ora apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-63.2017.4.03.6137

AUTOR: HIDRO MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 Código de Processo Civil.

Após e se em termos, tendo em vista que não houve especificação de provas e em se tratando de matéria exclusiva de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-79.2017.4.03.6137

AUTOR: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inferre-se dos autos que dentre os documentos juntados não consta o pedido inicial com a exposição dos fatos e do direito reclamado, de modo que, em abono ao princípio da economia processual, de rigor a regularização.

Nestes termos, determino inicialmente que a parte autora providencie a juntada da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 12 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000326-73.2017.4.03.6137

REQUERENTE: ANDREIA ELOIZA VENTRONI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI - SP374148

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação de rito Comum, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-87.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA CONCEICAO BUENO FIORAVANTE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, JULIANO GOULART MASET - SP192364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ante o teor dos documentos juntados, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intimem-se.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-72.2017.4.03.6137

AUTOR: MOACIR JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280, GLEIZER MANZATTI - SP219556, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista teor do ofício 21.021.01.0/288/INSS/SP juntado aos autos (ID 3664553) o qual comunica a implantação do benefício concedido, determino ao INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo, restando desde já determinado que em havendo discordância deverá apresentar os cálculos reputados corretos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000341-42.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: VANIA SOTINI - SP128408

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada, posto se tratarem os autos indicados de Embargos à Execução opostos a esta demanda, o que determina, desse modo, a competência deste juízo para seu processamento.

Ante o teor dos documentos retro juntados, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intimem-se.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-57.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada, posto se tratarem os autos indicados de Embargos à Execução opostos a esta demanda; o que determina, desse modo, a competência deste juízo para seu processamento.

Ante o teor dos documentos retro juntados, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Intimem-se.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-52.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, e no mesmo prazo, deverá instruir os autos com cópia da petição inicial, comprovante de citação e da penhora impugnada nos autos, sob pena de indeferimento.

Int.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-07.2017.4.03.6137

AUTOR: CELIA APARECIDA RITER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ante o teor dos documentos retro juntados, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-89.2017.4.03.6137

AUTOR: VALDECI TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA PARAIZO - SP139969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ante o teor dos documentos retro juntados, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-74.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Mantenho a prevenção apontada haja vista se tratarem de processos dependentes.

Ante o teor dos documentos retro juntados, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000227-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO JOSE DE ALMEIDA, SAMUEL DE CASTRO NEVES, SAMUEL DE LIMA COCHITO, SANDRO HENRIQUE ALVES, SEBASTIANA ALVES DE SOUZA TABARELLI, SEBASTIAO SOARES, SONIA REGINA SEGATO, SUZANA DE CASTRO NEVES DINAMARCO, TADAO SHIBA, TADASHI TAKASU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização da declaração de pobreza de Sandro Henrique Alves, posto que não se encontra datada.

Após, se em termos, intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Resalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando conjuntamente os presentes autos com aqueles apontados no termo de prevenção, verifico que o objeto de discussão em ambos é diverso, haja vista que tanto os contratos quanto as garantias discutidas não são coincidentes, de modo que não restam configurados os requisitos necessários à configuração da prevenção apontada, restando a mesma afastada neste ato.

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos estão acobertados pelo sigilo fiscal/bancário **determino o trâmite destes autos sob sigilo de justiça parcial (em relação ao acesso aos documentos) (art. 189, III, CPC). Anote-se.**

Considerando que tanto o contrato discutido nos autos quanto o imóvel dado em garantia pertencem a ambos os cônjuges, e que o provimento a ser declarado, ao final, atingirá a esfera jurídica de ambos, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pólo ativo da ação para fins de inclusão do cônjuge, ou incluí-lo no pólo passivo, sob pena de indeferimento.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, ainda, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Após regularização, tomem conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Int.

ANDRADINA, 11 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-55.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: NAIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, defiro o pedido formulado pela União na petição ID3673219 e determino a expedição de ofícios conforme requerido, com urgência.

Cumpra-se.

Avaré, 09 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1461

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que Luiz Camargo e João Camargo pretendem o fornecimento, pela União Federal, do medicamento Xenbilox - ácido quenodeoxicólico. A tutela antecipada foi deferida para determinar o fornecimento do medicamento pleiteado (fls. 204/207v). A demanda foi suspensa em cumprimento à decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) (fls. 258). Posteriormente, os autores notificaram o descumprimento da decisão liminar, informando que ainda não receberam o medicamento pleiteado. Requereram, assim, a aplicação de medidas coercitivas (fls. 275/276, 282/285 e 297/331). A União, intimada (fls. 290/291), informou que deu conhecimento da obrigação à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, e que tal expediente foi reiterado diversas vezes. Esclareceu, por fim, que a Advocacia-Geral da União não possui poderes para impor o cumprimento das obrigações por parte dos órgãos que representa (fls. 292/295). Decido. Não obstante tenha sido determinada a suspensão do processo, ante a afetação do tema aqui versado à sistemática da Repercussão Geral (fls. 258), consigno que tal suspensão não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas (STJ - QO na ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156 - RJ - 24.05.2017). No caso em exame, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao réu que fornecesse o medicamento Xenbilox - ácido quenodeoxicólico, em cápsulas de 250mg, para uso contínuo de 750mg/dia. Entretanto, decorrido cerca de 01 (um) ano, ainda não houve cumprimento da decisão judicial, conforme notificam os requerentes (fls. 297/298). A União, por seu turno, através de sua representação judicial AGU, informa que a determinação deste Juízo já foi levada ao conhecimento do Ministério da Saúde e que não tem qualquer poder hierárquico-disciplinar em relação aos órgãos que representa em juízo, não havendo como controlar o cumprimento das obrigações que lhes forem impostas (fls. 292/292v). Então, decorrido o lapso temporal de cerca de 01 (um) ano, se constatada pela leitura do feito que a ré não só tem descumprido deliberadamente decisão judicial, como não apresentou justificativa plausível para tanto. Com efeito, a ré, apesar de ter ciência sobre o provimento jurisdicional (fls. 293/295v), optou pela inércia (fls. 297/298). E dessa maneira descuida do direito fundamental da saúde dos requerentes. Em vista disso, com fulcro no art. 297 do CPC, de rigor a aplicação de preceito cominatório, a fim de compelir ao cumprimento da ordem judicial. Cito entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DAS ASTREINTES PELO SEU DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. É lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos. 2. Expedido o magistrado suficientemente as razões de seu convencimento, não há por que falar em decisão desprovida de motivação. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 700873 RS 2004/0159250-0 - 27.02.2007) Sobre o tema, cito os enunciados aprovados na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal: 38 - As medidas adequadas para efetivação da tutela provisória independem do trânsito em julgado, inclusive contra o Poder Público (art. 297 do CPC). 96 - Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado. Saliente-se que a ré foi, por diversas vezes, expressamente advertida acerca da possibilidade da imposição de medidas coercitivas em caso de descumprimento da medida liminar (fls. 204/207v, 277). No caso, objetiva-se remover a resistência do ente federativo envolvido na prestação do direito assegurado, garantindo a concretização da ordem judicial; e, por via de consequência, a satisfação da pretensão material dos autores e o resguardo ao prestígio das decisões do Poder Judiciário. Repiso que, não só a União foi intimada da decisão multada através da AGU, como também se documenta nos autos, por diversas vezes, a ciência do Ministério da Saúde, através do agente público, o Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, Sérgio Eduardo de Freitas Tapety (fls. 214, 293, 294, 295). Por todas essas ponderações, a fim de garantir o cumprimento da ordem judicial, a qual vem sendo ignorada pelo réu, em evidente desrespeito ao direito da saúde dos autores e, por outro norte, as decisões judiciais e, por derradeiro, ao Poder Judiciário federal, considero que a medida coercitiva deve recair não apenas sobre o ente público, mas, também, sobre o agente que, ciente da determinação judicial, queda-se inerte, desprestigiando, assim, o equilíbrio funcional dos Poderes, base do nosso Estado democrático. Cito, nesse sentido, entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial. 3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp 1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 472750 RJ 2014/0025952-0 - 03.06.2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO À FAZENDA E AO AGENTE PÚBLICO. 1. Com a edição da MP 82/02, a princípio, havia um interesse em repassar a malha rodoviária federal para os Estados, com o escopo óbvio de redução de gastos. Posteriormente, a intenção do Governo Federal se modificou, vindo a vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2003 (MP no 82/02), por contrariar o interesse público. Esta mudança de entendimento importa, ao que parece, em assunção de responsabilidade pela manutenção das estradas, por parte da União Federal, já que se mostra inequívoco o propósito de reaver o domínio das rodovias que foram objeto de transferência pela aludida Medida Provisória. 2. O Superior Tribunal de Justiça já lançou o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 3. Por outro lado, vale registrar que, a aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pouco eficaz como meio de coerção psicológica, já que sujeitas ao regime de precatório. Tal coerção somente seria mais eficiente se incidisse sobre o agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, descumprimento este que gera imediatos efeitos penais e administrativos. (TRF4 - 3T - AG 19724 RS 2006.04.00.019724-7 - 13.03.2007) Diante das razões expostas, imponho multa cominatória, de forma solidária e subsidiariamente, em desfavor da União e do agente público, Consultor Jurídico do MS, Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo de sua majoração e/ou aplicação de outras medidas, acaso o descumprimento da decisão liminar persista. Intimem-se as partes, com urgência. Intime-se, por carta precatória, Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, no endereço indicado às fls. 293/295. Providências necessárias.

0000062-68.2017.403.6129 - MARCIA DA SILVA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao saneamento do feito nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a resolver. As partes estão bem representadas. Fixo o seguinte ponto controvertido, a fim de delimitar as questões de fato sobre os quais recairá a atividade probatória: Na data do evento morte o de cujus tinha qualidade de segurado, haja vista a negativa da autarquia previdenciária (fl. 41). Defiro o pedido formulado pela autora (fl. 247) para oitiva das testemunhas. Assim, nos termos do artigo 358 e seguintes do CPC, designo o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para audiência instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo do parágrafo 4º, do artigo 357 do CPC. Defiro, ainda, a juntada de documentos com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. Desnecessária a realização de perícia para o deslinde da questão posta em Juízo. Portanto, indefiro. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000183-96.2017.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA DOS PRAZERES BUENO DA SILVA(SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada, pela empresa concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., em face de MARIA DOS PRAZERES BUENO DA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse da área descrita como Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, Km 548+935, pista Sul, Município de Barra do Turvo/SP. Ao compulsar os autos verifico que a parte autora demonstrou, por diversas vezes, intento em transigir com a ré (fls. 120, 124). De outro ponto, cumpre a este Juízo priorizar a resolução consensual do conflito, a teor do art. 3º, 3º, do CPC. Assim, converto o julgamento em diligência, para dar continuidade à conciliação iniciada anteriormente perante o Juízo estadual (fls. 153), e designar audiência conciliatória para o dia 07.02.2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª vara federal de Registro/SP. Intimem-se as partes, e pessoalmente a ré. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAN HYGINO DA SILVA

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005607-54.2015.403.6141 - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-62.2016.403.6141 - NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP241100 - KELYSTA FERREIRA E SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X MANOEL BATISTA FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica no corréu MANOEL BATISTA FERREIRA, especificamente para apurar se a incapacidade é relacionada ao trabalho exercido na empresa autora. Nomeio para tanto, o perito Dr. Ricardo Fernandes de Assunção, que deverá realizar o exame no dia 22/02/2018, às 11:30 horas, neste fórum (Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente). O corréu deverá comparecer munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia. A advogada fica responsável por comunicar o corréu MANOEL BATISTA FERREIRA para comparecimento no dia e horário agendados. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 249/50: Concedo o prazo suplementar, requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação de f. 245 (DE 19/10/2017). Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. No silêncio, venham para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 190/204: Dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos, conforme determinado às f. 165. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-96.2016.403.6141 - HUMBERTO GOMES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não atendimento, pela parte autora, ao determinado às f. 342 (DE 10/11/2017), proceda-se o bloqueio do valor remanescente da multa (R\$ 72,32), via BacenJud.PA 1,5 Intime-se. Cumpra-se.

0000374-08.2017.403.6141 - PAULO TAMASHIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-90.2017.403.6141 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000280-65.2014.403.6141 - ISABEL CRISTINA GOMES X DEILDE BONILHA ORTEGA DE BRITO X VERA LUCIA BONILHO(SP170708 - ALEXANDRE BERALDO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000398-41.2014.403.6141 - JUSSARA LOYO ROSSATTO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA LOYO ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000750-96.2014.403.6141 - MIGUEL ALVES MONTEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 464: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprimento do determinado às f. 460 (DE 21/07/2017). No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002890-06.2014.403.6141 - ROBERTO BARBOSA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 226/30, f. 239, f. 282, f. 284 e f. 297/313, bem como a manifestação favorável do réu (f. 288) defiro a HABILITAÇÃO de REINALDO PEREIRA FERREIRA (293.618.528-92); ROBERTO PEREIRA FERREIRA (088.858.648-56); ROSINEIDE PEREIRA FERREIRA BERNO (174.398.488-02); ROSA INES PEREIRA FERREIRA (273.084.328-07); ROZANE PEREIRA FERREIRA (330.407.358-29); DEBORA FURLAN FERREIRA (411.476.478-01) e NEIDE DE FATIMA FURLAN FERREIRA (091.902.668-03) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-as no lugar de ROBERTO BARBOSA FERREIRA. Sem prejuízo, junte o exequente procuração original de NEIDE DE FATIMA FURLAN FERREIRA, em 10 dias. Cumprido, remetam-se os autos ao INSS para execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0005738-63.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP192315E - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUEL CREMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (decisão copiada às f. 587/vº). Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente (1) aos JUROS e (2) ao PRINCIPAL, NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 588. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o desiste de honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X MARIA SILVA DOS SANTOS X JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA X KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORU KAERIYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 739: Defiro, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-77.2015.403.6141 - JANDIRA DE PAULA VICENTE(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE PAULA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 387/8: Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que é ônus da parte exequente dar prosseguimento ao feito, informando valor correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, tanto nos honorários sucumbenciais (R\$ 1,61), quanto no valor devido à exequente (R\$ 408,30), cuja soma deverá ser idêntico aos valores de f. 332/3. Evidente que tal ônus não pode ser transferido ao judiciário. Destarte, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento, pela exequente, do determinado às f. 383 (DE 02/06/2017) e f. 385 (DE 28/09/2017). No silêncio ou em caso de não cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-43.2012.403.6321 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 644: Para fins de análise do pedido formulado no 4º parágrafo de f. 644, comprove o exequente que padece ATUALMENTE da enfermidade apontada, fato que autoriza a expedição do precatório com apontamento de prioridade. Intime-se. Cumpra-se.

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE EIROZ POUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-72.2014.403.6141 - MARIA ELIZIA DE BARROS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Suspendo, por ora, a expedição das solicitações de pagamento, uma vez que a patrona peticionária de fl. 353, ingressou nos autos na fase de recurso, sendo que até este momento a atuava outro patrono no feito. Dessa forma, intemem-se um dos patronos inicialmente constituído a fim de que se manifeste sobre os honorários de sucumbência, uma vez que há pedido da patrona atual para que seja expedida solicitação de pagamento em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as solicitações de pagamento como requerido. Int.

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descosidero a petição de f. 373/4, em face da decisão proferida às f. 355/6º e do seu trânsito em julgado (f. 369). Atenda o exequente o determinado às f. 370. Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios referente ao exequente e aos honorários sucumbenciais. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 158/9: O exequente não cumpriu o determinado no 2º parágrafo de f. 148 e às f. 156, ao contrário atualizou o valor da execução, o que não é cabível nesta fase processual, vez que a atualização será feita pelo Tribunal quando do pagamento do requisitório, como já destacado no despacho de f. 156. Pela derradeira vez, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, cumpra o exequente o determinado f. 148 (DE 25/08/2017) e f. 156 (DE 19/10/2017), informando o valor correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (R\$ 548,54), CUJA SOMA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO ÀS F. 113 (R\$ 548,54). Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios referente ao exequente e aos honorários sucumbenciais. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0004862-74.2015.403.6141 - TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X RODRIGO AVELLAR ROSSI X TEREZA DE AVELLAR ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000239-30.2016.403.6141 - ZENIUDA LIMA DA SILVA X FRANCINO MATOS ALVES X ADILSON PEDRO VITAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIUDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINO MATOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a petição de f. 426/7, em face da decisão proferida às f. 414/5vº. Diante do trânsito em julgado da referida decisão, os ofícios de f. 422/5 tornaram-se definitivos. Haja vista as notícias de pagamento de f. 448/51, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 891

EMBARGOS A EXECUCAO

0003233-65.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-02.2014.403.6141) COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECA LTDA - EPP(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

1- Chamo o feito à ordem.2- Intime-se a Embargante na pessoa do seu representante legal para que providencie o pagamento do valor devido, em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fs. 476, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).. PA 1,10 3- Publique-se.

0001648-07.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-65.2014.403.6141) ALEXSANDRO PEREIRA LEITE(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o embargante em réplica. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001498-31.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X NILO CUPERTINO DOS SANTOS(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Fls 286/289: dê-se ciência ao executado. Após, tomem conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de fs. 199/204, bem como dos embargos à execução, autos nº 0005666-08.2016.403.6141. Int.

0004497-54.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ORGANIZACAO CONTABIL SAO VICENTE S/C LTDA - ME

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGFN nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004532-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X A RIBEIRO MONTEIRO LTDA - ME(SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU)

Vistos. Intime o exequente para informar que os depósitos mensais realizados na conta judicial nº 3100114404362 no Banco do Brasil foram transferidos para a conta judicial 121-6, Agência 0354 na Caixa Econômica Federal, na qual deverão os futuros depósitos serem realizados. Publique-se.

0004537-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR MAGGIO - ME(SP262039 - DOUGLAS PEREIRA SALOME)

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0005048-34.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LOMBARDI & LOMBARDI SAO VICENTE LTDA - ME X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI X SERGIO LOMBARDI(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA)

Vistos. De fato, consta nos autos pedido de redirecionamento da execução para os sócios da empresa, formulado em 02/2013, o qual restou pendente de apreciação até esta data, razão pela qual não há de se cogitar em ocorrência de prescrição intercorrente. Defiro o redirecionamento da execução para os sócios administradores SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI (CPF 159.014.608-55) e SERGIO LOMBARDI (CPF 460.509.148-37). Remetam-se ao SEDI para anotações. Após, tendo em vista que os sócios já se encontram devidamente representados nos autos, intemem-se desta decisão pela imprensa oficial. Cumpra-se. Int.

0005786-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP093826 - NELSON FEJO JUNIOR E SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE)

Ante o solicitado pela parte executada às fs. 242/243, proceda à secretaria a conversão em renda dos valores bloqueados, no código fornecido pela União Federal à fl. 251/255. Cumpra-se com urgência.

0001900-78.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON JOSE GONZALES GARCIA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos. Considerando a sentença de extinção de fs. 41, intime o executado WELLINGTON JOSÉ GONZALES GARCIA para apresentar dados bancários atualizados para levantar o valor bloqueado judicialmente (fs. 38). Após, adote a Secretaria as providências cabíveis, considerando a determinação de liberação de construção em sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002626-52.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAZARO BIAZZUS RODRIGUES(SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

1- Vistos.2- Diante do requerido às fl. 49/51, proceda a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados às fs. 32/32-v para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354.3- Adote a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- Após, intime-se o executado, acerca do valor remanescente do débito informado às fs. 51, cujo montante atualizado é R\$ 887,31 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos).8- Cumpra-se. Intime-se.

0005497-55.2015.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivo. P.R.I.

0001455-26.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CALVO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003742-59.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO

1 - Vistos.2 - Primeiramente, determino a imediata LIBERAÇÃO TOTAL da(s) restrição do(s) veículo(s) ocorrida através do sistema RENAJUD e do VALOR TOTAL bloqueado na CECM Prof. Saúde Baixada Santista através do sistema BACENJUD para EVITAR EXCESSO DE PENHORA. 3- Proceda a secretaria as providências cabíveis junto ao RENAJUD e BACENJUD. 4 - Após, intime-se o Exequente, urgentemente, para que infôrme o valor atualizado do débito.5 - Cumpra-se. Publique-se. Após resposta, voltem-me concluso.

0005898-20.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORIVAL AVELAR(SP377833 - ERIC MARTINS AVELAR E SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na CAIXA ECONOMICA de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$ 29,44) efetuado, no Banco Santander, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Manifeste-se a parte exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 30/50, no prazo legal.Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, chamando o processamento à ordem

1 Coisa julgada e competência do Juízo quanto à parcela do pedido

Em consulta ao *site* oficial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, constato que as decisões judiciais prolatadas anteriormente nos processos de n. 0000423-59.2013.4.03.6183 e 0049126-70.2015.4.03.6144, que tramitaram respectivamente perante o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP e a Segunda Vara Federal desta Subseção — as quais reconheceram, também respectivamente, a especialidade dos períodos de 07/08/1989 a 28/09/2011 e de 29/09/2011 a 30/07/2014 —, já transitaram em julgado.

Pois bem

A parte autora neste presente feito postula o “reconhecimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER para que a requerida proceda a averbação do período compreendido entre 07/08/1989 a 28/09/2011 e 31/07/2014 a 01/11/2016, concedendo assim a aposentadoria especial em favor do autor, desde a data do último pedido administrativo, ou seja, em 01 de novembro de 2016”.

Em suma, neste feito a parte autora pretende dar execução às decisões judiciais transitadas em julgado em outros processos.

Assim, considerando o disposto nos artigos 516, II, e 518 do Código de Processo Civil, esclareça o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por quais fundamentos jurídicos e fáticos demanda, neste feito e perante este Juízo, o cumprimento de provimentos jurisdicionais transitados em julgado emanados de outros processos e de outros Juízos.

2 Tutela provisória de urgência de caráter incidental e de natureza satisfativa

Sem prejuízo da necessidade da providência acima, desde já aprecio o requerimento de concessão da tutela de urgência formulado na petição id 2372664. Em suma, o autor pretende obter pronta determinação de concessão de aposentadoria especial em seu favor.

Após analisar os elementos constantes dos autos e a tabela de tempo abaixo confeccionada, **indefiro o pedido**. Demais da aparente inadequação da via eleita, nos termos acima — já que o autor postula neste feito e perante este Juízo a execução ou cumprimento de provimentos emanados de outros processos e Juízos —, não diviso a ocorrência da probabilidade do direito ao benefício almejado. Conforme apuro da tabela seguinte, o autor não encerra os 25 anos de trabalho especial necessários ao benefício:

Processo:	5001186-53.2017.403.6144																			
Autor(a):	Paulo Donizete de Queiroz																			
Réu:	INSS																			
Atividades profissionais	Esp	Período	Tempo de Atividade	admissão	saída	Atividade comum			Atividade especial			Carência								
				a	m	d	a	m	d											
1	Eletropaulo	esp	07/08/1989	28/09/2011	-	-	-	22	1		22	266								
2	Eletropaulo	esp	29/09/2011	30/07/2014	-	-	-	2	10		2	35								
3																				

					0	0	0	24	11	24	301
Soma:					0			8.994			
Correspondente ao número de dias:					0	0	0	24	11	24	

Comprovados 24 anos, 11 meses e 24 dias de trabalho especial, não restam evidenciados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

3 Objeto próprio do feito

Quanto ao objeto original e inédito do feito — reconhecimento da especialidade do período de 31/07/2014 a 01/11/2016 e concessão de aposentadoria especial a partir de 01.11.2016 — determino o prosseguimento do feito.

Assim, somente após a manifestação oportunizada ao autor no item 1, acima, abra-se vista ao INSS para se manifestar acerca dos novos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para nova análise, inclusive para eventual extinção sem mérito de parte dos pedidos tratados no item 1.

Publique-se. Intimem-se as partes, inicialmente o autor.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Pedro Geraldo da Mata em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER, havida em 17/03/2006. Subsidiariamente pretende a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, com o acréscimo pertinente de 40%, condenando-se o réu na imediata revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida - NB 140.715.026-7, alterando-se a DIB para a DER de 17/03/2006.

Relata que o INSS não reconheceu a especialidade da atividade de eletricitista nos períodos de 01/10/1975 a 04/01/1978, 09/01/1978 a 13/06/1978, 02/05/1979 a 17/01/1980, 16/06/1982 a 24/08/1982, 13/10/1982 a 12/12/1982, 18/01/1983 a 29/03/1984, 09/04/1984 a 30/11/1989, 02/04/1990 a 10/08/1990, 13/08/1990 a 14/09/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2006 a 17/03/2006, com exposição ao agente eletricidade acima dos limites de tolerância, o que lhe garantiria aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade judiciária. Juntou à inicial os documentos id Num. 325248 a 325288.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (decisão id Num. 365427). Na oportunidade, foi determinada a citação.

A autarquia ré apresentou contestação (ff. 252/259), arguindo preliminarmente a coisa julgada material em relação ao processo nº 0003349-50.2015.4.03.6342, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos legais necessários ao reconhecimento dos períodos apontados como especiais, especialmente em razão da eficácia do equipamento de proteção individual. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos (id Num. 520345 a 520352).

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária. Quanto à preliminar de coisa julgada material, referiu que houve extinção sem resolução do mérito do feito nº 0003349-50.2015.4.03.6342, após anulação da sentença de mérito.

Intimadas as partes a especificarem provas (id Num. 1675832), a parte autora declarou não haver interesse na produção de novas provas (id Num. 1960484); o INSS, por seu turno, nada postulou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há coisa julgada material a obstar o processamento e o julgamento. A sentença de parcial procedência, proferida nos autos do processo nº 0003349-50.2015.4.03.6342, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foi anulada em sede de análise de embargos declaratórios. Com o retorno ao primeiro grau, por razões outras o feito acabou por ser extinto sem resolução de mérito, conforme se vislumbra do documento id Num. 1384737.

Mérito

Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras e suficientes. Nesse sentido, confira-se: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Elettricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos

I – Atividades especiais

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/03/2006. Pretende-a mediante o cômputo como tempo de atividade especial dos períodos de 01/10/1975 a 04/01/1978, 09/01/1978 a 13/06/1978, 02/05/1979 a 17/01/1980, 16/06/1982 a 24/08/1982, 13/10/1982 a 12/12/1982, 18/01/1983 a 29/03/1984, 09/04/1984 a 30/11/1989, 02/04/1990 a 10/08/1990, 13/08/1990 a 14/09/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2006 a 17/03/2006, em que alega ter ficado exposto ao agente especial físico “eletricidade”.

Em relação aos períodos de 01/10/1975 a 04/01/1978, de 09/01/1978 a 13/06/1978, de 02/05/1979 a 17/01/1980, de 16/06/1982 a 24/08/1982, de 13/10/1982 a 12/12/1982, de 18/01/1983 a 29/03/1984, de 09/04/1984 a 30/11/1989, de 02/04/1990 a 10/08/1990 e de 13/08/1990 a 14/09/1993, anteriores à Lei n.º 9.528/97, segundo cópias da CTPS acostadas aos autos (id Num. 325276), o autor exerceu as funções de ajudante de eletricista, ½ oficial eletricista, eletricista montador, oficial eletricista e eletricista em diversas empregadoras.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa e, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Excepciono o período de 13/08/1990 a 14/09/1993, cujo exercício efetivo da atividade de eletricitista mencionada em CTPS foi corroborada pelo documento id Num. 325276 – págs 10/11 (ficha de registro de empregados), sendo possível apenas em relação a este interregno o reconhecimento do exercício da atividade especial de eletricitista, com fundamento no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2006 a 17/03/2006, ambos trabalhados na empresa Têxtil J. Serrano Ltda, segundo o LTCAT (id Num. 325271 – págs.24/27), a função de eletricitista foi exercida com exposição ao fator de risco “eletricidade” com níveis de tensão “superiores a 250 volts”, de modo habitual e permanente.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Em suma, em análise aos formulários, PPP's e laudos técnicos, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para os períodos de 13/08/1990 a 14/09/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2006 a 17/03/2006.

II – Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria especial. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença e os averbados pelo INSS (id Num. 325288 - Pág. 6) até a DER (17/03/2006):

Processo:		5000473-15.2016.403.6144													
Autor(a):		Pedro Geraldo da Mata						Sexo (m/f):		m					
Réu:		INSS													
				Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d					
1	Inbra S/A Ind. Química	esp	09/01/1974	12/06/1974	-	-	-	-	5		4	6			
2	Henisa/Equale		01/10/1975	13/06/1978	2	8	13	-	-	-	-	33			
3	Rober do Brasil		02/05/1979	17/01/1980	-	8	16	-	-	-	-	9			
4	Arlam Eletromecânica	esp	10/03/1980	13/05/1982	-	-	-	2	2		4	27			
5	Tec Med Ind. Com. Servs. Medição		16/06/1982	24/08/1982	-	2	9	-	-	-	-	3			
6	PHM Instalações Elétricas		13/10/1982	12/12/1982	-	1	30	-	-	-	-	3			
7	Senio Combustão Controlada		10/01/1983	29/03/1984	1	2	20	-	-	-	-	15			
8	Laboratório Bio-Vet		09/04/1984	30/11/1989	5	7	22	-	-	-	-	68			
9	Metalúrgica Luzigaz		02/04/1990	10/08/1990	-	4	9	-	-	-	-	5			
10	Sara Lee Brasil	esp	13/08/1990	14/09/1993	-	-	-	3	1		2	38			
11	Têxtil J.Serrano	esp	10/05/1994	21/12/2005	-	-	-	11	7		12	140			
12	Têxtil J.Serrano	esp	01/01/2006	17/03/2006	-	-	-	-	2		17	3			
Soma:					8	32	119	16	17	39	350				
Correspondente ao número de dias:					10	11	29	17	6	9					
Tempo total :		1,40			24	6	13	8.832,600000							
Conversão:					35	6	12								

Assim, até a DER, o autor contava com **17 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Porém, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 35 anos, 06 meses e 12 dias de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Pedro Geraldo da Mata em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 13/08/1990 a 14/09/1993, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2006 a 17/03/2006, com fundamento no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; **(3.2) revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/140.715.026-7, com retroação da DIB para 17/03/2006, nos termos da fundamentação supra, revisando a RMI do referido benefício; **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças/parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), aplicando-se os termos da Lei nº 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Os juros de mora incidirão desde a data do recebimento da citação, aplicando-se os termos da Lei nº 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, instaurado por ação de José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de período de labor urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período especial em tempo comum.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo havido em 08/12/2015 (NB 46/175.342.009-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado como vigilante na empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, no período de 01/09/1995 a 08/12/2015.

Acompanharam a inicial os documentos id Num. 1361491 a 1361495.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Foi proferida decisão de indeferimento da tutela antecipada (id Num. 1361526).

O INSS apresentou contestação (id Num. 1361536), arguindo preliminarmente a prescrição. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da habilitação legal para o exercício da profissão de vigilante.

Houve emenda à inicial (id Num. 1361573), com retificação do valor atribuído à causa.

Foi proferida decisão de declínio de competência (id Num. 1361583), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Intimado, o autor apresentou réplica procurando afastar a tese da defesa (id Num. 1783898).

As partes foram instadas a especificarem provas (id Num. 2058806). O autor invocou a suficiência das provas documentais já produzidas nos autos (id Num. 2172989), enquanto o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 08/12/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/05/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Observo que o requerimento de assistência judiciária formulado pelo autor não chegou a ser apreciado. Colho o presente momento para lhe **deferir** o pedido, tendo em vista o atendimento do requisito da hipossuficiência autodeclarada. Anote-se.

M é r i t o

Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais

Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: *“A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.”* (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: *“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”* (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. *Excepcionalmente*, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: *“§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”*.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Caso dos autos

O autor pretende o reconhecimento como especial do período trabalhado na função de “vigilante C” junto à empresa Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, de 01/09/1995 a 08/12/2015.

No intuito de comprovar os fatos que pautam seu pedido, juntou aos presentes autos o formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora (id Num 1361495 – págs. 51/52).

Do indeferimento administrativo consta que o período em comento não foi enquadrado como especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído ter-se dado em níveis abaixo dos limites legais (id Num. 1361495 – pág. 57).

Em defesa, o INSS alegou não haver prova de habilitação legal do autor para o exercício da profissão.

Todavia, em que pese os argumentos da defesa, a cópia da CTPS juntada aos autos (Num. 1361495 - Pág. 22) comprova o exercício da profissão de vigilante. Ainda, o PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas, cumpre enquadrar o período trabalhado como de efetiva atividade especial, para o fim de conversão em tempo comum, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementa que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/GURADA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como vigilante/guarda, e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. Conforme as anotações da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado, na função de “vigilante/guarda”, para a empresa Volkswagen Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger pessoas e preservar bens, serviços e instalações privadas, inclusive, com a habilitação para portar arma de fogo. **A atividade exercida pelo impetrante (vigilante/guarda) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de poder portar arma de fogo.** Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período requerido na petição inicial. O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. *Apelação parcialmente provida.* (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS 366482, 0004103-24.2016.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 18/04/2017, e-DJF3 Jud1 26/04/2017 – grifo nosso).

Ressalto, porém, que o PPP acostado aos autos está datado de 31/03/2015 (id Num. 1361495, p.52), razão pela qual a especialidade da atividade se configura exclusivamente até essa data.

Passo a computar o período especial ora reconhecido, juntamente com o período já reconhecido administrativamente, a fim de apurar o tempo total de contribuição do autor:

Processo:	5000767-33.2017.403.6144						
Autor(a):	Jose Carlos da Silva					Sexo (m/f):	m
Réu:	INSS						
			Tempo de Atividade				
		Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Carência	
Atividades profissionais							

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Vibra Vigilância e Transportes de Valores	esp	02/03/1989	28/04/1995	-	-	-	6	1	27	74
2	GP - Guarda Patrimonial de S.Paulo	esp	01/09/1995	31/03/2015	-	-	-	19	6	31	235
3					-	-	-	-	-	-	-
4					-	-	-	-	-	-	-
					0	0	0	25	7	58	309
	Soma:				0			9.268			
	Correspondente ao número de dias:				0	0	0	25	8	28	

Verifico, pois, que o autor comprova mais de 25 anos de atividade especial até a data da entrada do requerimento administrativo. Por tal razão, assiste-lhe o direito à aposentadoria especial pretendida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/09/1995 a 31/03/2015 – arma de fogo, conforme item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (08/12/2015) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Os juros de mora incidirão desde a data do recebimento da citação, aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL FLOR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, instaurado por ação de Manoel Flor de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de período de labor urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período especial em tempo comum.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo havido em 04/03/2016 (NB 46/176.654.704-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados como frentista de posto de abastecimento de combustíveis nos períodos de 01/07/1978 a 30/08/1980 e 01/12/1980 a 30/04/1981, e como motorista nos períodos de 01/08/1987 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 17/12/1991, 02/01/1992 a 02/05/1994 e 24/01/1995 a 25/09/2006.

Acompanharam a inicial os documentos id Num. 1362488 a 1362518.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local.

Foi proferida decisão de indeferimento da tutela antecipada (id Num. 1362529).

O INSS apresentou contestação (id Num. 1362541), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a ausência de documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

Foi proferida decisão de declínio da competência (id Num. 1362592), tendo o feito sido distribuído a este Juízo.

Intimado, o autor deixou de apresentar réplica.

As partes foram instadas a especificar provas (id Num. 2137457), nada tendo sido requerido por elas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

O período de 01/08/1987 a 31/08/1989 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme consta do documento id Num. 1362494 – pág. 46. Por essa razão, no tocante a esta parte do pedido, há falta de interesse de agir, o que reconheço de ofício.

Ainda, observo que o requerimento de assistência judiciária formulado pelo autor não chegou a ser apreciado. **Defiro-o** neste momento, diante do atendimento da condição de hipossuficiência econômica autodeclarada e não impugnada pelo INSS.

Desnecessária a dilação probatória, passo ao exame do mérito.

Mérito

Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “*A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.*” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “*À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se: “*Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP*” (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*”

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

Caso dos autos

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados na função de frentista de posto de abastecimento de combustíveis nos períodos de 01/07/1978 a 30/08/1980 e de 01/12/1980 a 30/04/1981, e na função de motorista nos períodos de 01/08/1987 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 17/12/1991, de 02/01/1992 a 02/05/1994 e de 24/01/1995 a 25/09/2006.

No intuito de fazer prova dos fatos essenciais a seu pedido, juntou aos presentes autos cópia de sua CTPS e formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelas empregadoras.

Conforme já decidido acima, o período de 01/08/1987 a 31/08/1989 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, razão pela qual há falta de interesse de agir no que lhe diz respeito.

Quanto aos períodos de 01/07/1978 a 30/08/1980, de 01/12/1980 a 30/04/1981 e de 01/09/1989 a 17/12/1991, o autor apresentou tão somente sua CTPS (id Num. 1362494 – págs. 21/22 e 37) a fim de comprovar a alegada especialidade.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa e, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação ao período de 02/01/1992 a 02/05/1994, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos comprova o exercício da atividade de motorista de caminhão (id Num. 1362514 – págs. 13/14). Assim, é possível o enquadramento profissional pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Acerca do período de 24/01/1995 a 25/09/2006, a documentação apresentada (declaração e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empregadora - id 1362514 – págs. 19/24) indicia que o ofício do autor era o de motorista de caminhão, a qual se enquadra no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Entretanto, nos termos do §1º do artigo 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações impostas pela Lei 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida como prova da especialidade, além do formulário estabelecido pelo INSS, a apresentação de laudo técnico caracterizador das condições de trabalho, o que não foi apresentado nos autos. Nesse particular, ainda, o PPP não pode ser acolhido como se laudo técnico fosse, para efeito da comprovação especificamente da submissão ao agente físico ruído.

Assim, reconheço como especial exclusivamente o período de 24/01/1995 a 10/12/1997.

Passo a computar os períodos especiais ora reconhecidos, juntamente com o período já reconhecido administrativamente (comum e especial), a fim de apurar o tempo total de contribuição do autor:

Processo:		5000678-18.2017.403.6144											
Autor(a):		MANOEL FLOR DE LIMA									Sexo (m/f):		m
Réu:		INSS											
		Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			Carência			
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1 Sacha Posto de Serviços			02/01/1978	31/05/1978	-	4	30	-	-	-	5		
2 Posto de Serviços São Luiz			01/07/1978	30/08/1980	2	1	30	-	-	-	26		
3 Auto Posto Maverick			01/12/1980	30/04/1981	-	4	30	-	-	-	5		
4 Posto de Serviços Grupo Formosa			01/07/1981	30/09/1982	1	2	30	-	-	-	15		
5 Empresa de Segurança Bancária			01/02/1984	08/02/1984	-	-	8	-	-	-	1		
6 Lord Segurança e Vigilância			16/02/1984	22/03/1984	-	1	7	-	-	-	2		
7 Saspe Fom. M. Obra			04/09/1985	14/07/1987	1	10	11	-	-	-	23		
8 Rod. Radar Transportes		esp	01/08/1987	31/08/1989	-	-	-	2	1	1	25		
9 Soc. Bebidas Radar			01/09/1989	17/12/1991	2	3	17	-	-	-	28		
10 Distr. Bebidas Radar		esp	02/01/1992	02/05/1994	-	-	-	2	4	1	29		
11 Gelre Trabalho Temporário			30/08/1994	28/11/1994	-	2	29	-	-	-	4		
12 Atra Prest. Servs. Ambientais			01/12/1994	14/01/1995	-	1	14	-	-	-	2		
13 Sustentare Servs. Ambientais		esp	24/01/1995	10/12/1997	-	-	-	2	10	17	36		
14 Sustentare Servs. Ambientais			11/12/1997	25/09/2006	8	9	15	-	-	-	106		
15 Benefício			28/02/2007	30/10/2007	-	8	1	-	-	-	9		

16	Etec empreendimentos Técnicos		12/02/2008	11/05/2015	7	2	30	-	-	-	88
					21	47	252	6	15	19	404
	Soma:				9.222			2.629			
	Correspondente ao número de dias:				25	7	12	7	3	19	
	Tempo total :	1,40			10	2	21	3.680,600000			
	Conversão:				35	10	3				

Verifico, pois, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Por tal razão, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Manoel Flor de Lina em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(3.1) Afasto a análise meritória do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1987 a 31/08/1989, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(3.2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **(3.2.1) averbar** como especial os tempos de trabalho de 02/01/1992 a 02/05/1994 e 24/01/1995 a 10/12/1997; **(3.2.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.2.3) implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.654.704-1), com DIB em 04/03/2016, nos termos da fundamentação supra; **(3.2.4) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Os juros de mora incidirão desde a data do recebimento da citação, aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes nearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a concessão de provimento judicial final de declaração de nulidade do auto de infração originado do PAF nº 11762.720.045/2017-55.

Em essência, defende a regularidade da importação da mercadoria descrita na NF 000.04.239. Por decorrência, pretende a desconstituição do auto de infração e, assim, o afastamento da perda de perdimento e o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria importada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 2955237), sem arguir razões preliminares. No mérito, defende a regularidade e a legalidade da fiscalização realizada em face da importação promovida pela autora, que culminou na aplicação da pena de perdimento adversada. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora formula (Id 3212421) pedido de concessão de tutela de urgência que determine abstenha-se o Fisco de aplicar a pena de perdimento à mercadoria importada por ela.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Anseia a requerente pela concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da aplicação da pena de perdimento, determinada nos autos do PAF nº 11762.720.045/2017-55, à importação realizada por ela.

A providência reclamada não visa a antecipar os efeitos da pretensão principal de continuidade do procedimento de desembaraço das mercadorias, senão apenas a garantir a eficácia de futura eventual decisão de procedência do mérito que ampare tal pretensão.

Nesse passo, firmo que a providência cautelar é medida que tem como objetivo a garantia da eficaz prestação jurisdicional a ser oportunamente entregue e que esteja sob risco de ser frustrada por circunstância imediata. Desse modo, reclama-se prudentemente a prolação de medida acessória, para se prevenir a conservação da eficácia de determinado provimento judicial principal, no qual se apreciará a pretensão material finalística deduzida pela parte autora.

Para o caso dos autos, o *periculum in mora* reside no risco iminente de que a mercadoria em referência seja objeto de perdimento e de procedimentos materiais de destruição ou de alienação a terceiros, esvaziando o objeto ora sujeito à apreciação judicial.

Com efeito, a declaração de importação apresentada pela autora somente poderá ser mais bem analisada no curso do feito e sob o crivo do contraditório. Tal exauriente análise judicial, contudo, restaria esvaziada em caso da imediata aplicação da penalidade adversada.

Diante do exposto, **defiro a sustação** cautelar de qualquer ato material de efetivação do perdimento.

Deverá a autora, entretanto, onerar-se por todos os custos de armazenamento do bem até que a questão seja definitivamente solvida por este Juízo, diligenciando o necessário em sede administrativa. Eventual caracterização da mora da autora na desoneração dos encargos de armazenagem, deverá ser prestamente informada a este Juízo, para fim de análise de revogação desta decisão.

Em prosseguimento:

1) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir;

2) Em prosseguimento, intime-se a União para dizer sobre as provas que eventualmente ainda pretenda produzir;

3) Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ALENCAR ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Jose Alencal de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais para, ao final, ser computado a outros períodos suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 30/09/2015 (NB 42/176.907.011-4), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 21/10/1991 a 08/04/2004.

Acompanharam a inicial os documentos id Num. 1396474 a 1396482.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (id Num. 1396527 a 1396533), arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a inadequação da técnica de medição de ruído a partir de 01/01/2004, a existência de períodos sem responsável técnico pelos registros ambientais e a exposição a calor dentro dos limites legais de tolerância. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve declínio da competência, sendo o feito distribuído a este Juízo.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (decisão id Num. 2137478), ambas nada requereram.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/09/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/05/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Observo que o requerimento de assistência judiciária formulado pelo autor não foi apreciado. Defiro-o neste momento, porque presente o requisito da autodeclaração de hipossuficiência.

Mérito

Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: *“A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.”* (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: *“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.”* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se: *“Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP”* (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: *“§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”*.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: *“Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.”* (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: *“Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP”* (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 21/10/1991 a 08/04/2004, no qual esteve exposto ao agente físico nocivo ruído em nível sonoro equivalente a 97dB (DSS-8030 - id num. 1396482 – pág. 34), junto à empregadora Sadia S/A / Frigobras – Cia Brasileira de Frigoríficos.

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o formulário DSS-8030 supra mencionado, verifico que de fato não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, mas tão somente para os subperíodos de 07/11/1994 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/06/2000 e de 03/05/2001 a 01/02/2008.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos subperíodos de 21/10/1991 a 06/11/1994, 21/02/1998 a 12/04/1998 e de 21/06/2000 a 02/05/2001, pois a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Neste sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o “PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento”.

Examinando a exposição nos subperíodos de 07/11/1994 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/06/2000 e de 03/05/2001 a 08/04/2004, em que há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, noto que houve exposição ao nível sonoro de 97dB, acima dos limites legais vigentes à época.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro.

Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. A partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais — incluindo a medição do ruído — deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

Concluo, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente a partir de 19/11/2003, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 08/04/2004.

Em suma, neste cenário, pode ser reconhecida a especialidade apenas dos subperíodos de 07/11/1994 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/06/2000 e de 03/05/2001 a 18/11/2003.

Por fim, não se pode admitir neste feito a causa de pedir assentada na exposição ao agente nocivo calor, o qual não compôs o pedido inicial do autor. Na inicial, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade em razão exclusiva da exposição a ruído acima dos limites legais.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Processo:	5000789-91.2017.403.6144									
Autor(a):	Jose Alencal de Araujo					Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período			Atividade comum		Atividade especial		Carência
			admissão saída			a m d		a m d		
Rest. O Gato que Ri			01/03/1973 30/09/1973			6 30	-	-	-	7
Buffet Eiffel Ltda-ME			01/01/1978 31/08/1979			1 8 1	-	-	-	20
Shangri La Paes e Doces Ltda-EPP			28/04/1980 30/08/1980			4 3	-	-	-	5
Bini Rest. Industriais e Comerciais Ltda			05/03/1981 26/06/1987			6 3 22	-	-	-	76
Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda			08/02/1988 18/02/1991			3 - 11	-	-	-	37
Abela Catering do Brasil Ltda			01/08/1991 10/10/1991			2 10	-	-	-	3
Sadia S.A. / Frigobras			21/10/1991 06/11/1994			3 - 16	-	-	-	38
Sadia S.A. / Frigobras	esp		07/11/1994 20/02/1998			- -	3 3	14		40
Sadia S.A. / Frigobras			21/02/1998 12/04/1998			1 22	-	-	-	3
Sadia S.A. / Frigobras	esp		13/04/1998 20/06/2000			- -	2 2	8		27
Sadia S.A. / Frigobras			21/06/2000 02/05/2001			10 12	-	-	-	12

Sadia S.A. / Frigobras	esp	03/05/2001	18/11/2003	-	-	2	6	16	31
Sadia S.A. / Frigobras		19/11/2003	08/04/2004	-	4	20	-	-	6
Marcia Camila T.Almeida Varella ME		02/05/2005	28/01/2009	3	8	27	-	-	45
FBS Constr. Civil e Pavim. S.A.		23/07/2009	30/09/2015	6	2	8	-	-	75
				22	48	182	7	11	38
Soma:									425
Correspondente ao número de dias:				26	6	2	8	0	8
Tempo total :	1,40			11	2	23	4.043,	200000	
Conversão:				37	8	25			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									

Por conseguinte, mediante o reconhecimento dos períodos especiais acima, somados com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor perfaz 37 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.907.011-4), em 30/09/2015. Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: (3.1) averbar como de atividade especial os períodos de trabalho de 07/11/1994 a 20/02/1998, 13/04/1998 a 20/06/2000 e de 03/05/2001 a 18/11/2003; (3.2) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.907.011-4), com DIB em 30/09/2015, nos termos da fundamentação supra; (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Os juros de mora incidirão desde a data do recebimento da citação, aplicando-se os termos da Lei n.º 11.960/2009 e do entendimento vinculante firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.270.439/PR. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor será confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-61.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIA VINDILINA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SANTANA - MG182684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atribuiu a parte autora, de maneira injustificada, valor da causa de R\$ 10.600,00.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC.

Tal providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-58.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO ROBERTO IOPE
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Entretanto, o pedido exposto na peça vestibular deverá levar em consideração a soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento, acrescido de 12 parcelas vincendas.

Com efeito, deverá o autor adequar o valor da causa segundo o critério estabelecido no art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-77.2017.4.03.6144
AUTOR: ELICIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que seja reconhecida a aposentadoria especial.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Decido.

A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, mas permite que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos, por se tratar de direito patrimonial disponível.

No caso dos autos, a parte autora, por petição subscrita por advogado constituído, manifestou, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos (ID 3852915).

Por tais fundamentos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALIVIO EMPREITEIRA E DESENTUPIDORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Alívio Empreiteira e Desentupidora EIRELI - **EPP** em face da União. A autora objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório da tutela que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social com a inclusão em suas bases de cálculo das parcelas a título de ISS e ICMS.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.611, 55.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PGP EDUCACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de PGP Educação SA em face da Fazenda Nacional. Visa à suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 13069.721935/2017-37, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Advoga que a discussão na via administrativa quanto às referidas pendências – pertinentes a obrigações acessórias não cumpridas por empresa incorporada por ela, permite a aplicação à espécie da norma contida no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a autora a suspensão da exigibilidade de débitos vinculados ao processo administrativo nº 13069.721935/2017-37, de forma a que não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Refere que, em agosto de 2015, incorporou a empresa HSM Editora SA, em face da qual é dirigida cobrança de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória – ausência de declarações (DCTF) nos meses de agosto de 2015 e agosto de 2016.

Advoga que a discussão, na via administrativa, quanto à regularidade da cobrança dirigida a ela de cumprimento de obrigação não cumprida por aquela empresa incorporada é hipótese contemplada pela norma contida no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Justifica o perigo da demora no fato de que a ausência de documentação que comprove a sua regularidade fiscal poderá acarretar o descredenciamento de seus cursos pelo Ministério da Educação, por parte de quem sofre constante fiscalização.

Por tudo, reclama a imediata suspensão da exigibilidade daqueles débitos, ao fim de obstar a negativa da expedição pretendida.

Compulsando os autos, contudo, verifico que a autora nem sequer juntou a certidão cuja vigência pretende ver renovada. Com sua inação não instrui o Juízo de meio essencial à verificação da urgência invocada. Para além disso, não juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 13069.721935/2017-37, cuja alegada interposição é fundamento de pedir da pretensão suspensiva.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Ao ensejo, atento ao princípio da razoável duração do processo, desde já registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Em prosseguimento:

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa. (iii) regularizar o polo passivo do feito, dado que a Fazenda Nacional é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União; (iv) comprovar os poderes do Sr. Gabriel Ralston C. Ribeiro, signatário do instrumento de procuração *ad judícia*, para representá-la; (v) juntar cópia do processo administrativo nº 13069.721935/2017-37.

2 Cumprida a determinação de emenda, cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

3 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-04.2017.4.03.6144
AUTOR: JAZIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o autor pretende ter concedida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício postulado.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Decido.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento do período especial de 05/01/1978 a 08/07/1980; de 12/07/1985 a 20/08/1987; de 19/11/1987 a 30/06/1988 e de 01/07/1988 a 02/05/1996.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

-

4 Demais providências

4.1 Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

4.2 Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

4.3 Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à impetrante esclareça a divergência de identidade entre os feitos nº 0018919-12.2004.403.6100, 0018920-94.2004.403.6100, 0032396-05.2004.403.6100, 0013327-45.2008.403.6100 e o presente feito.

A tanto deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio processual daqueles feitos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALINE AMORIM MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128

DECISÃO

1 Gratuidade processual

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Tutela provisória. Audiência de conciliação. Apuração da boa-fé objetiva.

Trata-se de pedido de concessão de tutela jurisdicional provisória de urgência de natureza cautelar antecedente. A parte autora essencialmente pretende efetuar o depósito das parcelas em aberto relativas ao contrato de financiamento imobiliário nº 15553316611, de forma a possibilitar a sua manutenção na posse do imóvel.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a intenção de pagar manifestada pela parte autora, **designo para o dia 20/02/2018, às 14:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Juruá, n.º 253, 4º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que *com poderes especiais para transigir*. **Para o ato deverá a CEF trazer planilha pormenorizada do débito em aberto, que deverá ser atualizado até aquela data.**

Em prosseguimento, de forma a possibilitar a este Juízo a apuração de boa-fé objetiva da autora quanto à real intenção de adimplemento do débito em referência, determino-lhe efetue o depósito dos R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referidos na inicial, vinculadamente ao feito e impreterivelmente até o final do expediente bancário do dia 26/01 próximo.

Decorrido o prazo para o depósito, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do cabimento da manutenção do agendamento acima fixado, sob mirada da demonstração ou não da boa-fé objetiva ora exigida.

Intime-se por ora somente a autora.

BARUERI, 8 de janeiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 521

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000853-26.2016.403.6144 - ARMANDO GIANCOLI NETO(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que todos os depósitos efetuados nestes autos, quando ainda tramitavam perante a 02ª Vara Cível de São Roque/SP, sejam transferidos para a CEF, à ordem deste Juízo, com a incidência de correção monetária e juros legais. Nova omissão da Instituição ensejará o oficiamento à apuração do crime, em tese, de desobediência pelo funcionário responsável. Cumprida à providência acima, cumpram-se os termos da parte final do despacho de fl. 112. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-30.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HI - SO COMERCIO ATACADISTA E PRESTADORA DE SERVICO LTDA

Defiro o requerimento de consulta ao sistema RENAUD, pois há nos autos diligências realizadas pela autora para obtenção de endereços do réu, já diligenciados sem sucesso. Indefiro o requerimento de consulta ao sistema SIEL, pois exclusivo para pessoas físicas, e ao sistema WEBSERVICE, porquanto já realizado (f. 75). Encontrado endereço diverso dos já diligenciados, cite-se. Não sendo encontrado endereço diverso, expeçam-se ofícios às empresas de telefonia móvel TIM, Claro, Oi, Vivo e Nextel para que forneçam eventuais endereços do réu que possuam em seus cadastros, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, havendo endereço diverso, cite-se. Indefiro o pedido de arresto executivo online, porquanto o réu não foi sequer citado e trata-se de ação pelo rito comum e não de execução de título extrajudicial. Publique-se. Intime-se.

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA D ARC DOS REIS OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 17/05/2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2013, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de f. 13/88. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto réu (f. 89). Citado, o INSS contestou (f. 101/107) sustentando que a autora não preenche os requisitos legais para concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de f. 108/177. A parte autora apresentou réplica à f. 181/184. Houve declínio de competência, sendo determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (f. 190). Determinada a realização de perícia médica (f. 199), cujo laudo foi juntado às fls. 202/213, dando-se vista às partes. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (f. 216/218). O INSS, por sua vez, se manifestou à f. 222. Foi determinada a realização de nova perícia médica pela decisão de f. 224, cujo laudo foi acostado à f. 227/230, dando-se vista às partes, que se manifestaram à f. 233/234 e 236/237. Vieram os autos conclusos. É a síntese da demanda. DECIDO. Primeiramente, determino a remessa ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar com a grafia do documento de f. 15, qual seja, JOANA DARCY DOS REIS DE OLIVEIRA. Ausentes questões preliminares e considerando a possibilidade de cognição plena e exauriente das questões de mérito, passo ao julgamento do feito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho (b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No presente caso, tendo em vista os elementos dos autos, conclui-se que a parte autora não possui direito ao benefício pleiteado, considerando que na época do surgimento da incapacidade não ostentava a qualidade de segurada do RGPS. A autora foi examinada por dois peritos de confiança do Juízo, tendo o segundo médico perito que analisou seu caso concluído, em exame realizado em 18/04/2017, que a autora estava incapacitada, de forma total e temporária para o exercício de atividades laborais desde 20/07/2016, data do exame de imagem de joelho direito que evidencia osteoartrite avançada (f. 230 - item 11). Observe-se, entretanto, que a autora manteve vínculo com o INSS, mediante vínculo empregatício, no período de 01/10/2012 a 03/2013. Em 17/03/2013 obteve benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, que foi mantido até 27/05/2013, conforme extrato CNIS acostado à f. 115/116. Portanto, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a autora não estava vinculada ao RGPS na data do início de sua incapacidade (20/07/2016). Por fim, ressalte-se que a primeira perícia realizada em juízo não apontou data de início da incapacidade e o médico perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, inviabilizando a concessão do benefício pretendido. Desse modo, a improcedência da demanda é impositiva. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85 do CPC), observada a Gratuidade concedida. Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012496-16.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Etip Projetos de Engenharia SC Ltda. - EPP em face da sentença de ff. 118-121, por meio de que alega que a sentença porta omissões. Pretende, em essência, a inversão do comando sentencial ao fim de que seja garantida a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reavaliação das provas produzidas nos autos. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM 05/12/2017 Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria de Fátima Ferreira Martins em face da União. Em essência, objetiva o fornecimento de medicamento - Soliris (eculizumab), necessário à garantia do tratamento de doença que lhe acomete. Em sede de tutela recursal a autora obteve o fornecimento pretendido (ff. 190-193). Nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, em observância ao quanto decidido nos autos do REsp nº 1.657.156 (f. 285). Manifestações da parte autora e da União às fls. 289-298 e 299, respectivamente. Vieram os autos à conclusão. Decido. Trata-se de feito por meio do qual a parte autora objetiva o fornecimento do medicamento Soliris, por entender ser a única terapia medicamentosa existente ao tratamento de doença que lhe acomete. De fato, em sede recursal restou reconhecido o direito da autora ao fornecimento pretendido. Ainda, por ocasião da realização de perícia médica, o médico perito concluiu pela necessidade de manutenção do fornecimento do fármaco à autora, tendo em vista ter apurado melhoras no quadro geral físico da paciente. Ademais disso o perito bem discorreu sobre a síndrome hemolítico-urêmica atípica (SHUa), fazendo incluir, em seu laudo, tópico específico sobre a descrição da doença. Em resposta ao quesito nº 18, entendeu pela desnecessidade de realização de perícia em outra especialidade médica. Com vista em todas essas circunstâncias, reputo suficiente e hígida a prova pericial médica já produzida nos autos. Tal conclusão, decorrentemente, afasta a necessidade de realização de nova perícia na parte autora, o que retira o caráter de urgência do requerimento formulado pela União à f. 299. Finalmente, em respeito ao caro direito defendido na ação, não é demais referir que a suspensão do curso do processo não implica suspensão material de seu objeto, de fornecimento do medicamento. Resta, pois, mantido o fornecimento do medicamento Soliris à autora, o que deverá continuar sendo efetivado na forma e na quantidade já comumente observadas. Quanto ao mais, observe-se a última decisão proferida no agravo de instrumento nº 5000682-83.2016.4.03.0000 (f. 285), que determina o sobrestamento o curso do feito. Intimem-se as partes e, com prioridade, a União.

0008430-55.2016.403.6144 - ANDERSON BAPTISTA AMABILE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 O recolhimento original das custas se deu em montante inferior ao valor mínimo previsto pelo item a, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996. Portanto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular recolhimento das custas processuais. 2 Para fins de cálculo, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. 3 No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (barueri_vara01_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. 4 Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003305-43.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME X MARIA ALICE DOMINGUES X EDUARDO GARCIA

Fica a CEF intimada acerca da petição juntada às fls. 105/107, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005372-78.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME X GALECIO FERNANDES DE LIMA (RN010172 - ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES)

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pelo executado às fls. 136/137. Cadastre-se no sistema processual o advogado do executado. Cumpra-se. Publique-se.

0013068-68.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MAURICIO TEDESCHI DELGADO X RENATA TEDESCHI DELGADO

Observo que, conforme consulta de dados da Receita Federal à f. 92 e Ficha Cadastral Completa da empresa executada apresentada pelos co-executados Maurício Tedeschi Delgado e Renata Tedeschi Delgado às fls. 105-107, o atual representante legal da pessoa jurídica devedora é Bruno Augusto Yudi Maeda Lima. Assim, determino a expedição de carta precatória para citação da empresa, na pessoa de seu atual representante legal, no endereço à f. 92. Com o cumprimento da diligência acima e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se.

0000643-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO F1 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA

Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente na busca por endereços do executado terem restado infrutíferas, defiro o requerimento de consulta aos endereços do executado Daniel Belarmino de Carvalho Souza cadastrados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Indefiro a consulta ao sistema SIEL, pois este Juízo não possui o respectivo cadastro. Com a resultada das pesquisas, havendo endereços diversos dos já diligenciados, cite-se. Inexistindo novos endereços, concedo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000926-32.2015.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 19 de dezembro de 2017

0051613-13.2015.403.6144 - FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 19 de dezembro de 2017

0008484-21.2016.403.6144 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 998 do CPC. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o retorno do feito, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010782-83.2016.403.6144 - YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YB Produção de Som e Imagem Ltda. - EPP, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Secretário da Fazenda do Município de Santana de Parnaíba. A impetrante deduz pedido de prolação de ordem para que as autoridades impetradas suspendam os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 2391370/16, que a excluiu do Simples Nacional. Advoga que os débitos apontados como óbice à sua manutenção no regime simplificado são objeto do feito nº 068.01.2008.013584-8, no qual vem promovendo regularmente depósitos judiciais nos valores adversados. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-122. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 127). Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (ff. 130-131), sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 132-137). Manifestação da União à f. 142. Notificada, a autoridade municipal manifestou-se pela manutenção da impetrante no Simples Nacional (ff. 150-153). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou (f. 157). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Decido. Não há razões preliminares a serem analisadas. Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que as impetradas suspendam os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 2391370/16, que a excluiu do Simples Nacional. Em suas informações, a autoridade municipal referiu que, de fato, os valores discutidos no feito nº 068.01.2008.013584-8 se encontram garantidos em razão da realização de depósitos judiciais naqueles autos. Aduz, ainda, que a certidão negativa emitida pela Municipalidade em favor da impetrante já se mostra suficiente à sua manutenção junto ao regime simplificado e à proteção de seu direito perante o órgão federal. Por tudo, advoga a legitimidade da manutenção da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Por seu turno, o Sr. Delegado da Receita Federal (ff. 130-137), secundado por manifestação da União (f. 142), expressou que o risco à restrição creditória combatida decorria de omissão informativa da Municipalidade referida, ente titular da competência tributária referida à anotação adversada (ISSQN). Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade do ato declaratório executivo DRF/BRE nº 2391370/16, determinando às impetradas não excluíam, pelas respectivas providências que lhes caibam, a impetrante do Simples Nacional pelo motivo exclusivo objeto da presente impetração. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada as isenções. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei 12.016/2009). Ao SEDI, para que inclua a União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de habilitação juntada às fls. 219/235. Diante da manifestação lançada por cota à fl. 236, em que o INSS declara não se opor à habilitação, entendo desnecessária a sua citação para pronunciamento, conforme preceitua o artigo 690 do CPC. Abra-se conclusão para sentença, nos termos dos artigos 691 e 692 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida (F&I) não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado no ID 1099141

A parte autora foi intimada (ID 2236921) para declinar o endereço para citação da parte adversa, ou, na sua impossibilidade, manifestar-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do Código de Processo Civil. Porém, ficou-se inerte.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil ou manifeste-se se tem interesse na desistência de sua citação.

Cumprido, providencie-se a citação ou, se for o caso, à conclusão.

BARUERI, 11 de janeiro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-41.2016.403.6144 - SRM - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da data designada para início da perícia contábil (15/01/2018). Com a juntada dos laudos dê-se vista às partes. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OLAVIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VALENTINI - MS11294

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1407

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004170-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a designação da audiência de oitiva das testemunhas Sandra Bezerra Michalski Fonseca e Hermenegildo Santa Cruz Neto, na Comarca de Nioaque, MS, para o dia 1º de fevereiro de 2018, às 14h.

PROCEDIMENTO COMUM

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).A perita judicial (Dra. Vitória Régia Igual Carvalho) designou o exame pericial na autora para o dia 28 de março de 2018, às 8h, na sede da clínica Sistema de Saúde Integral Ltda. (Rua Antônio Arantes n. 237, Chácara Cachoeira, nesta Capital, telefone: 3326-1226).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5079

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X CAIO LUIZ CARLONI(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

O réu Jurandir Rosa Novais requer às fls. 3222/3224, que lhe seja possibilitado acompanhar o andamento das oitivas por videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de Londrina/PR. Reitero, neste ponto, o disposto na decisão que designou as audiências, de que não há possibilidade técnica para triangulação das videoconferências. Isto ocorre em função de este Juízo, tendo em vista a necessidade de agendamento das videoconferências com sete cidades em quatro estados e visando dar a necessária celeridade ao feito que conta com vários réus presos, ter agendado a maior parte das audiências independentemente da intermediação e gravação pela Seção de Videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que possui capacidade limitada de banda para as conexões. Assim, nesses casos em que não há banda disponível para a conexão através do setor responsável, realizar-se-á a conexão direta, ou ponto a ponto, com os Juízos deprecados, sendo que o aparelho da sala de audiências desta 3ª Vara Federal não faz a conexão entre três pontos. Fls. 3206, 3207 e 3208: As defesas de Gerson Palermo, Milton Motta Junior, Caio Luiz Carloni e Celso Luis Lopes requerem a participação física nas audiências de oitivas de testemunhas já designadas. Os pedidos comportam deferimento, com a ressalva de fl. 3154, de que este Juízo diligenciará para a transferência dos réus presos em outras cidades para estabelecimento penal na cidade de Campo Grande. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Jurandir Rosa Novais, em razão da impossibilidade técnica, e DEFIRO o requerimento de participação pessoal dos réus presos Gerson Palermo, Milton Motta Junior, Caio Luiz Carloni e Celso Luis. Requistem-se os réus Gerson e Milton, detidos na cidade de Campo Grande. Outrossim, oficie-se ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Campo Grande, solicitando a disponibilização de vagas nos estabelecimentos penais locais para a transferência de Caio Luiz e Celso Luis - atualmente presos na Penitenciária I de São Vicente/SP. Com a resposta ao ofício, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 10 de janeiro de 2018. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

1- Cite-se o réu no endereço declinado pelo MPF às fls. 912, verso. Às providências. 2- Intimem-se os advogados constituídos às fls. 949 para apresentarem a defesa preliminar, no mesmo prazo, devem esclarecer a respeito do endereço do réu constante no mandato, tendo em vista o teor da certidão de fls. 906. Campo Grande, 15/12/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERIELY LOPES ALVES DA NOBREGA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob segredo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO

RS1,081.54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ISABELA ENNIS ALBIERI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA NETO

RS1,081.54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS973.38

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS1,081.54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-59.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

RS1,081.54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILMAR GONCALVES

RS965.64

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILBERTO KODJAOGLANIAN DI GIORGIO

RS427.86

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA

RS692.18

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DENICE RODRIGUES DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo DNIT dentro do prazo de quinze dias.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE PAULO MINZON

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D ABADIA - MS17055, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

DECISÃO

JOSÉ PAULO MINZON, qualificado na inicial, propôs a presente ação, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** e a **UNIÃO** como autoridades coatoras.

Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (f. 27).

A União requereu o seu ingresso no feito (f. 44).

Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 36-45.

Sobreveio reiteração do pedido de liminar, acompanhada de documentos (fls. 44-50).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (fls. 55-60).

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Destaquei

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIANA VIRGILI PEDROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D ABADIA - MS17055, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LUCIANA VIRGILI PEDROSO GARCIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** e a **UNIÃO** como autoridades coatoras.

Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (f. 32).

A União requereu o seu ingresso no feito (f. 35).

Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 37-44.

Sobreveio reiteração do pedido de liminar, acompanhada de documentos (fls. 44-49).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (fls. 55-60).

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJE-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Destaquei

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D ABADIA - MS17055, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SÉRGIO PEDROSSIAN CORTADA DE ABRANTES, qualificado na inicial, propôs a presente ação, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** e a **UNIÃO** como autoridades coatoras.

Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos, dentre os quais, comprovante de endereço de sua fazenda, que é situada na zona rural do município de Figueirão, MS (f. 21).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (f. 33).

Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 37-43.

A União requereu o seu ingresso no feito (f. 44).

Sobreveio reiteração do pedido de liminar, acompanhado de documentos (fls. 45-50).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (fls. 56-61).

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUNÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Destaquei

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR D ABADIA - MS17055, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Roberto Nascimento de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação, apontando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e União como autoridades coatoras.

Pretende a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Aduz, em apertada síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução parcial do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 1º da Lei n. 8.540/1992 em razão de decisão proferida pelo STF.

Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem base de cálculo e alíquota, situação que perdurará até o início da produção de efeitos do art. 12 da Medida Provisória n. 793/2017, em 01/01/2018.

Juntou documentos, dentre os quais, comprovante de endereço de sua fazenda, que é situada na zona rural de Porto Murtinho, MS (Fazenda Capão Fundo), f. 18.

A União requereu o seu ingresso no feito (f. 39).

Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 43-9.

Sobreveio reiteração do pedido de liminar, acompanhado de documentos (fls. 50-5).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer sobre o mérito (fls. 61-6).

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que o pedido de liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a resolução do Senado Federal editada com base no art. 52, X, CF, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução n. 15/2017 decorre da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991 e 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Ora, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos em juízo de cognição sumária, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se a Lei 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(RE 718874, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Destaquei

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2017

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-22.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIRCE SANDIM NUNES DA SILVA

R\$43,475.95

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VILMAR CAMPOS DOS ANJOS - ME, VILMAR CAMPOS DOS ANJOS

RS47,932.26

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAURICIO MACEDO VIEIRA

RS50,281.45

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA LIMA

RS965.64

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2018 416/433

RS1,027.50

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO

RS424.72

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

RS1,081.54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO DAGOSTINI

RS1,027.50

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA

RS494.24

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIANA DAL PRA PINTO

RS1,027.50

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

RS1,081.54

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Árbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GISSELA CRESTANI DE LIMA

RS975.93

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GRS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, PRIMO MORESCHI

RS125,739.15

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALINE SANTOS FLORENCA MONACO - ME, ALINE SANTOS FLORENCA MONACO

RS89,750.75

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA - ME, SILVANO PIRES DO ESPIRITO SANTO, ELIANE LEITE DO ESPIRITO SANTO

RS124,971.61

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1275

EXECUCAO FISCAL

0006270-67.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CLINICA CARANDA S/S LTDA - EPP(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por CLÍNICA CARANDÁ S/S LTDA em que se alega, em síntese: (i) parcelamento do débito; (ii) necessidade de utilização do montante bloqueado para pagamento de verbas salariais devidas a seus empregados, bem como a fornecedores, sendo o saldo arrestado essencial para a continuidade de suas atividades empresariais (fls. 24-27 e 160-161). Manifestações da exequente às fls. 152-154 e 264. É o breve relato. Decido. Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$-136.489,98 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e nove centavos), arrestada através do sistema Bacen Jud na data de 20-11-17 (fl. 23). É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse contexto, tem-se que a efetivação de atos constritivos sobre o patrimônio do executado não deve se prestar ao fim de inviabilizar o desenvolvimento das atividades laborais, negociais ou empresariais da parte, sob pena de impor ao devedor circunstâncias que se mostrem excessivamente onerosas no curso do processo executivo. No caso concreto, entretanto, tenho que a peticionante que não logrou comprovar os aspectos supramencionados. Isso porque, como se vê pelo demonstrativo contábil de receitas e despesas juntado pela executada à fl. 163, a receita líquida da peticionante no período que antecedeu o bloqueio de valores (01-09-17 a 30-11-17) remontou a R\$-1.165.879,65 (um milhão cento e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Por sua vez, as despesas operacionais no mesmo período totalizaram R\$-1.068.519,82 (um milhão sessenta e oito mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), o que resultou em um lucro líquido de R\$-97.359,83 (noventa e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) no intervalo de 01-09-17 a 30-11-17. Assim, muito embora se tenham por relevantes os argumentos tecidos pela executada, tenho que não restou comprovado o risco de prejuízo irremediável à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora, no caso de manutenção do bloqueio realizado nos autos. Ainda, cumpre acrescentar que a maior parte (R\$-130.721,69) do quantum bloqueado encontrava-se depositada em fundo de investimento denominado BB RF CP Automático (BB Renda Fixa Curto Prazo Automático, fl. 32). Quanto ao ponto, a despeito de não se ignorar que através de tal modalidade o saldo disponível em conta corrente é automaticamente resgatado em caso de necessidade de recursos, registro que é entendimento deste magistrado que as quantias investidas pelo devedor constituem reserva não protegida pelas regras de impenhorabilidade estabelecidas no rol do art. 833 do CPC/15. Outrossim, conquanto a média mensal das despesas financeiras suportadas pela empresa corresponda a aproximadamente R\$-356.173,27 (trezentos e cinquenta e seis mil cento e setenta e três reais e vinte e sete centavos), também é possível verificar que a média mensal de suas receitas soma aproximados R\$-388.626,55 (trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que corrobora a existência de lucro líquido mensal residual. Dessa forma, tenho que não restou demonstrada nos autos a excessiva onerosidade da constrição realizada, tampouco que o arresto teria o condão de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela devedora. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora online de dinheiro via BacenJud. Pessoa jurídica. Pedido de desbloqueio. Excessiva onerosidade não demonstrada. Substituição da penhora impossível. Requisitos do art. 847 do NCPC não preenchidos. Decisão não provida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152662-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Mantida Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017) Por fim, consigno que não se mostra possível a aplicação de plano da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/15, uma vez que tal prerrogativa refere-se ao salário recebido pela parte executada, e não ao montante que a devedora supostamente destinaria ao pagamento de verba salarial de terceiros, sendo sua interpretação extensiva excepcional. Em arremate, indefiro o pedido de desbloqueio requerido com fulcro na adesão ao parcelamento do débito exequendo, uma vez que a mencionada causa de suspensão de exigibilidade ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (III) Convertido o arresto em penhora, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Dou por suprida a citação da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (V) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JARDEL DE SOUSA BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART(MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO(MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES X HERMES CORREIA FIGUEIREDO X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUS) X RONALD ARECO BARBOSA X EMERSON GONCALVES NUNES(SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAR) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

Ministério Público Federal x Carlos Locatelli e Outros l. Ante a certidão de fl. 1460, expeça-se novo mandado de notificação e intimação ao réu Ricardo André Pereira Morales no endereço ali informado. Sem prejuízo, considerando que o réu RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES encontra-se atualmente evadido do Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semiaberto e Aberto de Dourados/MS, bem como da diligência negativa, fl. 1401 e a urgência na tramitação do presente feito com muitos réus presos, notifique-o e intime-o através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, consistente em defesa preliminar e exceções, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco). Decorrido o prazo sem comparecimento do réu aos autos e não constituindo advogado, desde já, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para desmembramento do feito em relação ao acusado Ricardo Andre Pereira Morales e Ronald Areco Barbosa, quando serão excluídos dos autos originários o nome deles e com cópia integral dos autos principais, distribuídos por dependência a estes. 2. Considerando que o acusado Márcio Carlos de Oliveira forneceu endereço na procuração de fls. 931 onde posteriormente não foi encontrado para notificação e intimação, fl. 1442, autorizo a Secretaria a proceder busca no sistema Renajud para obtenção de eventuais endereços declinados pelo acusado, e, após, expedir novamente carta precatória para notificação e intimação do réu, nos termos do art. 362 do CPP, devendo o oficial de justiça certificar a ocorrência e proceder a notificação e intimação por hora certa. 3. Após notificação e intimação do acusado Márcio, intime-se a defesa para apresentação defesa prévia no prazo de 10 dias, art. 55 da Lei nº 11.343/2006. 4. Aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl. 1453. 5. Sem prejuízo dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente defesa prévia em relação aos réus Anselmo Garcia Rezende, Ary Osvaldo Pereira e Hermes Correia Figueiredo. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 7563

ACAO CIVIL PUBLICA

0002463-67.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Fátima do Sul - MS, pretendendo a regularização do site Portal da Transparência, a luz das diretrizes previstas na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, mediante inserção de atualização em tempo real dos dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010. A União manifestou seu desinteresse em integrar o feito (fls. 61/62). Decisão de fls. 64/65 deferiu a tutela de evidência pleiteada e concedeu prazo de 60 dias para que o requerido promovesse as alterações pertinentes. Em manifestação às fls. 85/86 o município de Fátima do Sul requereu a suspensão do feito a fim de providenciar as alterações determinadas. O MPF concordou com o pedido formulado à fl. 90. Transcorrido o prazo de suspensão, o requerido informou o cumprimento das medidas impostas (fls. 99/100). À fl. 140, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, visto que constatou irregularidades não sanadas. Designada audiência para a tentativa de conciliação (fl. 107). Em audiência de conciliação, realizada em 29/08/2017 (fl. 111), foi firmado o seguinte acordo: Reputo o presente acordo como sujeito a condição suspensiva, qual seja a implementação das condições elencadas. Assim, uma vez juntado o correspondente comprovante de implementação das condições, até a data limite de 30/10/17, a contar da presente data, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Decorrido o prazo sem implementação das condições, o feito deverá prosseguir por provocação do Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. Às fls. 113/114, o município de Fátima do Sul/MS apresentou manifestação, informando o cumprimento integral do que foi estipulado em audiência. Documentos fls. 115/126. Em manifestação às fls. 128/129, o Ministério Público Federal, requereu a homologação do acordo e a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento do acordo. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO convencionado pelas partes, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b, Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ)

Ação Civil Pública Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul-COREN-MS X Município de Deodópolis-MSDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Intimem-se o Município de Deodópolis-MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 338/9, em que o COREN-MS noticia o descumprimento do acordo formalizado em audiência realizada em 16/03/2017. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE: 1 - MUNICÍPIO DE DEODAPÓLIS-MS- Av. Francisco Alves da Silva, 443, Deodópolis-MS, CEP 79780-000.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001437-68.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

Considerando que a sentença proferida às fls. 48/49 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 53, v, nos termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES 150, de 22 de agosto de 2017, INTIME-SE a parte exequente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017: 1. Petição inicial. 2. Procuração outorgada pelas partes. 3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento. 4. Sentença e eventuais embargos de declaração. 5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes. 6. Certidão de trânsito em julgado. 7. Outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas acima. Incumbe ao exequente, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

Intime-se o requerido de que a Caixa não acatou a proposta de pagamento apresentada, informando que, caso queira quitar o débito o valor é de R\$30.775,66 para pagamento até 06/11/2017, acrescido de custas processuais, honorários de advogados e de despesa com remoção e depositário do veículo apreendido. Nada requerido, no prazo acima mencionado, venham conclusos para sentença. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002200-35.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Expeça-se mandado de citação de Geraldo Ferreira de Souza, no endereço indicado às fls. 199. Indefiro expedição de carta precatória para citação de Júlio Ferreira Filho para o endereço indicado às fls. 199, tendo em vista que já foi procurado e não encontrado em tal local, conforme certificado às fls. 182. Intime-se a parte autora do conteúdo supra, bem como para que indique o CPF de ELIZABETE MARIA DA SILVA SOUZA para que inserção no polo passivo da demanda e pesquisa de endereço para citação. Intime-se e cunpra-se.

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANA PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 203/231, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC. Dê-se vista a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT e ao Ministério Público Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça ofício de levantamento do restante dos honorários periciais. Int.

0004428-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 163/187, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC. Dê-se vista a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT e ao Ministério Público Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça ofício de levantamento do restante dos honorários periciais. Int.

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Fls. 234 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os réus providencie as certidões necessárias. Sem prejuízo do disposto supra, dê-se vista a ANTT e ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-72.2011.403.6002 - MARLI DA SILVA GARCIA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000404-43.2015.403.6002 - VANESSA FERNANDES DIAS(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FENDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004043-69.2015.403.6002 - MARY MATICO SAKAI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000625-89.2016.403.6002 - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X WALDOMIRO PEZZARICO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X CAARAPA CEREAIS LTDA

Fls. 401/2 - Trata-se de pedido de reiteração de penhora on line de JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA, considerando que a tentativa anterior realizada em 14/03/2017, restou infrutífera. O requerente sustenta que pela da declaração de renda-exercício de 2016 apresentada por José Evaldo de Oliveira, constata-se que o referido réu auferiu rendimentos tributáveis. Relaciona jurisprudência sobre o assunto. Consoante entendimento jurisprudencial, frente à probabilidade de mudança da situação econômica do devedor, é possível a renovação do pedido de penhora via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. No caso, verifico que os rendimentos tributáveis apontados na declaração de imposto de renda do réu é de R\$3,04, a medida anterior foi efetuado há menos de 1 ano, e a parte autora não demonstrou a existência de quaisquer indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do requerido. Assim a pretensão não se apresenta razoável. Por óbvio, ainda, que permitido a reiteração de tentativa de penhora via sistema BACENJUD, não pode haver abusos na utilização do instrumento, por isso a jurisprudência firmou entendimento de que nova medida deve ser implementada quando ultrapassado lapso de tempo razoável, ou então, quando o exequente demonstrar indícios de alteração da situação financeira do devedor. Não sendo o caso, indefiro. Intime-se a autora do conteúdo supra, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, levando-se em consideração a falta de bens penhoráveis.

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Às fls. 408/410 Manoel Martins Américo informou que interpôs Agravo de Instrumento n. 5018165-92-2017.403.0000, visando à reforma da decisão proferida às fls. 364/365. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA E SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES) X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES E MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SP295926 - MATHEUS CORREA ALVES)

Fls. 54/55 Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento de custas para expedição de carta precatória para fins de penhora/avaliação dos veículos PLACAS: DWT9950, DHS8081, DNT4022 de propriedade dos réus. Int.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Ação Monitória - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal X Rodrigo Bucker Ruiz, CPF 147.877.726-13, endereço: Rua João Rosa Goes, 1940, Clínica Imagem, Dourados-MS. DESPACHO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 193. Determino expedição de mandado de constatação e penhora e avaliação de bens eventualmente encontrados no endereço comercial do réu RODRIGO BUCKER RUIZ. Saliento que o Sr. Oficial de Justiça não deverá penhorar bens necessários para o desenvolvimento da atividade comercial do executado, nos termos previstos no artigo 833, V, do Código de Processo Civil. Realizada a penhora deverá ser o réu intimado, da avaliação e nomeado fiel depositário. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe claramente o valor atual do débito, considerando que as planilhas juntadas às fls. 160/161 apresentam valores discrepantes em relação a apresentada às fls. 128/136. Após, retornem conclusos.

0003771-12.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André José Costa, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de R\$41.491,45, referente aos contratos de abertura de crédito n. 16000001572 e n. 016000005055. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação da dívida (fl. 93). Assim, considerando o adimplemento noticiado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004252-38.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Fls. 117. Defiro, tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, SUSPENDO o curso da presente execução. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da autora, no tocante ao prosseguimento da ação. Intimem-se.

0000285-14.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 35/54 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002519-66.2017.403.6002 - ARNILDO LIMBERGER X EVALDO JACI BURIN LAGO X LEOLINO PARIZOTTO OTTONI X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arnildo Limberger e Outros em face da decisão de fls. 173, que determinou a emenda da inicial a fim de adequá-la aos termos do parágrafo 2º do artigo 509, do CPC, com apresentação dos cálculos devidos, e alteração do valor da causa.Sustentam os embargantes que referida decisão padece de omissão, pois não analisou o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que no caso, há de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, devendo o Banco do Brasil S/A ser intimado para apresentar os contratos bancários que embasam esta demanda e demais documentos pertinentes.Afirmam que colacionaram documentos mínimos a fim de demonstrar a relação jurídica entre as partes.É o relatório. Decido.Os presentes autos referem-se à execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465.28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Como se sabe, conforme o disposto no art. 1022 do CPC, os embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.No caso o vício apontado é de omissão. Entretanto, não verifico tal ocorrência. Ora, a questão posta neste capítulo processual consiste no estabelecimento dos requisitos necessários para que o particular possa requerer o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública acima mencionada. No caso, os requerentes colacionaram os contratos bancários que comprovam a existência da relação jurídica entre os demandados. Falta apenas a apresentação dos cálculos aritméticos do valor que entendem devido, e consequentemente a alteração do valor da causa.Quanto à inversão do ônus da prova, nos termos da jurisprudência dominante em relação à matéria aqui tratada, bem como em consonância com o artigo 373, parágrafo F, há possibilidade de distribuição de forma diversa da regra tradicional (fatos constitutivos do direito pelo autor e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pelo réu), entretanto, a matéria deverá ser apreciada em momento processual próprio e não neste, e se necessário for, dependendo de cada circunstância concreta a ser apurada.Repiso que, por ora, a apreciação jurisdicional direciona-se a verificar se a peça inicial preenche os requisitos necessários estipulados no artigo 509, parágrafo 2º, do CPC, sendo que o ônus probatório será analisado em momento processual oportuno. Nesse aspecto, a decisão embargada não incorre em vício de omissão, Dispositivo.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.Devolvo o prazo para a emenda à inicial, que se iniciará com a publicação desta decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 7564

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001654-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X NILSON FRANCISCO DA CRUZ(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X NELI BIASI FERLIN(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

1. Autos ao SEDI para alteração da classe processual (inissão na posse) e inclusão do terceiro interessado, Neli Biasi Ferlin (procuração fl. 114).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional federal desta Terceira Região.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9327

ACAO PENAL

0000183-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Fica a defesa constituída do réu AKRAM SALLEH, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9398

ACAO MONITORIA

0000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Defiro o pedido de vistas dos autos de fl. 173, pelo prazo impreritível de 05(cinco) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000398-1) - JULIO CEZAR DOS SANTOS - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X EZEQUIEL DOS SANTOS NUNES - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ANTONIO DOS SANTOS NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

0001908-80.2012.403.6005 - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão de fls. 251/254 e certidão de trânsito em julgado de fl. 277, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Intimem-se.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002216-19.2012.403.6005 - MARIA LEONIR KORB(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão de fls. 176/180 e certidão de trânsito em julgado de fl. 184, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Intimem-se.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002812-03.2012.403.6005 - ADILSON DIAS PEREIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão de fls. 170/173 e certidão de trânsito em julgado de fl. 175, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Intimem-se.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000308-53.2014.403.6005 - APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acordo homologado à fl. 129, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Intimem-se.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000381-25.2014.403.6005 - HILDA FERREIRA DOURADO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão de fls. 112/114 e certidão de trânsito em julgado de fl. 116, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Intimem-se.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002112-56.2014.403.6005 - APARECIDO FERREIRA FONSECA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Diante do acórdão de fls. 168/171 e certidão de trânsito em julgado de fl. 174, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Intimem-se.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000159-23.2015.403.6005 - VANDERLEI MELO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão de fls. 110/114 e certidão de trânsito em julgado de fl. 117, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Intimem-se. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo de 15 dias. Após expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico, no valor já determinado. Tudo concluído venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001544-69.2016.403.6005 - ALONSO JEDE(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo - 25/09/14, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. À inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 17/50). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se a tutela de urgência, designou-se perícia e determinou-se a citação (fls. 53/55). Laudo pericial às fls. 61/63. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios por incapacidade, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 68/91). A parte autora se manifestou sobre a contestação e o laudo às fls. 95/97. Honorários periciais foram solicitados (fl. 87). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a perícia médica realizada, a parte autora é portadora dos males que especifica, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para quaisquer atividades laborativas desde setembro/2014, não sendo possível reabilitação profissional (vide fls. 61/63). Quanto aos demais requisitos, tenho que também restaram cumpridos, haja vista o vínculo empregatício e, depois, os vários recolhimentos previdenciários efetivados como contribuinte individual desde 1985 até este ano (fls. 24/35 e 90). Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de aposentadoria por invalidez, posto que o perito afirmou que a parte autora está permanentemente incapaz e que não é possível reabilitação. No que tange ao início do benefício, ele deve ser a partir do dia do requerimento administrativo (25/09/14 - fl. 23), uma vez que a prova pericial permite tal retroação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 25/09/14, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário/honorários e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunicue-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ALONSO JEDE, CPF 310.081.270-00. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB): 25/09/14. Renda mensal inicial (RMI): À calcular. Data do início do pagamento (DIP): 01/12/17. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-61.2017.403.6005 - JORGE APARECIDO CATTALANO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte autora sobre a contestação da União, no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002702-04.2012.403.6005 - ANGELO RAMAO MOREL X ANATALIA PISSURNO ARCE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acordo homologado à fl. 222, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Intimem-se. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002041-88.2013.403.6005 - VANDELIN ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acordo homologado à fl. 159, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Intimem-se. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARLOS CRISTALDO

Ciência ao executado da penhora on line de fl. 110 (art. 841, par. 1º do NCPC).

0000398-56.2017.403.6005 - FLORISBELA MACHADO HAERTER(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há nos autos comprovação de que os autores terão que se privar de recursos essenciais para ter acesso ao Poder Judiciário, mas, somente comprovante de renda da autora as fls.20/47, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que a) indique à causa valor compatível com o proveito econômico almejado; b) junte aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 12/11 (declaração de insuficiência econômica e instrumento de mandato - procuração); c) e, recolla as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos.

0000402-93.2017.403.6005 - MARIA DE LOURDES MENDES MEIRELES X ILZA KELLY RAGALCE TRINDADE X FRANK ETTORE RAGALCE DA SILVA X ROSA JACKELINE RAGALCE DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há nos autos comprovação de que os autores terão que se privar de recursos essenciais para ter acesso ao Poder Judiciário, mas, somente comprovantes de renda do de cujos as fls. 38/45, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que a) indique à causa valor compatível com o proveito econômico almejado; b) junte aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 14/15, 19/20, 26/27 e 31/32, (declaração de insuficiência econômica e instrumento de mandato - procuração); c) e, recolla as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos.

0001073-19.2017.403.6005 - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há nos autos comprovação de que os autores terão que se privar de recursos essenciais para ter acesso ao Poder Judiciário, mas, somente comprovante de renda da autora as fls.20/47, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que a) indique à causa valor compatível com o proveito econômico almejado; b) junte aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 14/15 (declaração de insuficiência econômica e instrumento de mandato - procuração); c) e, recolla as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos.

0001074-04.2017.403.6005 - RAQUEL MARIA VARGAS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos comprovantes de renda de fls. 18/51, e, considerando que mera alegação de hipossuficiência não basta para comprovar que terá que se privar de recursos essenciais para ter acesso ao Poder Judiciário, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas no prazo de 15(quinze dias) sob pena de extinção do feito. 3. Cumprida a determinação acima, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Precatório ou Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s). Intimem-se.

0001075-86.2017.403.6005 - MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do comprovante de renda de fl. 15/40, e, considerando que mera alegação de hipossuficiência não basta para comprovar que terá que se privar de recursos essenciais para ter acesso ao Poder Judiciário, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas no prazo de 15(quinze dias) sob pena de extinção do feito. 3. Cumprida a determinação acima, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Precatório ou Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000726-88.2014.403.6005 - NEUSA DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 77/82, e certidão de trânsito em julgado às fls. 85, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 9399

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-78.2012.403.6005 - AGUSTIN VILLALBA SALINAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Intimem-se. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001843-46.2016.403.6005 - DORIANA CARLOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos para o INSS, para que, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifique as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

1. Fls. 353/364: acolho o pedido. Retire-se o processo da pauta de audiência designada para o dia 08 de novembro de 2017. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas. 3. As partes autoras deverão comparecer à audiência acima designada, independente de intimação pessoal. Intimem-se as partes rés. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5005

ACAO PENAL

0000781-39.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ROSARIA DE JESUS SAMANIEGO SOSA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE NILTO DE OLIVEIRA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

1. Vistos, etc.2. Considerando a juntada das alegações finais do MPF e da ré Rosaria de Jesus Samaniego Sosa, intime-se, portanto, a defesa do réu JOSÉ NILTO DE OLIVEIRA, Dra. CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS, OAB/MS 8366, para que apresente as suas em 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo in albis, ser-lhe-á nomeado advogado dativo, no caso, a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS 18987.4. Após a juntada da palavra da defesa, conclusos para sentença.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 5007

ACAO PENAL

0000329-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000329-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO NAVA(PR031194 - JULIO CESAR FARIAS POLI) X SEBASTIAO FERMINO MENDES(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Consta da consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil (f. 601/602) a informação de que os CPFs dos réus Fernando Nava e Sebastião Fermínio Mendes encontram-se cancelados, suspensos ou nulos; ademais, em 2015 houve transmissão ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Fernando Nava por quebra de fiança (f. 593 e 595), porém sem notícia de cumprimento até a presente data. Desse modo, malgrado a expedição de editais de intimação dos réus, abra-se vista ao Ministério Público Federal para informar se tem notícia de eventual(is) óbito(s) do(s) réu(s).

0002910-90.2009.403.6005 (2009.60.05.002910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CLAITON GONCALVES DE OLIVEIRA(MG095146 - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

1. Anote-se a condenação de CLAITON GONÇALVES DE OLIVEIRA.2. Considerando que o sentenciado recorreu em liberdade, expeça-se GUIA DEFINITIVA para a execução das penas restritivas de direito e de multa ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.3. Deixo de determinar a intimação do condenado para o recolhimento das custas processuais, em razão do constante na parte final da sentença de fls. 226/229.4. Já houve lançamento do nome do condenado no Rol de Culpados (f. 242/244) e comunicação à Justiça Eleitoral (f. 248); desse modo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, via correio eletrônico, para anotação da condenação junto ao INI, anexando cópia do rol de culpados, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.5. Intime-se o condenado, por meio de seu Advogado, para retirar pessoalmente os bens apreendidos descritos à f. 71 (dois celulares, duas sacolas e uma caixa com doze litros de uísque), junto à Secretaria do Juízo ou para indicar representante para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem tais bens encaminhados à doação.6. Cumpridas todas as determinações supramencionadas, arquivem-se. Cópia deste despacho servirá de: Ofício nº 04/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS para que proceda à anotação da condenação do réu junto ao INI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 3223385 e 3223386 (Manifestação Autor); **ID 3566349** (Comunicação de interposição de agravo de instrumento) e **ID 3568080** (Contestação):

1. Em sede de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dra. RENATA MASHYE KAWANO**, inscrito no CRM/MS sob nº 6447/MS, para funcionar como perita judicial, e **DESIGNO o dia 22/01/2018, às 14h para realização da perícia**, que terá lugar, excepcionalmente, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, nº 356, Vila Glória, em Campo Grande/MS, tendo em vista não possuir nos quadros deste Juízo médico neurologista cadastrado.

2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1) Como está o quadro geral de saúde da parte autora? Caso esteja acometida de alguma doença, qual seu estágio? Especifique e indique a(s) CID.

2) Há critérios técnicos objetivos da medicina baseada em evidências, de que o(s) medicamento(s)/tratamento(s) prescrito(s) para a parte autora resultarão na cura ou melhora do seu quadro de saúde? Aponte aspectos favoráveis e contrários, se for o caso.

- 3) Quais os riscos à saúde da parte autora caso não seja(m) utilizado(s) o(s) medicamento(s) ou realizado(s) todo(s) o(s) tratamento(s) prescrito(s)?
- 4) Quais os efeitos esperados com a administração do(s) medicamento(s) no tratamento da parte autora? Existe(m) outra(s) alternativa(s) mais recomendada(s) pela Medicina e que esteja(m) disponível(is) na rede do SUS? Qual(is)?
- 5) As alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são eficazes para tratar a parte autora do mal que lhe acomete?
- 6) O(s) medicamento/tratamento(s) pleiteado(s) pela parte autora têm a mesma eficácia para todos os portadores da doença em questão? Caso contrário, quais são os critérios que diferenciariam os pacientes no que diz respeito ao uso do(s) medicamento(s)/tratamento(s)?
- 7) Entre os efeitos colaterais e/ou riscos próprios do uso do(s) medicamento(s) ou da realização do(s) tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação, algum(ns), em especial, afastaria a recomendação médica? Em caso positivo, cite-os e esclareça.
- 8) O(s) medicamento/tratamento(s) pleiteado(s) está(ão) padronizado(s) na rede do SUS? Quando foi aprovado pela ANVISA? A aprovação também é específica para a doença da parte autora?
- 9) Há estudos científicos realizados que tenham comprovado a eficiência ou maior eficácia do(s) medicamento(s)/tratamento(s) pleiteado(s) nesta ação em relação aos disponíveis no âmbito do SUS? Demonstre.
- 10) Em algum congresso de medicina recente foi estabelecido consenso na prescrição/utilização do(s) referido(s) medicamento(s)/tratamento(s) para o fim objetivado pela parte autora? Especifique. Demonstre.
- 11) Qual a dosagem do medicamento pleiteado indicada para a parte autora e qual a duração do tratamento? Especifique.
- 12) Existe algum programa de saúde pública (da União, deste estado ou do município onde reside a parte autora) dentro do qual seria viável um tratamento farmacológico em condição similar e de mesma eficiência ao do remédio solicitado no processo? Qual(is)? Especifique.
- 13) Caso a parte autora esteja utilizando o(s) medicamento(s) ou realizando o(s) tratamento(s) prescrito(s) - Há consequências para a hipótese de suspensão imediata do fornecimento do(s) medicamento(s) ou do(s) tratamento(s)? Caso seja necessário descontinuar (pelo risco de efeito rebote), como deverá ser processado? Cite o tempo mínimo e a dosagem durante o processo.
- 14) Por fim, demais considerações que sejam necessárias.

2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como diante da complexidade do caso concreto, **arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

2.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo apresentar, por ocasião da perícia, documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados**.

3. Com a vinda do laudo, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

4. Tendo em vista que não há documento médico indicando a dosagem e frequência de aplicação do medicamento no caso específico da parte autora (nos autos foi juntada a prescrição recomendada pela fabricante), apenas proposta comercial para compra e transporte do medicamento (ID 3223387) e indicação farmacológica (ID 2674155), INTIME-SE a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, apresente receituário médico específico para o caso do autor, com indicação da dosagem e tempo do tratamento, de modo a possibilitar o pleno cumprimento da tutela antecipada deferida. Com a juntada do referido documento, INTIME-SE a União pela derradeira vez para o cumprimento imediato da decisão, em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a demonstração do cumprimento, expeça-se a ordem de bloqueio.

5. Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, querendo, se manifeste sobre as alegações do réu, nos termos do art. 351 do CPC.

6. Reitere-se o teor do ofício de **ID 2770335**.

Coxim, 10 de janeiro de 2018

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

Expediente Nº 1657

ACAO PENAL

0000604-64.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO PALHANO DIOGO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS E MS006526 - ELIZABET MARQUES)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO PALHANO DIOGO, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, incisos I e IV, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil, com incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 38/2017 - Delegacia de Polícia Civil de Rio Negro/MS, e recebida em 07/12/2017 (fls. 95-96). Em 15/12/2017, foi concedida liberdade provisória ao acusado RICARDO PALHANO DIOGO, mediante a fixação de medidas cautelares, entre as quais a de monitoração eletrônica por meio tomoeleira - fls. 107-109. Em 15/12/2017, o réu apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogada constituída, sem arguição de preliminares e sem enfrentamento, por ora, das matérias de mérito (fls. 114-116). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu RICARDO ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 17/01/2018, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e será interrogado o réu (por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande).